ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. ARMAZÉNS GERAIS PARA PRODUTOS FRIGRORIFICADOS E SECOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A competência privativa do médico veterinário é disciplinada nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Destaque-se, ainda, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. - Da leitura dos dispositivos verifica-se que o tipo de atividade exercida pela empresa impetrante, qual seja: a exploração de atividades de armazéns gerais para produtos frigorificados e secos, movimentação, locação de espaço, locação de equipamentos de movimentação, transporte Intermodal, transporte de transferência, transporte de distribuição física, operador logístico, prestação de serviços de logística com locação e cessão de mão-de-obra, consultoria de projetos logísticos, não está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu. Precedentes. - Apelação a que se nega provimento. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0023290-96.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2023.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932 DO CPC/2015. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A disposição contida no artigo 932, IV, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao relator do recurso negar-lhe provimento por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 3. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos, artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica, higiene e embelezamento de animais - PET SHOP, não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 4. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.". 5. A inscrição espontânea da autora no referido conselho não muda o fato de que seu ramo de atividade não se encontra sujeito a fiscalização obrigatória pelo CRMV, sendo indevida a cobrança das anuidades respectivas (Agint no RESP 1917470, relator Ministro Sergio Kukina, publicação no DJe/STJ nº 3415 de 17/06/2022**). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010203-17.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2023)**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. REGISTRO PROFISSIONAL. ANUIDADES DEVIDAS. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe a Constituição em seu artigo 5º , inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional. -

Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - De outro lado, coexiste, também no âmbito constitucional, a previsão relativa à liberdade de associação (artigo 5º , inciso XX), que determina que ninguém é obrigado a permanecer associado. Especificamente em relação aos conselhos profissionais, não obstante a distinção existente entre os regimes jurídicos (artigos 5º, inciso XXIII e XX, da CF), a jurisprudência tem reconhecido que requerimento de baixa na inscrição perante o conselho como suficiente para que o interessado fique, a partir de então, desobrigado ao pagamento das anuidades. Assim, a autarquia deve deferir o requerimento de cancelamento da inscrição, seja qual for o motivo alegado, mas tem o direito de realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. - Fixadas essas premissas, acresça-se que é assente na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade. - No caso concreto, não foi trazida aos autos qualquer informação acerca da exclusão do quadro de profissionais, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento da inscrição. Assim, ainda que reconhecida a ilegalidade da exigência de inscrição, fato é que a apelada estava registrada, de modo que a anuidade paga é devida de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação provida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004520-22.2020.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal SIDMAR DIAS MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2023**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. PET SHOP. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- As empresas que se dedicam aos serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 4- Negado provimento ao apelo. **(TRF4, AC 5002296-48.2021.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2023)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. As atividades desenvolvidas pela empresa não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei n.º 467/69**. (TRF4 5017274-11.2022.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Mantida a sentença. **(TRF4, AC 5081950-02.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 14/02/2023)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E REGULARMENTE INSCRITO. 1. O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique a alteração do que foi decidido. 2. A função de fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário deve estar respaldada na legislação em vigor (Lei nº 5.517/68). 3. Não há respaldo legal para a exigência de aprovação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do projeto para a realização dos programas de controle populacional de cães e gatos. **(TRF4 5009864-08.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 08/02/2023)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. As atividades descritas no contrato social do autor não determinam o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de médico veterinário. **(TRF4, AC 5071546-86.2021.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/01/2023)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada não ensejam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5006245-03.2018.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 16/12/2022)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO MAPA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para identificar a necessidade de registro profissional junto ao respectivo Conselho de Fiscalização, é imprescindível analisar o teor do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica, pois é a ele que se conectará a atividade econômica nesta ou naquela profissão regulada. Em resumo, deve-se perscrutar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da sociedade empresária amolda-se às atividades próprias de cada Conselho Profissional, o que impõe a necessidade de registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. 2. Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle

de zoonoses. 3. No que se refere à venda de medicamentos veterinários, a 4ª Turma deste Tribunal alterou seu posicionamento anterior, passando a entender que o comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei n.º 467/69, mormente por demandar orientação técnica adequada para manuseio, comercialização, utilização e depósito dos produtos. 4. A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários, entretanto, é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 467/1969 disciplina a apresentação de responsável técnico, bem como submete os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários à fiscalização do MAPA. Precedentes. 5. Apelação desprovida. **(TRF4, AC 5008710-77.2021.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 13/12/2022)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1° da Lei n° 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e comércio de produtos de origem animal (carnes) não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Reconhecida como indevida a inscrição da empresa junto ao conselho de fiscalização, impõe-se a restituição dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011 (art. 5°), que não é aplicável a fatos pretéritos. **(TRF4, AC 5005989-14.2019.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/12/2022)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DO RAMO DE SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas cuja atividade básica desempenhada, ou em relação à qual prestem serviços a terceiros, enquadre-se nas atividades privativas de exercício por profissionais subordinados a sua área de competência. 2. Em outras palavras, consoante o estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa. 3. Para identificar a necessidade de registro profissional junto ao respectivo Conselho de Fiscalização, é imprescindível analisar o teor do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica, pois é a ele que se conectará a atividade econômica nesta ou naquela profissão regulada. Em resumo, deve-se perscrutar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da sociedade empresária amolda-se às atividades próprias de cada Conselho Profissional, o que impõe a necessidade de registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. 4.

A empresa que possui por objeto social o "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados -, comércio varejista de carnes (açougue)" não tem sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária, razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Apelação desprovida**. (TRF4, AC 5003838-17.2021.4.04.7133, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 13/12/2022)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Mantida a sentença. (**TRF4, AC 5004287-17.2021.4.04.7119, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/12/2022)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MUNICÍPIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. O Município, na qualidade de ente político, não tem como atividade-fim a prestação de serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual não está sujeito ao registro no conselho de fiscalização desta profissão. 3. A responsabilidade técnica pela prestação de serviços relativos à medicina veterinária e pelo cumprimento das exigências daí decorrentes é do profissional ou da sociedade que exercem precipuamente as atividades sob a fiscalização do CRMV. 4. Apelo desprovido, com a majoração dos honorários recursais na forma do artigo 85, §11 do CPC\15. **(TRF4, AC 5000227-74.2020.4.04.7009, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 01/12/2022)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. AUTUAÇÃO AFASTADA 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 3. A jurisprudência desta Corte há muito entende que o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Ausente a obrigatoriedade de registro e da contratação de médico veterinário, deve ser afastada a multa imposta à pessoa jurídica fiscalizada. 4. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5083828-59.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/11/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da

empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- As empresas que se dedicam aos serviços comércio varejista de artigos e alimentos para animaisnão se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 4-Entende-se que a condenação imposta ao recorrente foi elevada, tendo em visto o valor usualmente fixado em processos da mesma natureza e complexidade. 4- Apelação provida em parte, tão somente para minorar a condenação a título de honorários advocatícios,. (T**RF4, AC 5014750-60.2021.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2022)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. (TEMAS 616 E 617 DO STJ).1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.3. Possibilidade de concessão dos efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração em hipóteses excepcionais, mormente quando evidenciado erro substancial no decisum embargado. Precedentes.4. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (Temas 616 e 617), firmou a orientação no sentido de que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, porquanto não são atividades reserv adas à atuação privativa do médico-veterinário.5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ nos aludidos Temas 616 e 617.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, com o escopo de declarar a inexigibilidade de registro da empresa, ora embargante, no CRMV, e da contratação de profissional da área veterinária. **(EDcl no AgRg no AREsp n. 669.543/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico.

Precedentes do STJ. **(TRF4, AC 5002195-57.2020.4.04.7004, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/11/2022)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). FISCALIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (IN)EXIGIBILIDADE. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. O Município, na qualidade de ente político, não tem como atividade-fim a prestação de serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual não está sujeito ao registro no conselho de fiscalização desta profissão. 3. A responsabilidade técnica pela prestação de serviços relativos à medicina veterinária e pelo cumprimento das exigências daí decorrentes é do profissional ou da sociedade que exercem precipuamente as atividades sob a fiscalização do CRMV. **(TRF4, AC 5018644-36.2019.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/11/2022)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. AUTUAÇÃO AFASTADA 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A empresa cujo ramo de atividade consiste na fabricação, comércio atacadista e varejista de embutidos em geral e derivados de carne, suíno, bovino e frango não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Ausente a obrigatoriedade de registro e da contratação de médico veterinário, deve ser afastada a multa imposta à pessoa jurídica fiscalizada. **(TRF4, AC 5008863-35.2020.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/10/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. PET SHOP. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- As empresas que se dedicam aos serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 4- O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. **(TRF4, AC 5020334-05.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/10/2022)**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE PLANTAS, FLORES, ANIMAIS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela impetrante percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. 2. Ssobre a matéria, no Tema nº 617 o E. STJ firmou a seguinte tese: À

míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. Mantida a sentença. **(TRF4 5003027-95.2022.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 11/10/2022)**

DMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela impetrante não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária**. (TRF4 5009530-53.2022.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/10/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujas atividades consistem no comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, com a realização de serviços de tosa, higiene e embelezamento, não está obrigada a se inscrever nos quadros do CRMV/RS ou contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5006515-89.2021.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/10/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 3. A Apelada exerce as atividades de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e seus produtos derivados (alimentos e enfeites), prestação de serviços de banho e tosa e manutenção em aquários. 4. Não há como compelir a Apelada à inscrição no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. 6. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial a que se nega provimento. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5021331-29.2021.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. LEI N. 13.021/2014. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória, em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades e multa, por descumprimento da obrigação de manter profissional farmacêutico registrado como responsável técnico na instituição de ensino superior de medicina veterinária, em razão de dispensário situado em seu Núcleo Hospitalar Veterinário. II - O pedido foi julgado procedente, em sentença mantida pelo Tribunal de origem. III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante. A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem. IV - Conforme jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a inovação trazida pela Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Apesar da inovação legislativa, não foi superada a tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema n. 483/STJ). V - Precedentes citados: AgInt no AREsp 1953585/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.643.662/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJe 7/5/2021; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 03/4/2018. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. **(AREsp n. 1.985.200/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. A jurisprudência desta Corte há muito entende que o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Sentença mantida**. (TRF4, AC 5005181-15.2019.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade desenvolvida pela empresa é o "comércio varejista e atacadista de insumos agropecuários, ração e outros produtos alimentícios para animais, medicamentos veterinários, defensivos agrícolas de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimaçãoe de medicamentos veterinários, higiene e embelezamento de animais domésticos" e que as atividades secundárias consistem em "comércio atacadista de defensivos, adubos e fertilizantes para uso na agricultura e implementos agrícolas novos e usados.", atividades que

não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5025370-25.2021.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/09/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. I- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. II- A empresa que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico**. (TRF4 5006866-62.2021.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/09/2022)**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. As atividades descritas no contrato social do autor não determinam o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de médico veterinário. **(TRF4, AC 5004693-50.2021.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade desenvolvida pela empresa é o "comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo e comércio varejista de de ferragens, ferramentas, argidos do vestuário, acessórios, animais vivos, artigos, alimentos para animais de estimação e outros produtos", atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69**. (TRF4, AC 5015768-10.2021.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. PET SHOP. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (DES)NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade desenvolvida pela empresa é o "higiene e embelezamento de animais domésticos",

atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. Sentença mantida**. (TRF4, AC 5000451-05.2022.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2022)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa II- A empresa que tem como atividade a industrialização de produtos lácteos, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Química e/ou a contratar responsável técnico nessa área. III- As contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF, sendo vedado aos Conselhos Profissionais a fixação ou majoração do valor de suas multas por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). **(TRF4, AC 5009694-38.2010.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE DE AVES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5060808-48.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/07/2022)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/AM. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. (...) (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em gêneros alimentícios. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida. **(AMS 1016163-41.2021.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 23/06/2022 PAG.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS E DEFUMADOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, as atividades desempenhadas pela autora, segundo contrato social são: atividade principal: comércio varejista de laticínios e frios, fabricação de conservas de frutas; comércio varejista de carnes - açougues comércio varejista de minimercados (CONTRASOCIAL3, Evento 1). Além disso, o auto de infração indicou como atividade exercida passível de registro a fabricação de embutidos e defumados (OUT8, Evento 1), atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. Sentença mantida**. (TRF4, AC 5056168-02.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 21/06/2022)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). 2. Empresa que tem como atividade básica a comercialização de produtos alimentícios e veterinários para animais e venda de animais não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo**. (TRF4, AC 5002696-79.2019.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 20/06/2022)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO MAPA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas cuja atividade básica desempenhada, ou em relação à qual prestem serviços a terceiros, enquadre-se nas atividades privativas de exercício por profissionais subordinados a sua área de competência. 2. Em outras palavras, consoante o estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa. 3. Para identificar a necessidade de registro profissional junto ao respectivo Conselho de Fiscalização, é imprescindível analisar o teor do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica, pois é a ele que se conectará a atividade econômica nesta ou naquela profissão regulada. Em resumo, deve-se perscrutar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da sociedade empresária amolda-se às atividades próprias de cada Conselho Profissional, o que impõe a necessidade de registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. 4. Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. 5. No que se refere a venda de medicamentos veterinários, a 4ª Turma deste Tribunal alterou seu posicionamento anterior, passando a entender que o comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei n.º 467/69, mormente por demandar orientação técnica adequada para manuseio, comercialização, utilização e depósito dos produtos. 6. A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários, entretanto, é questão a ser fiscalizada

exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 467/1969 disciplina a apresentação de responsável técnico, bem como submete os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários à fiscalização do MAPA. Precedentes. 7. Apelação desprovida. **(TRF4, AC 5010870-75.2021.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 14/06/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE FABRICA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1- A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1° da Lei n° 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa 2- A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e comércio de produtos de origem animal (carnes) não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. **(TRF4, AC 5005989-14.2019.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/06/2022)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. A jurisprudência desta Corte há muito entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Sentença mantida**. (TRF4, AC 5045415-74.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/06/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE RAÇÃO ANIMAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela empresa autora não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. 3. A contratação de médico veterinário por empresas que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico**. (TRF4, AC 5067892-28.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/06/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO PRIMÁRIA DA EMPRESA. PESSOA JURÍDICA DEDICADA AO COMÉRICO VAREJISTA. IMPROVIMENTO. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança requestada para declarar que a autoridade coatora (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte) deve se abster de obrigar a impetrante a contratar médico veterinário, e, consequentemente, de exigir o pagamento das respectivas anuidades. 2.. A Lei nº 5.517/68, ao

dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária. O STJ já se manifestou no sentido de que o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada (STJ, REsp 1.338.942/SP - Temas Repetitivos 616 e 617, DJe 3.5.2017) 3. Conforme contrato social colacionado, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios (Supermercado). Portanto, verifica-se que a atividade principal da empresa não se enquadra nas hipóteses que devem ser submetidas à fiscalização do CRMV/RN, devendo ser mantida a sentença proferida. 4. Remessa oficial improvida. [02**] (PROCESSO: 08017414820214058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 24/05/2022)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES INERENTES À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INDEVIDA. 1. Remessa Necessária em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir a efetivação de registro da parte Impetrante perante o CRMV/RN, bem assim de lhe cobrar o pagamento de Taxas e Anuidades. 2. Em tema de registro de empresas junto aos diversos Conselhos de Fiscalização Profissionais e a possibilidade do desenvolvimento simultâneo de atividades várias, o critério legal a ser observado diz com a principal atividade consignada nos registros do comércio em relação à Empresa. 3. A teor do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 4. No caso, verifica-se que a Impetrante é um Supermercado, cuja atividade básica se refere, efetivamente, ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Observa-se, ainda, que a atividade do comerciante não inclui venda de medicamentos veterinários. Tais atividades não se relacionam com o exercício da Medicina Veterinária, nos moldes do arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que estabelecem como obrigatório o registro junto ao CRMV. 5. Dessa forma, verifica-se que não é obrigatória a contratação de Médico-Veterinário, nem é legal a exigência de registro no Conselho e a cobrança de anuidades e multas. 6. O STJ, quando do julgamento REsp 1.338.942, sob o regime do art. 1.036, do CPC, firmou a seguinte Tese: "Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." Remessa Necessária improvida. Tcv **(PROCESSO: 08017406320214058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/05/2022)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MAPA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRMV. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A

jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; higiene e embelezamento de animais domésticos; alojamento de animais domésticos. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao registro junto ao Conselho fiscalizador dessa atividade profissional para a concessão da licença de funcionamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. **4.** Apelação e remessa oficial não providas**. (AMS 1000801-94.2021.4.01.4300, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 13/05/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (TRF1, AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 04/07/2014). 2. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a apelada tem como atividade principal o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e atividade secundária o Comércio varejista de medicamentos veterinários. 3. Assim, a atividade básica desenvolvida não está inserida no rol daquelas privativas de médico veterinário, sendo desnecessária a contratação de tal profissional e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o seguinte entendimento: Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 03/05/2017). 5. Apelação não provida. **(AMS 1001092-31.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 11/05/2022 PAG.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o

Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade desenvolvida pela empresa é o "comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo e comércio varejista de de ferragens, ferramentas, argidos do vestuário, acessórios, animais vivos, artigos, alimentos para animais de estimação e outros produtos", atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69**. (TRF4, AC 5007046-11.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 11/05/2022)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação não provida. **(AC 1010050-69.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A norma do art. 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 3. Por sua vez, o caput do art. 5º da retrocitada Lei prescreve a competência privativa do médico veterinário no exercício das atividades previstas em suas alíneas. 4. Das competências privativas dos médicos veterinários, e para melhor análise da quaestio juris, destaca-se a alínea e onde: a direção técnica sanitária

dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 5. Do cotejo das normas acima transcritas, depreende-se a obrigatoriedade do médico veterinário no exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Vale destacar que a expressão sempre que possível, prevista na hipótese, há de ser interpretada como exceção e, portanto, deve ser afastada por meio de provas produzidas pelo estabelecimento objeto da direção técnica sanitária. 6. O Decreto n. 70.206/1972 - via normativa de alteração do Decreto n. 69.134/1971 - faz expressa remissão à norma legal prevista no art. 5º da Lei nº 5.517/1968, confirmando-se a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para fins de direção técnica sanitária. 7. O objeto social da empresa apelante comércio varejista de artigos e alimentos para animais, medicamentos de uso veterinário, produtos saneantes domissanitários, arame e quinquilharias de uso agrícola não envolve atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro. 8. Nesse sentido: A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos de alimentação e acessórios destinados a pequenos animais e pássaros, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto n. 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário (TRF1, AC 0002410-06.2014.4.01.3806/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016). 9. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 10. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 11. Considerando o baixo valor da causa, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, conforme tese firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076: "Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". 12. Apelação provida. **(AC 1008761-65.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 04/05/2022 PAG.)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Mantida a sentença. **(TRF4, AC 5008953-40.2020.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/05/2022)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina

Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5009974-32.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/05/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/6**9. (TRF4 5012745-44.2021.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 03/05/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a segurança pleiteada, para afastar a exigência da autoridade coatora de contratação de médico-veterinário e, consequentemente, de exigência de pagamento de anuidades pela impetrante. 2. Busca a impetrante provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência de contratação de médico veterinário, e, consequentemente, da obrigatoriedade do pagamento das anuidades. Argumenta que atua no setor varejista com predominância de produtos alimentícios, e, mesmo não exercendo atividades que se submetam à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), vem sendo alvo de fiscalizações por parte do impetrado, com cobrança de anuidades e exigência de contratação de médico-veterinário. 3. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. 4. O exercício da profissão de médico-veterinário é disciplinado pela Lei nº 5.517/68, a qual, em seus artigos 5º e 6º, define as atividades que lhe são privativas, sendo necessário o registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária ou nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades profissionais (art. 3º). 5. Conforme destacou o Magistrado, ao proferir a sentença, a "atividade básica da sociedade autora consiste no comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, predominantemente de produtos alimentícios. Constata-se nitidamente, portanto, que a atividade básica da demandante é o comércio e não a prestação de serviços médico-veterinários. Nitidamente se percebe que o que a Lei nº 5.517/68 desejou foi determinar a obrigatoriedade de inscrição no CRMV para as empresas que efetivamente exercessem atividades próprias de médico-veterinário." 6. Precedente desta Primeira Turma: PROCESSO: 08014266620204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/10/2020. 7. Remessa oficial não provida. **(PROCESSO: 08017397820214058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 28/04/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082- 74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada comércio varejista não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma. 3. Apelação desprovida. **(AC 0003012-81.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/04/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. serviços de banho e tosa de animais domésticos E COMÉRCIO de produtos direcionados aos tratos dos animais. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que deferiu a liminar e concedeu a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de desenvolver a atividade empresarial independentemente de registro junto ao CRMV-PE ou pagamento de anuidades, não estando obrigada a manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, desde que este tenha por objeto principal os serviços de banho e tosa de animais domésticos e o comércio de produtos direcionados aos tratos dos animais. 2. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Nº. 6.839/80, nos casos em que a atividade principal da empresa não se enquadra entre aquelas nas quais há predominância da atuação de um profissional de determinada área, não é obrigatório o seu registro perante o respectivo Conselho Regional. De igual modo, o art. 27 da Lei 5.517/68 prescreve que apenas as empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas ao registro no Conselho respectivo. 3. No caso, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa em questão, conforme informado na inicial, consiste em "oferecer os serviços de banho e tosa em animais domésticos e o comércio de produtos direcionados aos tratos dos bichanos". 4. No mesmo sentido, é informado que os CNAE's (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que a impetrante utilizará na empresa são os seguintes: Adestrador(a) de animais independente, Esteticista de animais domésticos independente, Tosador de animais domésticos independente, Banhista de animais domésticos independente e Cuidador(a) de animais (pet sitter) independente. 5. Assim, as atividades preponderantes da impetrante não estão diretamente vinculadas ao ramo da medicina veterinária, não se enquadrando no rol dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, razão pela qual não é obrigatório o seu registro no CRMV/PE, conforme entendimento pacificado desta Corte. Precedente: (AC 00006567620154058302, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/03/2016 - Página::85.) 6. Remessa Necessária improvida. acapf **(PROCESSO: 08133409320214058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/04/2022)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. ABATEDOURO E FRIGORÍFICO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293] (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO,

TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como objeto social a atividade de abatedouro e frigorífico. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. **(AMS 1005756-35.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA. PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA AO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA NÃO DESENVOLVIDA. NÃO SUJEIÇÃO À INSCRIÇÃO PERANTE O CRMV. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. Assim, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 3. Conforme consta do Requerimento de Empresário da parte autora, ora apelada, cuja atividade principal exercida é o comércio varejista de carnes, hortifrutigranjeiros, laticínios, frios, mercados com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns. 4. A atividade mencionada no Requerimento de Empresário da empresa apelada não envolve o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável a contratação de médico veterinário, bem como o registro da empresa junto ao CRMV, não estando, dessa forma, sujeita à fiscalização pelo CRMV. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Precedentes desta Corte Regional 7. Sentença mantida. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. **(REO 1008922-14.2020.4.01.3600, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. Assim, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 3. Conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ da autora, sua atividade principal exercida é o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 4. Dessa forma, a atividade mencionada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autora não envolve o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável, mais uma vez, a contratação de médico veterinário, bem como o registro da empresa junto ao CRMV, não estando, dessa forma, sujeita à fiscalização pelo CRMV. 5. Por aplicação do decidido pelo

egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.338.942/SP, é de se considerar ilegal a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária das pessoas jurídicas que atuam no comércio de produtos veterinários, bem como a da contratação do médico veterinário como responsável técnico. 6. Precedentes desta Corte Regional. 7. Remessa necessária conhecida e não provida. **(REO 1009927-69.2018.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face da sentença que assegurou à impetrante o afastamento da exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Tocantins CRMV/TO, bem como a necessidade de contratar médico veterinário como responsável técnico, permitindo a obtenção de licença de comercialização de produtos veterinários junto ao referido órgão. 2. No caso, a impetrante atua no ramo de comércio varejista de produtos veterinários, rações, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, de modo que a atividade básica exercida é distinta daquela relacionada à medicina veterinária. 3. A atividade exercida pela impetrante não está incluída na Lei n. 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e regulamenta o registro nos Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, não havendo qualquer obrigatoriedade prevista em lei para se exigir a sua inscrição no CRMV/TO. Precedente do Superior Tribunal de Justiça declinado no voto. 4. Correta a interpretação da sentença em afastar a exigência de inscrição da impetrante no CRMV/TO e de contratar médico veterinário como responsável técnico, permitindo a obtenção de licença para a comercialização de produtos veterinários. 5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada. 7. Remessa oficial desprovida. **(AMS 1000473-04.2020.4.01.4300, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 05/04/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS "RECURSOS REPETITIVOS". 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade do impetrante (MEI que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades e multas; 2. A questão foi apreciada pelo eg. STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 1.036 e ss., do NCPC, no Nº 1.338.942-SP; 3. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 4. Remessa oficial improvida. NC **(PROCESSO: 08009656920214058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/04/2022)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES INERENTES À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INDEVIDA. 1. Remessa Necessária em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir a efetivação de registro da parte Impetrante perante o CRMV/PE, bem assim de lhe cobrar o pagamento de Taxas e Anuidades. 2. Em tema de registro de Empresas

junto aos diversos Conselhos de Fiscalização Profissionais e a possibilidade do desenvolvimento simultâneo de atividades várias, o critério legal a ser observado diz com a principal atividade consignada nos registros do comércio em relação à Empresa. 3. A teor do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 4. No caso, verifica-se que a atividade básica da Impetrante se refere, efetivamente, ao comércio varejista de medicamentos veterinários, animais vivos e artigos de alimentos para animais de estimação, além de exercer atividades de comércio varejista de medicamentos veterinários. Tais atividades não se relacionam com o exercício da Medicina Veterinária, nos moldes do arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que estabelecem como obrigatório o registro junto ao CRMV. 5. Dessa forma, verifica-se que não é obrigatória a contratação de Médico Veterinário, nem é legal a exigência de registro no Conselho e a cobrança de anuidades e multas. 6. O STJ, quando do julgamento REsp 1.338.942, sob o regime do art. 1.036, do CPC, firmou a seguinte tese: "Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." Remessa Necessária improvida. Tcv **(PROCESSO: 08258744020194058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 31/03/2022)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Conforme consta Situação Cadastral da empresa autora, sua atividade é comércio varejista de medicamentos veterinários. 3. Da documentação constante dos autos verifica-se que a empresa autora não está sujeita à fiscalização e registro no CRMV, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas atribuições privativas de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, firmou seu entendimento. Verbis: O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão

submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) 5. Ante o exposto, nego provimento à apelação. **(AC 1006453-38.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 30/03/2022 PAG.)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃ NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 3. No caso dos autos, não há vício de integração a ser sanado, pois a conclusão do acórdão ora embargado está apoiada em fundamentação suficiente, clara e coerente, no sentido de que não serve à demonstração de violação à lei a tese de que "a atividade da produção de rações e medicamentos veterinários não é privativa do médico veterinário, mas de outras profissões como da área da agronomia, zootecnia e até da farmácia". Como assinalado, só eventual prova pela desnecessidade do profissional poderia ensejar a alteração do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.417/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082- 74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma. 3. Apelação desprovida. **(AC 1000895-42.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 24/03/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BÁSICA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS DE MEDICINA VETERINÁRIA OU DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.338.942/SP, JULGADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. DEVIDAS AS ANUIDADES ANTERIORES À DATA DA IMPETRAÇÃO E POSTERIORES À LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE FAVORÁVEL AO CRMV. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO DO CRMV NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela impetrante e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco - CRMV/PE em face de sentença que denegou a segurança, através da qual buscava a impetrante afastar a exigibilidade de manutenção do registro, bem como a cobrança de anuidades e multas, perante o CRMV/PE. 2. A Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos

Federal e Regionais de Medicina Veterinária, previu a obrigatoriedade de registro das empresas que exercerem atividades peculiares à medicina veterinária no respectivo conselho regional. Por sua vez, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º). 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.338.942/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, atividades que não são reservadas à atuação privativa do médico veterinário, não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 4. No caso, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (id. 4058300.14213594). Conforme se extrai, a referida empresa não exerce atividade básica de medicina veterinária, não presta serviço a terceiros de medicina veterinária, nem exerce atividade específica de médico veterinário, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no CRMV, nem está sujeita à sua fiscalização. 5. Verifica-se, por outro lado, que a impetrante busca o cancelamento de anuidades anteriores à data da impetração. Quanto a este ponto, ressalte-se que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011 (31/10/2011), que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício" (art. 5º) e não mais o efetivo exercício da profissão. 6. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça "consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Porém, em período anterior a essa legislação, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional" (REsp nº 1.634.187 - PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 01/06/2017). 7. Dessa forma, embora inexigível a manutenção do registro da empresa impetrante perante o CRMV, não tendo ela comprovado que requereu o cancelamento do seu registro (realizado em 2015), são devidas as anuidades anteriores à data da impetração (20/04/20). Precedente: TRF5, 1ª Turma, AC 0800029-33.2019.4.05.8000, Rel. Francisco Roberto Machado, julg. em 30/07/20. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a exigibilidade de manutenção do registro e reconhecer devidas apenas as anuidades anteriores à data da impetração. 9. Apelação do CRMV não conhecida, por falta de interesse recursal, considerando que a sentença lhe foi integralmente favorável. **(PROCESSO: 08077671120204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/03/2022)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA. PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA AO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA NÃO DESENVOLVIDA. NÃO SUJEIÇÃO À INSCRIÇÃO PERANTE O CRMV. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. Assim, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 3. Conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ da empresa apelada, cuja atividade econômica principal exercida é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, e, como atividades econômicas

secundárias, o comércio varejista de laticínios e frios; de carnes - **açougues;** de gás liquefeito de petróleo (GLP) e padaria e confeitaria com predominância de revenda. 4. As atividades mencionadas no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa apelada não envolvem o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável a contratação de médico veterinário, bem como o registro da empresa junto ao CRMV, não estando, dessa forma, sujeita à fiscalização pelo CRMV. 5. Precedentes desta Corte Regional 6. Sentença mantida. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. **(AMS 1004773-72.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. Assim, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 3. Conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ da autora, sua atividade principal exercida é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e, atividades secundárias, o comércio varejista de produtos veterinários domissanitários, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de ferragens e ferramentas. 4. Dessa forma, as atividades mencionadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autora não envolvem o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável, mais uma vez, a contratação de médico veterinário, bem como o registro da empresa junto ao CRMV, não estando, dessa forma, sujeita à fiscalização pelo CRMV. 5. Por aplicação do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.338.942/SP, é de se considerar ilegal a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária das pessoas jurídicas que atuam no comércio de produtos veterinários, bem como a da contratação do médico veterinário como responsável técnico. 6. Precedentes desta Corte Regional. 7. Remessa necessária conhecida e não provida. **(AMS 1001097-87.2019.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. Conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ do autor, sua atividade principal exercida é higiene e embelezamento de animais domésticos e, como atividades econômicas secundárias, o comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 3. Dessa forma, as atividades mencionadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autora não envolvem o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável, mais uma vez, a contratação de médico veterinário, bem como o registro da empresa junto ao CRMV, não estando, dessa forma, sujeita à fiscalização pelo CRMV. 4.

Precedentes desta Corte Regional. 5. Remessa necessária conhecida e não provida. **(AMS 1001024-90.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)**

EMENTA ADMINISTRATIVO. Remessa necessária em face de sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida, concedeu a segurança pleiteada, determinando que a parte impetrada se abstenha de autuar a parte impetrante em razão do seu não registro no CRMV-PE e da não contratação de médico veterinário para atuar em seu estabelecimento, afastando por via de consequência a exigibilidade de manutenção do registro, e anulando as cobranças de anuidades e multas realizadas pelo o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PE; custas na forma da lei; sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Conforme a legislação de regência sobre a matéria, Lei n. 5.517/68 (que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), arts. 5º e 6º, inexiste, na competência privativa do médico veterinário, o exercício da atividade de comércio varejista de medicamentos veterinários, no molde traçado no objeto social da empresa-impetrante. Nessa razão, a impetrante, cuja atividade principal não está sob a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, também não se sujeita a registro nem a pagamento de anuidade concernentes a essa entidade. Precedente: PJe APRN 0801309-68.2017.4.05.8401, des. Ivan Lira de Carvalho, assinado em 15 de julho de 2020. Remessa necessária improvida. /aadfl **(PROCESSO: 08024373820174058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VINICIUS COSTA VIDOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/03/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS VETERINARIOS, ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082- 74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(AC 0018812-76.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 18/03/2022 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA EXECUTADA AO CONSELHO PROFISSIONAL EXEQUENTE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aquele que deu ensejo ao ajuizamento da ação, e, ao final da demanda foi sucumbente, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios por força do princípio da causalidade. 2. Com efeito, apresentada exceção de pré-executividade pela executada em virtude do ajuizamento de ação executiva pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, e, observada a ausência de exercício de atividade básica que justifique o registro da empresa executada junto ao mencionado conselho profissional, foi extinta a ação de execução. 3. Quanto ao percentual estabelecido em sentença, a título de honorários de sucumbência, observo que o importe foi fixado com proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que consta na presente demanda no importe de R$ 10.992,50 (dez mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). 4. Apelação não provida. **(AC**

0013780-40.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 16/03/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. As atividades descritas no contrato social do autor não determinam o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de médico veterinário. 3. Apelação desprovida. **(TRF4, AC 5060275-17.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/03/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082- 74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada comércio varejista não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma. 3. Apelação desprovida. **(AC 0008405-58.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 16/03/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A empresa tem por objeto social o comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5000945-55.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/03/2022)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/AM. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293] (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em gêneros alimentícios. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo

prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida. **(REOMS 1010398-89.2021.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 14/03/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A empresa tem por objeto social o comércio de animais vivos, de alimentos e medicamentos veterinários, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5060276-02.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/03/2022)**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ATUAR NA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. ATIVIDADE-FIM SEM RELAÇÃO COM A MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, o fator determinante a ensejar o registro é a atividade básica ou atividade-fim exercida por certa empresa, e não meramente o fato de nela existir algum setor voltado à prática de atividades relacionadas à área de atuação do Conselho Profissional. A existência de eventual atividade-meio não possui o condão de atrair a incidência de atividade fiscalizatória do Conselho. 2. É inexigível da parte autora o registro junto ao CRMV ou a contratação de médico veterinário, por se tratar de empresa que tem por objeto o comércio varejista de carnes - açougues, atividade que não está ligada diretamente à medicina veterinária. **(RECURSO CÍVEL 5024600-65.2021.4.04.7000, MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 25/02/2022.)**

ADMNISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a atividade básica desempenhada pela parte autora era reservada à atuação exclusiva de médico veterinário, passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV/BA, uma vez que a apelada executava como atividades principais a comercialização varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. 4. Não havendo o apelante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Apelação não provida. **(AC 0013632-58.2019.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 25/02/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. COMÉRCIO DE ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A norma do art. 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 3. Por sua vez, o caput do art. 5º da retrocitada Lei prescreve a competência privativa do médico veterinário no exercício das atividades previstas em suas alíneas. 4. Das competências privativas dos médicos veterinários, e para melhor análise da quaestio juris, destaca-se a alínea e onde: a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 5. Do cotejo das normas acima transcritas, depreende-se a obrigatoriedade do médico veterinário no exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Vale destacar que a expressão sempre que possível, prevista na hipótese, há de ser interpretada como exceção e, portanto, deve ser afastada por meio de provas produzidas pelo estabelecimento objeto da direção técnica sanitária. 6. O Decreto nº 70.206/1972 - via normativa de alteração do Decreto nº 69.134/1971 - faz expressa remissão à norma legal prevista no art. 5º da Lei nº 5.517/1968, confirmando-se a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para fins de direção técnica sanitária. 7. O objeto social da empresa apelada - comércio varejista de medicamentos, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não envolve atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro. 8. Nesse sentido: A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos de alimentação e acessórios destinados a pequenos animais e pássaros, que não se enquadra no rol de `atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário (TRF1, AC 0002410-06.2014.4.01.3806/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016). 9. No tocante à aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, verifica-se que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito e repetitória, razão pela qual devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, considerados suficientes para o trabalho desenvolvido pelo advogado até a fase recursal, vez que não houve inovação nas contrarrazões da apelação. 10. Apelação não provida. **(AC 0032762-55.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 24/02/2022 PAG.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.ESCOLA TÉCNICO AGRÍCOLA. REGISTRO. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. 1. A atividade básica da Escola Técnico Agrícola está relacionada ao ensino e não às atividades que geram vinculação obrigatória ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A presença de animais não é suficiente para gerar obrigação de registro no conselho exequente e de manutenção de responsável técnico. 2. Apelação desprovida. **(TRF4, AC 5002137-11.2021.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/02/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - PEIXES ORNAMENTAIS. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade desenvolvida pela empresa é a "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, criação de peixes ornamentais em água doce, serviço de manutenção de aquários", atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5068545-30.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA COOPERATIVA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES INERENTES À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Cooperativa Agrícola Mista de Passira - COAMIPA em face da sentença que denegou a Segurança, mantendo a exigência de inscrição e pagamento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco - CRMV-PE, mas ressalvando à Impetrante a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias Ordinárias. 2. Em tema de Registro de Empresas junto aos diversos Conselhos de Fiscalização Profissionais e a possibilidade do desenvolvimento simultâneo de atividades várias, o critério legal a ser observado diz com a principal atividade consignada nos Registros do Comércio em relação à Empresa. 3. A teor do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 4. No caso, verifica-se que a atividade básica da Impetrante é voltada para a defesa de direitos sociais específicos, tais quais a promoção de cultura e arte, bem como para a comercialização de produção agropecuária e sua revenda, como máquinas agrícolas, fertilizantes, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários, serviços de armazenagem e de beneficiamento da produção dos respectivos cooperados, serviços financeiros. Tais atividades não se relacionam com o exercício da Medicina Veterinária, nos moldes do arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que estabelecem como obrigatório o registro junto ao CRMV. 5. Dessa forma, verifica-se que não é obrigatória a contratação de Médico Veterinário e não encontra previsão legal a exigência de registro no Conselho e a cobrança de Anuidades e Multas. 6. O STJ, quando do julgamento REsp 1.338.942, sob o regime do art. 1.036, do CPC, firmou a seguinte tese: "Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." Apelação provida. Pmm **(PROCESSO: 08001007120204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/02/2022)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. COMÉRCIO

DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. A jurisprudência desta Corte há muito entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5009849-64.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/02/2022)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.338.942/SP. 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão havida em primeiro grau, de que a atividade básica desempenhada pela parte autora não é reservada à atuação exclusiva de médico veterinário, passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV-RR, uma vez que o objeto social da autora informa que desenvolve como atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários . 4. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados em mais R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 11). **(AC 1002545-36.2021.4.01.4200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 03/02/2022 PAG.)**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a autora exercera alguma atividade passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV. 4. Não havendo o apelante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1006135-84.2021.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/01/2022 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. PRODUÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior

Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (TRF1, AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 04/07/2014). 2. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a apelante tem por atividades econômicas a Fabricação de produtos de panificação industrial; o Comércio varejista de laticínios e frios; o Comércio varejista de carnes açougues; o Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de calçados e o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 3. Assim, a atividade básica desenvolvida não está inserida no rol daquelas privativas de médico veterinário, sendo desnecessária a contratação de tal profissional e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Nesse sentido: Os artigos 5º. e 6º. da Lei 5.517/1968 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada. [...] Em casos semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. [...] **(AgInt no AgInt no REsp 1.522.254/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 09/12/2019). 5. Apelação provida. (AC 1000741-73.2020.4.01.4101, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 17/12/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA NÃO AFETADA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. CARÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelo do Conselho de Medicina Veterinária volta-se contra a sentença que acolheu os pedidos formulados na exordial dos presentes embargos para afastar a cobrança das anuidades de 2017 a 2019. Ao entender do juízo sumariante, não há previsão legal a obrigar que empresas tipicamente comerciais procedam ao registro no CRMV. 2. É assente o entendimento jurisprudencial na Corte Superior de Justiça, de que o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada (STJ, REsp 1.338.942/SP - Temas Repetitivos 616 e 617, DJe 3.5.2017). 3. No caso, a partir de simples leitura do objeto social ajuntado aos autos (id. 8382974) verifica-se que a atividade principal da empresa não se enquadra nas hipóteses que devem ser submetidas à fiscalização do CRMV/RN, dado que o embargante atua no "comércio varejista de rações, medicamentos veterinários, ferragens e implementos agrícolas ". 4. Logo, decidiu com acerto a sentença objurgada, eis que não é possível, no caso concreto, exigir-se das pessoas jurídicas que atuam na área em comento o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, à míngua de previsão contida na Lei nº 5.517/1968 (" Dispõe sôbre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária."). 5. Apelação desprovida. Mcp **(PROCESSO: 08034661220204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/12/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - PEIXES ORNAMENTAIS. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade desenvolvida pela empresa é a "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, criação de peixes ornamentais em

água doce, serviço de manutenção de aquários", atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5062724-45.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/12/2021)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. FRIGORÍFICO E ABATEDOURO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). 2. Empresa que tem como atividade básica o abate e comércio de carnes não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. **(TRF4, AC 5027648-48.2020.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/12/2021)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. A jurisprudência desta Corte há muito entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5005186-18.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 30/11/2021)**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSTERIOR AÇÃO CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONSELHOS REGIONAIS. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FATO GERADOR. ASPECTO MATERIAL. INSCRIÇÃO. LEI N. 12.514/11. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA 3ª TURMA RECURSAL/SC. RESTITUIÇÃO AFASTADA. 1. Não há que se falar em coisa julgada quando, embora litiguem as mesmas partes, valendo-se da mesma causa de pedir, não houver identidade de pedidos. 2. "(...). Sendo a inscrição no conselho ato voluntário, para se desincumbir da obrigação de pagar anuidade, deveria a empresa, voluntariamente, ter postulado o cancelamento de sua inscrição, o que não ocorreu no caso, pelo menos não há prova nos autos nesse sentido. Quanto ao ponto, colaciona-se julgados com a nova orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4- O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que

comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. 5- A Lei 12.514/2011 passou a prever, em seu artigo 5º, que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a parte autora tem direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, quando comprovar que o pedido de cancelamento de sua inscrição perante Conselho foi negado. (TRF4, AC 5043014-39.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/04/2021)". (3ª Turma Recursal/SC, Recurso Cível n. 5006532-80.2020.4.04.7201/SC, relator Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes, julgado na sessão virtual encerrada em 24/06/2021). 3. Provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão condenatória. **(RECURSO CÍVEL 5003575-51.2021.4.04.7208, ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 25/11/2021.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada não ensejam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso rep**etitivo. (TRF4, AC 5000021-34.2019.4.04.7223, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 17/11/2021)**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela impetrante percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. E, sobre a matéria, no Tema nº 617 o E. STJ firmou a seguinte tese: À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. Mantida a sentença. **(TRF4 5002576-25.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 16/11/2021)**

EXECUÇÃO FISCAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IBAMA. AUTARQUIA PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO. 1. O IBAMA tem como atribuição o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afeto à execução de políticas nacionais de meio ambiente. Não se trata de pessoa jurídica volta à prática de atividades de medicida veterinária. 2. A legitimação da autarquia pública para operar decorre diretamente da lei que a criou, dispensando-se tanto a sua inscrição enquanto pessoa jurídica em Conselho Profissional, como a Anotação de Responsabilidade Técnica a cada atividade que desempenhar**. (TRF4, AC 5003487-42.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 16/11/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADES. REGISTRO VOLUNTÁRIO. LEI N. º 12.514/2011. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora tem como atividade principal a higiene e embelezamento

de animais (Certidão da Junta Comercial, ID de n.º 175019664, página 01), sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. 2. Porém, a autora registrou-se voluntariamente no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Estado de São Paulo - CRMV/SP no dia 26/04/2012 (ID de n.º 175019673, página 01), tendo requerido o cancelamento do seu registro somente em 30/11/2020 (ID de n.º 175019677, página 01). Assim, considerando que as anuidades cobradas são referentes aos anos de 2016 a 2019 (ID de n.º 175019666, página 02), o débito é devido. Existindo registro voluntário são devidas as anuidades constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". (Precedentes deste Tribunal). 3. Majoração dos honorários advocatícios em 2 % (dois por cento) do valor fixado na sentença, nos termos do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação desprovido. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5013750-79.2020.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

E M E N T A DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO VOLUNTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. ANUIDADES. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. 135434562) a atividade principal desenvolvida pela apelada é "o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação", ou seja, não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. O C. Superior Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária é o registro no conselho de fiscalização profissional, sendo irrelevante o exercício da profissão. 5. Ainda que a recorrida não estivesse obrigada a se inscrever no CRMV, o fato é que houve inscrição voluntária e, como não há nos autos prova de que houve pedido de baixa da inscrição, as anuidades de 2015 até a data da prolação da sentença são devidas, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011. 6. Merece parcial reforma a r. sentença para afastar o direito da apelada de repetição de indébito das anuidades devidas ao CRMV/SP. Sucumbência recíproca. 7. Remessa oficial provida em parte. Apelo provido. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000939-74.2018.4.03.6132 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/10/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. RAÇÕES E MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N 12.514/2011. DESCABIMENTO. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que,

no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. A descrição do objeto social da empresa autora, Id 127196960, dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animas de estimação, alojamento, higiene e embelezamentos de animais" 3. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. Quanto ao pedido de restituição dos valores gastos com contratação de médico veterinário e custeio de multas, sem razão a autora, porque não constam dos autos qualquer prova do valor pago a esse título, considerando que a autuação a qual indica como prova da ocorrência da multa, trata-se apenas de autuação orientando o autuado a regularizar a pendência indicada e não propriamente aplicação da multa. 5. Em relação à pretensão de ver restituídos os valores despendidos com a contratação de um médico-veterinário, melhor sorte não assiste à autora, considerando que a contratação decorreu da manifestação de vontade da autora, além de não comprovar os valores gastos. De sorte que não merece acolhimento a pretensão da autora. 6. Quanto à restituição dos valores relativos às anuidades, merece reparo a r. sentença, porquanto a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando a empresa inscrita junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. 7. Ainda que a empresa recorrida não estivesse obrigada a se inscrever no CRMV, o fato é que houve inscrição voluntária e, como há nos autos prova de pedido de baixa da inscrição anterior, são devidas as anuidades, visto que se trata de anuidades cujos vencimentos ocorreram após a edição da Lei nº 12.514/2011. 8. Considerando que cada um dos litigantes restou vencido e vencedor na demanda é de rigor a determinação da sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser repartido em partes iguais (50% cada) entre o advogado da autora e o procurador do CRMV/SP. 9. Apelo do CRMV/SP provido. Apelo da autora desprovido. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007808-52.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 66461524-págs. 24/25), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". 3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73

e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5032122-62.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, DJEN DATA: 14/09/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa ex officio de sentença que concedeu a segurança requestada para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar cobrança de anuidades ou multas, bem como de exigir o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. 2. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80). 3. Na hipótese, verifica-se que a parte impetrante dedica-se ao "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns", mostrando-se ilegítima, pois, a exigência de inscrição ou pagamento de anuidade feita pelo CRMV/PE, tendo em vista que as atividades desenvolvidas não se enquadram naquelas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário. 4. Remessa oficial desprovida. Mjc **(PROCESSO: 08081274320204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. COMÉRCIO DE EMBUTIDOS. DUPLA INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). 2. Empresa que tem como atividade básica a fabricação e o comércio de embutidos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. 3. É vedada a obrigatoriedade da duplicidade de registros em entidades de fiscalização profissional**. (TRF4, AC 5015772-14.2020.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 13/09/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). 2. Empresa que tem como atividade básica a comercialização de produtos alimentícios e veterinários para animais e venda de animais não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo**. (TRF4, AC 5020815-23.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 13/09/2021)**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE TER POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. No caso dos autos, a autora tem por objeto social: o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários;

comércio varejista de produtos sementes domissanitários; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (cópia do contrato social de ID de n.º 163315506, páginas 01-05), sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário (precedentes do STJ e deste Tribunal). 3. Por fim, faz-se necessário esclarecer que, no caso dos autos, a impetrante registrou-se voluntariamente no Conselho/impetrado (documentação de ID de n.º 163315520, páginas 01-02, e, ID de n.º 163315521, página 01). Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (precedentes deste Tribunal). Assim, o profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo. Porém, como o caso dos autos não trata de cobrança de anuidades, a sentença deve ser mantida. 4. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5024486-11.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE COMÉRCIO DE OVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, declarando a não obrigatoriedade de a impetrante registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/RN, impedindo que o referido conselho lance qualquer cobrança, multa, auto de infração, execução de título e negativação nos sistemas de cadastro de crédito, decorrentes da ausência desse registro. 2. Mantida a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, porquanto não há necessidade de exaurimento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do registro da impetrante no CRMV-RN, justamente após ter sido autuada por não estar registrada no referido Conselho, sendo, ademais, suficientes as provas dos autos para comprovação do direito perseguido. 3. Passando ao exame do mérito, do que se depreende dos autos, a impetrante tem como atividade principal o comércio de ovos, cf. contrato social e CNPJ, tendo sido autuada por "ausência do registro do estabelecimento no CRMV-RN", sendo considerada no auto infracional como "entreposto/comércio de ovos". 4. Nos termos do art. 27 da Lei 5.517/1968, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º daquela mesma norma estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por sua vez, no referido art. 5º, item f, consta como atividades privativas do médico veterinário a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. 5. No entanto, a impetrante, que apenas comercializa ovos adquiridos de terceiros produtores, não se enquadra como entreposto de ovos. Consoante trazido na sentença, a Portaria nº 01, de 21/02/1990, do Ministério da Agricultura classifica como entreposto de ovos o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização, devendo ainda dispor de: local para recepção de ovo; local para classificação, ovoscopia e embalagem; local de armazenagem e expedição; local para depósito de embalagens; local apropriado e convenientemente aparelhado, a juízo da Inspeção Federal, para lavagem de recipientes, bandejas ou similares, e, quando for o caso, esterilização; câmaras frigoríficas, quando necessário, e dependências para industrialização, quando for o

caso. 6. À vista disso, é inexigível o registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, vez que ela não se caracteriza como um entreposto de ovos, este sim um estabelecimento sujeito à inspeção e fiscalização de médico veterinário. 7. Por fim, se o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017), pode-se inferir, por analogia, que também não necessitam ser registradas no CRMV as empresas que comercializem os produtos oriundos desses mesmos animais, pois, se o comércio dos próprios animais vivos não é atividade reservada aos médicos veterinários, também não o seria o comércio dos meros produtos de origem animal. Nesse sentido, esta Corte Regional já decidiu que a empresa voltada para exploração de comércio de produtos alimentícios, especialmente de carnes, frangos, ovos e produtos hortifrutigranjeiros, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária **(200581000177082, Remessa Ex Offício, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 2ª Turma, Publicação: 29/10/2008). 8. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08009602920214058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/09/2021)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO PROFISSIONAL. TECNÓLOGO EM ZOOTECNIA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO MEC. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A fiscalização, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior cabe exclusivamente ao Ministério da Educação - e não aos conselhos profissionais -, que deve ser acionado em caso de irregularidade (art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (AC 0016626-08.2014.4.01.3600/MT, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 04/12/2015). 2. O autor comprovou a conclusão do curso superior de Tecnologia em Zootecnia, devidamente reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura MEC, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus São Vicente. Assim, forçoso reconhecer que faz jus ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso CRMV/MT, não podendo ser prejudicado no livre exercício de sua profissão, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 3. Apelação não provida. **(AC 0001095-95.2013.4.01.3605, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 31/08/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS VETERINARIOS, ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082- 74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma. 3. Apelação desprovida. **(AC 0008441-66.2018.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/08/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE. 1- A atividade básica da empresa

determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes do STJ**. (TRF4, AC 5004483-78.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/08/2021)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Ausência de vínculo jurídico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a empresa atua no ramo de frigorífico e abatedouro, atividades que não condizem com as peculiares à medicina veterinária. Inteligência dos arts. 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Mantida a sentença. **(TRF4 5062169-37.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/08/2021)**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. ABATE. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. Hipótese em que as atividades desenvolvidas pela recorrida não exigem o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, tampouco contratação de responsável técnico. **(TRF4, AC 5013456-35.2019.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LATICÍNIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (Art. 1º da Lei 6.839/80). 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que as atividades condizentes à fabricação de laticínios não exigem o registro no Conselho de Medicina Veterinária, tampouco a contratar responsável. **(TRF4, AC 5007958-48.2020.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. Comércio Varejista de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO crmv. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Conforme consta do Contrato Social da autora o seu objeto social será o Comercio varejista de produtos alimentícios, cereais enlatados, carnes frigorificadas e congeladas peixes, aves congeladas.. (ID 30912090 fl. 23) 3. Da documentação constante dos autos verifica-se que a empresa autora não está sujeita à fiscalização e registro no CRMV, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas atribuições privativas de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela ausência de obrigatoriedade de registro da empresa que comercializa produtos alimentícios junto ao CRMV, ainda que proceda à fabricação do produto alimentício. Verbis: O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que

industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido.. (AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) 5. Ante o exposto, nego provimento à apelação. **(AC 0040526-81.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO QUE SE AFASTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1.Em relação aos Conselhos de Medicina Veterinária, Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68 dispõe, nos artigos 8º e 9º, que o CFMV tem por "finalidade fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária", bem como servir como "órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal". 3-O critério para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. 4-Verifica-se que a mera atividade comercial, como a venda de alimentos ou medicamentosveterinários sem prestação de serviço de medicina veterinária não obriga a empresa a ser inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5-No caso em exame, restou comprovado que a impetrante não realiza nenhuma atividade exclusiva de médico veterinário ou de zootecnista. Com efeito, no Comprovante de Inscrição Cadastral, consta que o seu objeto social é o "comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários" bem como as fotos anexadas das instalações da filial indicam tratar-se de loja onde se comercializam artigos em geral e medicamentos veterinários. 6. Apelação provida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002354-57.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/08/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (TRF1, AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a apelada tem por objeto social o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; "Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio varejista de material

elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Higiene e embelezamento de animais domésticos". 3. Assim, a atividade básica desenvolvida não está inserida no rol daquelas privativas de médico veterinário, sendo desnecessária a contratação de tal profissional e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o seguinte entendimento: Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 03/05/2017). 5. Apelação e remessa oficial não providas. **(AC 1018670-70.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 03/08/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. PRÁTICA E DESENVOLVIMENTO DO HIPISMO. ALUGUEL DE BAIAS PARA ANIMAIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRMV. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE REGISTRO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Conforme consta do Contrato Social da autora (ID 33555054 fl. 25), O objetivo da sociedade é: Lanchonete CNAE 5572-0, aluguel de baia p/ animais CNAE 7020-3, Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional CNAE 8093-4.. 3. Da documentação constante dos autos verifica-se que a empresa autora não está sujeita à fiscalização e registro no CRMV, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas atribuições privativas de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, firmou seu entendimento. Verbis: O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) 5.

Entretanto, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela empresa autora a título de anuidades, em virtude de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, destaca-se que a efetivação do registro impõe-lhe a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações decorrentes de tal opção até o seu cancelamento. 6. Nesse sentido: [...] De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão ou atividade, nos termos do artigo 5º da Lei n. º 12.514/11. - Realizada voluntariamente a inscrição perante o conselho e ausente comprovação de eventual pedido de baixa do registro, o pagamento das anuidades exigidas é dever que se impõe à empresa, razão pela qual não procede o pedido de repetição. - Relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não obstante a contratação do profissional tenha decorrido de eventual exigência da autarquia, cabia às apeladas diligenciar com vista ao afastamento de obrigação imposta sem previsão legal, de modo que o contrato firmado entre as empresas e o médico veterinário contratado não é oponível ao conselho. - Reformada parcialmente a sentença impõe-se a fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida.. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000127-02.2016.4.03.6100:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020.) 7. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial. **(TRF 01, 29/07/2021)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/GO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação não provida. **(AC 1000884-38.2019.4.01.3506, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. SUPERMERCADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade

de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o ramo de supermercados. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1001839-78.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEFERIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO CRMV/MT NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em gêneros alimentícios, atuando no ramo de supermercado. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante, sendo precisamente a primeira hipótese observada na espécie. 5. Apelação da autora provida. Apelação do CRMV/MT não provida. **(AC 1004867-54.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, ADESTRAMENTO,

CURSOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, adestramento, cursos e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1004354-77.2019.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMINISTRATIVO - PRODUÇÃO DE FARINHA DE CARNE E OSSO E DESPOJOS DE ANIMAIS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70, dispõe o seguinte: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6 º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 2. O objeto social da embargante consiste na "produção de farinha de carne e osso" e "despojos de animais", conforme documentação acostada, sendo que tais atividades não se encontram previstas legalmente como privativas de médicos veterinários, razão pela qual descabe falar em obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Cumpre observar que a embargante encontra-se inscrita junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 5063110415, em razão de sua atividade básica. Desse modo, mostra-se inviável pretender a filiação da embargante a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Impõe-se, por isso, a procedência da pretensão da parte autora, para reconhecer a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Apelação provida.**(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000560-65.2019.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/07/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso

repetitivo. **(TRF4, AC 5001354-27.2019.4.04.7124, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 20/07/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Ação de procedimento comum em que a autora pretende (a) a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre ela e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV - SP; (b) a inexigibilidade de contratação de médico veterinário como assistente técnico; (c) a inexigibilidade da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária; (d) a anulação ou o cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de infração nº 1.164/2014 e 1.746/2017 (emenda à inicial, fls. 25/28). 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial REsp nº 1338942/SP, representativo de controvérsia, firmou orientação de que, (a) à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário; (b) assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 3. O acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos no REsp 1338942/SP, sem atribuição de efeitos infringentes, aclarou as teses firmadas, no sentido de que (a) não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres; b) a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário (EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). 4. Segundo o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (fl. 14) e a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 17), a autora exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não reservada à atuação exclusiva de médico veterinário. Logo, não há obrigatoriedade de registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária nem de contratação de profissional habilitado. 5. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000196-31.2017.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/07/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPRETRADO CONTRA ATO QUE INTIMOU O IMPETRANTE PARA A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO – COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ARTIGOS DE PESCA E HORTIFRUTIGRANJEIROS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO – NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA. **(TJPR - 4ª C.Cível - 0005221-86.2020.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 05.07.2021)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE

ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(AC 1000539-87.2020.4.01.3813, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 01/07/2021 PAG.)**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TESE FIRMADA PELO STJ (RESP/REPET). 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a atividade básica desempenhada pela parte autora era reservada à atuação exclusiva de médico veterinário passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV, porquanto a atividade básica da parte autora é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, restaurantes e similares, padaria e confeitaria com predominância de revenda (fl. 05 do id. 137835360). 4. Não havendo o apelante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Apelação não provida (verba honorária majorada por força do §11 do art. 85 do CPC/2015). **(AC 1004082-86.2019.4.01.3602, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/07/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/BA. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na

hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1006232-10.2018.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 29/06/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MAPA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRMV. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Consta dos autos documentação hábil à análise do pedido, sem que haja necessidade de produção de provas, de modo que é de se considerar a adequação da via eleita. Preliminar rejeitada. 2. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 3. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de medicamentos veterinários. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 4. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao registro junto ao Conselho fiscalizador dessa atividade profissional para a concessão da licença de funcionamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. 5. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1000769-31.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 29/06/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (SUPERMERCADO). INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ do autor, a atividade do impetrante é o comércio varejista de produtos alimentícios e outros gêneros. 3. Da documentação constante dos autos verifica-se que a empresa autora não está sujeita à fiscalização e registro no CRMV, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas atribuições privativas de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, firmou seu entendimento. Verbis: O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) 5. Apelação desprovida. **(AMS 1000392-52.2019.4.01.3601, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 29/06/2021 PAG.)**

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. **(TRF4, AC 5001907-37.2019.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/06/2021)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA ADAPEC/TO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRMV. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1

17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos diversos. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao registro junto ao Conselho fiscalizador dessa atividade profissional para a concessão da licença de funcionamento junto a Agência de Defesa Agropecuária ADAPEC/TO. 4. Remessa oficial não provida. **(REOMS 1000132-80.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 16/06/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/GO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que o impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de ferragens e ferramentas. Logo, não pode ser submetido ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica do impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida. **(REOMS 1001270-91.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 16/06/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/GO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de

polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida**. (REOMS 1000942-64.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 16/06/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA ADAPEC/TO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRMV. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos diversos. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao registro junto ao Conselho fiscalizador dessa atividade profissional para a concessão da licença de funcionamento junto a Agência de Defesa Agropecuária ADAPEC/TO. 4. Remessa oficial não provida. **(REOMS 1000132-80.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 16/06/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. 2. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 3. A empresa tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4 5054027-44.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/06/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os

serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina-veterinária a industrialização e comercialização de produtos cárneos, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5000579-32.2020.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69**. (TRF4, AC 5021740-19.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/06/2021)**

PELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme o Tema STJ nº 617 "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. A jurisprudência desta Corte há muito entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5043771-33.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/06/2021)**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA A EMISSÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. DESNECESSIDADE. RAMO EMPRESARIAL QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA MEDICINA VETERINÁRIA DISPOSTAS NA LEI FEDERAL Nº 5.517/1968. ORDEM PARA QUE SEJA CONCEDIDA LICENÇA SANITÁRIA INDEPENDENTEMENTE DESSE REGISTRO E DA MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NOS QUADROS DA IMPETRANTE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.338.942/SP. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA**.(TJPR - 4ª C.Cível - 0005220-04.2020.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 31/05/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS AGROPECUÁRIOS, DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO

VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso, as atividades desenvolvidas são "comércio varejista de artigos agropecuários, de ferragens e ferramentas, de medicamentos veterinários, de artigos de vestuário e acessórios, entre outras", atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF4, AC 5038167-91.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 26/05/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RAZÃO E OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso, as atividades desenvolvidas são "comércio atacadista e varejista de razão e outros produtos alimentícios para animais; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de material elétrico", atividades que não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5003803-93.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 26/05/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES. ABATE DE BOVINOS E SUÍNOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE CARNE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. Ausência de vínculo jurídico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a apelada atua no ramo de frigorífico e abatedouro, atividades que não condizem com as peculiares à medicina veterinária. Inteligência dos arts. 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. Precedentes desta Corte e do STJ. **(TRF4, AC 5000632-89.2020.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 26/05/2021)**

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. ABATE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. - A competência privativa do médico veterinário é disciplinada nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Destaque-se, ainda, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. - Da leitura dos dispositivos verifica-se que o tipo de atividade exercida pela empresa impetrante, qual seja: distribuição, processamento e comercialização no atacado e varejo de carnes e embutidos a vácuo, não está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento**. (REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5003665-29.2018.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:,**

TRF3 - 4ª Turma, DJEN DATA: 25/05/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnic**o (TRF4, AC 5017911-30.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/05/2021)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, PROCESSO E COMERCIALIZAÇÃO DE OVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ZOOTECNISTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 3. A empresa Impetrante tem como objeto social registrado na JUCESP a industrialização, processo e comercialização de ovos. 4. Não há como compelir a Apelante à inscrição no conselho profissional, já que a sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. O artigo 3º, da Lei nº 5.550/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista, prevê a possibilidade do profissional regido pela citada norma assumir a responsabilidade técnica por empresas que exploram atividade avícola, como é o caso da Impetrante. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 6. Apelação dos Impetrantes a que se dá provimento. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5019411-25.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/05/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE. REGISTRO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. O entendimento externado no provimento recorrido encontra-se conforme a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal, no sentido de que somente estão obrigados a se registrarem nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que tenham como atividade fim, aquelas peculiares à medicina veterinária. 3. No caso dos autos, restou demonstrado que o campo de atuação da Impetrante, conforme se extrai de seu contrato social, é a atividade agrícola em toda sua extensão, bem como atividade pecuária: criação de gado de corte, criação de gado leiteiro, suínos, frangos, equinos, bufalinos, caprinos, asininos e muares, ovinos, aves e galináceos, bem assim, o desenvolvimento de apicultura e reflorestamento. 4. A remessa necessária nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. 5. Registre-se, por fim, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de

julgamento per relationem -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Remessa oficial desprovida. (**REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5004829-92.2019.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/05/2021**

ADMINISTRATIVO - FRIGORÍFICO - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ZOOTECNISTA: POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal n° 5.550/68, e do artigo 24, do Decreto nº 6.296/07, que regulamenta a Lei Federal nº 6.198/74, é possível a assunção de responsabilidade técnica de frigorífico por zootecnista. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5011043-27.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/05/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. **(TRF4 5048393-67.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/05/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LATICÍNIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que as atividades de fabricação de laticínios não exigem o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. **(TRF4, AC 5014836-05.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/05/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS E VETERINÁRIOS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo**. (TRF4, AC 5001092-43.2020.4.04.7124, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/05/2021)**

TRIBUTÁ5RIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CLÍNICA VETERINÁRIA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. Estando entre suas atividades empresariais a prestação de serviços veterinários, estará obrigada a manter registro perante o CRMV, bem como a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5004188-**

70.2018.4.04.7016, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/05/2021)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4- O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. **(TRF4, AC 5000838-45.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/04/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora de 'Comércio Varejista de Animais Vivos, Artigos e Alimentos para Animais de Estimação e de Medicamentos Veterinários não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária**. (TRF4 5022918-91.2020.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/04/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, verifica-se do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do contrato social juntados (IDs 153226652 e 153226653) que o impetrante desempenha como atividade básica o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; medicamentos veterinários; ferragens e ferramentas; artigos de viagem; artigos de caça, pesca e camping; calçados; plantas e flores naturais; quinquilharias agrícolas". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não

está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Remessa oficial provida. **(REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000631-25.2019.4.03.6125 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/04/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5073200-88.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/04/2021)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRN DA 5ª REGIÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. RESTAURANTES E SIMILARES. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido quando inexistente requerimento expresso, na apelação, para o seu exame (CPC/1973, art. 523, § 1º). 2. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 3. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal restaurantes e similares. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional Nutrição, por não ter como atividade básica a própria do profissional nutricionista, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 4. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 8.234/1991, privativas de nutricionistas, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5. Apelação provida. **(AMS 0001008-89.2010.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/BA. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des.

Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de alimentos para animais, comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação não provida. **(AC 1003691-33.2020.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que o impetrante tem como atividade econômica principal comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em gêneros alimentícios, atuando no ramo de supermercado. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica do impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação não provida. **(AMS 1003526-90.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos

demonstra que a impetrante tem como atividade econômica o comércio varejista de medicamentos veterinários e higiene e embelezamento de animais domésticos. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (**AMS 1002242-13.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que as autoras têm como atividade econômica principal o comércio varejista de medicamentos veterinários. Logo, não podem ser submetidas ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não terem como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestarem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica das autoras não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeterem ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas**. (AC 1001899-51.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como

atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas**. (AMS 1001209-85.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRN DA 9ª REGIÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em gêneros alimentícios, atuando no ramo de supermercado. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional Nutrição, por não ter como atividade básica a própria do profissional nutricionista, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 8.234/1991, privativas de nutricionistas, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1000616-66.2020.4.01.3823, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFTUTIGRANJEIROS E DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO DE AUTORIDADE. POSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O fato de inexistir nos autos ato específico de autoridade exigindo o registro da impetrante em seus quadros ou submissão a fiscalização não inviabiliza a impetração da ação mandamental, dado o seu caráter preventivo. Preliminar rejeitada. 2. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed.

Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 3. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 4. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1000525-63.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFTUTIGRANJEIROS E DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO DE AUTORIDADE. POSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O fato de inexistir nos autos ato específico de autoridade exigindo o registro da impetrante em seus quadros ou submissão a fiscalização não inviabiliza a impetração da ação mandamental, dado o seu caráter preventivo. Preliminar rejeitada. 2. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 3. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 4. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5. Apelação e remessa oficial não providas. **(AMS 1000525-63.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/04/2021 PAG.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS, VACINA E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. A venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário**. (TRF4, AC 5001499-08.2018.4.04.7031, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/04/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO

NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico **(TRF4, AC 5008141-32.2019.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/03/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência da Corte Superior e desta E. Corte é predominante no sentido de que o critério definidor para a obrigatoriedade da inscrição em Conselho de Profissional é a atividade predominante ou a atividade-fim da empresa. 2. Na espécie, consoante contrato social e ficha cadastral simplificada, a empresa apelada tem como atividade principal o "comércio atacadista e varejista de laticínios em geral" (Id 16715379). 3. As atividades de mera comercialização de produtos laticínios não constitui atividade-fim que necessite da contratação de médico veterinário, tampouco exige registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. É certo que se fosse caso de produção de laticínio, outro seria o raciocínio, sendo imprescindível, neste caso, o registro junto ao CRMV, bem como responsável técnico veterinário, no entanto, a situação dos autos é diversa, porquanto se trata apenas de comercialização de produtos derivados do leite, não requerendo conhecimentos técnicos privativos de um veterinário. 5. Não exercendo a recorrida atividade básica relacionada à medicina veterinária, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Apelo desprovido. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000359-65.2017.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2021).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE BÁSICA EMPRESARIAL (COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS) NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO/REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. - PRECEDENTE: STJ (REPET-RESP). 1 - O STJ (REPET-REsp nº 1.338.942/SP), em precedente que, por seu rito de produção, induz sua pronta observância (art. 927, III, do CPC/2015), sob o vetor da uniformização jurisprudencial (integridade, estabilidade e coerência), afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos. 2 - A teor do art. 1º da Lei 6.830/1980, a atividade básica exercida é que, se e quando, torna obrigatória a inscrição em determinado Conselho Profissional, Autarquia Federal que, no caso posto, não logrou evidenciar a existência de tal liame/nexo lógico-jurídico. 3 - Apelação não provida (honorários advocatícios majorados por força do §11 do art. 85 do CPC/2015). **(AC 0002762-86.2017.4.01.3602, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 18/03/2021 PAG.)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO QUE SE AFASTA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1.Em relação aos Conselhos de Medicina Veterinária, Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68

dispõe, nos artigos 8º e 9º, que o CFMV tem por "finalidade fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária", bem como servir como "órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal". 3.No entanto, restou comprovado que a Impetrante não realiza nenhuma atividade exclusiva de médico veterinário ou de zootecnista. No próprio Certificado de Microempreendedor, o objeto social da impetrante é o comercio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação. 4.A jurisprudência é pacífica ao afastar a obrigação de registro para a empresa do comércio varejista de animais vivos. Precedentes. 5. Remessa oficial não provida. **(REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0009565-49.2016.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/03/2021)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSA DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. - No julgamento do Recurso Especial n. º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação aos artigos 5º, alíneas a, c e e, 6º, 27 e 28 da Lei n. º 5.517/68. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - O parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1338942/SP, não alterou o resultado do julgamento, apenas esclareceu a tese firmada, mantido o entendimento de que a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário e o registro perante a autarquia, bem como que a contratação de profissionais somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. - Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001489-70.2016.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 145179362/145179363), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". 3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a

desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Remessa oficial improvida. **(REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5024329-38.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2021)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. MULTA QUE SE AFASTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.Em relação aos Conselhos de Medicina Veterinária, o Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. 2.O Auto de Infração foi lavrado com fundamento nos artigos 16, f, 18, e, h e 28 c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, artigos 1º, 2ª e 8º do Decreto-lei nº 467/69 e artigo 2º da Resolução 682 do CFMV. 3.Contudo, sendo o objeto social da autora o comércio varejista de medicamentos veterinários (ID nº7994207), não cabe a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme jurisprudência pacificada no Recurso Repetitivo REsp 1338942 / SP (Tema 616 e 618) do E.STF. 4.A atividade básica da autora não exige o registro, sendo de rigor o afastamento do pagamento das anuidades aquele Conselho. 5.Entretanto, a apelante se encontrava regularmente registrada no órgão, vindo a solicitar o cancelamento da sua inscrição somente em 6/3/18. O Conselho, no desempenho de suas atividades, apenas perseguiu a efetivação da exigência que entendia cabível. 6.Não comprovou a apelante dano moral a ser indenizado, de acordo com os documentos colacionados aos autos (ID nº 107994196 e nº 107994188). 7.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, I ao IV, do CPC. 8.Apelação parcialmente provida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005917-51.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, DJEN DATA: 04/03/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 3. A Autora exerce as atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 4. Não há como compelir à inscrição no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da Apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 6. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial a que se nega provimento. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0009645-04.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/03/2021**

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DE PECUÁRIA.

REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI 12.541/2011. FATO GERADOR. ANUIDADES. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária. 2. Conforme consta do contrato social, a atividade-básica exercida pela empresa é a de "atividades pecuárias, em todas as suas formas, ou seja, comprando, vendendo e criando gado, para si e/ou para terceiros" e "atividades agrícolas, extrativas vegetais e animais (exceto de transformação de seus produtos e subprodutos), pastoris e de colonização.". Assim, é possível verificar que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas do exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área. 3. Embora não exerça atividade sujeita à fiscalização pelo CRMV, a embargante voluntariamente promoveu sua inscrição no órgão, o que, na vigência da Lei 12.514/2011, passou a ser suficiente para constituir o fato gerador da tributação. 4. Sob a Lei 12.514, de 28/10/2011, não se cuida, pois, de exigir para a cobrança da anuidade que esteja o inscrito a exercer atividade profissional fiscalizada, bastando a inscrição para gerar a tributação. Logo, cabe à empresa ou profissional requerer, a tempo e modo, o cancelamento da inscrição, caso não exerça ou não mais pretenda o exercício da atividade profissional fiscalizada, para obstar a prática do fato gerador legalmente previsto. 5. No caso, foram cobradas anuidades de 2011 a 2015, sendo devidas, porém apenas as de 2012 e seguintes, na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, quando a mera inscrição constitui fato gerador do tributo em discussão. Ressalte-se que, embora o texto legal refira-se à "inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", tal disposição legal não pode retroagir e perfazer o próprio fato gerador relativo à anuidade de 2011, ano em curso quando publicada a nova lei, dada a prevalência dos princípios da irretroatividade e da anterioridade. 6. Procedência parcial dos embargos à execução fiscal para excluir a cobrança da anuidade de 2011, mantidas as demais, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011, fixados honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte, considerando o valor da anuidade excluída e o valor da execução fiscal remanescente. 7. Apelação parcialmente provida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020080-48.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/03/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARCINICULTURA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL DO CRMV QUE EXIGE SUBSCRIÇÃO POR MÉDICO VETERINÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR OUTROS PROFISSIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com cumprimento de obrigação de não fazer proposta pela ASSOCIAÇÃO NORTE-RIOGRANDENSE DE PRODUTORES DE CAMARÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE na qual se postula, liminarmente, que o demandado se abstenha de formalizar novas e subsequentes autuações por falta de registro ou de responsável técnico quando a empresa fiscalizada apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART firmada por profissional engenheiro agrônomo, engenheiro de pesca, aquicultor, biólogo ou zootecnista, junto ao respectivo conselho. 2. A decisão agravada deferiu o pedido de o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração acostados aos autos, bem como dos processos administrativos a eles concernentes, devendo a parte demandada se abster de exigir quaisquer cobranças ou proceder a novas autuações das empresas associadas à Associação Norte-Riograndense de Criadores de Camarão - ANCC, por falta de registro ou de

responsável técnico, quando a empresa fiscalizada apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica firmada por profissional devidamente registrado no respectivo conselho profissional de fiscalização, até ulterior determinação deste Juízo. 3. O ponto controvertido, portanto, é saber se apenas o Médico Veterinário possuiria capacitação para funcionar como Responsável Técnico das empresas que desenvolvem a atividade de carcinicultura. 4. Na esteira de precedentes deste Regional, já restou decidido que: "Nos termos do art. 27, da lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho De Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei em comento. - A atividade de larvicultura de camarão marinho não pode ser enquadrada como fabricação de pescado ou atividade de pesca. Cuida-se de, a partir de conhecimentos de microbiologia e zootecnia, promover a reprodução em larga escala de larvas de camarão que, em um segundo momento, serão distribuídos aos criadores/produtores do crustáceo. Não se trata de matadouro, frigorífico ou de uma fábrica. Tampouco é atividade de pesca, que exija a presença de um médico veterinário". (AC325283/RN). 5. Conquanto o REsp nº 1.338.942/SP, invocado na decisão agravada, verse sobre a exploração de atividade comercial de venda de animais, enquanto o caso em análise controverta a atividade de criação de animais, em princípio, parece ser válida a analogia perpetrada, pois a atividade de "atestar se o Produto de Origem Animal está apto ao consumo humano (livre de zoonoses)" caracteriza que o produto será, ao final, comercializado. 6. Agravo de instrumento não provido. **(PROCESSO: 08123848220204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/02/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESSARCIMENTO DAS ANUIDADES PAGAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão debatida nos autos, no sentido de que a comercialização de animais vivos é atividade que não se encontra reservada à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, e tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP 2. Acolhendo o citado entendimento, e verificando que autor tem como atividades o comércio varejista de alimentos e artigos para animais de estimação e produtos veterinários (exceto medicamentos), de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico, bem como o registro do Autor junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. O artigo 5º, da Lei nº 12.514/11, determina que o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho Profissional. Assim, enquanto perdurar o vínculo do registro, de rigor a legalidade e exigibilidade das anuidades. 4. Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que o Autor, ora Apelado, tenha sido compelido a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária. Desse modo, devidos os pagamentos das anuidades referentes ao período anterior ao pedido de cancelamento da inscrição, em 06/05/2019 (ID 148307425 - Fls. 46/47). 5. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte Autora perante o CRMV-SP, a partir de 06/05/2019, data do pedido de cancelamento de inscrição, devendo serem ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003212-04.2019.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/02/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. **(TRF4, AC 5002286-51.2019.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/02/2021)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2.Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. **(TRF4, AC 5000023-04.2019.4.04.7223, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/02/2021)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE FABRICA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF4, AC 5054957-96.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF4, AC 5007036-38.2019.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)**

DMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes do STJ. **(TRF4, AC 5002225-65.2020.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE

MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A análise do mérito do mandamus não requer dilação probatória, pois os documentos juntados à petição inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura). 3. Esta Corte reconhece que: Nos termos da Lei 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços (AC 0010371-26.2008.4.01.3800 MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016). 4. A empresa tem por objeto o comércio varejista de rações e produtos agropecuários, ou seja, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 5. Como a atividade precípua do estabelecimento não é a execução direta de funções privativas de médico veterinário, desnecessário é o seu registro no Conselho de Medicina Veterinária. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.338.942/SP, pela sistemática de recursos repetitivos, reconheceu que: a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. 7. Apelação provida. **(AMS 1003714-81.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/01/2021 PAG.)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. ILEGALIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso da apelada. 2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida é a de "agropecuária, petshop e comércio de ração para animais" e de "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e "Higiene e embelezamento de animais domésticos", o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Prevalece, como básica, a atividade de higiene e embelezamento de animais e de comercialização de produtos veterinários e animais vivos, o que não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que a apelada prescreveu medicamentos ou preste qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área. 3. Conforme assentado, pela Corte Superior, em embargos de declaração no RESP 1.338.942, em sede de repetitivo: "Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000468-95.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/01/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ANIMAL. AÇÕES SOCIAIS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária associação de defesa animal, sem fins lucrativos, que não exerce atividades privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5000645-81.2018.4.04.7138, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/12/2020)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Assim, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que exerça a atividade de comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários e veterinários. 2. São indevidas as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresa que se dedica à atividade que não é privativa de médico-veterinário, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5003945-85.2020.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/12/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. 3. A contratação de médico veterinário por empresas que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico. 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a parte autora tem direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, quando comprovar que o pedido de cancelamento de sua inscrição perante Conselho foi negado. **(TRF4, AC 5006752-27.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/12/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. ADUBOS. SEMENTES E MUDAS. UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO. FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. . No caso, as atividades desenvolvidas são "higiene e embelezamento de animais, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", as quais não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5093448-66.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 10/12/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação ou na higiene e embelezamento de animais e/ou comércio varejista de medicamentos veterinários. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, o impetrante L.E. Meirelles Cunha – ME exerce como atividade principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e como atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Os demais impetrantes exercem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária higiene e embelezamento de animais e/ou comércio varejista de medicamentos veterinários. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 10. Remessa necessária desprovida. **(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL, 5025507-90.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOSCEDENHO, julgado em 05/12/2020, Intimação via sistema DATA: 08/12/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE

ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".3. A Autora exerce as atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.4. Não há como compelir à inscrição no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da Apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.6. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária a que se nega provimento. (**TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,5007837-68.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2020, Intimação via sistema DATA: 02/12/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. 3. A contratação de médico veterinário por empresas que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico. **(TRF4, AC 5037906-63.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 02/12/2020)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".3. A Autora tem por objeto social as atividades de comércio varejista de medicamentos veterinários, o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.4. Não há como compelir à inscrição no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da Apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.5. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial a que se nega provimento. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000800-18.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/11/2020, Intimação via sistema DATA: 02/12/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES. LEI 12. 514/11. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCABÍVEL. ADEQUAÇÃO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. . O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. . O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. . Considerando que o valor atribuído a causa foi de R$ 2.949,55, o juízo a quo condenou o CRMV/SC ao pagamento de honorários fixados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. . De fato, o caso concreto é de simples resolução, uma vez que há precedentes firmados em favor dos interesses da parte autora, que não houve fase instrutória, bem como da rápida tramitação - nove meses entre o ajuizamento e a sentença. Portanto, o valor arbitrado na sentença é condizente com o trabalho realizado**. (TRF4, AC 5002818-13.2019.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. ADUBOS. SEMENTES E MUDAS. UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO. FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. . No caso, as atividades desenvolvidas são "venda de produtos agropecuários", bem como "comercialização de pequenos animais domésticos de estimação, passarinhos e aves em geral", as quais não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5042297-61.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. ADUBOS. SEMENTES E MUDAS. UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO. FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. . No caso, as atividades desenvolvidas são "venda de produtos agropecuários", bem como "comercialização de pequenos animais domésticos de estimação, passarinhos e aves em geral", as quais não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5042297-61.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/11/2020)**

DMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. VALOR DA CAUSA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o acolhimento da pretensão. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que

estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. **(TRF4, AC 5061741-80.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020)**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENE/EMBELEZAMENTO, COMÉRCIO DE ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. 1. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário.Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68). Precedentes deste Tribunal. 3. Mantida a sentença. **(TRF4 5007201-57.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/11/2020)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO QUE SE AFASTA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.1.Em relação aos Conselhos de Medicina Veterinária, Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.2. A Lei nº 5.517/68 dispõe, nos artigos 8º e 9º, que o CFMV tem por "finalidade fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária", bem como servir como "órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal".3.No entanto, restou comprovado que a Impetrante não realiza nenhuma atividade exclusiva de médico veterinário ou de zootecnista. No próprio Certificado de Microempreendedor, o objeto social da impetrante é o comercio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação.4.A jurisprudência é pacífica ao afastar a obrigação de registro para a empresa do comércio varejista de animais vivos. Precedentes.5. Remessa oficial não provida.**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL, 5006672-92.2019.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 26/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/PR. ADMINISTRATIVO. CRMV/PR. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Não sendo decidida a lide nos limites do pedido, impõe-se a decretação da sua nulidade, estando o Tribunal expressamente autorizado a analisar o mérito nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015. 2. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico.

(TRF4, AC 5042940-28.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/11/2020)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANUIDADES. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, bem como a venda de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada a manter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico-veterinário como responsável técnico. São indevidas as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresa que se dedica à atividade que não é privativa de médico-veterinário, como especificado nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968**. (TRF4, AC 5075682-97.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/11/2020)**

IREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. 3. A contratação de médico veterinário por empresas que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico. **(TRF4, AC 5037890-12.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/PR. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5019886-33.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/11/2020)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. O registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Atividades de comercialização de produtos veterinários não exigem a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Para o cancelamento do registro junto ao Conselho basta a manifestação de vontade veiculada por empresa que não exerce atividade

que exija registro. **(TRF4, AC 5000535-56.2019.4.04.7006, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/11/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES BOVINAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.3. No caso dos autos, verifica-se da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, que a sociedade empresarial tem como objeto "COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES BOVINAS, SUINAS E DERIVADOS", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68.4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000094-11.2019.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. PET SHOP. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (DES)NECESSIDADE. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - As empresas que se dedicam aos serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69**. (TRF4, AC 5097224-74.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/11/2020)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV - REGISTRO PERANTE O CONSELHO QUE SE AFASTA. OBRIGATORIEDADE. AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2.Em relação aos Conselhos de Medicina Veterinária, Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. 3. Para inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional utiliza-se como parâmetro a sua atividade básica, conforme dispõe o art. 1º da Lei n° 6.839/80. 4. No caso em exame, restou demonstrado que as autoras já possuem inscrição no Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP e não realizam nenhuma atividade exclusiva de médico veterinário ou de zootecnista. 5. Em relação à atividade "embaladora de produtos cárneos", prevista entre as atividades praticadas por médico veterinário, consolidou-

se o entendimento no STJ pela desnecessidade de registro (STJ, AEARESP 201401353268, Rel. Olindo Menezes, 1ª Turma DJE data 08/10/2015) 6.Apelação não provida**. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5008777-04.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSA DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. - No julgamento do Recurso Especial n. º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação aos artigos 5º, alíneas a, c e e, 6º, 27 e 28 da Lei n. º 5.517/68. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - O parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1338942/SP, não alterou o resultado do julgamento, apenas esclareceu a tese firmada, mantido o entendimento de que a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário e o registro perante a autarquia, bem como que a contratação de profissionais somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. - Apelação desprovida.(**APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010533-75.2018.4.03.6112 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSA DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.- No julgamento do Recurso Especial n. º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação aos artigos 5º, alíneas a, c e e, 6º, 27 e 28 da Lei n. º 5.517/68.- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.- O parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1338942/SP, não alterou o resultado do julgamento, apenas esclareceu a tese firmada, mantido o entendimento de que a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário e o registro perante a autarquia, bem como que a contratação de profissionais somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.- Apelação desprovida.**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010533-75.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 12/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. ADUBOS. SEMENTES E MUDAS. UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO. FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES. LEI 12. 514/11. . O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. . No caso, as atividades desenvolvidas são "comércio varejista de produtos agropecuários, de pequenos animais domésticos de estimação, passarinhos e aves em geral, tendo, ainda, como atividade secundária banho, tosa, embelezamento, higienização animal e alojamento de pequenos animais domésticos", as quais não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. . O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. **(TRF4, AC 5061745-20.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 11/11/2020)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATICÍNIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO VOLUNTÁRIO NA ENTIDADE FISCALIZATÓRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. LEI 12.514/2011. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Embora pelo critério de atividade básica não estivesse a agravante obrigada à inscrição e à contratação de responsável técnico na área de medicina veterinária, consta dos autos que houve registro voluntário, o que, na vigência da Lei 12.514/2011, configura o fato gerador das anuidades devidas ao conselho profissional, não constando que tenha havido pedido de cancelamento do registro, razão pela qual são devidas as anuidades executadas, referentes ao período de 2015 a 2018. 2. Agravo de instrumento desprovido. **(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012464-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. ADUBOS. SEMENTES E MUDAS. UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO. FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES. LEI 12. 514/11. . O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. . No caso, as atividades desenvolvidas são "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", as quais não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. . O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. **(TRF4, AC 5051859-94.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 11/11/2020)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. TEMA STJ 616 E 617. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. 2. À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O conselho insiste na tese jurídica já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 616 - tema 617). 4. Não merece amparo o pedido de redução dos honorários de sucumbência, pois fixados em montante condizente com o trabalho desenvolvido na demanda, ainda que não se trate de causa complexa, em nada se afastando dos critérios previstos nos arts. 85 e seguintes do CPC. **(TRF4, AC 5052945-03.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura**. (TRF4, AC 5075593-74.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- A empresa que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4 5002788-98.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE ABELHAS. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de

responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária. 2. A elaboração de produtos de origem animal, por si, não atrai necessidade de contratação de médico veterinário ou inscrição em respectivo conselho, por não configurar, evidentemente, a prática da medicina veterinária. Neste sentido, aliás, já decidiu a Corte Superior, considerando, por exemplo, industrialização e comercialização de produtos cárneos e lácteos, não podendo ser admitida solução distinta no caso dos autos, em que se cuida de produção e comercialização, exclusivamente, de bens originados de abelhas, como mel, cera e outros derivados. 3. No que tange ao pedido de redução dos honorários advocatícios, verifica-se correta a fixação pelo Juízo a quo com lastro no artigo 85, § 8º, do CPC, pois eventual condenação com base no o valor da causa de apenas R$ 3.000,00, mesmo se estabelecida no patamar máximo de 20%, seria incapaz de remunerar o causídico de maneira digna e proporcional à correspondente atuação. 4. A propósito da sucumbência, tem sido reiterado pela jurisprudência que a equidade, na condição de princípio geral do direito, deve ser aplicada na interpretação da lei para correto arbitramento da verba honorária, sobretudo nos casos em que a estrita literalidade normativa possa resultar na imposição de valor tanto irrisório como excessivo e desproporcional, considerando os critérios elencados nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 5. Em razão da sucumbência nesta instância, cumpre arbitrar verba honorária recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, CPC, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000447-63.2018.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ILEGALIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso da autora. 2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida é a de comercialização de alimentos, medicamentos veterinários e animais vivos, o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que a autora prescreva medicamentos ou preste qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área. 3. Conforme assentado, pela Corte Superior, em embargos de declaração no RESP 1.338.942, em sede de repetitivo: "Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário." 4. Fixada a condenação em verba honorária pela sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, CPC. 5. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001804-24.2017.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:,**

TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO INVOLUNTÁRIA. ANUIDADE. ANUIDADE. REPETIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária.2. Conforme consta do contrato social, a atividade-básica exercida pela empresa é a de "comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, banho, tosa e artigos de caça, pesca e camping". Assim, é possível verificar que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas do exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área.3. Quanto à anulação do auto de infração e registro, além da repetição de indébito fiscal, é robusta a prova no sentido de que não foi espontânea a inscrição no CRMV, pois o pedido de anotação de responsabilidade técnica e registro ocorreu apenas em 2017, em razão da lavratura do auto de infração 6.438, datado de 13/12/2016, intimando-a a regular a pendência por "não possuir registro no CRMV-SP" e "não possuir responsável técnico", sob pena de multa, o que afasta, portanto, a voluntariedade da inscrição. 4. Evidenciada a ilegalidade da autuação, exigência de registro e anotação de responsabilidade técnica e, pois, do recolhimento de anuidade, cabe reconhecer o direito à repetição dos valores respectivos, acrescidos da SELIC desde o pagamento indevido.5. Em face da sucumbência, condena-se a ré em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.6. Apelação provida.(**TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004945-60.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE TER POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. No caso dos autos, a autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Certidão da Junta Comercial, ID de n.º 139829487, página 17), sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário (precedentes do STJ e deste Tribunal). 3. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002352-26.2016.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO DE COMÉRCO ATACADISTA DE CARNES. DESNECESSIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença quando, na respectiva causa, a condenação ou o proveito econômico obtido for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público - como

na hipótese dos autos. Essa a dicção do inciso I do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. 2. A extensão da dispensa da remessa necessária, também, à sentença fundada em uma das hipóteses de reiterado entendimento jurisprudencial a que aludem os incisos I a IV do § 4º daquele mesmo dispositivo, evidencia o escopo da lei adjetiva civil, vigente a partir de março de 2016, de evitar a demasiada postergação da tramitação das ações judiciais, medida que se compatibiliza com a garantia de razoável duração do processo, expressamente consignada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. 3. Remessa necessária de que não se conhece. **(REO 1000364-10.2017.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/10/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado (ID 140586503), a atividade principal da empresa é: "COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa Necessária não provida. **(REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001089-92.2020.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO VOLUNTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 3. A Autora exerce as atividades de comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos agropecuários. 4. Não tendo sido comprovado o registro voluntário da Autora no CRMV-SP, incabível a cobrança de anuidades. 5. Não há como compelir à inscrição no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da Apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 6. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária a que se nega provimento. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002964-07.2019.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 134626148), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" 3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028565-67.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, verifica-se do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e da Ficha Cadastral Simplificada inscrita na JUCESP (ID 136899663 - Págs. 10/14) que a autora desempenha como atividade básica o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e como atividade secundária a "higiene e embelezamento de animais domésticos", bem como "alojamento, higiene e embelezamento de animais". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina

Veterinária. - Apelação improvida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000164-48.2016.4.03.6316 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA VETERINÁRIA. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em error in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não existe, primeiramente, qualquer contradição no acórdão embargado, pois o artigo 5º, a e c, da Lei 5.517/1968 versam sobre prática de clínica médico-veterinária e de assistência técnica e sanitária a animais, atividades que não são exercidas pela embargada, que atua como "laboratório de análises clínicas veterinária". As análises laboratoriais, como constou do julgado, não podem ser confundidas com a prática da medicina veterinária ou com assistência técnica e sanitária a animais, não se tratando, portanto, de contradição entre as abordagens feitas no julgamento, mas de impugnação ao conteúdo decisório respectivo, por suposto erro em adotar tal distinção, o que, porém, não é passível de embargos de declaração. 4. Por consequência, tampouco houve omissão, derivação delineada a partir do suposto vício de contradição, dado que se alegou que não teria havido apreciação da inserção da análise clínica no artigo 5º, a e c, da Lei 5.517/1968, e ainda no artigo 1º do Decreto 70.206/1972. Sucede que foi o contrário o que ocorreu diante da constatação de que são distintas as atividades sujeitas a registro profissional no conselho e as desenvolvidas pela embargada, conforme constou, inclusive, da própria ementa do acórdão, com supedâneo na fundamentação expressa do voto condutor. 5. Percebe-se, portanto, que a embargante pretende enquadrar como atividade exclusiva de profissionais da medicina veterinária e, assim, obrigados ao registro no respectivo conselho, o exercício de atividades de análise laboratorial, quando o texto legal é expresso em referir-se apenas e tão-somente à clínica médico-veterinária e assistência técnica e sanitária a animais, sendo que o artigo 1º do Decreto 70.206/1972, que alterou redação do artigo 1º do Decreto 69.134/1971, previu a obrigatoriedade de registro, na alínea b, apenas para "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários", não se confundindo clínica veterinária com laboratório de análises clínicas, por evidente. 6. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 5º, a e c, 27 e 28 da Lei 5.517/1968, e 1º, b, do Decreto 69.134/1971, com a redação do Decreto 70.206/1972) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 7. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 8. Embargos de declaração rejeitados. **(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5026242-89.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. Hipótese em que as atividades exercidas pela recorrida (criação de suínos, criação de bovinos para corte, criação de frangos para corte, cultivo de milho, cultivo de soja, cultivo de trigo, fabricação de alimentos para animais e transporte rodoviário de carga) não a obrigam ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5019379-54.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 06/10/2020)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em error in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não existem omissões nem contradições a serem sanadas no julgado, pois a essência da controvérsia diz respeito à exigência de registro e contratação de responsável técnico, no âmbito da medicina veterinária, para atuar em empresa que se dedica à "fabricação e comércio de conservas, embutidos e produtos de salsicharia, frios e laticínios, preparação de carnes e banhas não associados ao abate". 3. O acórdão ressaltou, com lastro no artigo 1º da lei 6.839/1980, posterior à Lei 5.517/1968, que o registro em conselho profissional somente cabe em razão da atividade básica ou natureza do serviço prestado, concluindo, no caso concreto, que a empresa não atua no ramo de atividade ou na prestação de serviço de medicina veterinária. 4. Considerou-se, sem qualquer omissão ou contradição, que os artigos 5º, e, 6º, a, 27 e 28 da Lei 5.517/1968 não respaldam a obrigatoriedade de contratação de profissional ou registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois a empresa, no caso, não atua e tampouco presta serviços de direção técnica sanitária de estabelecimento industrial ou qualquer outro relacionado à medicina veterinária, tratando-se, simplesmente, de fabricante de conservas e embutidos na sua essência, a evidenciar a plena dissociação com o que é passível de fiscalização por parte do embargante. 5. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 5º, e, 6º, a, 27 e 28 da Lei 5.517/1968) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 6. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 7. Embargos de declaração rejeitados. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001413-05.2019.4.03.6134 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E

RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária. 2. Conforme consta do contrato social, a atividade-básica exercida pela empresa é a de "comércio varejista de ração e acessórios para criação de animais e comércio atacadista de ração para criação de animais". Assim, é possível verificar que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas do exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área. 3. No caso, o exequente não comprovou que houve requerimento voluntário de registro, pois, além dos pedidos de registro não serem datados, e um deles sequer possuir assinatura, a ata da 83ª Reunião Plenária do CRMV, juntada no apelo, não é suficiente para comprovar que houve pedido voluntário, em razão de ser unilateralmente produzido e referir-se à 9º Vara da Seção Judiciária do DF. Igualmente, os documentos relativos à responsabilidade técnica e o extrato de pagamento de anuidades, não confirmam que houve pedido de registro voluntário, razão pela qual deve ser mantida a sentença, tal como proferida. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004830-97.2017.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA.1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso da apelada.2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida é a de “comércio varejista de acessórios para animais, rações, pet shop e serviços de banho e tosa de animais de estimação”, o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Prevalece, como básica, a atividade de comercialização de produtos veterinários e de serviços de higiene e embelezamento de animais, o que não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que a apelada prescreveu medicamentos ou preste qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área.3. Conforme assentado, pela Corte Superior, em embargos de declaração no RESP 1.338.942, em sede de repetitivo: “Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.”4. Fixada a condenação em verba honorária pela sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, CPC. 5. Apelação desprovida**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5028878-28.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador**

Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. **(TRF4, AC 5096677-34.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 29/09/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. ILEGALIDADE.1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso da impetrante.2. A atividade-básica exercida pela impetrante é a de "comércio atacadista e varejista de alimentos para animais, comércio varejista de quinquilharias para uso agrícolas, comércio de artigos para animais domésticos e comércio varejista de artigos de limpeza doméstica", o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que a impetrante prescreva medicamentos ou preste qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área.3. No caso dos autos, a atuação da empresa é ainda mais estrita, pois refere-se, exclusivamente, ao comércio de produtos, inclusive alimentos, destinados a animais, nada além disto, conforme objeto social registrado. 4. Remessa oficial desprovida.(**TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL, 0001228-10.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, MEDICAMENTOS E ANIMAIS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 2. Segundo a tese firmada no tema nº 617 do E. STJ, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5011888-78.2019.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSA DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.- Prejudicada a preliminar de não conhecimento do recurso, ante a decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial

Federal, com o reconhecimento de sua incompetência.- No julgamento do Recurso Especial n. º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação aos artigos 5º, alíneas a, c e e, 6º, 27 e 28 da Lei n. º 5.517/68.- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.- O parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1338942/SP, não alterou o resultado do julgamento, apenas esclareceu a tese firmada, mantido o entendimento de que a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário e o registro perante a autarquia, bem como que a contratação de profissionais somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.- Apelação desprovida.**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000859-91.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 21/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)**

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE EXERCE ATIVIDADE DE VENDA DE ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS – DESNECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é relevante a informação de que o executado outrora tivesse se inscrito no Conselho exequente, sendo aceitável que o fêz por engano – ou talvez induzido a erro – justo porque ninguém é obrigado a pagar carga tributária se não deve figurar como contribuinte de fato ou de direito.
2. A inscrição de empresa de comércio de animais vivos no Conselho Regional de Veterinária somente é necessária em caso especial, que foi objeto do TEMA 617 fixado pelo STJ, cuja redação final é esta: A Primeira Seção definiu que "não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário" (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018). 3. Não sendo esse o caso, permanece o entendimento da Corte Superior no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado (AgInt no AREsp 1168644/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018).
4. Agravo interno não provido. **(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000628-87.2016.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. A questão debatida nos autos, no sentido de que a comercialização de animais vivos, bem como o comércio de medicamentos veterinários são atividades que não se

encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, e tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP2. Segundo o entendimento assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, (a) à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário; (b) as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas - caso da impetrante -, não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.3. Acolhendo o citado entendimento, e verificando que o impetrante tem como atividades o "comércio varejista de medicamentos veterinários", de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico, bem como o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.4. Apelação e remessa oficial não providas.(**TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5029960-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE FABRICA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. (**TRF4, AC 5046667-92.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/09/2020)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRIGORÍFICO/ABATEDOURO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.A industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, a criação e abate de aves e suínos, a fabricação de rações e concentrados, a industrialização de carnes, o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros, a importação e exportação de mercadorias, bem como a comercialização de produtos veterinários e agropecuários, não estão sujeitas ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2.O objeto social do autor é "frigorífico -abate de bovinos". 3.É indevido o registro da parte autora no CRMV. Precedentes. 4.Apelação improvida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001007-51.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES. LEI 12.514/2011. RE 704.2092. SUCUMBÊNCIA. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária. 2. Conforme consta do contrato social, a atividade-

básica exercida pela empresa é a de "exploração do ramo de comércio varejista de aves e peixes ornamentais vivos para criação doméstica, comércio varejista de material para caça e pesca e camping, comércio varejista de sementes, adubos e fertilizantes". A ficha cadastral perante a Receita Federal define como sendo "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Assim, é possível verificar, mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas do exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área. 3. No entanto, os documentos acostados demonstram que o estabelecimento efetuou pedido de registro de forma voluntária perante o conselho profissional em 02/12/1993, anotando duas declarações de responsabilidade técnica, datadas, respectivamente, de setembro/2002 e abril/2004, e acompanhadas dos contratos de prestação de serviços. 4. Neste contexto, cabe destacar que no regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional, enquanto que, atualmente, a matéria é regulada pelo artigo 5º do citado diploma legal, vigente desde 31/10/2011. 5. Na espécie, foi ajuizada execução fiscal para cobrança de anuidades de 2011 a 2015, porém, ainda que a empresa não esteja obrigada a registrar-se, verifica-se não constar pedido de cancelamento do registro voluntário nos quadros do respectivo conselho profissional. Desse modo, considerando que os exercícios de 2012 a 2015 foram constituídas na vigência da Lei 12.514/2011, que estabelece que o fato gerador da obrigação tributária é o registro do profissional no conselho respectivo, são devidas as anuidades do período, pelo que procedente, neste ponto, o pedido de reforma. 6. No tocante à anuidade de 2011, contudo, cabe reconhecer a manifesta inexigibilidade da cobrança, vez que além do critério vigente no regime anterior considerar ser necessário exercer atividade sujeita à fiscalização pelo conselho profissional, ainda o fato de ter sido constituída antes da edição da Lei 12.514/2011, que fixou diretrizes de legitimação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, evidencia a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária, em razão do que decidido em repercussão geral no RE 704.292. 7. Dado que a inexigibilidade restringe-se à anuidade de 2011, sobre o respectivo montante deve ser calculada a verba honorária, conforme fixado pela sentença, a ser paga pelo exequente em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. 8. Apelação parcialmente provida**. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000859-36.2016.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES. LEI 12.514/2011. RE 704.2092. SUCUMBÊNCIA. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária. 2. Conforme consta do contrato social, a atividade-básica exercida pela empresa é a de "exploração do ramo de comércio varejista de aves e peixes ornamentais vivos para criação doméstica, comércio varejista de material para caça e pesca e camping, comércio varejista de sementes, adubos e fertilizantes". A ficha cadastral perante a Receita Federal define como sendo "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Assim, é possível verificar, mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas do exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área. 3. No entanto, os documentos acostados demonstram que o estabelecimento

efetuou pedido de registro de forma voluntária perante o conselho profissional em 02/12/1993, anotando duas declarações de responsabilidade técnica, datadas, respectivamente, de setembro/2002 e abril/2004, e acompanhadas dos contratos de prestação de serviços. 4. Neste contexto, cabe destacar que no regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional, enquanto que, atualmente, a matéria é regulada pelo artigo 5º do citado diploma legal, vigente desde 31/10/2011. 5. Na espécie, foi ajuizada execução fiscal para cobrança de anuidades de 2011 a 2015, porém, ainda que a empresa não esteja obrigada a registrar-se, verifica-se não constar pedido de cancelamento do registro voluntário nos quadros do respectivo conselho profissional. Desse modo, considerando que os exercícios de 2012 a 2015 foram constituídas na vigência da Lei 12.514/2011, que estabelece que o fato gerador da obrigação tributária é o registro do profissional no conselho respectivo, são devidas as anuidades do período, pelo que procedente, neste ponto, o pedido de reforma. 6. No tocante à anuidade de 2011, contudo, cabe reconhecer a manifesta inexigibilidade da cobrança, vez que além do critério vigente no regime anterior considerar ser necessário exercer atividade sujeita à fiscalização pelo conselho profissional, ainda o fato de ter sido constituída antes da edição da Lei 12.514/2011, que fixou diretrizes de legitimação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, evidencia a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária, em razão do que decidido em repercussão geral no RE 704.292. 7. Dado que a inexigibilidade restringe-se à anuidade de 2011, sobre o respectivo montante deve ser calculada a verba honorária, conforme fixado pela sentença, a ser paga pelo exequente em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. 8. Apelação parcialmente provida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000859-36.2016.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

STF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESA DE VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DECRETO-LEI 467/1969. DECRETO 5.053/2004. LEIS 5.517/1968, 6.839/1980 E 12.689/2012. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1265511 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESSARCIMENTO DAS ANUIDADES PAGAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A questão debatida nos autos, no sentido de que a comercialização de animais vivos é atividade que não se encontra reservada à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, e tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP2. Acolhendo o citado entendimento, e verificando que autor tem como atividades o "comércio varejista de rações para animais, artigos para caça, pesca, camping, aves e peixes ornamentais, venda de medicamentos e prestação de serviços de banho e tosa em animais", de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico, bem como o registro do autor junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. O artigo 5º da Lei n.º 12.514/11, determina que

o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho Profissional. Assim, enquanto perdurar o vínculo do registro, de rigor a legalidade e exigibilidade das anuidades.4.Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que o autor, ora apelado, tenha sido compelido a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária. Desse modo, devidos os pagamentos das anuidades referentes ao período anterior ao pedido de cancelamento da inscrição, em 05/05/2015 (ID 59411089 – Fls. 57).5. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte autora perante o CRMV-SP a partir de 05/05/2015, data do pedido de cancelamento de inscrição, devendo serem ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data.(**TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL0024024-47.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado (ID 135244374), a atividade principal da empresa é: "COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO".-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.-Remessa Necessária e Apelação não providas.**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA,5017960-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/SC. COMÉRCIO DE EMBUTIDOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de embutidos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5002339-29.2019.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/08/2020)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. As empresas que tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da

medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. **(TRF4, AC 5060264-65.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/08/2020)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DO RAMO DE SUPERMERCADOS. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Restringe-se o cerne da demanda a verificar se a atividade empresarial desenvolvida por empresas, ora agravantes, que atuam na área de supermercado e comércio varejista, comercializando produtos de natureza agropecuária, em cortes, resfriados ou congelados, enquadra-se dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, cuja competência é privativa da profissão de médico veterinário, a fim de se definir a obrigatoriedade de registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como o pagamento de anuidade e taxas inerentes àquela atividade profissional. 2. A decisão agravada indeferiu o pedido antecipatório por entender não restar comprovado o perigo de dano iminente. Contudo, consta dos autos cópias de cobranças enviadas pelo CRMV-PE, com vencimentos entre fev/2020 e mar/2020, a empresas que compõem o grupo das agravantes, denominado "Grupo Nordestino". 3. A atividade desenvolvida pelas agravantes consiste na comercialização varejista de gêneros alimentícios, dentre os quais se inclui aqueles de origem animal, não possuindo, portanto, como atividade preponderante a medicina veterinária. Também não há menção à prestação de serviços de veterinária a terceiros. A venda de produtos de natureza agropecuária, em cortes, resfriados ou congelados não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário, sendo assim, indevida a inscrição das empresas associadas junto ao CRMV. 4. Agravo de instrumento provido para obstar a cobrança de anuidade pelo CRMV-PE às agravantes, até que seja julgado, definitivamente, mérito do processo de origem. **(PROCESSO: 08055904520204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (Sétima Turma, AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 04/07/2014). 2. Conforme consta em seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, a empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação; alojamento de animais domésticos; serviço de adestramento de cães de guarda, higiene e embelezamento de animais domésticos (tosador, cuidados e esteticista); comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; criação de animais de estimação; comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Assim, tem-se que sua atividade básica não está inserida no rol de atividades privativas de médicos veterinários, sendo desnecessária a contratação de tal profissional e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico -, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.338.942/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973: "A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia" **(AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell**

Marques, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009). 4. Apelação não provida. (AC 1010100-32.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 24/08/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/RR. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, MEDICAMENTO E PRODUTOS VETERINÁRIOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos e produtos veterinários. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. **(AC 1000923-24.2018.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 19/08/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Apelação interposta por Esperança Supermercado LTDA - EPP contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para afastar a exigibilidade de manutenção do registro, bem como a cobrança de anuidades e multas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PE. Os honorários advocatícios foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do réu, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º do CPC/2015, ante a simplicidade da causa. 2. Apela o Esperança Supermercado LTDA - EPP pugnando pela majoração da verba honorária, sob a alegação de que a sentença arbitrou os honorários advocatícios no valor irrisório de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta a necessidade de fixação da verba honorária em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC. Alternativamente, requer a fixação da verba honorária na linha do artigo 85, § 8º do CPC, com arbitramento em valor fixo a partir de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Da análise dos presentes autos, verifica-se que citado para apresentar contestação, o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PE quedou-se inerte (id nº 4058300.13820866). Dessa forma, o magistrado a quo procedeu ao julgamento antecipado do mérito, julgando procedente o pedido autoral. 4. O Pleno deste Regional (AR 0808203-43.2017.4.05.0000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Julgado em 20/06/2018) assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como é a hipótese em apreço - valor da causa no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) - os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, parágrafo 8º, do CPC/2015, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, a complexidade da causa e os critérios previstos no art. 85, parágrafo 2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal. 5. Para a

fixação da verba honorária, devem ser observados os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC, bem como o princípio da razoabilidade. Em sendo assim, também não se deve estabelecer um valor que desvalorize o trabalho exercido pelo advogado, pelo que, na hipótese, faz-se razoável majorar os honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida, para elevar o valor da verba honorária. [16.1**] (PROCESSO: 08254621220194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2020)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. 1. A parte autora, que tem por objeto social principal o comércio varejista de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, rações e animais vivos, além de serviços como banho, tosa, embelezamento e alojamento de pequenos animais. Ressaltou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, as quais estariam sujeitas à fiscalização do réu. 2. O artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com redação conferida pela Lei n.º 5.634/70, que estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas dedicadas à execução de atividades peculiares à medicina veterinária, assim definidas nos artigos 5° e 6° da Lei n.º 5.517/68. **(TRF4, AC 5029763-85.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA VETERINÁRIA. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária.2. A atividade-básica exercida pela empresa é a de "laboratório de análises clínicas veterinária" que, embora relacionada à medicina veterinária, constituindo serviço de interesse de tal atividade, com esta não se confunde para efeito de somente ser desempenhada por médico veterinário, exigir responsável técnico com tal formação ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação desprovida.**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA5026242-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE TER POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação desprovida**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001698-32.2017.4.03.6113, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária.2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida pela empresa é a de "fabricação e comércio de conservas, embutidos e produtos de salsicharia, frios e laticínios, preparação de carnes e banhas não associados ao abate". Assim, prevalece, como básica, a atividade predominante de industrialização e de comercialização de produtos cárneos, como previsto em sua razão social e, em menor proporção, lácteos, o que não se confunde com o exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.3. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.4. Apelação desprovida.(**TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL5001413-05.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/BA. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NOS TERMOS DO ART. 1.013. § 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A impetrante requer a declaração de ilegalidade da exigência de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia CRMV/BA, bem como da cobrança das respectivas anuidades e contratação de profissional médico veterinário em seu estabelecimento e filiais. A despeito disso, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois não há nos autos prova pré-constituída a demonstrar o direito invocado. 2. Ao contrário do que foi consignado na r. sentença, os documentos juntados aos autos constituem prova pré-constituída idônea ao ajuizamento do mandado de segurança. 3. Incabível o julgamento imediato do mérito da controvérsia porquanto sequer houve citação da parte ré (art. 1.013, § 3º, CPC). 4. Apelação parcialmente provida**. (AMS 1000173-40.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 13/08/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS VETERINARIOS, ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082- 74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma. 3. Apelação desprovida. **(AC 0014662-36.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 12/08/2020 PAG.)**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TESE FAVORÁVEL ÀS EMPRESAS CONTRIBUINTES FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a autora exerceria alguma atividade passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV. 4. Não havendo o apelante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Apelação a que se nega provimento. (**AC 1018180-71.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 07/08/2020 PAG.)**

PJe. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TESE FAVORÁVEL ÀS EMPRESAS CONTRIBUINTES FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a autora exerceria alguma atividade passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV. 4. Não havendo a parte apelante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. O valor fixado no juízo de origem não atendeu aos parâmetros objetivos fixados no inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil; e o percentual eleito pelo magistrado, igualmente, não me parece compatível com os critérios de aferição subjetivos estabelecidos no § 2º daquele dispositivo. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e fixar o valor da condenação em honorários sucumbenciais em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC). **(AC 1002702-34.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 07/08/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. APELAÇÃO PROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade

básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: “As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”.4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.7. No caso dos autos, o apelante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.9. Uma vez inexigível o registro do apelante, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência.10. Apelação provida.(**TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0015010-73.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRMV. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE REGISTRO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 2. Conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ do autor (ID 32877021 - fl. 135), sua atividade é "47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários". 3. Da documentação constante dos autos verifica-se que a empresa autora não está sujeita à fiscalização e registro no CRMV, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas atribuições privativas de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, firmou seu

entendimento. Verbis: "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) 5. Entretanto, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela empresa autora a título de anuidades, em virtude de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, destaco que a efetivação do registro impõe-lhe a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações decorrentes de tal opção até o seu cancelamento. 6. Nesse sentido: "[...] De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão ou atividade, nos termos do artigo 5º da Lei n. º 12.514/11. - Realizada voluntariamente a inscrição perante o conselho e ausente comprovação de eventual pedido de baixa do registro, o pagamento das anuidades exigidas é dever que se impõe à empresa, razão pela qual não procede o pedido de repetição. - Relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não obstante a contratação do profissional tenha decorrido de eventual exigência da autarquia, cabia às apeladas diligenciar com vista ao afastamento de obrigação imposta sem previsão legal, de modo que o contrato firmado entre as empresas e o médico veterinário contratado não é oponível ao conselho. - Reformada parcialmente a sentença impõe-se a fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida.". (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000127-02.2016.4.03.6100:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020.) 7. Ante o exposto, nego provimento às apelações**. (AC 0030469-78.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 29/07/2020 PAG.)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 2. Segundo a tese firmada no tema nº 617 do E. STJ, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5013958-56.2019.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/07/2020)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária a empresa que se dedica à criação de animais domésticos, pois não é atividade privativa de médico-veterinário, especificada nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. (**TRF4, AC 5009434-80.2018.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/07/2020)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedica ao comércio de medicamentos veterinários e ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos, pois não são atividades privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5012448-54.2018.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/07/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.1. Compulsando os autos, verifico que objeto social da autora é a fabricação e o comércio de alimentos para animais, bem assim que foi autuada com fulcro nos arts. 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Resolução CFMV nº 672/2000, por não possuir registro nem responsável técnico anotado no CRMV/SP, tampouco certificado de regularidade.2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 preconiza que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".3. O c. Superior Tribunal de Justiça entende que "o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades" (REsp 1338942/SP).4. Depreende-se da leitura dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, que a fabricação de ração para animais não é atividade privativa de médico veterinário, bem assim que a sua comercialização sequer consta do rol de competências da referida profissão.5. Por sua vez, o caput, do artigo 24, do Decreto nº 6.296/2007, que regula a Lei nº 6.198/74, a qual dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, prescreve: "Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agronômica, com a correspondente anotação no conselho profissional".6. Vê-se, pois, que as atividades desenvolvidas pela autora não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual se mostra desnecessária a exigência de registro no CRMV/SP, bem como a obrigação de manter em seus quadros profissional habilitado nessa área.7. Apelação não provida.(**TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000338-72.2016.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TESE FAVORÁVEL ÀS EMPRESAS CONTRIBUINTES FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. No regime dos recursos repetitivos, o Superior

Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de registro, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, das pessoas jurídicas que atuam na venda de medicamentos veterinários e na comercialização de animais vivos (REsp-1.338.942/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 3.5.2017). 2. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 3. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a autora exerceria alguma atividade passível de obrigatoriedade de inscrição no CRMV. 4. Não havendo o agravante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da decisão é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **(AG 1009005-63.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, MEDICAMENTOS E ANIMAIS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 2. Segundo a tese firmada no tema nº 617 do E. STJ, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. Sentença mantida. **(TRF4, AC 5053228-26.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/07/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 107095797), seu objeto social é: "o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" 3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.5. Nas causas em que a Fazenda Pública figurar como parte, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art.85 §§3º e 4º do CPC. Deste modo, considerando o valor da causa (R$ 3.000,00), bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC.6. Apelação parcialmente provida**.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv -**

APELAÇÃO CÍVEL, 5003953-22.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - , percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. 2. Segundo o E. STJ, à míngua de previsão na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário (tema 617). **3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5006435-29.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/07/2020)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/GO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida. **(REOMS 1002298-26.2018.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 02/07/2020 PAG.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (PEIXARIA). DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce a "comercialização de produtos de origem animal (peixaria)" não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Apelação improvida. **(PROCESSO: 08076029520194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 02/07/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada (ID 128705878 pág. 07), que o objeto social da empresa é: "SERVIÇOS DE BANHO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.; COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - COMERCIANTE DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS".-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.-Apelação não provida.**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL5001896-50.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/TO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA,NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal a fabricação de laticínios". Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. **(AC 1008514-91.2019.4.01.4300,**

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 25/06/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Remessa necessária não conhecida, tendo em vista o disposto no artigo 496, §3º, I, do CPC.2. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem".5. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.6. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.7. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.8. No caso dos autos, restou comprovado que o autor/apelado tem como atividade principal o comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).9. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.10. Uma vez inexigível o registro do apelado, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência.11. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5025000-95.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.2. Extrai-se do contrato social da impetrante que a atividade básica desenvolvida é a locação de mão de obra temporária e a terceirização de serviços. 3. A prestação dos serviços de seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra, assim como a terceirização, não constituem atividade privativa de administrador, não se sujeitando a empresa que a explora à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedentes.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5019989-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE TER POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação desprovida**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000296-95.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)**

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. ABATE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.- A competência privativa do médico veterinário é disciplinada nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Destaque-se, ainda, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.- Da leitura dos dispositivos verifica-se que o tipo de atividade exercida pela empresa impetrante, qual seja: a produção, abate, comercialização de aves, seus subprodutos, fábrica de ração, importação, exportação e comércio atacadista de produtos alimentícios fabricados por conta própria ou de terceiros, não está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à Medicina Veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu. Precedentes.- Destarte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência destacada, é de ser mantida a sentença, ao reconhecer o direito da impetrante de exercer suas atividades independentemente de registro no CRMV-SP.- Em obediência ao que estabelece o § 11 do artigo 85 do CPC, deve ser majorado em 5% o montante determinado pela sentença concernente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo réu/apelante.- Apelo a que se nega provimento.**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,5001607-60.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A norma do artigo 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem.. 3. Por sua vez, o caput do art. 5º da retrocitada Lei, prescreve a competência privativa do médico veterinário, no exercício das atividades previstas em suas alíneas. 4. Das competências privativas dos médicos veterinários, e para melhor análise da quaestio júris, destaco a alínea e) onde: a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;. 5. Do cotejo das normas acima transcritas, depreende-se a obrigatoriedade do médico veterinário no exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Vale destacar que a expressão sempre que possível, prevista na hipótese, há de ser interpretada como exceção e, portanto, deve ser afastada por meio de provas produzidas pelo estabelecimento objeto da direção técnica sanitária. 6. O Decreto nº 70.206/1972 - via normativa de alteração do Decreto nº 69.134/1971 - faz expressa remissão à norma legal prevista no art. 5º da Lei nº 5.517/1968, confirmando-se a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para fins de direção técnica sanitária. 7. O objeto social da empresa apelada - comércio varejista de medicamentos, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não envolve atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 8. Nesse sentido: A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos de alimentação e acessórios destinados a pequenos animais e pássaros, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário (AC 0002410-06.2014.4.01.3806/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016). 9. Apelação e remessa oficial não providas. (**AC 1000354-21.2016.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/06/2020 PAG.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS VETERINÁRIOS. ILEGALIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso da apelada. 2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida é a de comercialização de artigos e veterinários e animais vivos, o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Prevalece, como básica, a atividade de comercialização de animais vivos e alimentos para o uso respectivo, o que não se

confunde com o exercício da medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que a apelada prescreveu medicamentos ou preste qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área. 3. Conforme assentado, pela Corte Superior, em embargos de declaração no RESP 1.338.942, em sede de repetitivo: "Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário." 4. A alegação de que todo animal exposto à venda necessita de tratamento médico, além de ser genérica, não significa sequer que a apelada pratique medicina veterinária como atividade básica em substituição aos profissionais registrados da área e, portanto, com exercício ilegal da profissão. O risco à saúde pública com possibilidade de transmissão de zoonoses decorre da mera existência de animais, independentemente de desempenho de atividade econômica, o que não torna exigível, em todos os lugares e situações, a contratação ou presença de médico veterinário. Se houver eventual necessidade de intervenção ou tratamento médico veterinário, o estabelecimento comercial pode contratar atendimento pontualmente cabível, o que, no entanto, não o obriga a ser registrado no CRMV ou possuir responsável técnico permanente no quadro de funcionários. Enfim, de toda a narrativa, o que se colhe é a percepção de que o recurso formula diversas conjecturas abstratas, sem provas nos autos e, portanto, sem qualquer aptidão para respaldar a tese veiculada no sentido de que estabelecimentos comerciais estejam obrigados ao registro no CRMV ou à contratação de médico veterinário como responsável técnico. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001758-73.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.2. No caso, conforme consta no documento (ID 107639005 - pág. 17), seu objeto social é: "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da autora não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.5. Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0002351-41.2016.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 107095797), seu objeto social é: "o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" 3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Remessa oficial improvida. **(REMESSA NECESSáRIA CíVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001115-52.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 04/07/2014). 2. Consta do objeto social da apelada: comércio varejista de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, empacotamento de cereais, bebidas, armarinhos e calçados. 3. A atividade básica ou preponderante da apelada não se enquadra na atividade privativa de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Agravo de instrumento não provido. **(AG 1023091-73.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/05/2020 PAG.)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A norma do art. 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 3. Por sua vez, o caput do art. 5º da retrocitada Lei prescreve a competência privativa do médico veterinário no exercício das atividades previstas em suas alíneas. 4. O objeto social da empresa apelada - supermercado - não envolve atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro. 5. Nesse sentido: A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos de alimentação e acessórios destinados a pequenos animais e

pássaros, que não se enquadra no rol de `atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário (TRF1, AC 0002410-06.2014.4.01.3806/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016). 6. Apelação e remessa oficial não providas. **(AC 1003585-15.2018.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/05/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (Sétima Turma, AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 04/07/2014). 2. A atividade básica da agravante é congregar os criadores de bovinos das raças zebuínas e seus cruzamentos, executando serviços de registro genealógico das raças bovinas de origem indiana, em todo o território nacional. Assim, tem-se que sua atividade básica não está inserida no rol de atividades privativas de médicos veterinários, sendo desnecessária a contratação desse profissional, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Nesse sentido: Na hipótese concreta dos autos, a parte autora (ora apelada) é uma associação especializada em raça zebuína, sem fins econômicos, que tem por finalidade congregar criadores de bovinos da raça zebuína (fl. 12), executa o serviço de registro genealógico em zebuínos, por delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional. Em suma, atividade tal não se enquadra em `atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68) **(AC 0025490-54.2008.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 04/12/2015 PAG. 2205). 4. Agravo de instrumento provido. (AG 1003601-65.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/05/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSA DE REGISTRO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDO. - No julgamento do Recurso Especial n. º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação aos artigos 5º, alíneas a, c e e, 6º, 27 e 28 da Lei n. º 5.517/68. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - O parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1338942/SP, não alterou o resultado do julgamento, apenas esclareceu a tese firmada, mantido o entendimento de que a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário e o registro perante a autarquia, bem como que a contratação de profissionais somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. - Remessa oficial e apelação desprovida. (**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5031469-60.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:**

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ILEGALIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso das autoras. 2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida é a de comercialização de alimentos, medicamentos veterinários e animais vivos, o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Prevalece, como básica, a atividade de comercialização de animais vivos, alimentos e medicamentos para o uso respectivo, o que não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que as autoras prescrevam medicamentos ou prestem qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área. 3. Conforme assentado, pela Corte Superior, em embargos de declaração no RESP 1.338.942, em sede de repetitivo: "Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário." 4. A alegação de que todo animal exposto à venda necessita de tratamento médico, além de ser genérica, não significa sequer que as autoras pratiquem medicina veterinária como atividade básica em substituição aos profissionais registrados da área e, portanto, com exercício ilegal da profissão. O risco à saúde pública com possibilidade de transmissão de zoonoses decorre da mera existência de animais, independentemente de desempenho de atividade econômica, o que não torna exigível, em todos os lugares e situações, a contratação ou presença de médico veterinário. Se houver eventual necessidade de intervenção ou tratamento médico veterinário, o estabelecimento comercial pode contratar atendimento pontualmente cabível, o que, no entanto, não o obriga a ser registrado no CRMV ou possuir responsável técnico permanente no quadro de funcionários. Enfim, de toda a narrativa, o que se colhe é a percepção de que o recurso formula diversas conjecturas abstratas, sem provas nos autos e, portanto, sem qualquer aptidão para respaldar a tese veiculada no sentido de que estabelecimentos comerciais estejam obrigados ao registro no CRMV ou à contratação de médico veterinário como responsável técnico. 5. Apelação desprovida**. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000865-86.2019.4.03.6131 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MT. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE

PROVIDA. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que o autor tem como atividade econômica principal o comércio varejista de medicamentos veterinários". Logo, não pode ser submetido ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica do autor não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. **(AC 1000164-14.2018.4.01.3601, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 12/05/2020 PAG.)**

STJ - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO. 1. A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, de modo que não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes colegiados e monocráticos desta Corte: AgInt no AgInt no REsp. 1.622.011/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2017; AgRg nos EDcl no AREsp. 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2013; AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 26.6.2008; REsp. 203.510/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.9.2005; AREsp. 1.499.019/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.6.2019; REsp. 1.766.543/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2018; EREsp. 1.622.011/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.4.2018.2. Agravo Interno do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido. **(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1120471/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGEM, PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS EM GERAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. JULGAMENTO RECURSO REPETITIVO STJ. RESP Nº 1338942/SP. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1338942/SP), à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado (Tema/Repetitivo STJ nº 616 e 617). 2. Remessa oficial desprovida. **(REO 1000111-**

07.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/04/2020 PAG.)

STJ -ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO. 1. A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, de modo que não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes colegiados e monocráticos desta Corte: AgInt no AgInt no REsp. 1.622.011/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2017; AgRg nos EDcl no AREsp. 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2013; AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 26.6.2008; REsp. 203.510/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.9.2005; AREsp. 1.499.019/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.6.2019; REsp. 1.766.543/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2018; EREsp. 1.622.011/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.4.2018. 2. Agravo Interno do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido**. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1120471/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, o critério definidor para a exigência de contratação de responsável técnico é a atividade básica da empresa, que deve ser própria da área de medicina veterinária, não se aplicando à hipótese de comercialização de produtos de uso veterinário, nem de animais vivos. Precedentes. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, primeira seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. **(AC 1000654-44.2016.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 26/03/2020 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não estão sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado. 2. Tratando-se de atividade eminentemente comercial, incabível a exigência de registro da empresa no CRMV ou mesmo a contratação de médico veterinário. 3. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5008153-52.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 95644802 - pág. 14) - apresenta como atividade principal da apelada o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000895-54.2019.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E AUTOS DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à

obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018). 5. In casu, o objeto social da empresa apelada consubstancia-se no comércio varejista de medicamentos veterinários, calçados, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, outros produtos não especificados anteriormente (produtos relacionados a agropecuária e agricultura), bem como no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não resta comprovado que a empresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitam de intervenção e tratamento médico. 6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário. 7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 8. Na hipótese dos autos, a ação foi julgada procedente para determinar que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades, e ainda a anulação dos autos de infração nº 1.139/2015, nº 3.608/2012 e nº 3.689/2010 e autos de multa nº 737/2015 e nº 392/2011. 9. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento). 10. Apelação não provida. **(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000319-41.2017.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE PROFISSÕES. MEDICINA VETERINÁRIA. AÇOUGUES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. I - O estabelecimento que tem por finalidade a venda, no varejo, de carnes não está obrigado a registrar-se no Conselho de Medicina Veterinária, nem a ter profissional nele registrado, por não se exercer qualquer atividade concernente à inspeção e à fiscalização, sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico, dos matadouros e frigoríficos, que é o requisito legal (art. 5º da Lei nº 5.517/68). II - Remessa de ofício improvida. **(REO 0009405-08.1994.4.01.0000, JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 25/02/2000 PAG 34.)**

ADMINISTRATIVO – FRIGORÍFICO - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ZOOTECNISTA: POSSIBILIDADE.1. Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal n° 5.550/68, é possível a assunção de responsabilidade técnica de frigorífico por zootecnista. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5013651-32.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos

profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa conforme entendimento firmado pelo STJ(REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). A jurisprudência já se posicionou no sentido de que é necessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando a empresa tem por objetivo a fabricação de ração. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002250-32.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO - FRIGORÍFICO - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ZOOTECNISTA: POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal n° 5.550/68, é possível a assunção de responsabilidade técnica de frigorífico por zootecnista. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5013651-32.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/1980. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º, DA LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA AO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA NÃO DESENVOLVIDA. NÃO SUJEIÇÃO À INSCRIÇÃO PERANTE O CRMV. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. A atividade constante do contrato social da empresa não envolve o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável o registro da empresa junto ao CRMV, bem como o pagamento das anuidades correspondentes. 3. Tem-se, assim, que a empresa apelada, segundo o seu contrato social (fl. 23), não desenvolve atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, dessa forma, sujeita à inscrição perante o CRMV e ainda ao pagamento das anuidades constantes da Certidão da Dívida Ativa - CDA de fl. 04. 4. Acrescente-se a isso que a empresa recorrida está devidamente registrada no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, conforme documento de fl. 58, tendo como responsável técnico um engenheiro agrônomo. 5. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação desprovida. **(AC 0030862-26.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/02/2020 PAG.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE CDA. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DENTRE OS QUAIS SE INCLUI AQUELES DE ORIGEM ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca da inexigibilidade das CDA's cobradas, com a consequente declaração de nulidade da Execução Fiscal originária. 2. In casu, as CDA's foram executadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - PE, sendo oriundas do não pagamento de anuidades ao referido conselho, pelo Bompreço Supermercados do Nordeste entre os anos de 2013 a 2017. 3. No Mandado de Segurança Coletivo nº 0801398-

69.2018.4.05.8300, impetrado pela ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SUPERMERCADOS - à qual é filiada a ora agravante -, julgado por essa egrégia 4ª Turma, restou consignado que "a atividade da parte autora consiste na comercialização varejista de gêneros alimentícios, dentre os quais se inclui aqueles de origem animal, não tem, portanto, como atividade preponderante a medicina veterinária". 4. Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Execução Fiscal originária. **(PROCESSO: 08122837920194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2019)**

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 2. Ademais, a Lei 6.839/1980, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 3. Os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/1968 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 4. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/1950 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o. 5. Em casos semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 6. Agravo Interno do Conselho Profissional a que se nega provimento. ..EMEN: **(AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1522254 2015.00.66951-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2019 ..DTPB:.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. LATICÍNIO. REGISTRO. FISCALIZAÇÃO. 1. A sujeição da pessoa jurídica ao órgão de fiscalização profissional depende do efetivo exercício de atividade básica caracterizada como privilégio profissional. Precedentes. 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que a atividade de fabricação de laticínios não exige o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Apelação desprovida. **(TRF4, AC 5002323-12.2018.4.04.7210, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/12/2019)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REEXAME NECESSÁRIO. A empresa que se dedica ao comércio varejista de animais vivos ou de medicamentos veterinários não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco às contribuições (anuidades) por ele reclamadas. A atividade, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-

veterinário de clinicar, prestar assistência técnica à criação de animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. **(TRF4 5008112-06.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/12/2019)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. . A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. . Apelação a que se dá provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido. **(TRF4, AC 5022733-33.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/12/2019)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5072952-50.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/12/2019)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, não se submetendo à fiscalização do Conselho, desnecessário o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Quanto à contratação de médico veterinário como responsável técnico, nos fundamentos da decisão proferida em Embargos de Declação no RESP 1338942/SP, o STJ esclareceu que "a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário". (Embargos de Declaração no RESP 1338942/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, julgado em 25/04/2018). 4. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5022438-69.2018.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/12/2019)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais e de rações não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao

CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4 5066543-58.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA ATACADISTA DE ALIMENTOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. "A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". "(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) 3. Na hipótese concreta dos autos, a empresa filial, ora autora, tem como atividade apenas a comercialização produtos alimentícios no atacado, conforme consta no item 3.12 do contrato social (fl. 17): (...) passa a ter como objetivo social Central de Distribuição e Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral. Em que pese a atividade de fabricação de rações constar entre as atividades exercidas pela empresa matriz, as atividades desenvolvidas pela parte autora (filial da empresa) não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária (artigos 5º e 6º, da Lei n.º 5.517/66) e, portanto, não há a obrigatoriedade de registro, nem da contratação de médico veterinário, são nulos os autos de infração lavrados pelo CRMV. 4. Honorários nos termos do voto. 5. Apelação do CRMV não provida. Apelação da parte autora provida. (**AC 0002181-34.2013.4.01.3304, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/11/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. FRIGORÍFICO. ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ZOOTECNISTA. INDEFERIMENTO PELO CONSELHO. DEMISSÃO DA EMPRESA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Por meio da presente demanda, a Postulante pretendeu a condenação do CRMV/PE a reconhecer o seu direito, enquanto profissional da Zootecnia, de assumir a Responsabilidade Técnica de Entreposto Frigorífico e de Carnes e Derivados; bem como a reconhecer que houve cerceamento ao seu direito de exercer plenamente sua profissão, pagando-se a ela indenização, a título de lucros cessantes, no valor de 12 meses de salários e benefícios, num total de R$ 45.195,00, em razão da sua demissão da empresa onde trabalhava; e, a título de dano moral, no montante correspondente a R$ 30.000,00. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. 2. Segundo entendimento firmado pelo e. STJ, "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (Agravo Em Recurso Especial nº 1.499.019 - SC, Relator: Ministra Assusete Magalhães, decisão: 03/06/2019). "Consequentemente, a presença de responsável técnico na área da medicina veterinária é inexigível" (Recurso Especial nº 1.766.543 - RS, Relator: Ministro Sérgio Kukina, decisão: 19/09/2018). Inclusive, o primeiro precedente citado afirma que "a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950". 3. Pois bem, consoante previsto na CRMV nº 619/1994, art. 1º, que especifica o campo de atuação do zootecnista, a atividade de avaliar, classificar e tipificar carcaças é de atribuição desse profissional. Carcaça, a teor do disposto no art. 18 do RIISPOA - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem

Animal - MAPA, é constituída dos animais abatidos, formados das massas musculares e ossos, desprovidos da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais tecnicamente preprados. A inspeção sanitária dessas carcaças, por óbvio, é atribuição dos médicos veterinários, que o fazem por meio do órgão responsável para tanto, no caso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Nos presentes autos, a discussão gira em torno das atividades de orientação, adequação e gestão dos processos produtivos de carcaças, visando à sua qualidade final, desenvolvidas pela Autora na Masterboi. Sendo assim, poderia ela, na qualidade de zootecnista, ser a Responsável Técnica por tais atividades na Masterboi. 5. Na qualidade de zootecnista e sujeita ao Conselho de Medicina Veterinária (Lei nº 5.550/1968), somente a esse Conselho Profissional poderia a Autora requerer a anotação de Responsabilidade Técnica pelas atividades desenvolvidas na Masterboi. E foi o que ela fez. No entanto, teve o seu pedido indeferido, por entender o Conselho se tratar de atividade de competência privativa dos médicos veterinários. 6. Não poderia o CRMV ter indeferido o pedido de homologação da Autora, na qualidade de zootecnista, como Responsável Técnica da empresa Masterboi. 7. Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar o dano nasce do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração, bastando que se comprove o dano, a ação ou omissão da Administração e o nexo de causalidade. 8. No caso, não há como se inferir o nexo de causalidade entre a demissão da Autora da empresa Masterboi e o ato lesivo praticado pelo CRMV/PE. Não há prova nos autos de que essa demissão decorreu da negativa de anotação da Autora como Responsável Técnica da Masterboi. 9. Pelo Termo de Compromisso 03/2015, celebrado entre a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife e a Masterboi, assinado em 18/03/2015 pela Promovente como representante da aludida empresa, ficou acordada a emissão de licença à empresa condicionada à apresentação do Termo de Regularidade Técnica no prazo de 90 (noventa) dias, a contar daquela data. Porém, apenas um dia após, em 19/03/2015, foi a Autora demitida da empresa. 10. Apelação provida, em parte, apenas para reconhecer o direito da Autora, enquanto profissional da Zootecnia, de assumir a Responsabilidade Técnica de Entreposto Frigorífico e de Carnes e Derivados. Sucumbência recíproca. Ff **(PROCESSO: 08088149320154058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2019)**

TRIBUTÁRIO.TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LATICÍNIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (Art. 1º da Lei 6.839/80). 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que as atividades condizentes à fabricação de laticínios não exigem o registro no Conselho de Medicina Veterinária, tampouco a contratar responsável. **(TRF4, AC 5004140-36.2017.4.04.7117, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/11/2019)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio de animais, rações, medicamentos veterinários, prestação de serviço de banho e tosa, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4 5008014-21.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/11/2019)**

APELAÇÃO CÍVEL EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO

REFERIDO CONSELHO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL DIVERSO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO CRMV. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação de procedimento comum, para declarar a nulidade dos Autos de Infração 164/2015 e 165/2015, lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV/CE, bem como para declarar inexistentes as obrigações de registro da Empresa Autora no referido Conselho e de contratação de responsável técnico médico veterinário. 2. Recurso em que se sustenta, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento pacífico de que as empresas de laticínios devem estar inscritas somente junto ao Conselho de Medicina Veterinária; b) as jurisprudências utilizadas como fundamento na sentença recorrida não se referem a empresas de laticínios, de modo que sua aplicação ao caso demonstra equívoco que justifica a necessidade de sua reforma. 3. Há de se destacar, de proêmio, que, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 4. In casu, o objeto social da Recorrida consiste na fabricação e comercialização de laticínios, de modo que, conforme destacado na sentença vergastada, eventual atividade médico-veterinária, porventura praticada, não constitui sua atividade principal. 5. Assim, considerando que a Recorrida já está inscrita em outro conselho profissional, o Conselho Regional de Química, não se pode exigir nova inscrição em Conselho Profissional diverso, pois as atividades econômicas desenvolvidas por ela não são privativas de médico veterinário, não se podendo impor a presença desse profissional nos quadros da empresa, nem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo, portanto, inexigíveis anuidades, taxas e multas pelo referido Conselho Profissional. Nesse sentido: TRF5, 1ª T., PJE 0801729-10.2016.4.05.8401, Rel. Des. Federal Francisco Roberto Machado, julg. em: 21/08/2019. 6. Apelação desprovida. Honorários majorados em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. BSF **(PROCESSO: 08067494120184058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/11/2019)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4, AC 5018245-14.2018.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 30/10/2019)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. VINCULAÇÃO AO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 5.571/68. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas

atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (REsp. n. 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 2. No caso dos autos, houve comprovação do exercício de atividade privativa de médico veterinário, do que exigível o registro da empresa, a anotação de responsabilidade técnica e o pagamento de anuidade. 3. Provimento ao recurso inominado do Conselho Regional de Medicina Veterinária, para julgar improcedente a pretensão inicial. **(RECURSO CÍVEL 5009867-57.2018.4.04.7208, ADAMASTOR NICOLAU TURNES, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 30/10/2019.)**

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LATICÍNIOS. FRIGORÍFICO E ABATEDOURO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que as atividades de abate e comércio de carnes não exigem o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. **(TRF4, AC 5000689-51.2018.4.04.7219, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DO REGISTRO (LICENÇA DE FUNCIONAMENTO) JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, SEM A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da embargante não está entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. 2. O acolhimento de agravo contra a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º) pressupõe vigoroso combate aos fundamentos do decisum anterior, sob pena de malogro. 3. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 4. Agravo improvido. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. **Brasília (DF), 10 de outubro de 2019. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 14/10/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA.

DESNECESSIDADE. REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDOS.1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".2. In casu, a atividade consistente no comércio de animais vivos e alimentos para animais de estimação não é inerente à medicina veterinária, sendo, portanto, desnecessário o registro no referido Conselho.3. Reexame e apelação desprovidos**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5002478-93.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (CARNES, LATICÍNIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E BEBIDAS). REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. A parte autora tem como atividade principal comércio varejista de produtos farmacêuticos e produtos alimentícios industrializados para animais, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário**. 4. Apelação não provida. (AC 0004164-26.2012.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 27/09/2019 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA DIVERSA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação interposta por CEREALISTA QUEIROZ LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido da parte autora, revogando a medida liminar deferida, que objetivava a retirada da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) no valor de R$ 566,51. 2. Compulsando os autos, verifico que, na inicial, foram formulados os seguintes pedidos: 1) deferir o pedido de tutela de evidência, determinando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte retire, imediatamente, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) no valor de R$ 566,51 da empresa Demandante; 2) ao final, no julgamento do mérito da demanda, declarar a impossibilidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária realizar qualquer cobrança de anuidades, taxas e multas em relação ao Supermercado demandante, bem como se abster de exigir a contratação de médico veterinário ou de qualquer outro profissional ligado ao referido Conselho. 3. A sentença julgou improcedente o pedido, em razão de ter restado comprovado nos autos que não foi o CRMV-RN quem efetivou a inscrição da autora no SPC/SERASA, deixando de analisar, entretanto, o pedido de "declaração de impossibilidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária realizar qualquer cobrança de anuidades, taxas e multas em relação ao Supermercado demandante, bem como se abster de exigir a contratação de médico veterinário ou de qualquer outro profissional ligado ao referido Conselho", configurando decisão "citra petita", passível de nulidade. 4. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC, por estar o processo em condições de imediato julgamento. 5. Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade da apelante, sociedade empresária limitada, em registrar-se no

Conselho Regional de Medicina Veterinária e sujeitar-se à fiscalização do referido Conselho. 6. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (AREsp 811601, Min. Sérgio Kukina, DJe 21/11/16). No mesmo sentido: AREsp 1165257, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/12/17; AREsp 1151153, Rel. Min. Assussete Magalhães, DJe 29/09/17). 7. A empresa apelante tem por objeto social "5.1. Comércio atacadista de leite e laticínios; 5.2. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas; 5.3. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; 5.4. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e seus derivados; 5.5. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; 5.6. Comércio atacadista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; 5.7. Comércio atacadista de artigos do armarinho. 5.8. Comércio atacadista de produtos utilizados na higiene pessoal; 5.9. Comércio atacadista de Produtos do toucador; 5.10. Comércio atacadista de produtos de higiene, conservação e limpeza domiciliar; 5.11. Comércio varejista de leite e laticínios; 5.12. Comércio varejista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas; 5.13. Comércio varejista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; 5.14. Comércio varejista de carnes bovinas, suínas e seus derivados; 5.15. Comércio varejista de pescados e frutos do mar; 5.16. Comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; 5.17. Comércio varejista de artigos do armarinho/ 5.18. Comércio varejista de produtos utilizados na higiene pessoal; 5.19. Comércio varejista de Produtos do toucador; 5.20. Comércio varejista de produtos de higiene, conservação e limpeza domiciliar" (cláusula quinta do contrato social, id. 4058401.1769249). Dessa forma, verifica-se que as atividades econômicas desenvolvidas por ela não são privativas de médico veterinário, não se podendo impor a presença desse profissional nos quadros da empresa, nem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, donde se conclui serem inexigíveis anuidades, taxas e multas pelo referido Conselho profissional. 8. Precedente deste Tribunal: PJE 0801398-69.2018.4.05.8300, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, unânime, j. abr. 2019. 9. Apelação provida, para declarar a nulidade da sentença recorrida e, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC, julgar procedente em parte o pedido, reconhecendo a impossibilidade da parte ré de realizar qualquer cobrança de anuidades, taxas e multas em relação à parte autora, bem como determinar que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário ou de qualquer outro profissional ligado ao referido Conselho. **(PROCESSO: 08017291020164058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/08/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." **(ApCiv 5009549-30.2018.4.03.6100, Juiz Federal MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 26381376), a apelada tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro da apelada, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 10. Remessa oficial e apelação desprovidas. **(Data 25/07/2019 Data da publicação 29/07/2019 AC5000570-16.2017.4.03.6100)**

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais

vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 3. Apelação desprovida. **(ApCiv 5000508-49.2018.4.03.6129, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua na confecção e comércio de peças de vestuário e na higiene e embelezamento de animais domésticos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o art. 27 da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 34894954, fls. 21), a microempreendedora individual apelada tem como atividade principal a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, e desenvolve secundariamente o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e a higiene e embelezamento de animais domésticos. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro da apelada, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 10. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, tampouco merece reparo a

decisão apelada. O art. 85, §8º, do CPC expressamente prevê que "as causas em que for (...) irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Nesse sentido, observados os critérios do art. 2º, afigura-se razoável a fixação dos honorários em R$500,00. 11. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000164-26.2018.4.03.6143 Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO TRF - TERCEIRA REGIÃO Data da publicação 12/07/2019)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESERTA. REMESSA NECESSÁRIA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE OS ATOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO REGULAMENTADA. 1. É deserto o recurso desacompanhado do devido preparo (CPC, art. 1.007, caput, e § 4º). 2. A atividade básica da autora/pessoa jurídica (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mercados, mercearias e armazém) não exige seu registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário nos termos da Lei 6.839/1980, art. 1º (REsp 1.338.942-SP, "representativo de controvérsia", r. Og Fernandes, 1ª Seção/STJ em 26.04.2017). 3. Apelação do CRMV/AM não conhecida 4. Remessa necessária desprovida. **(AC 0008422-40.2016.4.01.3200, JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 12/07/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e de higiene e embelezamento de animais domésticos.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. A esse respeito, dispõe o art. 27 da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: “As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”.4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 3095631), a microempresa apelada tem como atividade principal o comércio varejista de medicamentos veterinários, e desenvolve secundariamente o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e de higiene e embelezamento de animais domésticos. Não havendo correlação entre as atividades

desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.9. Uma vez inexigível o registro da apelada, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência.10. Remessa oficial e apelação desprovidas.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5007123-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e de higiene e embelezamento de animais domésticos. 2. Ab initio, cumpre observar que o fato a impetrante declarar exercer atividade "comercial na área de avicultura" não traz a necessidade de dilação probatória, uma vez que a controvérsia recai meramente sobre questão de direito. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 5. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 6. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 7. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 8. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 48691964), a microempreendedora individual apelante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e desenvolve secundariamente a higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Não

havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003556-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 08/01/2019 / AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 9. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 10. Uma vez inexigível o registro da apelada, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 11. Apelação provida. 12. Reformada a r. sentença para conceder a segurança pleiteada. **(Acórdão Número 5007450-87.2018.4.03.6100 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a).Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO TRF - TERCEIRA REGIÃO Data 10/07/2019 Data da publicação 11/07/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio de artigos de caça, pesca, camping, alimentos para animais de estimação e animais vivos não é inerente à medicina veterinária, sendo, portanto, desnecessário o registro no referido Conselho. 3. Apelação desprovida. **(ApCiv 5000136-61.2016.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE MEIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. 2. Não há que se exigir a inscrição daquela pessoa jurídica que, na sua atividade produtiva principal utiliza, apenas como atividade-meio, produtos e serviços técnicos ligados à determinada profissão. A responsabilidade técnica pela atividade-meio cabe, portanto, ao profissional ou empresa habilitados para a função. **(TRF4 5024269-21.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/07/2019)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - A fabricação de laticínios em geral não está relacionada à química, de modo que a empresa autora não está sujeita à fiscalização do CRQ em razão da atividade que ora desenvolve, não sendo exigível o registro e a responsabilidade técnica perante o conselho. **(TRF4 5004071-06.2018.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/07/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N.

5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta no documento (ID 26376987), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. (**Acórdão Número 5000629-38.2017.4.03.6121 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA TRF - TERCEIRA REGIÃO 4ª Turma Data 02/07/2019 Data da publicação 05/07/2019)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária a pessoa jurídica que exerce atividade básica distinta daquelas privativas da profissão de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 1968. 2. A existência de registro voluntário da pessoa jurídica não a vincula à fiscalização do conselho nem gera obrigação tributária. **(TRF4, AC 5009198-47.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/07/2019)**

STJ - ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende que a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 08/10/2015). REsp 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2. Recurso Especial não provido. ..**EMEN: (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1803746 2019.00.70469-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. BANHO E TOSA. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no embelezamento de animais - como a prestação de serviços de banho e tosa - não é inerente à medicina veterinária, sendo, portanto, desnecessário o registro no referido Conselho. 3. Remessa oficial desprovida. **(ReeNec 5003433-**

36.2017.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." **(ApReeNec 5007139-33.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/06/2019.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/1980. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA. PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º, DA LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA AO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA NÃO DESENVOLVIDA. NÃO SUJEIÇÃO À INSCRIÇÃO PERANTE O CRMV. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Considerando o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. A atividade mencionada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa apelada, não envolve o exercício da medicina veterinária ou de qualquer de suas atividades afins, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, razão pela qual se mostra dispensável a contratação de médico veterinário, bem como o registro da empresa junto ao CRMV. 3. Tem-se, assim, que a empresa impetrante, segundo o seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, não desenvolve atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, dessa forma, sujeita à inscrição perante o CRMV. 4. Por aplicação do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1338942/SP, é de se considerar ilegal a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária das pessoas jurídicas que atuam no comércio de produtos veterinários, bem como a da contratação do médico veterinário como responsável técnico. 5. Sentença mantida. 6. Remessa necessária desprovida. . **(AC 0054350-64.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 10/06/2019 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE. (8) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um

procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.338.942/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. 2. Configura-se nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente da cobrança de anuidades, pela ausência de obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV. 3. Apelação não provida. **(AC 0028022-04.2017.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. A parte autora tem como atividade principal o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários (fls.28/70), que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 3. Compete à União, de forma privativa, legislar sobre os requisitos e condições referentes ao exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). Não há dispositivo autorizando Estados e Distrito Federal a legislar sobre pontos específicos dessa matéria. É ilegal a imposição do INDEA/MT, referente à exigência de contratação de profissional inscrito no CRMV, como condição para obtenção de licença de funcionamento do estabelecimento comercial. 4. Apelações não providas. **(AC 0016794-73.2015.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta no documento (ID 3639554), seu objeto social é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (**Acórdão Número 5000996-95.2017.4.03.6110 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA TRF - TERCEIRA REGIÃO Data 05/06/2019 Data da publicação 07/06/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAISVIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animaisvivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 8312310), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação e remessa oficial improvidas. (**Acórdão Número 5011269-66.2017.4.03.6100 Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE TRF - TERCEIRA REGIÃO Data 03/06/2019 Data da publicação 05/06/2019).**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. A parte autora tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários (fl.43), que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação não provida. **(AC 0016792-78.2016.4.01.3500, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRMV/MG. REGISTRO DE EMPRESAS. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ("PET-SHOP"). MEDICINA VETERINÁRIA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). ILEGALIDADE DO ATO COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são

atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado" (REsp 1.338.942/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 03/05/2017. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC). 2. Não estando a atividade básica da impetrante, comércio varejista, higiene e embelezamento de animais de estimação ("pet-shop"), incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, privativas de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), qual seja comprovar a ilegalidade do ato impugnado, impondo-se a confirmação do julgado. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador OITAVA TURMA Data 06/05/2019)**

PROCESUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. ATIVIDADE BÁSICA. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GADO BOVINO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. 2. "Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.." (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 3. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social a criação e comercialização de gado bovino (fls. 25). 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo produtivo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 6. Apelação desprovida.(**Tipo Acórdão Número 0018498-97.2010.4.01.3600 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Relator convocado JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) OrigemTRF - PRIMEIRA REGIÃO)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O art. 130 do CPC/73, bem como os artigos 355 a 370, do CPC/15, atribuem ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em princípio, pois, compete ao julgador a quo decidir acerca da necessidade de produção da prova. A atividade básica exercida pela empresa apelada, consistente na fabricação de ração para animais, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 334 e 335 da CLT e art. 2º do Decreto nº 85.877/81**. (TRF4, AC 5004160-66.2017.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)**

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DENTRE OS QUAIS SE INCLUI AQUELES DE ORIGEM ANIMAL. ARTIGOS 1º DA LEI 6.839/80 E 27 DA LEI 5.517/68. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O critério a balizar a inscrição de empresa, pessoa física ou jurídica, conforme o art. 1º da Lei 6.839/80, é a atividade preponderante. Por outro lado, segundo o art. 27 da Lei 5.517/68, apenas as empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 2. Na hipótese dos autos, a atividade da parte autora consiste na comercialização varejista de gêneros alimentícios, dentre os quais se inclui aqueles de origem animal, não tem, portanto, como atividade preponderante a medicina veterinária. Também não há menção à prestação de serviços de veterinária a terceiros. 3. Neste mesmo sentido firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, no no AgRg no REsp 1463626/RS, ao considerar inexigível a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária da empresa que comercialize produtos do gênero cárneo. 4. Apelação a que se nega provimento**. (PROCESSO: 08013986920184058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 02/04/2019)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO NO CASO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "'A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]'. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma" (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Merece acolhimento a pretensão da impetrante de afastar a ressalva feita pelo Juízo de origem, quanto à exigência de contratação de profissional médico veterinário no caso de comercialização de medicamentos veterinários. 4. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5. Apelação provida. Remessa oficial não provida. **(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador OITAVA TURMA Data 11/03/2019 Data da publicação 29/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE MULTA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA ESTÁ RELACIONADA AO ARMAZENAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES FRIGORIFICADAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) E DE MANUTENÇÃO DE

RESPONSÁVEL TÉCNICO E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO EM QUESTÃO. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO É TÍPICA DA MEDICINA VETERINÁRIA. HONORÁRIOS – MAJORAÇÃO.1. Enquanto os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 elencam quais são as atividades de competência privativa do médico veterinário, o artigo 27 trata da obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos de Medicina Veterinária, que ocorrerá, segundo seus ditames, nos casos em que estas entidades exercerem atividades peculiares à medicina veterinária.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, norma que dispõe de forma específica sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.3. Para fins de obrigatoriedade de registro no CRMV, não basta que a empresa exerça alguma das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Faz-se necessário que sua atividade básica seja típica da medicina veterinária (análise conjunta dos dispositivos referidos nos itens anteriores). Conclusão que encontra abrigo no entendimento manifestado pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades" (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe: 03/05/2017).4. Objeto social que engloba o exercício de várias atividades. O agente fiscal entendeu que a empresa se caracteriza como um entreposto de miúdos de bovinos e suínos, enquanto esta afirma que sua atividade básica é a industrialização de subprodutos bovinos provenientes do abate.5. Inobstante a divergência entre os litigantes, a questão se resolve pela inafastável conclusão de que estas atividades não se se caracterizam como típicas da medicina veterinária, pois não é de sua essência a manipulação de produtos veterinários, tampouco a prestação de serviços específicos da medicina veterinária a terceiros.6. Ainda que o agente fiscal tenha constatado que a empresa realiza atividades típicas de "entrepostos de carne", expressão utilizada pelo legislador na alínea "f" do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968, não se mostra cabível, com suporte neste fundamento, exigir seu registro no CRMV, visto que a redação da alínea "f" está expressamente relacionada à inspeção e fiscalização destes estabelecimentos – estas, sim, atividades próprias da medicina veterinária –, enquanto a empresa apelada, a seu turno, seria o próprio entreposto fiscal. Não há identidade de situações.7. Desnecessário o registro no CRMV/SP, revelam-se igualmente indevidas as exigências de manutenção de responsável técnico, bem como de obtenção de certificado de regularidade perante o órgão em questão, todas apontadas no Auto de Infração nº 2175/2015. Precedentes (STJ, TRF3, TRF4 e TRF1).8. A desnecessidade do registro, da manutenção de responsável técnico e da obtenção de certificado de regularidade perante o CRMV não desonera tais empresas da sujeição à inspeção e à fiscalização sob o ponto de vista sanitário e higiênico, em atenção ao necessário controle de zoonoses, atividade a ser exercida por profissional vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.9. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).10. Apelação a que se nega provimento**.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL5000799-06.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 28/03/2019)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SESC. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se que o

Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias e relevantes ao deslinde da controvérsia, pelo que não há que se falar em omissão no acórdão recorrido. Realmente, percebe-se que houve a solução integral da lide, com fundamentação suficiente a embasar o resultado do julgamento. Logo, não há como acolher a tese de violação do art. 535, II do CPC/1973, diante da ausência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2. A orientação desta Corte é a de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional está atrelada à atividade básica desempenhada pela Sociedade Empresária ou à natureza dos serviços prestados (AgRg no REsp. 1.196.474/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2017; EDcl no AREsp. 559.318/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014). 3. O Tribunal de origem concluiu que a natureza dos serviços prestados pela parte ora agravante não se relaciona com a área de Medicina, sendo desnecessário o registro no respectivo Conselho. Rever tal entendimento significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1.355.019/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/3/2019)**

ADMINISTRATIVO. LATICÍNIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é a fabricação e comércio de laticínios não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. Apelação do CRMV/PR improvida. Recurso adesivo da parte autora provido, tão-só para fixar a verba honorária em percentual sobre o valor da causa. **(TRF4, AC 5023532-56.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 28/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE CARNES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. . A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos de origem animal (carnes), incluindo o abate de animais, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. . Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação à restituição do indébito, no que se refere às anuidades de 2012 a 2017, quando já vigente a Lei nº 12.514/2011. **(TRF4, AC 5009308-55.2017.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PESCADOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos derivados de peixe, além do cultivo e criação, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico**. (TRF4, AC 5002058-38.2017.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2019)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro, por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 2. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da Medicina Veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da

Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses**. (TRF4, AG 5004639-60.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 27/03/2019)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÃO PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos veterinários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. **(TRF4, AC 5006748-25.2017.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro, por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 2. A comercialização de medicamentos veterinários faz incidir o Decreto-Lei 467/69 e quem fica sujeito a sua incidência deve ser fiscalizado pelo MAPA, possuindo a obrigação de apresentar responsável técnico perante aquele ministério (art. 8º do Decreto-Lei). 3. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. **(TRF4, AC 5029077-30.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 21/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta no documento (ID 7745671-pág. 3), o objeto social da autora é: "comércio varejista de animais vivos e para criação doméstica, e de artigos veterinários, artigos e alimentos e acessórios para animais de estimação. Comércio varejista armas, munições peças e acessórios. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária". 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da autora não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000448-21.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE DE BANHO, TOSA E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS . DESNECESSIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver prova suficiente a atestar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. 2. A obrigatoriedade de inscrição de uma empresa junto ao órgão de fiscalização profissional é orientado pelo critério da atividade básica da empresa, conforme disciplinado no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. 3. A atividade de banho e tosa de animais, assim como a de comercialização de animais e de medicamentos veterinários, não é privativa de médico veterinário, razão pela qual desnecessário tanto a contratação de profissional nessa área como responsável técnico, quanto o registro junto ao CRMV de empresas que atuam nessas áreas. **(TRF4, AG 5048042-16.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 20/03/2019)**

STF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURIDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. SEGUNDO A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART-27 DA LEI 5.517 PELA LEI 5.634, DE 02.12.70, AS FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE ESTAO SUJEITAS A REGISTRO, SÃO AQUELAS QUE EXERCEM ATIVIDADES PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA. ESTAO, POIS, EXCLUIDAS AS QUE, COMO OS MATADOUROS E FRIGORIFICOS, DESEMPENHAM ATIVIDADES APENAS PARCIALMENTE DEPENDENTES DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINARIA, NO TOCANTE A INSPEÇÃO SANITARIA. HOUVE, NA ESPÉCIE, RAZOAVEL JUÍZO INTERPRETATIVO, QUE AFASTA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 400). RECURSO NÃO CONHECIDO. **(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO , DJACI FALCÃO, STF.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (pág. 17 ID nº 7698203), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", e nas atividades secundárias: "comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste

conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001532-39.2018.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAISVIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animaisvivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 8312310), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação e remessa oficial improvidas. **(Acórdão 0013612-57.2016.4.03.6100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA 28/02/2019 Data da publicação 12/03/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta no documento (ID 4154379-pág. 17), seu objeto social é: "comércio varejista de mercadorias em geral com predominância em produtos alimentícios e comercio varejista de rações para animais domésticos". 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009169-07.2018.4.03.6100, Rel.**

Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE FIM. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem". 3. A atividade principal da apelada não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária, vez que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 4. Assim, é indevida a cobrança da multa administrativa e do registro no respectivo Conselho Profissional. 5. Apelação não provida. **(AC 0005899-39.2013.4.01.3304, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/03/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 04/07/2014). 2. Consta do objeto social da apelada: "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados". 3. A atividade básica ou preponderante da apelada não se enquadra na atividade privativa de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 4. Apelação não provida. **(AC 0024635-59.2009.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/03/2019 PAG.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa **produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária**, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 2. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **(RECURSO CÍVEL 5001231-90.2018.4.04.7212, GILSON JACOBSEN, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 01/03/2019.)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. "MINIMERCADO". INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e

que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. E, sobre a matéria, a jurisprudência do STJ entende que "(...) a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível (AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR). 2. Mantida a sentença. **(TRF4 5002529-54.2017.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 14/02/2019)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. E, sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 2. Mantida a sentença. **(TRF4, AC 5003475-59.2017.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/02/2019)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4, AC 5043083-42.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, 13/02/2019)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais vivos e de produtos veterinários em geral não se confundem com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4 5045723-61.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 11/02/2019)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE NÃO DESEMPENHA ATIVIDADE PECULIAR À MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de registro do(a) impetrante no CRMV/PB, anulando os atos administrativos de cobrança de multas e de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que as atividades da empresa atualmente não se enquadram nas disposições da Lei nº 5.517/1968, arts. 5º e 6º. 2. No caso em análise, foi impetrado Mandado de Segurança em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária na Paraíba - CRMV/PB, pretendendo-se afastar a exigibilidade de manutenção do registro, bem como a cobrança de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PB, sob a alegação de que a impetrante atua no comércio varejista de animais vivos (pintos), artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, materiais hidráulicos, elétricos e de construção, sendo desnecessária a inscrição no CRMV. 3. De acordo com o art. 27 da Lei 5.517/68, a obrigatoriedade do registro nos Conselhos de Medicina Veterinária diz respeito às empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária,

que estão previstas pelos artigos 5º e 6º da referida lei. 4. O STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, "à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado" (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 5. A atividade econômica principal da Impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, de acordo com os documentos apresentados, a empresa também se dedica ao comércio de produtos agropecuários, materiais elétricos e hidráulicos. Nesse passo, correto o entendimento adotado na sentença no sentido de que a Impetrante não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, não sendo obrigada ao registro no CRMV/PB. 6. Remessa necessária improvida. **(PROCESSO: 08019394820174058200, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 06/02/2019, PUBLICAÇÃO:)**

ADMINISTRATIVO – FRIGORÍFICO/ABATEDOURO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) – IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a inscrição da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), pois as atividades por ela desenvolvidas não são privativas de médico veterinário. 2. Apelação desprovida. **(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000396-04.2018.4.03.6122, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 31/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA. 1. Lide envolvendo a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não de contratação, pelo estabelecimento comercial autor, de profissional médico veterinário como responsável técnico, e a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV/ES), com o correspondente pagamento de anuidades e procedimentos de fiscalização, além do pedido de repetição do indébito referente aos últimos 5 anos. 2. Consoante o disposto no art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 3. Uma vez constatado que determinada sociedade tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impositiva a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo. 4. Na forma dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, há a obrigatoriedade de registro no CRVM para as empresas que tenham como atividade básica a prestação de serviços e exercício de atividades privativos de médicos veterinários. 5. A empresa autora tem como objeto social o "comércio atacadistas de produtos alimentícios para animais domésticos" e "comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário". Trata-se de atividade precipuamente de comércio varejista, cujo exercício não é privativo de médico veterinário, podendo o comércio de animais e produtos veterinários ser exercido sem que haja a necessidade de registro da empresa no conselho profissional apelante e, por conseguinte, do pagamento das anuidades. 6. Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.338.942/SP (Temas 616 e 617), assentou o entendimento de que as pessoas jurídicas que atuam na atividade de venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - e a comercialização de animais vivos não

estão obrigadas ao registro no CRMV nem à contratação de profissional habilitado, uma vez que essas atividades não são reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.5.2017). 7. Remessa necessária e apelação desprovidas. **(TRF2 2018.50.01.001599-1 Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão29/01/2019 Data de disponibilização04/02/2019 Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro, por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 2. A comercialização de medicamentos veterinários faz incidir o Decreto-Lei 467/69 e quem fica sujeito a sua incidência deve ser fiscalizado pelo MAPA, possuindo a obrigação de apresentar responsável técnico perante aquele ministério (art. 8º do Decreto-Lei). 3. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. **(TRF4, AC 5046569-69.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 31/01/2019)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação dos estabelecimentos comerciais com as entidades fiscalizadoras do exercício das profissões está diretamente relacionado com a atividade básica desenvolvida. 2. Especificamente quanto ao CRMV, o artigo 1º do Decreto 69.134/71 dispõe que estão obrigadas ao registro as entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Nas hipóteses em que a entidade caracteriza-se como associação de defesa animal, sem fins lucrativos, tendo como finalidade diversas ações sociais, não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, não está obrigada a instituição, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, consequentemente, a pagar anuidades ao CRMV, tampouco obrigada está a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5002338-64.2016.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 30/01/2019)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexistência de obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos alimentícios para animais domésticos ou, até mesmo, à venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º; §3º, I e §4º, III, do CPC/15. 3. Apelação parcialmente provida. **(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010830-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 3. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 4. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 5. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 6. In casu, foi concedida a segurança para declarar a invalidade do auto de infração, a insubsistência da sanção como também para que o Conselho impetrado se abstenha de novas autuações da espécie. 7. Independentemente da controvérsia acerca das atividades desempenhadas pela parte impetrante, que nega a venda de animais e afirma que somente vende rações e acessórios para camping, pesca e caça, enquanto que o auto de infração consigna o exercício da atividade de “pet shop”, a hipótese dos autos subsome-se ao entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Destarte, a sentença deve ser mantida. 8. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. **(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000727-86.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019)**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença a quo (id. 4123118) que, em autos de mandado de segurança, julgou procedente a ação, nos termos 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sendo

vedada a realização de autuações pelo Conselho impetrado em decorrência da ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 3. No caso presente a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. 4. Remessa oficial não provida**. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003556-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 08/01/2019)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (pág. 01 ID nº 4232758), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000587-52.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RAMO DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária cooperativa que exerça atividade básica distinta daquelas privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4 5010130-35.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 18/12/2018)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP

SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme se depreende do documento de fl. 28 dos autos principais, as atividades econômicas desenvolvidas pelos autores são: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e "higiene e embelezamento de animais domésticos". 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000224-92.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com **a** atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4 5024873-49.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 14/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4, AC 5005304-36.2017.4.04.7117, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 14/12/2018)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING E MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO. MEDICINA VETERINÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à

obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado" (REsp 1.338.942/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 03/05/2017. Acórdão sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. As empresas que apenas comercializam, ou seja, não produzem produtos de origem animal, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte [AC 2005.33.00.018168-4/BA, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/06/2007 e AMS 2004.40.00.003497-5/PI, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/02/2011]" (AMS 0004745-86.2000.4.01.4000/PI, TRF1, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins, unânime, e-DJF1 30/03/2012). 3. Na hipótese dos autos, não estando a atividade básica da impetrante, comércio varejista de produtos variados, entre os quais animais vivos, artigos de caça, pesca e camping e medicamentos de uso veterinário, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, privativas de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 0010681-74.2013.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/12/2018 PAG.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - A empresa que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4 5016404-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 13/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Empresas que se dedicam ao ramo de Alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. **(TRF4 5023521-81.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 13/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (pág. 19 ID nº 4008968), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018129-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme se depreende dos documentos (ID 3252985-págs. 01/02 e ID 3252986-pág. 01), as atividades econômicas desenvolvidas pela impetrante são: “Higiene e embelezamento de animais/comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Remessa oficial improvida. **(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000153-91.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. COMÉRCIO. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. RAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. Empresa que se dedica ao comércio de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco às contribuições (anuidades) por ele reclamadas.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte**. (TRF4, AC 5074378-68.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 12/12/2018)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. A empresa que se dedica ao comércio varejista de animais vivos ou de medicamentos veterinários não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco às contribuições (anuidades) por ele reclamadas. A atividade, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica à criação de animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (**TRF4 5053432-50.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, 12/12/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5057857-14.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 12/12/2018)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos veterinários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. 3. Sentença de extinção da execução fiscal mantida. **(TRF4, AC 5009479-69.2018.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ 12/12/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. HONORÁRIOS. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do

Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4, AC 5023005-37.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 12/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco às contribuições (anuidades) por ele reclamadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. **(TRF4 5017963-06.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 12/12/2018)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ADUBOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A preliminar de inadequação da via eleita por inexistência de ato coator não resiste ao mais perfunctório exame, e rejeito-a porque, na hipótese vertente, a impetrante pleiteou a abstenção da "fiscalização no estabelecimento da impetrante, afastando a exigibilidade de manutenção do registro e da contratação de um profissional médico veterinário (...), bem como a cobrança de multas e anuidades da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/BA", tratando-se, portanto, de ação contra ato de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Quanto a alegação de inadequação da via eleita em razão da ausência de documentos e consequente necessidade de dilação probatória, também não merece acolhida, uma vez que os autos estão devidamente instruídos com documentação hábil à análise da demanda. Preliminar rejeitada. 3. "'A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]'. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma" (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 4. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de medicamentos veterinários, alimentos e rações para animais de estimação e adubos. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 5. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 6. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 0005625-82.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/12/2018 PAG.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

(DES)NECESSIDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 5º DA LEI 12.514/2011. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no conselho de fiscalização competente. - A atividade básica exercida pela empresa, consistente na indústria e no comércio de produtos alimentícios, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 334 e 335 da CLT, o que afasta a necessidade de profissional habilitado perante o Conselho Regional de Química. - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. **(TRF4, AC 5015275-12.2016.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 06/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PET SHOP. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da Medicina Veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. **(TRF4 5054072-53.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 06/12/2018)**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. E, sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 2. Mantida a sentença. **(TRF4, AC 5019927-25.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER 05/12/2018)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RAMO DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária cooperativa que exerça atividade básica distinta daquelas privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4 5010135-57.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 04/12/2018)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. Comércio varejista PRODUTOS PARA ANIMAIS, COMO RAÇÃO, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS PARA O HOMEM DO CAMPO.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO ou inscrição no conselho. DESNECESSIDADE. 1. Apelação e Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora (Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba) que se abstenha de

exigir a efetivação de registro da parte impetrante perante o respectivo Conselho, de lhe cobrar o pagamento de taxas e anuidades e de obrigá-la a contratar profissional médico veterinário. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer queempresas que não praticam atividade privativa de médico veterinário e que apenas comercializam artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, bem como produtos agrícolas, não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AC 00039031820154059999, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE: 10/03/2016). 4. A empresa executada, no caso, não pratica atividade-fim que seja privativa de médico-veterinário. Observe-se que se trata de empresa do ramo do comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e utensílios para o homem do campo. 5. Considerando-se que a atividade preponderante da empresa em questão não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. Ainda que a própria parte demandante tenha requerido sua inscrição anteriormente, é dado reconhecer o seu pedido de exclusão da respectiva inscrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. **(TRF-5 PROCESSO: 08010335820174058200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/11/2018, PUBLICAÇÃO:)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro, por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 2. A comercialização de medicamentos veterinários faz incidir o Decreto-Lei 467/69 e quem fica sujeito a sua incidência deve ser fiscalizado pelo MAPA, possuindo a obrigação de apresentar responsável técnico perante aquele ministério (art. 8º do Decreto-Lei). 3. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. **(TRF4, AC 5063603-57.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 29/11/2018)**

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 - 0010487-09.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE ANIMAIS E PRODUTOS

VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. Apelação desprovida. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283143 - 0003425-29.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP". CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. Apelação desprovida. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267971 - 0002729-46.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)**

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - LEI Nº 6.839/80 - ATIVIDADE BÁSICA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES - REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 5.517/68 - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - ARTIGO 85, § 11, DO NCPC - ENUNCIADO 7 DO STJ. - Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. - Tratando-se, in casu, de empresa, cuja atividade básica é o "comércio varejista de rações", atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 5.517/68, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Verba honorária majorada para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 11, do NCPC, c/c Enunciado Administrativo nº 7 do STJ. - Recurso não provido**. (0198368-87.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.198368-0) - 7ª TURMA ESPECIALIZADA Relator SERGIO SCHWAITZER Data de decisão 09/11/2018 Data de disponibilização 14/11/2018)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA DE REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022, DO NOVO CPC. - Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (inciso II), ou, ainda, para sanar erro material (inciso III). -Todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram devidamente apreciados, inexistindo contradições capazes de

comprometer a integridade do julgado. -A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, hipótese que não se verifica no caso vertente. -Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de contradição, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso. - Embargos declaratórios rejeitados. **(0004763-69.2016.4.02.5051 (TRF2 2016.50.51.004763-7) Relator VERA LÚCIA LIMA 09/11/2018)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO PRODUTOS DIVERSOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "'A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]'. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma" (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de cereais, conservas, bebidas, armarinhos, louças e alumínio, bijuterias, brinquedos, carnes bovinas e suínas e ferragens. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da autora não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 0042714-36.2012.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/10/2018 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIILIDADE. PRECEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. "'A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]'. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma" (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1

17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos como ração e medicamentos para animais. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União na espécie, considerando que a ação se dirige contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso - CRMV/MT, entidade autárquica detentora de autonomia financeira, não incidindo o enunciado da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há que se falar em confusão patrimonial. Precedente. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (**AC 0008082-74.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/10/2018 PAG.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "'A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]'. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma" (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotivos, álcool carburente, GNV (gás natural para veículos automotores), lojas de conveniência, lanchonete, distribuição de derivados de petróleo, comércio varejista de GLP e autopeças. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da autora não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.517/1968, privativas de médicos veterinários, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 0001537-67.2008.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/10/2018 PAG.)**

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no

respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1989075 - 0010543-46.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)**

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1989075 - 0010543-46.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV/RN. EMPRESA QUE ATUA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, CONCEDEUA SEGURANÇA, para declarar a não obrigatoriedade de a parte impetrante registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV/RN e de contratar i, médico veterinário, bem como declarar a nulidade das cobranças de anuidades e aplicação das multas até então efetuadas pelo réu e das que eventualmente vierem a ser aplicadas em razão da ausência de registro. 2. A atividade básica da impetrante - comércio de produtos agropecuários não sendo a assistência veterinária sua atividade fim - não a faz submeter-se a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, por não realizar atividade privativa de médico veterinário, conforme copiosa jurisprudência pátria. Precedentes desta Corte: (AC 00004870820164059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2016 - Página::248.) 6. No mesmo sentido, a Primeira Turma do STJ afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho quando o estabelecimento comercial venda ração ou medicamentos veterinários, por concluir que tais atividades não estariam enquadradas na atividade-fim da medicina veterinária. (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)7. **Remessa oficial desprovida. (PROCESSO: 08048874220174058400, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 19/10/2018, PUBLICAÇÃO:)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, FERTILIZANTES E EQUIPAMENTOS DE USO AGROPECUÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado" (REsp 1.338.942/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 03/05/2017. Acórdão sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. As empresas que apenas comercializam, ou seja, não produzem produtos de origem animal, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte [AC 2005.33.00.018168-4/BA, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/06/2007 e AMS 2004.40.00.003497-5/PI, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/02/2011]" (AMS 0004745-86.2000.4.01.4000/PI, TRF1, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins, unânime, e-DJF1 30/03/2012). 3. Na hipótese dos autos, não estando a atividade básica da impetrante, comércio atacadista e varejista de produtos variados, entre os quais defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo, máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário e doméstico, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, privativas de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 0021898-39.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/10/2018 PAG.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCEARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.- A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo n.º 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição.- Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao sítio do CRMV/MS (http://siscad.cfmv.gov.br/consulta/index. php?acao=pj), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho.- Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte.- Apelação desprovida.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152, 0000423-20.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REMESSA OFICIAL. Mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade apontada coatora que se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento da impetrante, afastando a exigibilidade da manutenção do registro e da contratação de um profissional médico veterinário no seu estabelecimento comercial, bem como não efetue a cobrança de multas e anuidades da impetrante, à vista de exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SE. 1. A Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividade peculiares à medicina veterinária no conselho referido. 2. A Lei 6.839/80, ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadores do exercício de profissões, previu que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional define-se em razão da atividade básica por ela exercida ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 3. Na hipótese em questão, o cadastro nacional da pessoa jurídica da parte impetrante indica que a mesma tem como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e como atividade secundária "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns". (ID. 4058500.867742). 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.338.942/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, atividades que não são reservadas à atuação privativa do médico veterinário, não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos. 5. Deve ser confirmada a sentença porque as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante, consoante julgado acima destacado, não se sujeitam ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Remessa oficial improvida**. (PROCESSO: 08050253420164058500, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS, 2ª Turma, JULGAMENTO: 08/10/2018, PUBLICAÇÃO:)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, SEMENTES DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVADA A PRATICA DE ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, pela documentação acostada às f. 21 e 22, verifica-se que a empresa tem por objeto o comércio varejista de fertilizantes, sementes e defensivos agrícolas. Assim, não restou comprovado que a atividade básica da embargante esteja vinculada à medicina veterinária. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, o caso é de inverter os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença de f. 109-110. 4. Apelação provida. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306062 - 0015555-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA ESTÁ RELACIONADA AO ARMAZENAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES FRIGORIFICADAS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV), MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO EM QUESTÃO – DESNECESSIDADE. ATIVIDADES PREPONDERANTES QUE NÃO SÃO TÍPICAS DA MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Enquanto os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 elencam quais são as atividades de competência privativa do

médico veterinário, o artigo 27 trata da obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos de Medicina Veterinária, que ocorrerá, segundo seus ditames, nos casos em que estas entidades exercerem atividades peculiares à medicina veterinária. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Para fins de obrigatoriedade de registro no CRMV, não basta que a empresa exerça alguma das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Faz-se necessário que sua atividade básica, preponderante, seja típica da medicina veterinária. Entendimento manifestado pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades" (REsp 1338942/SP). 4. O objeto social da agravante engloba o exercício de várias atividades. O agente fiscal que a autuou entendeu que a empresa se caracteriza como um entreposto de miúdos de bovinos e suínos. A agravante, a seu turno, afirma que sua atividade básica é a industrialização de subprodutos bovinos provenientes do abate. 5. Quer preponderem as atividades de armazenamento de carnes frigorificadas (entreposto de miúdos de bovinos e suínos), quer estejam as atividades da agravante centradas na industrialização e comercialização de subprodutos bovinos, cumpre anotar que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que não se faz necessário o registro perante o CRMV/SP em tais situações. Atividades que não se se caracterizam como típicas da medicina veterinária, pois não é de sua essência a manipulação de produtos veterinários, tampouco a prestação de serviços específicos da medicina veterinária a terceiros. 6. Ainda que o agente fiscal tenha constatado que a agravante realiza atividades típicas de "entrepostos de carne", expressão utilizada pelo legislador na alínea "f" do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968, não se mostra cabível, com suporte neste fundamento, exigir o registro da agravante no CRMV, visto que a redação da alínea "f" está expressamente relacionada à inspeção e fiscalização destes estabelecimentos – estas, sim, atividades próprias da medicina veterinária –, enquanto a agravante, a seu turno, seria o próprio entreposto fiscal. Não há identidade de situações. 7. Desnecessário o registro no Conselho agravado (CRMV/SP), revelam-se igualmente indevidas as exigências de manutenção de responsável técnico, bem como de obtenção de certificado de regularidade perante o órgão em questão, todas apontadas no Auto de Infração nº 2175/2015. Precedentes (STJ, TRF3 e TRF4). 8. Demonstrados a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009204-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)**

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1338942/SP. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a existência de relação jurídica que obrigue a empresa-autora a se manter registrada perante o Conselho-réu. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80). 3. Na espécie, da análise do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica adunado aos autos e do Estatuto Social da autora

consta como o objeto social, extrai-se que a sociedade empresária autora tem como atividade principal o comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, a qual não se enquadra nas hipóteses legais de exigibilidade de registro no CRMV (artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517/1968). 4. Não desempenhando atividade típica de medicina veterinária, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, inexistindo disposição legal que garanta a este o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, haja vista que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia, o que se extrai da redação dos artigos 5.º, 6.º e 27 da Lei n.º 5.517/1968. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. **(0022471-85.2016.4.02.5002 (TRF2 2016.50.02.022471-3) Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão14/09/2018 Data de disponibilização 18/09/2018 Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. 1. A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criação dos conselhos de Medicina veterinária, dispôs, em seu art. 27, acerca da obrigatoriedade do registro nos referidos conselhos das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselho s profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros. 3. Em análise aos citados diplomas legais, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 4. No caso vertente, a autora, ora apelante, tem como objeto social serviços que não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária. 5. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, e, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela autora, que, muito embora, envolva produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária. 6. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3.º, I, do CPC/15. 7. Apelação provida. **(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303740 - 0013358-56.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1013, § 3º, I DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. Preliminares afastadas. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1013, § 3º,I do CPC/2015. 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. Se o objeto social da empresa remete ao comércio de produtos veterinários e animais vivos, sem nenhuma atividade peculiar à medicina

veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (Precedente: REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, acórdão submetido ao regime de recursos repetitivos). 4. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC/2015, conceder a segurança.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, concedeu a segurança. **(AMS 0008777-41.2016.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2018 PAGINA:.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6ºe 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que as atividades básicas do apelante não estão relacionadas à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJe da Quarta Turma dessa Corte. Verba honorária fixada em 10% obre o valor da causa. Apelação a que se dá provimento." (**TRT 3** - **00001852120114036115 9 Vr SAO PAULO/SP Desembargadora Federal Relatora ALDA BASTO)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, juntado às fls. 207, que a atividade da empresa é "frigorífico - abate de suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate". -Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267973 - 0000005-08.2016.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. Ainda que haja previsão legal relativa à "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", conforme art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68, além da obrigatoriedade de registro em Conselho de Medicina Veterinária e de contar com profissional habilitado, conforme art. 27 e 28 do mesmo diploma legal, a atividade básica da executada, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme descrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 14), não pressupõe o registro junto ao Conselho exequente, haja vista o disposto pelo art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras. Precedentes. 2. Tratando-se de comércio de animais vivos, não há necessidade de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Apelo improvido. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298783 - 0007738-42.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIO DE CEREAIS. DESNECESSIDADE. Não sendo a atividade básica do autor privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5022598-31.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)**

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.919 - RS (2018/0133529-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) - SC025649 RECORRIDO : ENGECO AGROPECUARIA LTDA ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO E OUTRO (S) - SC016733 SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO OPERA COM ATIVIDADE BÁSICA QUE ENSEJA A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO. EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES E DE REGISTRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O artigo 7º da Lei nº 9.289/96 dispõe: "A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas". Preliminar afastada. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 3. Vencida na fase recursal, a parte apelante deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, conforme § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. (fl. 343, e-STJ) O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/1968. Contrarrazões às fls. 406-415, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2018. O acórdão recorrido consignou: Caso concreto A parte apelante sustentou que a parte embargante exerce atividades que "estão inseridas no campo de competência privativa da medicina veterinária, a demandar o registro da recorrida junto ao CRMV-SC e a contratação de médico veterinário como responsável técnico". Referiu, como fundamentos legais, a Lei nº 5.517/68, o Decreto nº 69.134/71 e o Decreto nº 64.704/69. A questão fundamental consiste em verificar se a atividade da embargante está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (...) No caso sob exame, a embargante, segundo documento juntado no

evento 1 do processo de origem (CONTRSOCIAL3), dedica-se às seguintes atividades: "desenvolvimento das atividades agropecuárias em geral"; "produção de ovos férteis"; "criação de pintos de um dia"; "criação de bovinos para corte"; "produção de leite";"prestação de serviços de mão de obra na agropecuária"; "prestação de serviços em transportes rodoviários de cargas em geral". Observe-se o que dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com a alteração efetuada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: (...) Já os artigos 5º e 6º da mesma lei têm a seguinte previsão: (...) Assim, depreende-se que as atividades realizadas pela parte embargante não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Salienta-se que somente quem exerce atividade-fim própria da medicina veterinária, ou quem presta serviços dessa natureza a terceiros, é que está sujeito à inscrição no respectivo Conselho. No caso dos autos, não há a obrigatória inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, não sendo exigível o pagamento de anuidades e a manutenção de profissional da área veterinária nos quadros da empresa. Ademais, a eventual existência, nos quadros funcionais da empresa, de profissionais da área da medicina veterinária também não indicaria o dever de filiar-se ao Conselho. Os próprios funcionários têm o dever de filiação, e não a empresa para a qual prestam serviço. Com efeito, a contratação de profissional para desempenho de atividade- meio com intenção de aperfeiçoar a execução de atividade-fim (básica) não obriga a empresa a estabelecer seu registro junto ao Conselho fiscalizador. Se assim o fosse, seria regra a inscrição em todos os conselhos afins às atividades intermediárias que, devidamente encadeadas, representam a consolidação da atividade principal da empresa. Dessa forma, as anuidades em questão não podem ser cobradas, em razão da inexistência de fato gerador. Destacam-se, neste sentido, as conclusões da sentença e os precedentes referidos: As atividades descritas não se enquadram entre as atividades privativas da medicina veterinária, não sendo possível interpretação extensiva que inclua no âmbito de aplicação da hipótese de incidência atividades econômicas que não tenham sido expressamente definidas na legislação, dada a aplicação, em matéria tributária, do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I; CTN, art. 97 c/c art. 108, § 1º). Nessa linha, **o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que empresas que atuam no ramo de atividades da ora embargante não estão sujeitas ao registro no conselho profissional e tampouco obrigadas à contratação de profissional técnico da área** (STJ, REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 1463626/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014). Destaco julgado recente da Primeira Seção do STJ, decidido sob o rito dos recursos repetitivos: (...) Nesses termos, assiste razão à embargante quando sustenta a desnecessidade de inscrição no CRMV e de pagamento de anuidades, já que as atividades desenvolvidas não se enquadram na legislação de regência. (fls. 337-341, e-STJ) O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ sob o rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. **Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado**. Precedentes. 3.

No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. **(STJ - Brasília, 19 de junho de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1745919 RS 2018/0133529-0 PublicaçãoDJ 03/09/2018 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA - CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - COOPERATIVA AGRÍCOLA - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Patente a não incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revelia, em relação ao Conselho recorrido. 2. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao valor da multa implicada, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa do segurado, em função de retardamento ou omissão autárquica em contraditório. 3. Deste teor, pois, fundamentalmente, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC vigente ao tempo dos fatos, aplicável ao caso vertente. 4. Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 256, TFR, aplicando-se referido fundamento também aos Conselhos. Precedente. 5. Conforme a CDA, fls. 04 do executivo adunado, a multa aplicada ao polo apelante tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Lei 5.517/68, que dispõe :"As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei". 6. O art. 27, Lei 5.517, prevê que "as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 7. Extrai-se, então, que o Conselho não aplicou multa por ausência de registro, mas por considerar a Cooperativa desempenha "atividade passível da ação de Médico Veterinario", assim deveria provar possui profissional habilitado. 8. De acordo com o Estatuto Social da parte embargante, esta desenvolve atividades agropecuárias, dentre elas o abate de aves, fls. 18. 9. O cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80. Precedente. 10. **O abate de aves não vincula a parte apelante aos ditames do CRMV**, por ausente atuação privativa de profissional da Veterinária no ramo. Precedente. 11. Se a parte embargante não está sujeita a registro ao CRMV, porque sua atividade não tem relação com referido Conselho, descabida a exigência de contratação de profissional Médico Veterinário, este o alvo de apenamento. 12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082795 - 0028679-39.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)**

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS E RAÇÕES - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A empresa recorrida tem por objeto social o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", fls. 40. 2. O cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80. 3. O C. STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, firmou a tese de que

"à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário". Precedente. 4. A venda de rações não vincula a parte autora aos ditames do CRMV, por ausente atuação privativa de profissional da Veterinária no ramo. Precedente. 5. Mui bem andou a r. sentença ao reconhecer houve filiação voluntária do polo autor, não o eximindo de obrigações pretéritas, cujos efeitos do provimento jurisdicional, atinentes ao reconhecimento de desvinculação, são "ex nunc", como se observa. 6. Lavrada a r. sentença em 22/02/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença, em prol da parte autora, em 2%, totalizando a sucumbência em 7%. Precedente. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262450 - 0016351-03.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. comércio VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO ou inscrição no conselho. DESNECESSIDADE. Apelação e REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial e Insurgência recursal interposta contra a sentença que concedeu a segurança para determinar à parte impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante, nos assentamentos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte - CRMV/RN, e a anotação de responsabilidade técnica e certificado de regularidade, bem como afaste a cobrança de quaisquer anuidades e multas em decorrência deste registro. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A eventual existência de trabalhos ligados à área de veterinária não implica, necessariamente, a obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional dessa área como responsável técnico. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal e de rações para animais não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 5. Se a empresa Impetrante tem como atividade básica o comércio varejista de animais vivos (pintos) medicamentos veterinários e de artigos e alimentos para animais de estimação, materiais hidráulicos, artigos de vestuário, calçados, medicamentos veterinários e artigos para caça e pesca não se enquadra nas atividades a serem fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, pois não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. 6. Apelação e Remessa Necessária não providas. **(PROCESSO: 08017891520184058400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2018, PUBLICAÇÃO:**

ADMINISTRATIVO. EMBAGOS À EXECUÇÃO. CRMV/CE. MICROEMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIBILIDIDADE DO DÉBITO. PRECEDENTE DESTA TURMA. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO PELO REFERIDO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade da CDA nº 0179 e do auto de infração que o originou, porque ilegais. 2. Em suas razões de apelação, o CRMV aduz a liquidez, certeza e exigibilidade do título

executivo, da legitimidade da CDA, do equivoco na interpretação da lei nº 6.839/80. 3. Compulsando os autos, verifico que a sentença não merece reforma. Considerando as conclusões da sentença que "não bastasse a incerteza e iliquidez da CDA em tela, que apresenta precisamente o fundamento legal da dívida, a própria premissa desta execução fiscal é ilegal, posto que a atividade varejista de venda de ração para animais não albergada pelo Conselho Estadual de Medicina Veterinária do Ceará, não encontrando pretensão respaldo na Lei nº 5.517/68, dispõe sobre o exercício da profissão e cria Conselhos Regionais de Medicina Veterinária." 4. Assim, além da questão da incerteza e iliquidez da CDA, temos que a microempresa não pratica a medicina veterinária, apenas comercializa produtos para animais, não havendo, portanto, que se falar em obrigatoriedade em registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, na forma da Lei n. 5.517/68 e consequentemente, ao pagamento da anuidade ora executada. 5. Assim, considerando que a empresa apelante não pratica a medicina veterinária, mas apenas comercializa produtos para animais, não há que se falar em obrigatoriedade em registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, na forma da Lei n. 5.517/68 e consequentemente, ao pagamento da anuidade ora executada. Nesse sentido: (AC 00004870820164059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2016 - Página::248.) (PROCESSO: 08014509020174058400, APELREEX/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 22/11/2017, PUBLICAÇÃO:) (PROCESSO: 08014578220174058400, APELREEX/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/01/2018, PUBLICAÇÃO:) 6. Apelação improvida**. (PROCESSO: 00017937520174059999, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/08/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::31/08/2018 - Página::89)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. Temas 616 e 617 do Superior Tribunal de Justiça. **(TRF4 5005466-57.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 23/08/2018)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÃO PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos veterinários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. **(TRF4, AC 5003380-26.2017.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 17/08/2018)**

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, Dje 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. **(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgInt no AREsp 1168644 RS 2017/0233007-5 Julgamento 21 de Junho de 2018 Relator Ministro GURGEL DE FARIA Publicação DJe 08/08/2018)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição. 2. Nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.514/2011, "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", entendimento aplicável mesmo antes da vigência da lei, conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte. 3. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada. 5. Assim, considerando que as atividades exercidas não exigem o registro junto ao conselho fiscalizador, e que não houve inscrição voluntária, merece ser mantida a sentença de procedência dos embargos à execução, ainda que por fundamento diverso. 6. Apelação desprovida. **(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Processo AC 50246702520164047108 RS 5024670-25.2016.4.04.7108 Orgão Julgador PRIMEIRA TURMA Julgamento 08/08/2018 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. FRIGORÍFICO E ABATE DE AVES. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, empresa que exerça atividade básica distinta daquelas privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 50026571120164047212 SC 5002657- 11.2016.4.04.7212 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Julgamento 07/08/2018 Relator RÔMULO PIZZOLATTI)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária cooperativa que exerça atividade básica distinta daquelas privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 50005184320174047118 RS 5000518-43.2017.4.04.7118 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Julgamento 07/08/2018 Relator RÔMULO PIZZOLATTI)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.783 - SC (2016/0044484-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) - SC025649 ADOLFO JULIO DERNER FILHO - SC040317 AGRAVADO : AGROPECUARIA E TRANSPORTES PORCAR LTDA - EPP ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL E OUTRO (S) - SC029244 DANIELLE PIRES CANAL - SC032087 DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, DE REGISTRO NO CONSELHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade abrange o transporte e comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. O indébito tributário deverá sofrer a incidência dos índices previstos na Lei 11.960/09, aplicáveis aos créditos devidos pela Fazenda Pública (fls. 199). 2. Em seu Apelo Nobre (fls. 205/215), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1o. e 8o. do Decreto-Lei 467/1969; arts. 18, § 1o., II, 4o. e 6o. do Decreto 5.053/2004. Afirma, em síntese, ser evidente a necessidade de registro da agravada no Conselho regional, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelas atividades exercidas no estabelecimento. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 279/281), o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o relato do essencial. 5. A irresignação não merece prosperar. 6. Acerca da matéria controvertida nos autos, concluiu o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau, verbis: Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que se a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68), surge a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei 5.517/68). No caso dos autos, segundo consta na última alteração no contrato social acostado aos autos (evento 1 CONTRSOCIAL11), a empresa desenvolve o atividades de transporte rodoviário de cargas, comércio de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários, ferragens e transporte de combustíveis. Não há, destarte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, não sendo a atividade básica da demandante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico (fls. 196). 7. Como se observa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a imposição do registro no órgão profissional está condicionada à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim, sendo que no presente caso a recorrida possui como atividade o transporte rodoviário de cargas, comércio de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários, ferragens e transporte de combustíveis, inexistindo necessidade da contratação de médicoveterinário e, consequentemente, de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Corroborando tal entendimento, destacam-se: AGRAVO REGIMENTAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece

acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1o. da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 739.422/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 4.6.2007). ² ² ² ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1a. Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp. 724.551/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.8.2006). 8. Incide à espécie a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial. 10. Publiquese. Intimações necessárias. **(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 869783 SC 2016/0044484-9 - Brasília/DF, 1º de agosto de 2018 Publicação DJ 03/08/2018 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. PET SHOP. DESNECESSIDADE. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário

como responsável técnico. 2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1338942/SP, decidiu, recentemente, que "não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário". (Embargos de Declaração no RESP 1338942/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, julgado em 25/04/2018) 3. A Corte Superior decidiu que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem afirmar, no entanto, que estão obrigadas a contratar médico veterinário. **(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária : APL 50463584220174047000 PR 5046358-42.2017.4.04.7000 – Relator MARGA INGE BARTH TESSLER – 30/07/2018)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. comércio VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, de ferragens e ferramentas, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO ou inscrição no conselho. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Reexame Necessário da sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem requestada para afastar a exigência de manutenção do registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe (CRMV/SE), da contratação de profissional médico veterinário no estabelecimento comercial, bem como a cobrança de multas e anuidades por parte de tal conselho profissional. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A eventual existência de trabalhos ligados à área de veterinária não implica, necessariamente, a obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional dessa área como responsável técnico. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de animais vivos e de produtos de uso animal (artigos, alimentos e medicamentos veterinários) não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Precedente desta Corte: AC 00004870820164059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE: 14/04/2016, P. 248. 5. A atividade básica da empresa Impetrante não se enquadra nas atividades a serem fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. 6. Remessa Necessária não provida. **(PROCESSO: 08063068820174058500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2018, PUBLICAÇÃO:)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RESORT HOTEL. PESCA RECREATIVA. REGISTRO OBRIGATÓRIO: FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL. 1. Não se deve concluir, por interpretação extensiva, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal esteja compelida a registro no Conselho de Medicina Veterinária. Não destoa desse entendimento o disposto nos arts. 5º, alínea "e", e 6º, alínea "a", da Lei 5.517/68. 2. A embargante, que opera um pesque-pague, não está sujeita ao registro no CRMV, por não realizar atividade privativa de médico veterinário, apesar de tratar-se de atividade desenvolvida com animais e produtos de origem animal. 3. Não sendo o caso de executivo fiscal para cobrança de dívida já paga ou de valor superior ao devido, não procede o pedido da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil 4. Provimento parcial da apelação da embargante.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. **(AC**

0007085-27.2005.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2018 PAGINA:.)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. ANUIDADE. NÃO SUJEIÇÃO. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem ao pagamento das anuidades correspondentes, a empresa dedicada ao comércio varejista de animais vivos e medicamentos veterinários, pois não exerce atividades privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AG 5011518-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI 24/07/2018)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1969. . A comercialização de medicamentos veterinários faz incidir o Decreto-lei 467/69 e quem fica sujeito a sua incidência deve ser fiscalizado pelo MAPA, possuindo a obrigação de apresentar responsável técnico perante aquele ministério (art. 8º do decreto). . A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. . Manutenção da verba honorária, na esteira dos precedentes da Turma. **(TRF4, AC 5076839-13.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 18/07/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de produtos veterinários não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco às contribuições (anuidades) por ele reclamadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. levando-se em conta o tempo de tramitação do feito, o trabalho e zelo profissional envolvido, reputa-se adequado o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido pelo índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, para remunerar condignamente o patrono da causa, eis que estão dentro dos parâmetros usualmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. **(TRF4, AC 5078123-56.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 18/07/2018).**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. O Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que ..i: a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível..b: . Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **(RECURSO CÍVEL 5006057-29.2017.4.04.7202, GILSON JACOBSEN, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 13/07/2018.)**

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FATO GERADOR. CRMV/RS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF-4 - AC: 50043718520164047121 RS 5004371-85.2016.4.04.7121, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 11/07/2018, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária - CRMV, uma vez que a parte autora atua no ramo de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação ("pet shop"), o que não condiz com a atividade peculiar à medicina veterinária - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. **(TRF-4 - AC: 50404587820174047000 PR 5040458-78.2017.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 11/07/2018, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRQ. NÃO OBRIGATORIEDADE. . Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. . Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. Precedentes deste Tribunal. . A fabricação de produtos alimentícios (massas, pães e bolos) não está relacionada à atividade privativa da área química, de modo que a empresa autora não está sujeita à fiscalização do CRQ em razão da atividade que ora desenvolve, não sendo exigível o registro e a responsabilidade técnica perante o conselho. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007271-76.2017.4.04.7001, 4ª Turma , Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, 04/07/2018)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MEDICO VETERINÁRIO. REGULAMENTAÇÃO NA LEI Nº 5.517/68. COMÉRCIO DE ADUBO, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEMENTES, SELARIA, ROUPAS, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA, FERRAMENTAS, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMEMNTO AGRÍCOLA. INEXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRMV. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n° 5.517/68, com a redação dada pela Lei n° 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68: - A agravada não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois apenas exerce o comércio varejista de plantas, flores naturais, ferragens, ferramentas, materiais hidráulicos, material de construção em geral, material elétrico, medicamentos

veterinários, artigos de iluminação, caça, pesca e camping. Não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. - Carece de legitimidade a exigência imposta pela agravante. - Se não existe previsão legal para tal exigência, nem sequer na Lei nº 8.078/90, não pode ser aplicado à matéria o disposto nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 467/1969, 6º, § 1º, incisos IV e V, 18, § 1º, inciso II, 20 do Decreto nº 5.053/2004 e 26 da Instrução Normativa nº 25/2012, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. - Recurso desprovido. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556912 - 0009796-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO PRIMÁRIA DA EMPRESA. PESSOA JURÍDICA DEDICADA AO COMÉRICO VAREJISTA. IMPROVIMENTO. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança requestada, confirmando a medida liminar concedida, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro da empresa acionante no aludido Órgão, bem assim a contratação de médico-veterinário responsável, e o pagamento de anuidades, vedada a imposição de multas baseadas nas exigências guerreadas na lide.Apela o conselho profissional alegando que a empresa Recorrida não detém registro junto ao CRMV/SE, mas que assume atuar na venda de medicamentos e alimentos para animais, o que por si só confessa a necessidade de médico veterinário como responsável técnico deste estabelecimento. Aduz que a multa administrativa por falta de registro foi corretamente aplicada. Requer o provimento do recurso e a denegação da segurança.Esse Regional já decidiu, em caso semelhante, que "Hipótese em que se discute a obrigatoriedade da empresa impetrante (que tem como atividade o comércio varejista de pequenos animais e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico(...) A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa impetrante". (Segunda Turma, APELREEX/RN 08099963720174058400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, julgamento: 02/05/2018).No caso dos autos, observa-se que o próprio conselho profissional, em sua narrativa dos fatos, afirma que a empresa apelada "atua no comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e produtos de uso na atividade rural". Assim, percebe-se que pelo precedente acima colacionado que a empresa impetrante não está incluída dentre aquelas que executam serviços específicos de medicina veterinária, não possuindo a obrigatoriedade de se filiar ao conselho impetrado.Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 08010088620154058500, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/07/2018, PUBLICAÇÃO:)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais

vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente atendidos, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299014 - 0002193-90.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.968 - SC (2018/0142676-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC PROCURADOR : MICHELLE LENZI CRISTELLI E OUTRO (S) - SC029071 AGRAVADO : HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS HCR ADVOGADO : WOLFGANG WACHHOLZ - SC014582 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, em 17/10/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PAPEL, AGROPECUÁRIA E PRODUÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades relacionadas à 'fabricação de papelão, papel e celulose; florestamento, reflorestamento, extração, industrialização; desenvolvimento da pecuária e agricultura; geração de energia elétrica na qualidade de auto-produtora para consumo próprio; transportes rodoviários de cargas em geral; importação e exportação; e comercialização de seus produtos'; não obrigam a empresa a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho" (fl. 139e). Nas razões do Recurso Especial, aponta-se a violação aos arts. 6º, 7º e 8º, parágrafo único, e 59 da Lei 5.194/66, alegando que "as atividades da empresa estão inseridas na área da Engenharia e da Agronomia, todavia, sua nomenclatura não se encontra expressamente prevista na legislação específica, fazendo-se necessária uma análise mais detalhada do seu objeto social" (fl. 144e). Acrescenta que, "apesar de não se encontrarem taxativamente elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, as atividades de fabricação de papelão, papel e celulose; florestamento e reflorestamento; extração, industrialização; desenvolvimento da pecuária e agricultura; e geração de energia elétrica se incluem no rol descrito nos itens 'b', 'g' e 'h' do art. 7º da Lei nº 5.194/66, como 'explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária' 'execução de obras e serviços técnicos' e 'produção técnica especializada, industrial ou agropecuária'" (fl. 146e). Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "a fim de modificar o acórdão ora atacado reconhecendo a infração aos art. 6º, 7º, 8º, parágrafo único e 59 da Lei nº 5.194/66, pois verificado que a pessoa jurídica está constituída para a realização de atividade na área da Engenharia e da Agronomia e, para tanto, necessita efetuar seu registro junto ao Conselho recorrente" (fl. 148e). Sem contrarrazões, foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 152/154e), ensejando a interporsição do presente Agravo (fls. 160/168e). A irresignação não merece acolhimento. No que diz respeito ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova préconstituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.' (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). Nesse contexto, extrai-se do acórdão impugnado que as atividades básicas da empresa agravada não se encontram inseridas no ramo das atividades disciplinadas pelo CREA, conforme se verifica do seguinte trecho: "Na hipótese, consta do contrato social da empresa executada (fls 12/18) que o seu objeto, social consiste na fabricação de papelão, papel e celulose; florestamento, reflorestamento, extração, industrialização; desenvolvimento .da pecuária e agricultura; geração de energia elétrica na qualidade de auto produtora para consumo próprio; transportes rodoviários de cargas em geral; importação e exportação; e comercialização de seus produtos. Tais atividades não se enquadram entre aquelas estabelecidas nos dispositivos legais acima mencionados, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exeqüente" (fls. 135/136e). Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e das cláusulas do contrato social, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos 10/08/2018 interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do

NCPC), majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. (**I. Brasília (DF), 21 de junho de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1308968 SC 2018/0142676-6 Publicação DJ 26/06/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente atendidos, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **(TRF-3 - Ap: 00021939020154036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS, RAÇÕES E PET SHOP. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. O Conselho pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória, na forma do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a inexigibilidade da multa por ausência de registro da empresa autora junto ao CRMV e de contratação de um profissional médico veterinário em seu estabelecimento comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que as empresas que comercializam produtos veterinários não se sujeitam à fiscalização do Conselho de Veterinária - STJ/REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017. 3. Sentença mantida. Verba honorária majorada para 11% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC/2015). 4. Apelo conhecido e desprovido. **(TRF3 -Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 29/06/2018 Data de disponibilização 05/07/2018 Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da **zootecnista como responsável técnica da empresa** impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades. Alega que o objeto social de seu empreendimento é a “preparação de carnes e

subprodutos de carne, preparação de peixes, crustáceos e moluscos bem como a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, o comercio atacadistas e varejistas de carnes e produtos derivados, o comercio varejista de carnes embaladas congeladas ou resfriadas e produtos derivados, a comercialização a varejo de outros produtos alimentícios em geral, laticínios, bebidas e hortifrutigranjeiros, comercio atacadista de aves abatidas e derivados, comercio atacadista de frutas e legumes em conservas e congelados, comercio varejista de carnes – açougues, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comercio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de bebidas e abate de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves", não compreendendo, portanto, atividade vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária. Relata que o impetrado indeferiu por duas vezes a inclusão da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes, também impetrante neste feito, como responsável técnico do estabelecimento, sob o fundamento de que esta atividade seria privativa de Médico Veterinário, nos moldes do art. 5º, da Lei nº 5.517/68. Relata que o indeferimento também se baseou no argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes de seu objeto social, e as atribuições descritas para o profissional de zootecnia não estariam enquadradas na Lei nº 5.550/68, artigo 3º, que estabelece acerca da competência privativa do zootecnista. Argumenta que a negativa do CRMV é ilegal e abusiva, inviabilizando suas atividades empresariais, além de violar os direitos do zootecnista para atuar como responsável técnico desse tipo de empresa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das informações. O Presidente do CRMV prestou informações sustentando, em síntese, que a impetrante, estabelecimento frigorífico, não apenas cria e comercializa animais, mas também fabrica produtos de carne, abate de animais, cortes, embalagens, o que exigiria a presença de médico veterinário como responsável técnico. Salienta que a atividade da empresa vai além do simples comércio de animais e que o exercício da responsabilidade técnica pelo zootecnista afronta não só a lei nº 5.517/68, artigo 5º, alíneas "e" e "f", como também todas as regras e determinações expedidas pelo Ministério da Agricultura com o objetivo de certificar e credenciar o produto de origem animal nacional. Pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão de zootecnista como responsável técnico da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades. Narra que a autoridade indeferiu as solicitações de responsabilidade técnica por profissional de zootecnia, sob o fundamento de que tal atribuição seria de competência privativa do Médico Veterinário. Analisando o objeto social da impetrante, verifico que ela desempenha as seguintes atividades: "exploração de atividades de armazéns gerais para produtos frigorificados e secos, movimentação, transporte intermodal, transporte de transferência, transporte de distribuição física, serviços de logísticas e congêneres, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários à consecução dessas finalidades e participar de quaisquer empresas, operando contrato de compra e venda de ações, de quotas sociais e de capital". A jurisprudência pátria pacificou entendimento no sentido de que a atividade desenvolvida por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária a ensejar a obrigatoriedade de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO

INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. Grifei. (AGA 200701928376, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3. Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4. Apelação desprovida. Grifei. (AC 00227222320164039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. (AEARESP 201401353268, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2015 ..DTPB**:.)** **Por conseguinte, em face da não obrigatoriedade da contratação de Médico Veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, evidencia-se a possibilidade do exercício da responsabilidade técnica por outros profissionais, como é o caso do Zootecnista.** Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a anotação da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade. Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.** .(**EMEN: Int. SÂO PAULO, 20 de junho de 2018. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2018 - 155/370)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto da remessa necessária seja a questão da (in)exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social fabricação de produtos laticínios não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. **(TRF4, AC 5000708-21.2017.4.04.7210, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, 20/06/2018)**

STJ - RECURSOS REPETITIVOS STJ (REsp 1.338.942-SP) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam animais vivos, rações e medicamentos veterinários. De início, convém destacar que a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei

expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea "e", da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos. **(Informativo nº 602 do STJ – Esquematizado RECURSOS REPETITIVOS STJ (REsp 1.338.942-SP) 21/06/2018).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO, TOSA E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4 5045732-23.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 20/06/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Caso em que não restou configurada a coisa julgada alegada pelo Conselho. 3. De outro norte, considerando que o objeto social da empresa é o transporte rodoviário, inexiste obrigação da parte autora em manter médico veterinário na condição de responsável pelo estabelecimento. **(TRF4 5007060-98.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 20/06/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. PETSHOP. HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. O presente

caso trata de um estabelecimento do tipo cooperativa agropecuária, cujo objeto social, consoante entendimento jurisprudencial predominante, não enseja inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A parte autora comprovou que suas atividades consistem em: "A higienização de animais e o comércio de animais vivos, atividade central da parte autora, juntamente com o comércio de artigos de caça, pesca e camping, além de hortifrutigranjeiros" (Evento 1, OUT3), que igualmente afastam a exigência de registro no Conselho e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 4. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. (**TRF4, AC 5015594-40.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 20/06/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS (BANHO E TOSA). ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5024542-92.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 20/06/2018)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto da remessa necessária seja a questão da (in) exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social fabricação de produtos laticínios não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. **(TRF-4 - AC: 50007082120174047210 SC 5000708-21.2017.4.04.7210, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 19/06/2018, SEGUNDA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. ¿A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua

inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros¿ (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1). 2. O objeto social da empresa apelada ¿ comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação ¿ não envolve atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico. 3. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00346537720164013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2018 PAGINA:.)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUIRANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4 5054086-37.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, 13/06/2018)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5021352-47.2018.4.04.000 DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração baseado na tutela de evidência do art. 311, II, do CPC, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal no presente agravo de instrumento. Alega o agravante que a decisão atacada foi proferida em confronto com a orientação já adotada em recursos repetitivos pelo STJ sob os temas de nº616 e nº617 e que não é necessário o trânsito em julgado para a aplicação dos recursos repetitivos. Requer o deferimento da antecipação de tutela recursal, inaudita altera para, como autoriza o art. 1.019, I do NCPC c/c o art. 311, II, do NCPC, no sentido de que o CRMV-RS se abstenha de exigir a contração de médico veterinário como responsável técnico. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso II do art. 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, podendo o juiz decidir liminarmente. Quanto à exigência do julgamento definitivo do recurso repetitivo para a concessão da tutela de evidência, as Cortes Superiores têm entendido que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral (Ag Int no AgInt no REsp 1623057/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018). No RESP 1338942/SP, escolhido como representativo da controvérsia em recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. (Relator Ministro Og Fernandes, Julgamento realizado em 24/04/2017, DJE 03/05/2017). Transcrevo a ementa do julgado: [...] CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOAJURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DEANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃOCOMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICOVETERINÁRIO. [...]1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a

comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. [...](REsp 1338942SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) A Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a Lei n.º 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina-Veterinária determina: Art 5º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (grifo nosso) a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (grifo nosso) a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da

educação rural relativa à pecuária." (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (grifo nosso) § 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei n.º 5.634, de 1970) § 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei n.º 5.634, de 1970). Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que SE a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n.º 5. 517/68), surge a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68). No caso dos autos, o agravante atua, como empresário, no ramo de "comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação" (Evento 01 - CONTRASOCIAL5). Não há, por conseguinte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária. Não sendo a atividade básica do autor privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Ainda, comprovado nos autos que o agravante está inscrito no CRMV/RS (Evento 11 COMP2 e COMP3), contemporâneamente, corre o risco iminente de ser autuado pelo Conselho, uma vez que sujeito ao Poder de Polícia do mesmo. Portanto, verificada a presença de elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência, quais sejam, a prova documental (Evento 01 - CONTRASOCIAL5, Evento 11 COMP2 e COMP3) e a tese firmada em julgamento de casos repetitivo, deve ser deferida a antecipação de tutela recursal pleiteada, para determinar a suspensão de qualquer exigência decorrente da obrigatoriedade de contratação de responsável técnico junto ao CRMV/RS. Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida no Evento 2 para deferir a antecipação da tutela recursal na forma acima. Intimem-se. Diligências legais. **(TRF4, AG 5021352-47.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 13/06/2018)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária cooperativa que exerça atividade básica distinta daquelas privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5000501-07.2017.4.04.7118, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 13/06/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS "RECURSOS REPETITIVOS". 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade da empresa impetrante (que tem como atividade o comércio varejista de varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio varejista de sementes e mudas para jardinagem; comércio varejista de ferragens e ferramentas e comércio varejista de materiais de construção em geral) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. A questão foi apreciada pelo eg. STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 1.036 e ss., do NCPC, no Nº 1.338.942-SP; 3. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 4. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas

que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa impetrante; 5. Importante separar, neste contexto, as empresas prestadoras de serviços de medicina veterinária, obrigadas ao registro, das outras, como a impetrante, que são, esporadicamente, utentes dos serviços de veterinários; 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 08003806320164058500, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/06/2018, PUBLICAÇÃO:)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. ANUIDADES. TAXA SELIC. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. - Os valores indevidamente pagos referentes às anuidades devem ser restituídos à autora com incidência da taxa SELIC**. (TRF4, AC 5010133-75.2017.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 11/06/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. **(TRF4 5006244-52.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 11/06/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES BÁSICAS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. **(TRF4, AC 5003701-64.2017.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 04/06/2018)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/22. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DE FERRAMENTAS E FERRAGENS EM GERAL. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO DO CRMV. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL VETERINÁRIO.

DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança para que o impetrado se abstenha de exigir a efetivação/manutenção do registro e a contratação de um profissional médico veterinário para o estabelecimento comercial do impetrante, bem como que se abstenha da cobrança de anuidades e multas perante o CRMV/22. 2. A análise da questão se cinge à verificação da obrigatoriedade da impetrante, empresa que exerce o comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio de ferramentas e ferragens, estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, mantendo, também, um profissional veterinário em seus quadros. 3. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. A simples juntada do boleto de cobrança da anuidade do Conselho impetrado se mostra idônea a evidenciar a existência do ato coator. 4. O MM. Juiz sentenciante concedeu a segurança ao argumento de que o impetrado não logrou comprovar que as atividades exercidas pela impetrante não se enquadram naquelas que exigem a presença de médico veterinário, eis que, entre as atividades exercidas, encontra-se a de comercialização de medicamentos veterinários. 5. Indevida a imposição de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, pois as atividades desempenhadas não se subsumem àquelas afeitas à medicina veterinária, as quais impõem o referido encargo, consoante prescreve o art. 27 da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70. 6. Há precedente do STJ no sentido que é desnecessária a inscrição da empresa no Conselho Profissional, bem como que é desnecessária a contratação de profissional veterinário, quando a atividade principal da empresa não for daquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (RESP nº 1.338.942 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017) (Temas 616 e 617). 7. O comércio varejista de medicamentos veterinários não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, pois não reclama a atuação específica do médico veterinário, razão pela qual não estaria obrigada a se registrar no referido Conselho, nem a manter um profissional veterinário em seu estabelecimento. 8. Apelação improvida. **(PROCESSO: 08024781420174058200, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/05/2018, PUBLICAÇÃO:)**

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." **(REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704079 2017.02.32983-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)**

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, Dje 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O recurso manifestamente

improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1%a 5%do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (STJ; AINTARESP - AGRAVO INTERNONOAGRAVOEMRECURSOESPECIAL - 1168644; Rel. Min. GURGEL DE FARIA; DJE DATA:08/08/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRODE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃODE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." **(REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704079; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:25/05/2018)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prescreve que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 5.517/1968 estabelece que: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem". 3. A atividade principal do apelado não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária, vez que atua no comércio varejista de gêneros alimentícios. 4. Nesse sentido: "A atividade básica desenvolvida pela embargante (comércio varejista de produtos agropecuários) não se enquadra como privativa do médico veterinário a ponto de submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV (Lei n. 5.517/68). Precedente: AC 0024429-12.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 723 de 30/01/2015" (AC 0007641-21.2012.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/03/2017). 5. Assim, é indevido o registro no Conselho Profissional e a cobrança das anuidades em análise. 6. Apelação não provida. **(Data da Decisão 15/05/2018 Data da Publicação 25/05/2018)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. Empresas que se dedicam ao ramo de higiene e embelezamento de animais, comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Precedentes. **(TRF4 5041351-69.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 25/05/2018)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prescreve que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 5.517/1968 estabelece que: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem". 3. A atividade principal do apelado não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária, vez que atua no comércio varejista de gêneros alimentícios. 4. Nesse sentido: "A atividade básica desenvolvida pela embargante (comércio varejista de produtos agropecuários) não se enquadra como privativa do médico veterinário a ponto de submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV (Lei n. 5.517/68). Precedente: AC 0024429-12.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 723 de 30/01/2015" (AC 0007641-21.2012.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/03/2017). 5. Assim, é indevido o registro no Conselho Profissional e a cobrança das anuidades em análise. 6. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00084038820174013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2018 PAGINA:.)**

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." **(STJ - REsp 1704079 / RS 2017/0232983-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 03/04/2018, Data da Publicação: 25/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa autora são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1338942/SP). **(TRF4, AC 5002040-42.2016.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 24/05/2018)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela

pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa autora são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1338942/SP). 4. A parte autora tem direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, e o valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. **(TRF4, AC 5003053-19.2015.4.04.7213, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA 24/05/2018)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa embargante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1338942/SP). **(TRF4, AC 5007954-03.2014.4.04.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 24/05/2018)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa autora são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1338942/SP). 4. A parte autora tem direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, e o valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. **(TRF4, AC 5012170-73.2015.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 24/05/2018)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E VETERINÁRIOS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa impetrante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo **(REsp nº 1338942/SP). (TRF4, AC 5017609-65.2015.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 24/05/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº

69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -**Apelação improvida. Indexação DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. PETSHOP. HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4 5029387-70.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÃO PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto da remessa necessária seja a questão da (in)exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. **(TRF4 5010132-05.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ 23/05/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. O presente caso trata de um estabelecimento do tipo cooperativa agropecuária, cujo objeto social, consoante entendimento jurisprudencial predominante, não enseja inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A parte autora comprovou que suas atividades consistem em: "Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio varejista de ferragens e ferramentas; atividade de pós-colheita" (Evento 1, CNPJ4), que igualmente afastam a exigência de registro no Conselho e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 4. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5003431-44.2016.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 23/05/2018)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. PET SHOP. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. É entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69**. (TRF4 5027184-47.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 16/05/2018)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/PR. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5034304-78.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 16/05/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. HIGIENE E EMBELEZAMENTO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO

VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69**. (TRF4 5037463-92.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 16/05/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4, AC 5000862-30.2017.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 16/05/2018)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RAMO DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária cooperativa que exerça atividade básica distinta daquelas privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4 5003994-41.2016.4.04.7210, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 15/05/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para determinar que Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco se abstenha de exigir da parte impetrante a realização de seu registro junto ao referido Conselho, bem como o pagamento de anuidades e a manutenção de profissional veterinário em seu estabelecimento. II. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. No caso específico dos Conselhos de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, preceitua que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro. III. O comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. IV. Descabida a exigência de que a empresa impetrante efetive seu registro no Conselho

Regional de Medicina Veterinária de Alagoas, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. Precedentes desta Segunda Turma: (TRF5 - Processo: 08024837720154058500- Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 29/06/2018). V. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 08010871520174058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2018, PUBLICAÇÃO:)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1° da Lei 6.839/80. 2. As empresas voltadas ao abate e industrialização de carne, ainda que utilizem serviços de médico veterinário, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade. **(TRF4, AC 5004291-33.2016.4.04.7118, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO 11/05/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS "RECURSOS REPETITIVOS". 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade da empresa impetrante (que tem como atividade o comércio varejista de pequenos animais e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. A questão foi apreciada pelo eg. STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 1.036 e ss., do NCPC, no Nº 1.338.942-SP; 3. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 4. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa impetrante; 5. Importante separar, neste contexto, as empresas prestadoras de serviços de medicina veterinária, obrigadas ao registro, das outras, como a impetrante, que são, esporadicamente utentes dos serviços de veterinários; 6. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 08099963720174058400, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 02/05/2018, PUBLICAÇÃO:)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO. ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ILEGALIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DE COMÉRCIO DE CARNES, ABATEDOURO E FRIGORÍFICO. SUBMISSÃO AO REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Na hipótese dos autos, pode ser admitida a exceção de pré-executividade, visto que serão analisadas questões de direito, referentes à suposta nulidade da CDA, devido à inexistência de vínculo jurídico tributário entre as partes. A matéria fática está comprovada e não há necessidade de dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A embargante tem como atividade principal o abate de animais, comercialização e industrialização de produtos de carne. Em suma, atividades de abatedouro/frigorífico, não se constituindo em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68).

4. "O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária." (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013). 5. As anuidades cobradas ou majoradas pelos Conselhos profissionais tem natureza tributária, por essa razão é ilegal a majoração efetuada, por meio de resolução, dos valores das anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011. In casu, são ilegais as anuidades cobradas, referentes aos exercícios de 2004 a 2007, fixadas por meio de resoluções emitidas pelo CRMV e nas Leis 5.517/1968 e 11.000/2004, anteriores à vigência da Lei 12.514/11. 6. Apelação não provida**. (APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2018)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. PET SHOP. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4 5036495-62.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 26/04/2018)**

STJ -ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES**. (EREsp 1622011, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20/04/2018)**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.622.011 - RS (2016/0223718-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037 LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO (S) - RS080260 MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767 EMBARGADO : JBS AVES LTDA ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO (S) - RS056726 LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210 DECISÃO Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão da Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (e-STJ fl. 527): ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. Nas suas razões, o embargante alega, em resumo, que a eg. Segunda Turma, na sua composição integralmente distinta, no Recurso Especial nº 487.673/SC, da relatoria da Min. Eliana Calmon, já decidiu em caso idêntico ao aqui debatido em sentido contrário ao entendimento firmado, no sentido de ser necessário o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária no tocante à atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos. Requer, portanto, a prevalência do entendimento do paradigma apontado. Passo a decidir. O presente recurso não merece prosperar, haja vista que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento das turmas que compõem a eg. Primeira Seção do STJ, no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de aves, suínos, bovinos e derivados não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária e, por conseguinte, está dispensado da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme se infere dos precedentes indicados na própria ementa do julgado recorrido. Não é demais ressaltar que o paradigma apontado pelo embargante é anterior aos arestos referidos no acórdão embargado. Incide, portanto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Por fim, advirto o recorrente que a interposição de agravo interno manifestamente improcedente pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente o recurso (art. 266-C do RISTJ). Publique-se. Intimem-se. **(Brasília (DF), 27 de março de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator Superior Tribunal de Justiça STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP : EREsp 1622011 RS 2016/0223718-5 Publicação DJ 20/04/2018)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DERIVADOS DO ABATE DE SUÍNOS E AVES. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentares derivados do abate de suínos e aves não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. **(TRF4, AC 5002603-41.2017.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 19/04/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. CONÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS E FERTILIZANTES. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina

Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69**. (TRF4 5000008-39.2017.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 18/04/2018)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE ARMAZENAGEM, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PESCADOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social a armazenagem. industrialização e comércio de pescados não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. **(TRF4, AC 5017178-70.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 18/04/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL (INCLUSIVE MEL). REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa que explora atividade de comércio de alimentos em geral (inclusive mel) não está obrigada ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico, em razão de não exercer atividade básica relacionada à medicina veterinária. 3. Do exame do contrato social é possível concluir que a parte autora não está obrigada a se registrar no referido conselho nem a manter como responsável técnico um médico veterinário, razão porque se afigura prescindível a contratação permanente deste profissional **(TRF4 5017646-24.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 18/04/2018)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO. A produção de alimentos para animais para fornecimento a associados e comercialização a terceiros, ou a produção de produtos de origem animal, atividades previstas no estatuto social da empresa e prestadas aos associados, não são atividades básicas a impor a inscrição perante o órgão de fiscalização profissional da Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5003947-88.2016.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, 18/04/2018)**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES ALUSIVAS A PERÍODOS POSTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8.º, DO CPC/15. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. SENTENÇA PROLATADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a existência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a se manter registrada perante o Conselho-réu. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80). 3. Na

espécie, da análise do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encartado no caderno processual, extrai-se que a sociedade empresária autora tem, como atividade principal, a higiene e embelezamento de animas domésticos, a qual não se enquadra nas hipóteses legais de exigibilidade de registro no CRMV (artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517/1968). 4. Não desempenhando atividade típica de medicina veterinária, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, inexistindo disposição legal que garanta a este o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, haja vista que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia, o que se extrai da redação dos artigos 5.º, 6.º e 27 da Lei n.º 5.517/1968. 5. Reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a permanecer registrada perante o Conselho-demandado, há de se declarar a nulidade da cobrança das anuidades posteriores à data do requerimento administrativo de cancelamento do registro, ou, na hipótese de ausência deste, à data da propositura da presente demanda. 6. Muito embora o artigo 27 da Lei n.º 5.517/1968 não defina expressamente qual o fato gerador da anuidade, ou seja, se seria o mero registro perante o Conselho ou se o exercício efetivo da profissão, a Lei 1 n.º 12.514/2011 dispôs, em seu art. 5.º, que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, de forma que o pagamento é devido enquanto permanecer ativa a inscrição. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que, no período anterior à vigência da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da profissão. 7. In casu, restou devidamente comprovado que a autora requereu espontaneamente a sua inscrição profissional no CRMV, não tendo comprovado, contudo, o protocolo, na seara administrativa, do requerimento de cancelamento. Assim, após a vigência da Lei n.º 12.514/2011, a manutenção do registro ativo é fato gerador das respectivas anuidades, mesmo não exercendo a atividade de medicina veterinária. Portanto, só é considerada indevida a cobrança das anuidades referentes a período posterior à data do ajuizamento desta ação judicial, uma vez não demonstrado o protocolo do requerimento administrativo de cancelamento do registro adunado no caderno processual. 8. No caso dos autos, vislumbra-se a verossimilhança da alegação da autora, tendo em vista pretender que lhe seja garantido o direito de permanecer funcionando, bem assim o de não ser autuada, independentemente de registro junto ao CRMV, até que a questão seja decidida nos presentes autos, o que foi concedido em sede de tutela de evidência, por ocasião da prolação da sentença ora combatida. Essa pretensão de urgência se mostra bastante plausível, tendo em vista que a decisão solicitada terá o condão, apenas, de manter a situação tal como ela se encontra já há bastante tempo. Quanto ao requisito da urgência, também se constata sua existência, já que a empresa demandante se encontra na iminência de sofrer a cobrança de anuidades e/ou multas caso permaneça funcionando sem a inscrição no CRMV, o que acaba por trazer, em consequência, prejuízo ao desempenho de suas atividades. 9. Não há de falar-se em periculum in mora inverso, já que nada impede que a parte recorrente (conselho profissional), caso saia vencedora, venha a exigir tal inscrição, bem como a implementar todas as sanções administrativas decorrentes de tal reconhecimento, de modo que não existe perigo quanto à irreversibilidade, a qualquer tempo, da tutela antecipada, até porque, diga-se uma vez mais, a decisão aqui alvitrada não está alterando a situação fática atual, pelo contrário, tem o condão, apenas, de manter o funcionamento da empresa autora. 10. Em razão da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de evidência, impende manter a sentença também no capítulo em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar que o Conselho-réu, ora recorrente, proceda ao cancelamento do registro da empresa autora, à anulação de eventuais autuações, bem assim se abstenha de fiscalizá-la e de promover a cobrança de anuidades, desde a data da propositura da presente demanda - 23.06.2017. 11. Pretensão recursal de redução do valor fixado a título de condenação em verba honorária rechaçada, porque, a teor do estatuído no art. 85, § 8.º, da vigente Lei de Ritos, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da

causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o." 12. Na hipótese de apreciação equitativa, consoante remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer limitação em relação ao valor inicial atribuído à causa, ao contrário do que pretende o apelante. Em que pese o total da condenação em honorários ser superior ao próprio valor estimado da causa, a verba não pode ser considerada exorbitante e sua redução configuraria desprestígio ao trabalho realizado pelo causídico da autora. 13. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". Considerando que a sentença ora alvejada foi publicada em 15 de dezembro de 2017 e levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios 2 majorados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor fixado na sentença, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15. 14. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. **TRF2 - Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 12/04/2018 Data de disponibilização 16/04/2018 Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar, determinando "que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança de anuidades, aplicar multas ou promover qualquer ato tendente a restringir ou suspender as atividades comerciais do impetrante". 2. Consoante o disposto no art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 3. Nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68, a sociedade que tenha como objeto social o comércio varejista de materiais de construção, de alguns gêneros alimentícios e rações para animais não está obrigada a registro em CRMV, tendo em vista que o exercício da referida atividade não é privativo de médico veterinário, podendo o comércio de animais e produtos veterinários ser exercido por qualquer pessoa, salvaguardada a atribuição privativa do médico veterinário apenas quanto à inspeção e à fiscalização do estabelecimento comercial respectivo. 4. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator. **(Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0012865-67.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012865-2)Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018. MARCELO PEREIRA DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL).**

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma,

por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." **(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.079 - RS (2017/0232983-1) - Brasília, 03 de abril de 2018(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA carne. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. restituição das anuidades indevidas. reembolso pela ré do valor das custas. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertinente à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de carne não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. 3. Os valores indevidamente pagos referente às anuidades devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC. 4. Condenação da ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento. **(TRF4, AC 5000171-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 27/03/2018)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 6.839/80. LEI 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA SEM CORRESPONDÊNCIA COM A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS, TÍPICAS E PRIVATIVAS EXERCITÁVEIS POR MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. RESTITUIÇÃO DAS ANUIDADES PAGAS: CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, §11 DO CPC DE 2015. 1 - Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO tendo por objeto a r. sentença, de fls.192/202, e apelado MIRANDA E BESSA LTDA, que julgou procedente o pedido. 2 - A obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica no respectivo conselho profissional fundamenta-se na atividade básica ou na natureza dos serviços por ela prestados, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3 - A Lei nº 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e, criou os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, especifica as atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária. 4 - No caso em tela, à vista da conjugação das disposições constantes dos artigos 1º da Lei 6.839 e 5º e 6º, ambos da Lei 5.517/68, forçoso concluir que a atividade principal desempenhada pela Apelada não tem correspondência com a exploração de atividades específicas, típicas e privativas exercitáveis por médicos veterinários, razão pela qual não há a obrigatoriedade no registro no Conselho Apelante e, por consequência, ao pagamento das anuidades correspondentes. 5- Ademais, em vista do entendimento consolidado em repetitivo, RESP nº1.338.942/SP, cujo caráter impositivo de observância se impõe, na forma do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, a sentença objurgada não merece retoques. 6 - No tocante à alegação de ser indevida a restituição das anuidades pagas ao Apelante, a questão não merece prosperar. Primeiro, porque, como bem assentado pelo Juízo a quo "(...) o registro de tal parte perante o conselho requerido não se deu de forma voluntária, pois, conforme narrado na inicial e não impugnado em sede de contestação, a autora foi notificada para cumprir as exigências aqui discutidas, sob pena de imposição de sanções em seu desfavor.(...)". Segundo, porque, constam dos autos, às fls. 122/126, documentos que comprovam pagamentos de anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Assim sendo, irretocável a sentença objurgada quando deliberou que "(...) não ostentando a autora tal 1 condição, ante a ausência de relação jurídica que a sujeite a registro perante o requerido, não

há que se falar na ocorrência de fato gerador das indigitadas anuidades, sendo cabível, por conseguinte, a sua restituição." 7 - O Apelante requer, ainda, que os honorários advocatícios a serem arbitrados devem obedecer ao limite fixado pelo artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Ocorre que os honorários de sucumbência foram arbitrados levando-se em consideração o artigo 85, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Assim, os honorários advocatícios foram arbitrados pelo Juízo sentenciante dentro dos limites estabelecidos na referida norma legal. 8 - Segundo o artigo 85, §11, do NCPC, "O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento." 9 - Tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu em 05/12/2016, ou seja, em data posterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015 - 18/03/2016 e, considerando o desprovimento do presente recurso, incide, in casu, a majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC de 2015. 10- Remessa Necessária desprovida. Apelação desprovida. **Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 23/03/2018 Data de disponibilização 27/03/2018 Relator POUL ERIK DYRLUND**

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV/ES. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. REGISTRO VOLUNTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional somente é devida quando ela constituir-se com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade-fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros (STJ, AgRg no AREsp 825.433, Segunda Turma, Relator Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, julgado em 16/02/2016, data de disponibilização: 26/02/2016). 2. As atividades exercidas pela apelada não estão previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, o que afasta a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratação de médico veterinário para prestar serviços como responsável técnico. 3. In casu, conforme se extrai de documentos de fls. 27/28, a atividade exercida pela apelada é o alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, caracteriza-se como uma pet shop e não clínica veteinária. 4.No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, tendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, não impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento (Precedente: TRF/2ª Região, AC nº 2015.51.51.148967-6, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA Turma Especializada, julgado em 23/10/2017, DJe: 25/10/2017; TRF/2ª Região, AC nº 2011.51.01.013323-5, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Vice-Presidência, julgado em 13/11/2015, DJe: 17/11/2015; TRF/2ª Região, AC nº 2009.50.01.011594-7, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS GARCIA, QUARTA Turma Especializada, julgado em 16/06/2015, DJe: 24/06/2015; TRF/2ª Região, AC nº 2011.51.18.001998-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, SÉTIMA Turma Especializada, julgado em 26/11/2013, DJe: 06/12/2013). 5. Parcial provimento à apelação quanto à inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação. (**Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 21/03/2018 Data de disponibilização 23/03/2018 Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 0018252-95.2017.4.02.5001 (TRF2 2017.50.01.018252-0))**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura**. (TRF4, AC 5004806-67.2017.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 24/03/2018)**

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRMV/AL. EMPRESA QUE ATUA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIBILIDIDADE DO DÉBITO. PRECEDENTE DESTA TURMA. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO PELO REFERIDO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para desconstituir o crédito em sede de execução fiscal, vez que a executada exerce tão somente a atividade de comércio de produtos veterinários e não a prática da medicina veterinária, razão pela qual não se ensejaria a obrigatoriedade do registro perante o CRMV. 2. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado da Paraíba- CRMV/PB aduz, em suas razões de recurso: a) a necessidade de intimação pessoal nos termos do art. 25, da LEF, ante a natureza autárquica do Conselho; b) que a inscrição ocorreu de forma espontânea e não requereu o cancelamento; c) o não cabimento da exceção de pré-executividade; e d) a legalidade da cobrança. 3. De início, tem-se que a apelação é tempestiva, tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal que detém o Conselho Regional de Medicina Veterinária, dada a sua natureza jurídica autárquica, conforme o art. 25, da Lei nº 6.830/1980. 4. No que tange à insurgência do apelante quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, reitero os termos da sentença, que trouxe a possibilidade da exceção ante a existência de prova pré-constituída nos autos: "não obstante a exceção de pré-executividade de forma incidental ao processo executivo seja uma via de uso estritamente excepcional, observa-se pelo teor dos documentos acostados às fls. 36-39, que a executada trata-se de empresa cujo ramo de atividade é, tão somente, o comercio de produtos veterinários não de prática da medicina veterinária, o que ensejaria a obrigatoriedade do registro perante o CRMV." 5. Assim, considerando que a empresa apelante não pratica a medicina veterinária, mas apenas comercializa produtos para animais, não há que se falar em obrigatoriedade em registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, na forma da Lei n. 5.517/68 e consequentemente, ao pagamento da anuidade ora executada. Nesse sentido: (AC 00004870820164059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2016 - Página::248.) (PROCESSO: 08014509020174058400, APELREEX/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 22/11/2017, PUBLICAÇÃO:) (PROCESSO: 08014578220174058400, APELREEX/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/01/2018, PUBLICAÇÃO:) 6. Apelação desprovida**. (AC - Apelação Civel - 595854 0009388-03.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/03/2018 - Página::165.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. frigorífico. abate de animais. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. Ausência de vínculo jurídico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a apelada atua no ramo de frigorífico e

abatedouro, atividades que não condizem com as peculiares à medicina veterinária. Inteligência dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Precedentes desta Corte e do STJ. **(TRF-4 - APL: 50018895720174047210 SC 5001889-57.2017.4.04.7210, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/03/2018, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING, de ração para animais de estimação e de ferragens e ferramentas. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. É entendimento desta Corte que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, de ração para animais de estimação e de ferragens e ferramentas - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro, por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. **(TRF4, AC 5016690-18.2016.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 15/03/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5021143-55.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 15/03/2018)**

STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (**AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 871957 2016.00.48171-7, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2018 ..DTPB:.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento que pretende reformar a decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de tutela de urgência, a qual visava determinar que o requerido, ora agravante, se abstivesse de praticar qualquer ato que o obrigasse a efetuar recolhimento de anuidades, manter médico veterinário, proceder ao registro junto à ré, ora agravada, bem como suspender a exigibilidade do auto de multa 28/2017 e auto de infração 1020/2016. 2. A Lei nº 6.839/80 (dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões),

em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. No caso, o autor não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou a manter responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento, tendo em vista que exerce como atividade econômica: o de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), comércio varejista de material elétrico, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal. 4. Assim sendo, não restou demonstrado que o agravante exerce as atividades que se enquadrem nas hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.517/68. Logo, torna-se desnecessário o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensável a contratação de um profissional para atuar em seu estabelecimento. 5. Agravo de instrumento provido**. 1 Classe: Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 06/03/2018 Data de disponibilização 12/03/2018 Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA 0009673-29.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.009673-0)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. **(Data da Decisão 18/04/2018 Data da Publicação 23/05/2018 APELAÇÃO CÍVEL – 2274103 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).**

STJ - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OBSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de

"anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013.2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável". 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omisso, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional,

sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade do trabalho e da livre iniciativa). 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. **(EDcl no REsp n. 1.338.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018.)**

ADMINISTRATIVO. conselho de fiscalização profissional. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A atividade de abate de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, AC 5007816-65.2016.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 23/02/2018)**

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DO ROL DE FUNÇÕES RELATIVAS À MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento à Apelação manejada pelo Embargante em face de sentença que extinguiu a Execução Fiscal em razão da inexistência de obrigação do Centro Zoonese de manter como responsável médico-veterinário. 2. Sustenta o Embargante que o Acórdão incorreu em contradição uma vez que abordou "matadouros e frigoríficos" enquanto o processo tem como objeto auto de multa de Centro de Zooneses. 3. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração" contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.". 4. Inexiste a contradição apontada pela parte embargante, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal, eis que leitura atenta do acórdão faz transparecer que a menção a "matadouros e frigoríficos" foi feita apenas para trazer à baila jurisprudência análoga à hipótese dos autos. Ademais, desde o relatório verifica-se

expressamente que o caso se trata de Centro de Zoonese. 5. O juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais trazidos para discussão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo. 6. A parte embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora vergastado, revelando-se, assim, incabíveis embargos de declaração para este fim, ainda que opostos para fins de prequestionamento. 7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. **(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civel - 591202/01 0001962-77.2015.4.05.8109/01, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::177.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015. 2. Agravo interno não provido**. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.957 - DF (2016/0048171-7) - Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina-veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina-Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4, AC 5062557-67.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 31/01/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina-veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina-Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69**. (TRF4, AC 5039566-97.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 31/01/2018)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "comércio varejista e medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos para animais; ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de ferragens; ferramentas e produtos metalúrgicos; comércio varejista de artigos de couro e de viagem", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Remessa oficial desprovida. **ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371147 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa embargante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF4, AC 0004741-51.2016.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 25/01/2018)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso em tela, a descrição da atividade econômica principal da empresa impetrante (fl. 21) dispõe: "comércio varejista de ferragens e ferramentas", tendo como atividades secundárias: "comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente." 3. Verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da apelada não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. **(TRF-3 - ApReeNec: 00156784420154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)**

CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO A DEPENDER

DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL ELA PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO JUNTO AOS QUADROS DA EMPRESA. 1. A atividade básica/principal desenvolvida pela empresa determina a obrigatoriedade de registro junto a conselho profissional respectivo. 2. A atividade de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário, não havendo que se exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário. 3. Nos termos da Jurisprudência do STJ, proferida em sede de recurso especial repetitivo, "o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 3. O indébito deverá ser atualizado, desde a data do recolhimento, pela Taxa SELIC, critério que se revela isonômico, haja vista ser o índice de atualização dos créditos da Receita Federal. 4. Negado provimento ao recurso do Conselho Profissional, mantendo-se a sentença. (Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 5ª Turma, RI 5080298-57.2015.4.04.7100/RS, Relator Juiz Federal Giovani Bigolin, Julgado em 13/12/2017, Porto Alegre/RS). **(RECURSO CÍVEL 5080298-57.2015.4.04.7100, GIOVANI BIGOLIN, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 14/12/2017.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. CONTRATO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar anuidade, aplicar multa ou praticar qualquer ato tendente a restringir as atividades da impetrante. -Sobre o tema, cumpre destacar que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Medicina Veterinária, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 5.517/68 em seus artigos 5º e 6º. Na hipótese, da análise dos documentos acostados aos autos, afere-se que o objeto social da empresa é de higienização e embelezamento de animais domésticos (fl.17) -Sendo assim, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que explorem os serviços de veterinária como atividade fim, sendo inegável que a atuação do CRMV/RJ se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de veterinário, nos termos da legislação de regência. -Na hipótese, da análise dos documentos acostados aos autos, afere-se que o objeto social da empresa é de higienização e embelezamento de animais domésticos (fl.17), não desenvolvendo atividade básica ligada à Medicina Veterinária, não podendo, portanto, ser obrigada a registrar-se perante o CRMV/RJ**. 1 -Recurso desprovido. Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 14/12/2017 Data de disponibilização19/12/2017 Relator VERA LÚCIA LIMA**

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA QUE FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DE REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "O que não ocorre no presente caso, uma vez que, ainda que a empresa autora lide com a fabricação e comércio de produtos para alimentação animal, tal função não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas (e-STJ Fl.238) Documento recebido eletronicamente da origempodem sujeitar-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. No caso, a atividade fim da autora, ou seja, a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos". 2. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 3. Rever a conclusão a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar a tese do recorrente de que ficou evidenciada a necessidade de contratação de profissional médico-veterinário enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." **Processo RESP 201701770810 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1693969 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa embargante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF4, AC 5003077-22.2016.4.04.7210, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 18/12/2017)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. A empresa cujo ramo de atividade é a fabricação de alimentos, rações e suplementos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técni**co. (TRF4, AC 5007077-89.2016.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 14/12/2017)**

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. APELO IMPROVIDO. 1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato

voluntário daquele que se inscreve, seja pessoa física ou jurídica. 2. In casu, a apelada não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), vez que o comércio varejista de peixes, frangos e frios não configura atividade privativa de profissional médico veterinário. 3. Afastada pela jurisprudência a aplicabilidade do Decreto Estadual 40.400/1995 porque extrapolou sua função regulamentadora e inovou na ordem jurídica, criando por meio infralegal exigências de tributo, violando o princípio da legalidade. 4. O CRMV não logrou comprovar que a apelada realizou voluntariamente sua inscrição no Conselho, sendo indevida a cobrança efetuada. 5. Apelação improvida. **(TRF-3 - Ap: 00007472520144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)**

RIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES NÃO EXIGÍVEIS. 1. É a atividade fim da empresa que define a necessidade de sua inscrição no respectivo órgão de fiscalização, e não atividade-meio realizada como forma de atingir aquela atividade básica. 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que a atividade de fabricação de laticínios não exige o registro no Conselho de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5002770-31.2013.4.04.7127, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017)**

CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO A DEPENDER DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL ELA PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO JUNTO AOS QUADROS DA EMPRESA. 1. A atividade básica/principal desenvolvida pela empresa determina a obrigatoriedade de registro junto a conselho profissional respectivo. 2. A atividade de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário, não havendo que se exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário. 3. Nos termos da Jurisprudência do STJ, proferida em sede de recurso especial repetitivo, "o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 3. O indébito deverá ser atualizado, desde a data do recolhimento, pela Taxa SELIC, critério que se revela isonômico, haja vista ser o índice de atualização dos créditos da Receita Federal. 4. Negado provimento ao recurso do Conselho Profissional, mantendo-se a sentença**. (Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 5ª Turma, RI 5080298-57.2015.4.04.7100/RS, Relator Juiz Federal Giovani Bigolin, Julgado em 13/12/2017, Porto Alegre/RS).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. RESP 1338942/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades

que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 3. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "comércio varejista de aquários e artigos para aquários, comércio varejista de rações para peixes ornamentais, comércio varejista de plantas e flores para ornamentação, comércio varejista de brinquedos e comércio varejista de presentes", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, sendo nula a inscrição em dívida ativa decorrente de tais exigências. 4. Apelação desprovida. **(TRF-3 - Ap: 00022658820164036112 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-3 - ApReeNec: 00033499720164036121 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.807 - RS (2017/0238316-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037 AURICELIA FLORES DA SILVA MENEZES - RS054977 LUCAS DE SOUZA DIAS - RS080260 MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767 AGRAVADO : GOMERCINDO FABRICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ADVOGADO : EDUARDO EMMEL E OUTRO (S) - RS065807 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 83 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 173): CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. O recorrente alega, nas razões do especial, existência de violação dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68; e 1º da Lei n. 6.839/80. Sustenta que a recorrida exerce atividade de comércio de produtos veterinários e, por isso, está obrigada a contratar médico veterinário e a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Contrarrazões às e-STJ, fls. 203-210. É o relatório. O Tribunal de origem, baseado no conteúdo fático-probatório, concluiu que as atividades da empresa agravada não se enquadram em qualquer das hipóteses que obriga o registro perante o

Conselho Profissional, conforme se extrai dos autos (e-STJ, fls. 170-172): Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que SE a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68), surge a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68). No caso dos autos, o autor atua, como empresário, no comércio varejista de produtos veterinários e comércio atacadista de produtos de origem animal, bem como importação e exportação desses produtos, conforme consignado no seu Contrato Social (Ev01 Contrsocial5). Não há, por conseguinte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária. [...] Quanto à necessidade de contratação de médico-veterinário para a comercialização de animais vivos e para a venda de medicamentos veterinários, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no Agravo de Instrumento 2007.04.00.008160-2, desta Terceira Turma, publicada no D.E. 17/05/2007, que bem elucida a questão, adotando seus fundamentos também como razões de decidir: A meu sentir, merece trânsito a irresignação da agravante no sentido de que não desempenha atividade inserta na área da medicina-veterinária, podendo atuar no mercado sem possuir Médico-Veterinário como responsável técnico. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve. (...) Comercializar rações, produtos veterinários e animais domésticos, à evidência toda, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. O comerciante não necessita auxílio de profissional habilitado para supervisionar as vendas ou prescrever medicamentos; sua atuação restringe-se a adquirir os produtos dos distribuidores e alcançá-los aos compradores, sem perquirir ou sugerir acerca de sua adequação ao caso concreto, sob pena de, aí sim, invadir seara restrita para a qual ele não está habilitado. A meu sentir, a Lei 5.517/68, no art. 5º, alínea 'e', apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. A venda de animais vivos, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, ainda que se sujeite à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. (...) Portanto, não sendo a atividade básica do autor privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes nos autos, procedimento inadimissível na via especial, na dicção da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016)

ADMINISTRATIVO. (CRMV/BA) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento da Corte Regional de que a atividade preponderante desenvolvida pela agravante é afeta à medicina veterinária, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.331.309/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator **(STJ - AREsp: 1173807 RS 2017/0238316-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/12/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. HIPISMO. ENSINO DE ESPORTE E LAZER. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária o ensino de esporte e lazer na forma de hipismo, a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69**. (TRF4, AC 5063070-35.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 06/12/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E SALSICHARIA. (DES)NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa que explora atividade de indústria e comércio de laticínios e salsicharia não está obrigada ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico, em razão de não exercer atividade básica relacionada à medicina veterinária. 3. Do exame do contrato social é possível concluir que a parte autora não está obrigada a se registrar no referido conselho nem a manter como responsável técnico um médico veterinário, razão porque se afigura prescindível a contratação permanente deste profissional **(TRF4, AC 5016622-80.2016.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 06/12/2017)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa embargante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina

Veterinária. **(TRF-4 - AC: 47415120164049999 RS 0004741-51.2016.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 01/12/2017, PRIMEIRA TURMA)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional fiscalizador é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Empresa que tem como objeto a higiene e embelezamento de animais não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter profissional médico veterinário como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que exijam registro e pagamento de anuidades nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68. Precedentes desta Corte. **(TRF4 5006062-57.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 29/11/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:. / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.). 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 37, o apelado tem como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação". Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pelo microempreendedor individual e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei

nº 5.517/1968 não exige a inscrição do microempreendedor individual perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro da apelada, também são nulas as penalidades impostas pela sua ausência. 10. Apelação desprovida. **(TRF-3 - Ap: 00068559420154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. RESP 1338942/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 3. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, sendo nulo o Auto de Infração decorrente de tais exigências. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-3 - ApReeNec: 00050648020164036120 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRODUÇÃO DE OVOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela impetrante, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. 2. Mantida a sentença. (TRF4 5000508-44.2017.4.04.7200, **TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 24/11/2017)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pelas impetrantes e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. E, sobre a matéria, a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a comercialização de animais vivos não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária **(TRF4, EINF 5001095-19.2010.404.7004, Segunda Seção, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 10/01/2012). 2. Mantida a sentença. (TRF4 5026628-61.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 24/11/2017)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. pet shop. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica

relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF4, AC 5017442-11.2016.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 24/11/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. Ainda que haja previsão legal relativa à "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", conforme art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68, além da obrigatoriedade de registro em Conselho de Medicina Veterinária e de contar com profissional habilitado, conforme art. 27 e 28 do mesmo diploma legal, a atividade básica da executada, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme descrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 76 - verso), não pressupõe o registro junto ao Conselho exequente, haja vista o disposto pelo art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras. Precedentes. 2. No caso em tela restou demonstrado, ainda, que apesar das informações constantes junto ao CNPJ a atividade comercial do apelado, cujo nome fantasia é "Casa da Ração" (fls. 76 - verso), restringe-se quase exclusivamente ao comércio de rações e objetivos destinados a animais domésticos, conforme cópias de notas fiscais carreadas aos autos (fls. 84 a 160). 3. Não obrigatoriedade de registro junto ao CRMV/MS. Precedentes. 4. Apelo improvido. **(TRF-3 - Ap: 00410778120164039999 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. A descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 17 dispõe: "comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas agrícolas e industriais, implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial do apelado não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. **(TRF-3 - ApReeNec: 00066397820104036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa que explora atividade de comércio atacadista de laticínios não está obrigada ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico, em razão de não exercer atividade básica relacionada à medicina veterinária. 3. Do exame do contrato social é possível concluir que a parte autora não está obrigada a se registrar no referido conselho nem a manter como responsável técnico um médico veterinário, razão porque se afigura prescindível a contratação permanente deste profissional **(TRF4 5002850-28.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 16/11/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4, AC 5006270-50.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 16/11/2017)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman

Benjamin. **(STJ - AgInt no AgInt no REsp 1622011 / RS 2016/0223718-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 07/11/2017, Data da Publicação: 14/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA)**

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. **..EMEN: (AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622011 2016.02.23718-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. - A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. **(TRF4, AC 5082388-04.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 30/10/2017)**

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE DERIVADOS DO LEITE. MIMIMERCADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. In casu, a executada somente comercializa produtos alimentícios de origem animal, como leite e carne e seus derivados. **(TRF4, AC 5020158-14.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/10/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É HIGIENE E O

EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO AUTO DE MULTA DECORRENTE. FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM CONTRARRAZOES. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no ramo de higiene e embelezamento animal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 18, a microempresa apelada tem como atividade principal a higiene e o embelezamento de animais domésticos. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro da apelada, também é nulo o auto de multa nº 932/2015. 10. Por fim, não merece prosperar o pedido de fixação/majoração dos honorários, eis que formulado pela apelada em sede de contrarrazões, o que é vedado conforme entendimento desta C. Turma. Precedente **(APELREEX 00043067120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 11. Apelação desprovida. p - APELAÇÃO CÍVEL – 2256588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional fiscalizador é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Autora que tem como atividade a higiene e embelezamento de animais não está obrigada a registrar-

se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter profissional médico veterinário como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que exijam registro e pagamento de anuidades nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68. Precedentes desta Corte. **(TRF04 – APL/RNEC: 50631344520164047100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE DOCES. 1. Não há nulidade de citação quando o juízo, ao verificar que a matéria discutida não é passível de ser conciliada, não oportuniza a prévia realização de audiência de conciliação. 2. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional da área da química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 3. Empresa que tem como objeto a fabricação de doces não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, nem a manter profissional químico como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. Precedentes do tribunal. **(TRF04 – AC: 50239578320164047000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 119 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas**. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO, ART, ANUIDADES, MULTAS, PENALIDADES E TAXAS. ATIVIDADE BÁSICA. RESP 1338942/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico

veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 3. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "comércio varejista de produtos agropecuários, sementes selecionadas, vacinas, adubos e fertilizantes, corretivos do solo e ferramentas", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, nem ARTs, anuidades, multas, penalidades e outras taxas relacionadas com tal inscrição. 4. Remessa oficial desprovida. **ReeNec REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369960 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A embargante tem por objeto a "exploração da agropecuária, comercialização dos produtos de plantio e lavoura, cria e recria e engorda de gado bovino e outros animais de grande e pequeno porte, bem como o comércio de seus produtos" (fl. 14), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. 3. Ilegítima a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinário sou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário. Precedentes. 4. Apelação desprovida. **TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00014341820124036003 MS (TRF-3), 16/10/2017.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C , § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.040 , II , CPC/2015). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Segundo o entendimento assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517 /68, a comercialização de animais vivos é atividade que não se encontra reservada à atuação exclusiva de médico veterinário; portanto, a pessoa jurídica que atua nessa área - caso da impetrante -, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-C , § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040 , II , do CPC/2015). Apelação e remessa oficial desprovidas. **TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 00024228620104036107 SP (TRF-3) Data de publicação: 16/10/2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRIGORIFICO E ATACADISTA DEALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI IMPETRADO: CRMV-SP - Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI E MARIANA MASSON GUIZZO em face do PRESIDENTE DO CRMV-SP, visando à concessão de liminar para o fim de determinar ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa Impetrante, e por consequência a emissão de seu Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades. A parte impetrante afirma ser empresa

sujeita à contratação de profissional habilitado - zootecnista, em virtude de seu objeto social consistir em indústria e comércio atacadista de produtos, distribuição e armazenagem de carnes. Sustenta que sua atividade principal não é de responsabilidade técnica exclusiva e privativa dos médicos veterinários, por não haver desenvolvimento de atividade peculiar da medicina veterinária. Narra que, no entanto, o Conselho de Medicina Veterinária recusou-se a incluir a zootecnista Mariana Masson Guizzo como responsável técnica do estabelecimento, sob argumento de tratar-se de atividade privativa de médico veterinário, nos termos da Lei nº 5.517/68. No mérito, requer a concessão da segurança. Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o polo passivo da demanda e regularizou a procuração (Id. 2543238). **É o relatório. Decido**. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe sobre o sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, nos seguintes termos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, a atividade básica é o que caracteriza a responsabilidade e obriga o registro de determinada empresa nos Conselhos de Classe. As atividades básicas dos Zootecnistas estão contidas na Lei nº 5.550/68, que regula o exercício desta profissão no Brasil. **Segundo o artigo 2º da referida Lei cabe ao Zootecnista informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos, além de promover e aplicar medidas de fomento à produção, com vistas ao objetivo da criação e ao destino de seus produtos. Evidencia-se, à primeira vista, a possibilidade de o Zootecnista atuar em empreendimentos ligados à criação, comercialização, manutenção, manejo de animais ou manufatura de seus produtos e subprodutos**, até mesmo porque, em que pese constar dentre as atribuições do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais (artigo 5º, 'e', da Lei nº 5.517/68), no tocante aos estabelecimentos comerciais, a lei previu a presença dos médicos veterinários, sempre que possível, fazendo concluir por sua dispensabilidade quando a atividade principal do estabelecimento for justamente o comércio de animais. São seus termos: Artigo 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, o que está a evidenciar a admissão da assunção de tal função por outros profissionais, desde que legalmente habilitados, dentre os quais se afigura o zootecnista. São precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 940364 (2007/0192837-6 - 26/06/2008 - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - decisão de 10/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - RESP 199900111150 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - decisão de 19/04/2005) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem julgamento acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AC 200103990201780 - Relatora Des. Fed. Consuelo YOSHIDA - Sexta - Turma - Decisão 15/08/2007) **Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa Impetrante, e por consequência emita o competente Certificado de Regularidade.** Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. (**São Paulo, 12 de setembro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto).**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDICINA VETERINÁRIA, FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, atividade básica. registro e responsável técnico. A atividade básica desenvolvida pela associação recorrida, ainda que de fomento à qualidade e aperfeiçoamento técnico da apicultura por seus associados, não se confunde com a atividade básica privilégio de médico veterinário. Precedentes**. (TRF4, AC 5007429-63.2015.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, 11/10/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa que explora atividade de indústria e comércio de pescados não está obrigada ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico, em razão de não exercer atividade básica relacionada à medicina

veterinária. 3. Do exame do contrato social é possível concluir que a parte autora não está obrigada a se registrar no referido conselho nem a manter como responsável técnico um médico veterinário, razão porque se afigura prescindível a contratação permanente deste profissional **(TRF4 5055357-09.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 06/10/2017)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA SEM CORRESPONDÊNCIA COM A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS, TÍPICAS E PRIVATIVAS EXERCITÁVEIS POR MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. 1 - Trata-se de Remessa Necessária em face da r. sentença, de fls. 84/91, que concedeu a segurança "(...) para anular o Auto de Infração nº. 2502/2016, bem como todos os atos dele decorrentes com os seus respectivos efeitos; desobrigar a impetrante, mantidas as condições atuais, de registrar-se nos quadros do CRMV/ES e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento.". 2 - A Lei nº 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária especifica as atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária. 3 - O artigo 27 do mesmo diploma legal prevê que as pessoas jurídicas que explorem atividades próprias da profissão de médico veterinário devem registrar-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4 - A obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica no respectivo conselho profissional fundamenta-se na atividade básica ou na natureza dos serviços por ela prestados, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no julgamento, pelo sistema de recursos repetitivos, do RESP nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617, de relatoria do Ministro OG Fernandes, DJ 03/05/2017, no sentido de que para "(...) o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades." 6 - O entendimento consolidado em repetitivo, RESP nº1.338.942/SP, Temas 616 e 617, cujo caráter impositivo de observância se impõe, na forma do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, a sentença objurgada não merece retoques. 7 - No caso em tela, forçoso concluir que a atividade principal desempenhada pela Parte Autora não tem correspondência com a exploração de atividades específicas, típicas e privativas exercitáveis por médicos veterinários, razão pela qual não há a obrigatoriedade em contratar médico veterinário, nem mesmo, o registro no Conselho da Parte Ré. 8 - Sentença mantida. 9 - Remessa Necessária desprovida. **1 Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 06/09/201 Data de disponibilização 11/09/2017 Relator POUL ERIK DYRLUND - 0038032-55.2016.4.02.5001 (TRF2 2016.50.01.038032-5)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A questão é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial para o julgamento da lide. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. 3. Na hipótese, o objeto social da apelada diz respeito a "derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição", ou seja, a empresa dedica-se basicamente ao abate de animais e à atividade de frigorífico. 4. "A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas

empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária." (AGA nº 940364, rel. Min. Denise Arruda, DJE de 26/06/2008). 5. Apelação não provida. **(AC 0000601-89.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/09/2017 PAG.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. AGROPECUÁRIA. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional fiscalizador é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Empresa que tem como objeto o comércio de animais vivos e banho e tosa de animais de estimação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter profissional médico veterinário como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que exijam registro e pagamento de anuidades nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68. Precedentes desta Corte. **(TRF4, AC 5057897-30.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, 27/09/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina-veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina-Veterinária e a necessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina-Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4, AC 5004507-48.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, 27/09/2017)**

ONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5007018-74.2016.4.04.7114, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 25/09/2017)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SUPERMERCADO. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5004239-64.2016.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 22/09/2017)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto do apelo seja a questão da (in)exigibilidade de registro no Conselho e contratação de

médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades, havendo constituição de crédito tributário. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências do estão dispostas nos arts. 5° e 6° da Lei n°. 5.517/68**. (TRF4 5020524-53.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, 08/09/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PESCADOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa que explora atividade de indústria e comércio de pescados não está obrigada ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico, em razão de não exercer atividade básica relacionada à medicina veterinária. 3. Do exame do contrato social é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela embargante resumem-se à industrialização e ao comércio de pescados, que não se enquadram em quaisquer das atividades constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, o que afasta a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5014472-17.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 04/09/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. **(TRF4 5085359-59.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, 04/09/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. APICULTURA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. A atividade de produção de mel e seus derivados não é atividade básica relacionada e privativa à medicina veterinária. Não há exigir do autor que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedente deste Tribunal. **(TRF4, AC 5000430-78.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 28/08/2017)**

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. PROFISSIONAL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. O objetivo social da empresa consiste na exploração de apicultura e no comércio atacadista e varejista de mel e derivados. Assim, as referidas atividades não se enquadram como privativas relacionas à medicina veterinária, de modo que a empresa não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar profissional técnico e, consequentemente, a realizar o pagamento de anuidades**. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054487-61.2016.404.7100, 3ª Turma, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, 24/08/2017)**

PELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. PROFISSIONAL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. O objetivo social da empresa consiste na exploração de apicultura e no comércio atacadista e varejista de mel e derivados. Assim, as referidas atividades não se enquadram como privativas relacionas à medicina veterinária, de modo que a empresa não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar profissional técnico e, consequentemente, a realizar o pagamento de anuidades. **(TRF4, AC 5054487-61.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 24/08/2017)**

DECISAO MONOCRATICA 0015334-44.2016.4.01.330 Numeração Única: 0015334-44.2016.4.01.3300 Ap / BA; APELAÇÃO CÍVEL - A sentença (31.08.2016) denegou a segurança, sem resolução do mérito, requerida pela empresa impetrante para "afastar a exigibilidade de manutenção do registro e da contratação de um profissional médico veterinário no estabelecimento comercial, bem como a cobrança de multas e anuidades da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/BA". O julgado concluiu ser necessária a dilação probatória. A impetrante apelou, alegando que "uma simples leitura da inicial e análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não merece acolhida tal alegação, haja vista, ser possível a demonstração, de plano, através do registro da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e da descrição das atividades exercidas, presentes no seu Contrato Social, além da situação retratada pelos demandantes, sendo desnecessária a produção de novas provas para demonstração do seu direito". O CRMV/BA respondeu e o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. FUNDAMENTOS DO JULGADO Os documentos que instruem a inicial evidenciam que a atividade básica da impetrante/pessoa jurídica: CNPJ: comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Não, há portanto, necessidade de dilação probatória. Assim, é inexigível o registro no CRMV, nos termos da Lei 6.839/1980, art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: REsp 1.338.942/SP, "representativo de controvérsia", r. Og Fernandes, 1ª Seção/STJ em 26.04.2017: 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem

como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. DISPOSITIVO Dou provimento à apelação para anular a sentença (considerando a apresentação das informações da autoridade, art. 1.013, § 3º, do CPC/2015) e conceder a segurança (CPC/2015, art. 932/V, alínea "b"). Publicar e intimar o MPF: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. **Brasília, 03.08.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Des. Federal Relator Sigla do órgão TRF – PRIMEIRA REGIÃO Data da Decisão 03/08/2017 Fonte/Data da Publicação e-DJF1 pág. 444 em 22/08/2017**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que explora atividade de banho e tosa de animais domésticos ("pet shop"). Concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a se abster de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem ainda o pagamento de anuidade e pagamento mensal de médico veterinário responsável. Manutenção. Lei nº 5.517/68 que não exige tais obrigações a estabelecimentos da natureza do pertencente à impetrante. Decreto Estadual nº 40.400/95 e Resolução nº 1.069/14 do Conselho Federal de Medicina Veterinária que não podem criar restrições à atividade comercial não previstas em lei. Precedente. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009273-67.2016.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017)**

MANDADO DE SEGURANÇA. 1052966-02.2016.8.26.0053 - Pretendida determinação à Vigilância Sanitária Municipal no sentido de que se abstenha de impor a contratação de responsável técnico à impetrante e o registro do estabelecimento junto ao CRMV, com a consequente anulação da multa aplicada. Impetrante que realiza atividades não privativas de profissional médico-veterinário, o que dispensa o registro no conselho de fiscalização profissional e a contratação de responsável técnico. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.338.942/SP). Recursos oficial e voluntário desprovidos. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1052966-02.2016.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017)**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - DECISAO MONOCRATICA 0008980-44.2014.4.01.3600 - Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal que entendeu pela desnecessidade de contratação de médico veterinário e de registro no CRMV por empresa cuja atividade não se insere no âmbito peculiar da medicina veterinária. O recorrente sustenta violação a dispositivos infraconstitucionais ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa recorrida se relacionam com aquelas fiscalizadas pelo CRMV, portanto, entende que é obrigatório o registro no respectivo Conselho bem como a contratação de médico veterinário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional. Com efeito, este Tribunal decidiu em consonância com o STJ no sentido de que o comércio realizado pela recorrida não está entre as atividades privativas de médicos veterinários sendo desnecessária a contratação desse profissional, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217) Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. (**Númeração Única: 0008980-**

44.2014.4.01.3600 ApReeNec / MT; Brasília, 4 de agosto de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Data da Decisão 04/08/2017 Fonte/Data da Publicação E-DJF1 pág. 1944 em 10/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. COMÉRCIO AGROPECUÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo, como a ilegitimidade de parte, as condições da ação, a decadência/prescrição, que não demandam ampla dilação probatória. 2. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 3. Empresa que não tem sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária, assim considerada aquelas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571, de 1968, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina veterinária nem ao pagamento da respectiva anuidade, sendo irrelevante, para tanto, que a inscrição tenha ocorrido por iniciativa da excipiente/executada. 4. Sentença de procedência mantida**. (TRF4, AC 5032513-64.2017.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 09/08/2017)**

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-79.2010.4.03.6103/SP 2010.61.03.004318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : GRANJA ITAMBI S/CLTDA ADVOGADO : SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM e outro(a) APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) No. ORIG. : 00043187920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. GRANJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVADA A PRATICA DE ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, segundo a Cláusula de n.º 2º do Contrato Social da embargante acostado às f. 13-20, a empresa tem por objeto "a exploração de atividades agropecuárias, avícola, afins e correlatas, a fabricação e comercialização de ração para animais, produção e comercialização de adubo orgânico (húmus), extração e comercialização de água na cidade de São José dos Campos e em outras localidades do território nacional, podendo, também, dedicar-se à importação e exportação" (f. 15). Assim, não restou comprovado que a atividade básica da embargante esteja vinculada à medicina veterinária. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi de R$ 1.208,85 (um mil, duzentos e oito reais, e oitenta e cinco centavos), e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve o embargado responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973 (vigente à época da prolação da sentença). 4. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**São Paulo, 02 de agosto de 2017. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES. ART. 1° DA LEI 6.839/80. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO

NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade do título executivo.O magistrado entendeu, em síntese, que é inválido o auto de infração que embasa a presente execução, uma vez que não há necessidade de responsável técnico e pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte do executado. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1.º da Lei n.º 6.839/80. 3. Nos termos da Lei n.º 5.517/68, somente as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas ao registro nos respectivos Conselhos de Medicina Veterinária. 4. A executada não pratica atividade-fim que seja privativa de médico-veterinário. Observe-se que se trata de Associação dos Pescadores de Brejo Grande que possui como atividade preponderante "a prestação de quaisquer serviços que possa contribuir para o fomento e nacionalização das explorações de pescado e para melhorar as condições de vida de seus associados" (Ata de Fundação da Associação dos Pescadores de Brejo Grande). No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na parte referente ao Código e Descrição da Atividade Econômica Principal, consta: "94.30-8-00 - Atividade de associações de defesa de direitos sociais". 5. Considerando-se que a atividade preponderante da associação em questão não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 6. Apelação não provida. (**Processo AC 00013615620174059999 AC - Apelação Civel – 594998 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:: 27/07/2017)**

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA- ME(SP197179 – RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Cuida-se de ação de procedimento comum movida por DOMENEGHETTI & CORRÊA LTDA. em face do CONSELHO REGIONALDEMEDICINAVETERINÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, ambos qualificados nos autos, em que se requer reconhecimento judicial de que a atividade profissional da autora pode ser exercida concorrentemente por veterinário, agrônomo, ou zootecnista, para o fim de declarara nulidade de autos de infração lavrado pelo Conselho. Relata a autora que fiscais do CRMV lavraram contra a autora dois autos de infração (nº 2153/2011 e nº 822/2013), fundamentos no fato de a autora não possuir registro, responsável técnico com credenciamento no CRMV e nem certificado de regularidade no referido conselho. Afirma desenvolver atividades que podem ser exercidas concorrentemente por veterinário ,agrônomo, ou zootecnista, e que, por tal razão, já está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA. À inicial, anexaram-se os documentos às fls. 10-45. Nos termo da decisão às fls. 69- 70, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o CRMV/SP apresentou contestação às fls. 83-93, defendendo a obrigatoriedade do registro no Conselho, em razão de a atividade de fabricação der ação ser privativa de médico veterinário. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/109.Àfl. 112, houve o indeferimento da produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se, em síntese, defeito por meio de que empresa privada requer a declaração judicial de inexigibilidade de sua inscrição junto ao CRMV/SP, com condenação à obrigação de abstenção de exigência sem curso, impostas pelo Conselho ,ao argumento de que seu objeto social não configura atividade sob fiscalização do réu. Quanto ao mérito, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJUde 13.12.2004) firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu

desempenho. Assim, de acordo com a especialidade da atividade básica por ela desenvolvida definir-se-á a qual Conselho Profissional cabe fiscalizar a empresa. Por atividade básica, entende-se aquela precipuamente exercida pela empresa, aquela que pauta finalisticamente suas atividades empresariais, apta a identificara própria atuação da empresa no mercado. Não serão básicas da empresa, portanto, aquelas atividades de que ela se desonera apenas instrumentalmente para a consecução deseu fim empresarial. Acerca do tema, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 assim dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, conforme aponta a Ficha Cadastral da Jucesp àfl. 38, o objeto social da empresa define-se em: 1. Fabricação de alimentos para animais; 2. Comércio atacadista de alimentos para animais. Assim, resta saber se o desenvolvimento da atividade básica da empresa está submetida à fiscalização do CRMV. A controvérsia reside na descrição das atividades de competência do médico veterinário ,estabelecidas nos termos da Lei nº 5517/1968, quer egula o exercício da profissão. A hipótese suscitada decorre da interpretação do disposto no artigo 6º da citada norma, que preconiza: Art 6º Constitui, ainda ,competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionada s com: e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Nos termos do referido dispositivo, em análise perfunctória, a atividade desenvolvida pela autora estaria sujeita à supervisão de profissional técnico relacionado à área da medicina veterinária. Entretanto, a fabricação de produtos destinados à alimentação animal é regulada pela Lei n.º 6.198/74 e pelo Decreto n.º 6.296/07, cujo artigo 24 assim dispõe :Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agronômica, com a correspondente anotação no conselho profissional. No caso em apreço, em se tratando de atividade exercida por engenheiro agrônomo, há exata subsunção do fato à norma. Nesse sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- CRMV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DEMÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIADE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Da análise da legislação pertinente, observa-se que a fabricação de produtos destinados à alimentação animal é regulada pela Lei n.º 6.198/74 e pelo Decreto n.º 6.296/07, no qual há a previsão expressa, em seu artigo 24, de que a responsabilidade técnica da empresa pode ser atribuída a profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agronômica, com a correspondente anotação no conselho profissional. - As atividades desenvolvidas pela apelada não se relacionam om a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária (artigos 5ºe 6º, da Lei n.º 5.517/66) e, portanto, não há a obrigatoriedade de registro no CRMV[...] (AC 00416543520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 – QUARTA TURMA,e-DJF3, 14/07/2017) Portanto, diante da expressa previsão legal, é patente que a atividade exercida pela autora **não é exclusiva da profissão de médico veterinário**. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, declarara nulidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (nº 2153/2011 e nº 822/2013).Condeno a ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estesem10%sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85,caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PADRÕES SANITÁRIOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. . A empresa que atua no ramo da indústria e comércio de laticínios e derivados do leite está desobrigada a realizar registro perante o CRMV, porém, a atividade de inspeção e fiscalização dos padrões sanitários impõe a contratação de um responsável técnico na área da medicina veterinária. **(TRF4 5085232-24.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 20/07/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Da análise da legislação pertinente, observa-se que a fabricação de produtos destinados à alimentação animal é regulada pela Lei n.º 6.198/74 e pelo Decreto n.º 6.296/07, no qual há a previsão expressa, em seu artigo 24, de que a responsabilidade técnica da empresa pode ser atribuída a profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agronômica, com a correspondente anotação no conselho profissional. -As atividades desenvolvidas pela apelada não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária (artigos 5º e 6º, da Lei n.º 5.517/66) e, portanto, não há a obrigatoriedade de registro no CRMV. - Relativamente aos honorários advocatícios, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1185036/PE, representativo da controvérsia, é cabível a condenação da fazenda em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (REsp n.º 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08.09.2010, DJe 01.10.2010). - Por sua vez a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais estabelecida no artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, foi incidentalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.° 420.816/PR, que afirmou que mencionado dispositivo restringe-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L.9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730). (RE 420816/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29.09.2004, DJ 10.12.2006). - Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R$ 735,00), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é devida a redução da verba honorária, bem como a sua fixação em R$ 150,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, AgRg no Ag 1371065/MG, REsp 962915/SC). - Apelação parcialmente provida. **Processo AC 00416543520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1688767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017.**

DECISAO MONOCRATICA 0036909-61.2014.4.01.3500; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - A Agrodefesa/Associação Goiana de Defesa Agropecuária apelou da sentença (31.03.2015) concessiva da segurança "para afastar a exigência de inscrição do IMPETRANTE no CRMV-GO e, por consequência, não exigir o pagamento de anuidades, inclusive a referente ao ano de 2014, multas e demais sanções regulamentares, inclusive a contratação de médico veterinário em razão da sua atividade econômica". FUNDAMENTOS DO JULGADO A atividade básica da impetrante/pessoa jurídica (CNPJ: comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários), não exige seu registro no CRMV, nos termos da Lei 6.839/1980, art. 1º. Com bem decidiu o juiz de primeiro grau: 1) o registro em Conselho

Profissional deve observar a atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei 6.839/90) que, no presente caso concreto, está afeta ao comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários em geral, tais como rações, medicamentos, ferramentas agrícolas, animais vivos para criação e de estimação, peixes omamentais, aquários, artigos para pesca, adubos, sementes, grãos, gaiolas e outros produtos análogos (fl. 04); 2) iterativa jurisprudência no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio varejista de produtos agropecuários (adubos, sementes, forragens, produtos alimentícios para animais, rações, produtos veterinários, inclusive remédios) e comércio de pequenos animais, não possui atividade básica ligada à medicina veterinária, com desnecessidade de proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar profissional nele registrado; 3) a Lei 5.517, de 23/10/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, em seus artigos 5º e 6º não elenca como necessária a presença de médico veterinário em estabelecimento comercial varejista, como é o caso da IMPETRANTE. Nesse sentido: REsp 1.338.942/SP, "representativo de controvérsia", r. Og Fernandes, 1ª Seção/STJ em 26.04.2017: 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. DISPOSITIVO Nego provimento à apelação e à remessa necessária em confronto com recurso repetitivo do STJ (CPC/2015, art. 932/IV, alínea "b"). Publicar: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. É desnecessária a intimação do MPF. **(Brasília, 12.06.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Des. Federal Relator – Processo Númeração Única: 0036909-61.2014.4.01.3500 ApReeNec / GO; TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data da Decisão 12/06/2017 Fonte/Data da Publicação E-DJF1 pág. 361 em 11/07/2017)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO. ANUIDADE. OBJETO SOCIAL DA EMBARGANTE. FRIGIRÍFICO. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PESCADOS. NÃO ENQUADRAMENTO AO ARTIGO 27 DA LEI 5.517/68. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e, consequentemente, o recolhimento das respectivas anuidades senão com relação às pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2.O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Atividade que não se coaduna com o objeto social da embargante. 3. Apelação improvida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1765285 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de rações e outros materiais para animais e a prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário

como responsável técnico. **(TRF4, AC 5000005-76.2010.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 06/07/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO RAMO DE AGROPECUÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 12/15) que a atividade da empresa é "cláusula segunda: a prestação de serviços de assessoria e consultoria para pessoas físicas e jurídicas no ramo de agropecuária não se incluindo no objetivo a atividade de administração de empresa". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **-Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2153455 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BRF S.A. contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 5o., f, DA LEI 5.517/68. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2. Nas razões recursais, a parte agravante alega que a sua atividade básica, a qual se refere a serviços de comercialização de aves e suínos abatidos, industrialização e comercialização de produtos alimentares em geral, não está afeta às atribuições de médico veterinário, razão pela qual não há obrigatoriedade do registro no respectivo conselho. 3. Impugnação ao Agravo às fls. 375/390. 5. Com razão a parte agravante. 6. Realmente, analisando detidamente a controvérsia, verifica-se que a recorrente comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte entende pela inexigibilidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicinal Veterinária. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno para, em juízo de retratação, dar provimento ao Recurso Especial da BRF S.A. 8. Publique-se. **(Intimações necessárias. MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Brasília (DF), 09 de junho de 2017).**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos

termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. A atividade principal da empresa consiste no "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", a qual não se enquadra como atividade privativa relacionada à medicina veterinária. Assim, a empresa não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, consequentemente, a realizar o pagamento de anuidades. **(TRF4, AC 5028968-93.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 07/06/2017)**

DMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. Na hipótese, a sociedade tem como objeto a exploração dos ramos de "Comércio varejista de produtos agropecuários e produtos para alimentação animal; Comércio Atacadista de Alimentos para Animais; Comércio Atacadista e Varejista de Medicamentos Veterinários; Comércio Atacadista e Varejista de Ferragens e Ferramentas; Comércio Varejista de Produtos e Implementos Agrícolas; Comércio Varejista de Inseticidas, Herbicidas e Produtos Químicos; Comércio Varejista de Mudas de Árvores e Sementes em Geral". Assim, a empresa autora não está obrigada à inscrição junto ao CRMV, nem à contratação de responsável técnico. 3. Cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a título de anuidades e multas, com incidência da taxa SELIC. **(TRF4, AC 5000211-35.2016.4.04.7212, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 07/06/2017)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV/SP. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA ART. ART. 6º, ALÍNEA "E", LEI Nº 5.517/68. MÉDICOS-VETERINÁRIOS PODEM SER RESPONSÁVEIS PELA PREPARAÇÃO E SUPERVISÃO DA NUTRIÇÃO ANIMAL. APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Preliminarmente, afasto alegação de parte ilegítima ad causam pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), uma vez que o referido Conselho é a pessoa jurídica responsável pelo ato impugnado, detendo meios para corrigir o ato perpetrado, qual seja: a negativa de expedicao da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 2. O cerne da presente demanda gravita sobre a negativa de expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, haja vista que a empresa dos impetrantes não possui registro no referido Conselho. 3. In casu, verifica-se que em ação ajuizada pelos sócios em 2003, foi reconhecida a desnecessidade de a empresa MINERAL FANTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA efetuar o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, vez que a atividade preponderante da empresa não se relacionava com a Medicina-Veterinária. (Ação declaratória nº 2003.61.08.012557-0). 4. Ocorre que a referida empresa, por atuar na industrialização de produtos para a nutrição animal (f. 32-34), visa obter registro junto ao Ministério da Agricultura (MAPA), o qual exige a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 5. Porém, o CRMV está se recusando a emitir tal certidão, sob a alegação de que, por força da supracitada decisão judicial, restou declarado que a atividade desenvolvida pela sociedade empresária não se relaciona com a Medicina Veterinária, não tendo o Conselho, então, de fazer anotação de empresa que não está sob sua atuação. 6. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que os sócios da supracitada empresa são Médicos-Veterinários, devidamente registrados no CRMV/SP. 7. A Lei nº 5.517/68 estabelece, em seu artigo 6º, alínea "e", que o Médico-Veterinário possui competência para assumir responsabilidade por fórmulas e preparação de rações animais e por sua devida fiscalização. 8. Assim, ainda que a empresa não possua registro no CRMV/SP, os seus sócios, por serem Médicos-Veterinários, regularmente inscritos no referido Conselho (f. 17-19) podem, à luz da

lei pátria, ser responsáveis pela preparação e supervisão da nutrição animal, devendo o CRMV/SP proceder à expedição do ART (Anotação de Responsável Técnico), para que a empresa possa cumprir a exigência do Ministério da Agricultura. 9. Apelação e ao reexame necessário desprovidos. **Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 322088 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DO ABATE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - O critério de vinculação da empresa com o com as entidades fiscalizadoras do exercício das profissões relaciona-se com a atividade básica explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - A jurisprudência deste Tribunal e do STJ se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária aquelas desempenhadas por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne. **(TRF4, AC 5040254-92.2016.4.04.9999, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 02/06/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69**. (TRF4, AC 5010660-06.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 02/06/2017)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1013, § 3º, I DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. Preliminarmente, verifica-se presente o ato coercitivo ilegal que autoriza a impetração do mandamus, bem como a análise do mérito não requer dilação probatória, pois os documentos produzidos com a inicial são suficientes para a comprovação da ilegalidade do ato tido coator, o qual criou ao impetrante uma obrigação não contemplada pelo ordenamento jurídico. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, §3º, do CPC. 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 4. Se a atividade básica da empresa remete ao comércio varejista de animais vivos, artigos e produtos alimentícios para animais de estimação (fls. 15 e 16), sem nenhuma atividade peculiar

à medicina veterinária, não lhe é obrigatória a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação provida. (**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/06/2017**)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. O objeto social da empresa consiste no "comércio varejista de peixes ornamentais, aquários, equipamentos para aquários e alimentos para peixes; serviço de conservação e manutenção de aquários; e serviço de banho e tosa de pelos em animais domésticos". 3. Não havendo identidade entre o objeto social da empresa e àquelas atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, está a parte autora desobrigada a realizar registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário. 4. Honorários advocatícios mantidos. **(TRF4 5000180-33.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 01/06/2017)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80, a qual estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determina que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à usa fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 2. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 estabelecem as atividades privativas do médico-veterinário. 3. Do confronto entre o objetivo estatuído no contrato social e o previsto nos dispositivos legais supra referidos, verifica-se que o objeto preponderante da sociedade não guarda relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV, razão pela qual não se justifica a cobrança de anuidades pelo referido Conselho. 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. **(Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 25/05/2017 Data de disponibilização 29/05/2017 Relator EUGENIO ROSA DE ARAUJO - 0000634-56.2007.4.02.5109 (TRF2 2007.51.09.000634-7)).**

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. **..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 845853 2016.00.17973-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE. EXIGÊNCIA ILEGAL. O critério legal para exigência de anuidades pelos conselhos profissionais é determinado, no caso de empresa, pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. O estabelecimento que trabalha com comércio de carnes não está obrigado a registrar-se no Conselho de Medicina Veterinária, nem a pagar anuidades. **(TRF4 5046520-71.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 26/05/2017)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. MICROEMPRESA QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio de produtos agropecuários, animais vivos e alimentos a eles destinados. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730 / AGRESP 200901500633). 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Requerimento de Empresário de fls. 104-105, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja), produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e ferramentos e rações para pequenos animais. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652) e desta C. Turma (AC 00117921120144036120 / AC 00023670720124036127 / AMS 00068976720144036100). 8. Apelação desprovida. 9. Mantida a r. sentença in totum. **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2226871 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017**

Informativo STJ nº 0602 Publicação: 24 de maio de 2017. RECURSOS REPETITIVOS Processo REsp 1.338.942-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017. (Temas 616 e 617) Ramo do Direito DIREITO ADMINISTRATIVO Tema Conselho Regional de Medicina Veterinária. Registro de pessoa jurídica. Venda de medicamentos e comercialização de animais vivos. Desnecessidade.

Destaque - Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. **Informações do Inteiro Teor** Discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam animais vivos, rações e medicamentos veterinários. De início, convém destacar que a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea "e", da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. Sentença que não se submete ao duplo grau obrigatório, consoante a exceção prevista pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. 2. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação anulatória, reconhecendo, contudo, a inexigibilidade da obrigatoriedade quanto ao registro da empresa autora junto ao CRMV e da contratação de um profissional médico veterinário em seu estabelecimento comercial, determinando, ainda, a desconstituição de todos os autos de infração lavrados no curso da lide. 3. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados" (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). 4. A exigência de inscrição da empresa de comércio de rações naquele órgão de fiscalização estaria em Resoluções Normativas do CFMV, que, sob tal aspecto, mostram-se ilegais, uma vez que tais diplomas extrapolaram os limites dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ampliando as ocupações privativas do médico veterinário com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. 5. Se as atividades desenvolvidas pelo recorrido não envolvem a exploração de tarefas próprias e essenciais de médico veterinário, previstas na Lei nº 5.517/68, resta o mesmo desobrigado ao registro naquele órgão de fiscalização. 6. Remessa necessária não conhecida. 7. Apelo conhecido e desprovido. **Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: VICE-PRESIDÊNCIA Data de decisão 15/05/2017 Data de disponibilização 19/05/2017 Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA - 0000087-27.2009.4.02.5115 (TRF2 2009.51.15.000087-0)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PESCADOS. REGISTRO. ANUIDADE. NÃO SUJEIÇÃO. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem ao pagamento das anuidades correspondentes, a empresa dedicada à industrialização e comércio de pescados, pois não exerce atividades privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5019348-39.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 17/05/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4, AC 5045673-60.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 17/05/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO e DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO

VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4 5028584-33.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 17/05/2017)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DO ABATE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. O critério de vinculação da empresa com o com as entidades fiscalizadoras do exercício das profissões relaciona-se com a atividade básica explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - A jurisprudência deste Tribunal e do STJ se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária aquelas desempenhadas por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados. **(TRF4, AC 5008307-60.2016.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 17/05/2017)**

TRIBUTÁRIO. EMPRESA COMERCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. Considerando que a exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80), bem como que as atividades realizadas pela empresa apelante (comercialização de produtos agropecuários, veterinários e animais) são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/SC, tampouco sendo exigível a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança. Precedentes do STJ e desta Corte. **(TRF4 5019991-94.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, 10/05/2017)**

RECURSO REPETITIVO

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da

legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. **(STJ - REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE industria e comércio de Pescados. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES, REGISTRO e multas administrativas. sentença mantida. 1. Empresa que opera no ramo de industrialização e comércio de peixes, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a recolher anuidades, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. **(TRF4, AC 5005237-26.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, 26/04/2017)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APICULTURA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. . A atividade de produção de mel e seus derivados não é atividade básica relacionada e privativa à medicina veterinária. . Não há exigir da impetrante que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedente deste Tribunal. **(TRF4 5003741-71.2016.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 24/04/2017)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. **(AMS Apelação Cível nº 366.682. e-DJF3 de 20.4.2017)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA. 1. Lide envolvendo a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não de contratação, pelo estabelecimento comercial impetrante, de profissional médico veterinário como responsável técnico, e a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com o correspondente pagamento de anuidades e procedimentos de fiscalização. 2. A Lei Municipal n. 5.997/2015, que obriga estabelecimentos como o do impetrante à contratação de médico veterinário como responsável técnico, restringe-se ao âmbito do Município do Rio de Janeiro, não incidindo, portanto, sobre o comércio impetrante, estabelecido no Município de Petrópolis/RJ. 3. Consoante o disposto no art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 4. Nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68, a sociedade que tenha como objeto social o comércio varejista de rações e acessórios para animais, de medicamentos veterinários e serviço de banho e tosa não está obrigada a registro em CRMV, tendo em vista que o exercício da referida atividade não é privativo de médico veterinário, podendo o comércio de animais e produtos veterinários ser exercido por qualquer pessoa, salvaguardada a atribuição privativa do médico veterinário apenas quanto à inspeção e à fiscalização do estabelecimento comercial respectivo. 5. A

Resolução CFVM nº 592/92, ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das empresas cuja atividade compreenda a comercialização de animais vivos, exorbitou o permissivo legal. 6. Remessa necessária e apelação não providas. **(TRF - 3 2ª Reg., 8ª T. E., APELREEX 2016.51.01.063704-1, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 10.04.2017)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. Somente as firmas, associações e cooperativas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, o que não é o caso dos autos, uma vez que a empresa autora tão-só comercializa produtos alimentícios de origem animal, como leite e carne e seus derivados. **(TRF4, AC 5009958-97.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR 07/04/2017)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA O FEITO. FRIGORÍFICO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. É parte legítima passiva para a demanda apenas o Conselho Regional de Medicina Veterinária por ser o titular e única fonte arrecadadora dos tributos devidos pelas entidades profissionais sujeitas à sua fiscalização, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 da Lei 5.517/68. 2. Estão obrigadas a registro as pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária quando suas atividades básicas forem peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade frigorífica de abate de animais, industrialização e comercialização de carnes e produtos derivados é distinta das enumeradas nos dispositivos legais supracitados, não obrigando a parte autora a registro e pagamento de anuidades e taxas ao Órgão Fiscalizador. 4. As anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, se cobradas de forma indevida estão sujeitas a repetição em favor do contribuinte. 5. O fato da empresa manter médico veterinário atuando na inspeção e fiscalização do processo de abate e de industrialização de carnes e derivados, não sujeita a empresa à fiscalização e ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5002070-19.2016.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, 05/04/2017)**

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL - PET SHOP E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS: ATIVIDADES QUE NÃO SÃO PRIVATIVAS DE MÉDICOS VETERINÁRIOS. 1. O mandado de segurança preventivo é o meio adequado para a análise da pretensão. A prova é documental. 2. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação. 3. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencamas atividades privativas dos médicos veterinários: a exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. No caso concreto, a exigência de inscrição, pelo Conselho Profissional, é irregular. 5. Apelação provida. **(AMS Apelação Cível nº 364.164. e-DJF3 de 30.03.2017)**

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE não OPERA com atividade básica que enseja a fiscalização do conselho. EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES e de REGISTRO. 1. Empresa que opera no ramo de criação de animais para abate, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a recolher anuidades, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não

havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. **(TRF4, AC 5000277-91.2016.4.04.7219, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento, pois não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Entendimento superado no caso de oposição de embargos do devedor, totais ou parciais, não podendo sofrer o credor prejuízo pela demora no pagamento do débito, que deve ser acrescido dos respectivos juros. **(TRF4, AC 5002320-50.2015.4.04.7214, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 24/03/2017)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO MÉDICO VETERINÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES E DE MULTAS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE E TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Conquanto a intimação dos procuradores dos conselhos profissionais deva ser pessoal, nos expressos termos de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mediante regime de recurso repetitivo, impõe-se a rejeição de preliminar de nulidade da sentença, se não demonstrado efetivo prejuízo à parte, sobretudo quando tal alegação não ocorreu na primeira oportunidade de manifestação nos autos (CPC/73, art. 245), bem como em face da protocolização tempestiva das peças contestatória e do recurso de apelação. 2. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. A atividade básica desenvolvida pela embargante (comércio varejista de produtos agropecuários) não se enquadra como privativa do médico veterinário a ponto de submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV (Lei n. 5.517/68). Precedente: AC 0024429-12.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 723 de 30/01/2015. 4. A jurisprudência do STJ é "firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se "in re ipsa" (AGARESP 201201005515, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE de 18/12/2012). Assim, a inscrição indevida em Dívida Ativa da União, bem como do nome da parte autora no CADIN, em virtude dos débitos posteriores à Emenda Constitucional 46/2005, configura dano moral, suscetível de indenização. Precedente: Numeração Única: AC 0039924-59.2010.4.01.3700 / MA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Convocado JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.). Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 23/05/2014 e-DJF1 P. 549. Data Decisão: 13/05/2014. 5. O termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso, consoante termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. 6. Apelação desprovida. **A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 00076412120124013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2017 PAGINA:.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS (PEIXES ORNAMENTAIS). REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. - No que diz respeito à incidência de juros sobre honorários advocatícios, há que se fazer uma distinção entre as diferentes hipóteses possíveis. Em se tratando de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em percentual do valor que toca à parte autora (condenação), de regra a alíquota da referida verba recai sobre o um montante já atualizado e acrescido de juros. A cobrança de novos juros, assim, configuraria anatocismo, de modo que realmente indevida. Quando os honorários advocatícios são arbitrados em valor fixo, ou em percentual sobre o valor da causa, todavia, a situação é diversa, pois não representam repercussão de valor principal já contemplado com juros; constituem débito autônomo. Assim, os juros são devidos desde o trânsito em julgado, quando caracterizada a mora, nos termos dos artigos 394 e 397 do Código Civil. **(TRF4, AC 5017193-94.2015.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 14/03/2017)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de "fato novo", mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida**. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202243 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A ATIVIDADE DE PET SHOP: A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. . Com efeito, a atividade de "pet shop" não é própria da medicina veterinária e nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente. **(AMS 2015.61.00.023979-7 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 03.03.2017)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. **(AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CRIAÇÃO E ABATE DE AVES E SUÍNOS. a fabricação de rações e concentrados. industrialização de carnes. comercialização de produtos veterinários e agropecuários. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, a criação e abate de aves e suínos, a fabricação de rações e concentrados, a industrialização de carnes, a comercialização de produtos veterinários e agropecuários, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de profissional da área médica veterinária como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4, AC 5000475-31.2016.4.04.7219, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 22/02/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO

VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da empresa apelada - comércio de produtos agropecuários - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 3. "A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, artigos para animais, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias à inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário" (AC 0004122-41.2008.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016) 4. Apelação não provida. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2017**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FILIAL DE COOPERATIVA. CARGA E DESCARGA DE LEITE. OBJETIVOS SOCIAIS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A ÁREA DE LATICÍNIOS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO EM SEU QUADRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. - Filial de cooperativa que recebe carga e descarga de leite e cujos objetivos sociais não estão relacionados à área de laticínios não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. - Mesmo que assim não fosse, a atividade de indústria de laticínios não se enquadra como privativa da medicina-veterinária. Precedentes do tribunal. **(TRF4, AC 5009340-31.2015.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 09/02/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE CEREAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da empresa apelada - compra e venda de cereais, produtos veterinários e agropecuários - não envolve atividades relacionadas com a área de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 3. "A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário" (AMS 0001894-69.2007.4.01.3502/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016). 4. Apelação e remessa oficial não providas. **APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/02/2017**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXPLORAÇÃO DA AGROPECUÁRIA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PLANTIO E LAVOURA; CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO E OUTROS ANIMAIS DE GRANDE E PEQUENO PORTE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 16/25) que a atividade da empresa é "a exploração da agropecuária, comercialização dos produtos de plantio e lavoura; cria, recria e engorda de gado bovino e outros animais de grande e pequeno porte, bem como o comércio de seus produtos". - Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida. **AC 00003952020114036003 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1823485 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Empresa cuja atividade preponderante é o comércio atacadista e varejista de produtos de origem animal. Desnecessidade de inscrição no mencionado Conselho. A exigência do registro nos órgãos de fiscalização profissional resulta da atividade básica desempenhada pela empresa. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. **Apelação improvida. (AC - Apelação Civel - 590566 0002344-89.2016.4.05.9999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/01/2017 - Página::64.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AVICULTORES. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/68 E 6.839/80. I. A obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é definida pela função básica exercida pela empresa. II. A atividade dos avicultores, consubstanciada na produção e comercialização de aves e ovos, não se enquadra nquelas descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, inexistindo a obrigação do registro no CRMV. III. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 200281000207437, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2006, PUBLICAÇÃO: 25/01/2007)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO, PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO LEITE E DERIVADOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - As atividades de indústria de laticínios, produção de leite e queijo não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF4, AC 5007433-21.2015.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/01/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - A empresa cuja atividade precípua é o comércio de ração animal não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. - Não obstante a previsão contida no art. 5º da Lei n. 12.514/11, reconhecida como indevida a inscrição da empresa junto ao referido Conselho de Fiscalização, a repetição do indébito é devida, uma vez que o registro não foi realizado de forma voluntária, mas somente após provocação do réu. **(TRF4, AC 5001344-43.2015.4.04.7214, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 20/12/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRMV. INSCRIÇÃO. COISA JULGADA. Trata-se de remessa necessária de sentença mandamental que assegurou à empresa impetrante o registro junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará (CRMV-CE). No caso concreto, a impetrante teve seu registro indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de existência de coisa julgada (Ação n° 2002.81.00.023126-9) a desautorizar o registro de empresas filiadas da **Associação Cearense de Avicultura - ACEAV**. Diversamente da interpretação dada pela autoridade impetrada, a coisa julgada se limitou a declarar a inexistência de relação jurídica a justificar o registro obrigatório dos associados da ACEAV junto ao CRMV-CE, em virtude de a atividade de criação e comercialização de aves não se enquadrar em atos inerentes ao exercício da medicina veterinária. Inexiste, pois, impedimento à inscrição, por liberalidade, de qualquer dos associados, mormente quando se pretende desempenhar atividades distintas (implantação de incubatório para o recebimento de ovos fertilizados) e para cujo mister a legislação prevê o referido cadastramento. Remessa oficial não provida. **(PROCESSO: 08023738020164058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/12/2016)**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. . A atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, ou seja, a atividade-fim de uma determinada empresa. . A prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico-veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68). Precedentes deste Tribunal. . Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. **(AC 5001362-16.2015.404.7133/RS, 4ª Turma, Relator Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 14/12/2016)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA QUE FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. No caso, a atividade fim da autora é a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e

financeira, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, **transformação e comercialização dos produtos. 3. Reformada a sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5001623-98.2016.4.04.7212, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE 12/12/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ANIMAL. AÇÕES SOCIAIS ANUIDADES. PAGAMENTO. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. – Hipótese em que a autora é uma associação de defesa animal, sem fins lucrativos, tendo como finalidade diversas ações sociais, não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária e, portanto, não se enquadrando como aquelas privativas à medicina veterinária, elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. – Não está obrigada a associação que se dedica a ações sociais de recolhimento encaminhamento de animais, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, consequentemente, a pagar anuidades ao CRMV, tampouco obrigada está a contratar médico veterinário como responsável técnico. – Quanto aos honorários advocatícios fixados, estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, não representando valor excessivo ou aviltante, de modo que devem ser mantidos. **(TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073669-67.2015.4.04.7100/RS, RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CRMV/RS, APELADO : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS AMIGOS DO BEM, ADVOGADO : MÁRCIA STURM. Data do Julgamento 29.11.2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ANIMAL. AÇÕES SOCIAISL ANUIDADES. PAGAMENTO. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. - Hipótese em que a autora é uma associação de defesa animal, sem fins lucrativos, tendo como finalidade diversas ações sociais, não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária e, portanto, não se enquadrando como aquelas privativas à medicina veterinária, elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. - Não está obrigada a associação que se dedica a ações sociais de recolhimento encaminhamento de animais, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, consequentemente, a pagar anuidades ao CRMV, tampouco obrigada está a contratar médico veterinário como responsável técnico. - Quanto aos honorários advocatícios fixados, estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, não representando valor excessivo ou aviltante, de modo que devem ser mantidos. **(TRF4, AC 5073669-67.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 29/11/2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREGISTA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. - O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de profissional da área médica veterinária como responsável técnico. - A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária,

conforme o Decreto-Lei 467/69. **(TRF4 5006855-30.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 28/11/2016**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Atividade básica da empresa autora não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, uma vez que exerce a atividade econômica principal de frigorífico - abate de suínos. 3. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação**. (AC 00147562520144013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA A VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos de alimentação animal, higiene e embelezamento, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. **(TRF4 5001780-89.2016.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 22/11/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO NO CRMV. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. MATADOURO PÚBLICO. ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DO ROL DE FUNÇÕES RELATIVAS À MEDICINA VETERINÁRIA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. 1. Apelação interposta pelo CRMV/CE em face da sentença que acolheu os Embargos à Execução Fiscal ajuizados pelo Município de Maracanaú/CE, que visava à desconstituição do título executivo que embasava a cobrança de multa aplicada em função da ausência de Médico-Veterinário no Centro de Zoonoses (Matadouro) do Município/Apelado. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/90). 3. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que os matadouros e frigoríficos, por não desempenharem atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº. 5.517/1968, não estão obrigados a se registrarem no respectivo Conselho, razão pela qual resta indevida a cobrança realizada na presente execução. Precedentes deste Tribunal: AC576344/SE, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, Publicação: DJe 19/12/2014, p.382; AC572907/CE, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, Publicação: DJe 05/09/2014, p. 62. Apelação improvida. **(Processo AC 00019627720154058109 AC - Apelação Civel – 591202 Relator(a) Desembargador Federal Cid Marconi Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::17/11/2016 - Página::167)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. NULIDADE DA CDA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO

JURÍDICO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1° da Lei n° 6.839/80. 2. Nulidade da CDA que se reconhece, haja vista a ausência de fundamento legal para a cobrança da dívida (atividade que ensejaria o reconhecimento do fato gerador). 3. As empresas que têm por objeto social a comércio varejista de carnes não têm sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária, razão pela qual não estão sujeitas a registro no conselho Regional de Medicina veterinária, pois tais atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. 4. Majorados os honorários fixados em favor do patrono da exeqüente, por força do disposto no § 11 do artigo 85 do CPC. 5. Recurso adesivo não conhecido em face da ausência de sucumbência recíproca. 6. Apelação improvida. **(TRF4, AC 5012533-83.2012.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 09/11/2016)**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. As empresas que exploram atividade de indústria e comércio de pescados não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal**. (TRF4, AC 5022432-82.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 28/10/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DO RAMO DE SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. . A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. . Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. . As empresas que têm por objeto social a comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados -, comércio de carnes, laticínios, embutidos e outros produtos, e o fracionamento de carnes e frios (açougue varejista) não têm sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária. **(TRF4, AC 5004769-05.2015.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 28/10/2016)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE REGISTRO NO CRMV. ATIVIDADE FIM. COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECSSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Dispõe o art. art. 1º da Lei 6.839/80 que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. Por sua vez, o art. Art. 27 da Lei nº 5.517/68, determina que: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem". 3. A atividade principal do recorrido não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, uma vez que atuam no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 4. "Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido".(AgRg nos EDcl no AREsp 148.965/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) 5. Assim, é indevida a cobrança da multa administrativa em comento, nos

termos estabelecidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional. 6. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. **(AC 00308666320134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2016 PAGINA:.)**

RIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE industria e comércio de Peixes, Crustáceos, Moluscos. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES, REGISTRO e multas administrativas. sentença mantida. 1. Empresa que opera no ramo de industrialização e comércio de peixes, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a recolher anuidades, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. **(TRF4, AC 5014263-82.2015.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, 26/10/2016)**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. As empresas que exploram atividade de indústria e comércio de pescados não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. . A atividade de abate de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. . As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Relator).**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ARTS. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A obrigatoriedade de inscrição de pessoa jurídica perante conselho de fiscalização profissional firma-se pela atividade preponderante por ela desenvolvida. Precedentes jurisprudenciais. 2. Hipótese em que a impetrante desenvolve atividade de comércio de varejo de medicamentos veterinários, a qual não se enquadra em nenhuma das previsões dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, os quais disciplinam as atividades privativas do médico veterinário. 3. Remessa oficial improvida**. (PROCESSO:**

08026870820164058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/10/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e na manutenção de profissional da área no estabelecimento comercial. 2. O registro das empresas em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária**. (TRF-4 - AC: 50009814420154047121 RS 5000981-44.2015.404.7121, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 25/10/2016, SEGUNDA TURMA,)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. **(AC 00033386420124013308, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE PET SHOP. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da empresa - comércio de animais, artigos e alimentos para animais de estimação - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. 3. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. **(AC 00003176620154013505, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ARTIGOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. MAJORAÇÃO. . Não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que as atividades executadas pela autora não condizem com atividade peculiar à medicina veterinária. Inteligência dos arts. 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. Precedentes desta Corte. . Os estabelecimentos que exploram o comércio de medicamentos veterinários estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, bem como à obrigatoriedade de manter responsável técnico (médico veterinário) perante aquele ministério, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. . A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. . Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94) . Verba honorária majorada, na esteira dos precedentes da Turma. **(TRF4, AC 5017947-**

82.2014.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 20/10/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no laboratório de análises clínicas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 14, a microempresa apelante desenvolve atividade de "laboratórios clínicos" (código 86.40-2-02). Não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais **espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.** 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência. **(TRF-3 - AC: 00115881220144036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADADE. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade, por ser um meio de defesa do executado que não necessita de garantia do juízo para seu oferecimento, somente pode versar sobre questões verificáveis ex oficio pelo juiz da execução, devendo a matéria ser comprovada de plano pelo excipiente ou, ao menos, ser de fácil percepção ao juízo. 2. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-

veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais. 4. Agravo de instrumento provido**. (TRF4, AG 5033710-15.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, 20/10/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Declarada inexigível a obrigação, é de se impor a repetição do indébito. 10. Apelação desprovida. 11. Mantida a r. sentença in totum. **AC 00003262620134036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2124005 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019816-37.2015.4.04.7200/SC CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS CARIJO LTDA – ME EMENTA TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Em relação às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da

atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e aquela objeto de fiscalização pelo Conselho, a execução fiscal deve ser extinta. (**Porto Alegre, 19 de outubro de 2016. Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE Relator).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MICROEMPRESA - AGROINDÚSTRIA FAMILIAR. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. Cumpre averiguar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da empresa está afeiçoado às atividades próprias de cada conselho e exige conhecimentos exclusivos da área, impondo o registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. Se a resposta for negativa, a empresa não deve a anuidade. 3. Consta com atividade econômica principal: Preparação do leite. 4. A pequena atividade, no caso preparação do leite, e sua venda não se confunde com a atividade básica reservada ao Médico Veterinário. 5. Em razão de não ser a atividade desenvolvida no âmbito do Conselho Profissional, não há o surgimento do fato gerador e, de consequência, inexiste possibilidade de cobrança de anuidades. **(TRF4, AC 5006683-62.2014.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 13/10/2016)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDA-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Apenas as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que ela tenha que se inscrever no respectivo Conselho. 3. **As empresas voltadas ao abate de animais e à fabricação de embutidos de carne, ainda que utilizem serviços de médico veterinário, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária**. **(TRF4, AC 5002723-76.2015.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 11/10/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE CEREAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da empresa apelada – compra e venda de cereais, produtos veterinários e agropecuários - não envolve atividades relacionadas com a área de medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 3. "A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário" (AMS 0001894-69.2007.4.01.3502/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016). 4. Apelação e remessa oficial não providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. **(DECISAO MONOCRATICA 0008980-44.2014.4.01.3600 - Brasília, 11 de outubro de 2016.DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES RELATOR.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3. Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4. Apelação desprovida. **(AC 00227222320164039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos

termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Declarada inexigível a obrigação, é de se impor a repetição do indébito. 10. Apelação desprovida. 11. Mantida a r. sentença in totum. (**São Paulo, 06 de outubro de 2016. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal).**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL INCLUÍDA VENDA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba - CRMV/PB objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela Empresa, para afastar a exigibilidade da manutenção do registro e da contratação de um profissional médico veterinário no estabelecimento comercial, cancelando as CDAs que embasavam a Execução Fiscal. Considerou-se que a Embargante, ora Apelada, exerce comércio de produtos veterinários e de animais vivos, atividades que os Tribunais Superiores consideram não se enquadrarem no elenco de serviços específicos de Medicina Veterinária. 2. Apelada que exerce comércio de produtos veterinários e de animais vivos, atividades que a jurisprudência dominante nos Tribunais considera que não se enquadram no elenco de serviços específicos de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte: Processo 08009534920164058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 19/06/2016; Processo 08015500720154058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 13/06/2016). 3. O fato de a Apelada ter procedido a sua inscrição no Conselho e não ter pugnado por sua baixa, não se afigura como razão idônea à cobrança das anuidades, isso porque não houve o fato gerador do tributo que consiste na prática de atividade econômica submetida à fiscalização. A atitude da Recorrida em registrar-se perante o órgão de fiscalização, diante da dúvida que pairava acerca da sua necessidade ou não, demonstra a sua boa-fé e não deve ser sopesado em seu desfavor. 4. Apelação improvida. Honorários recursais, previstos no art. 85, §11, do CPC/2015, a cargo do Apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% sobre o valor cobrando na Execução Embargada para 12% sobre a mesma base de cálculo. (**PROCESSO Nº: 0800943-18.2015.4.05.8201 - Recife (PE), 06 de outubro de 2016. Desembargador Federal LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. A atividade básica exercida pela empresa executada, consistente na produção de coalho, utilizado por laticínios na fabricação de queijos, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50004576520154047212 SC 5000457-65.2015.404.7212, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/10/2016, QUARTA TURMA)**

0050255-65.2015.4.02.5101 (TRF2 2015.51.01.050255-6) Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO.

IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do seu direito de exercer suas atividades comerciais sem a necessidade de registro junto ao CRMV/RJ, afastando-se a necessidade de pagamento de anuidade e de contratação de médico veterinário responsável 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3. No caso em questão, o objeto social da autora (que corresponde à atividade básica) refere-se à exploração do comércio, revenda e distribuição de insumos agrícolas e veterinários, fabricados por terceiros (adubos, fertilizantes, sementes, animais vivos, produtos alimentícios, artigos para animais domésticos, rações para animais, medicamentos de uso veterinário, defensivos agrícolas, ferramentas etc. 4. Do cotejo de tais atividades com as previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verfica-se não haver correspondência entre as mesmas. Em face de tais ponderações, não há que se considerar a atividade principal da autora não se refere à assistência técnica e sanitária a animais, tampouco manipulação de medicamentos veterinários, não estando sujeita, portanto, ao regramento e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. A Lei nº 5.517/1968 não estabelece dentre as atividades atribuídas a tais profissionais o comércio de rações, produtos veterinários e animais vivos. Assim, a Resolução nº 592/1992 do CFMV, extrapolou os limites inerentes à regulamentação da lei de regência, eis que um ato normativo não pode contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições nela não previstos, pena de ofensa ao princípio da legalidade, art. 5º, II, sobretudo no âmbito da Administração Pública, art. 37, caput, da Constituição. 6. Apelações e remessa necessária conhecidas e improvidas. **1 Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 22/09/2016 Data de disponibilização 28/09/2016 Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022722-23.2016.4.03.9999/SP 2016.03.99.022722-9/SP Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo CRMV/SP FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1.O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3.Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4.Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**São Paulo, 21 de setembro de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A autora não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a manter responsável técnico em seu estabelecimento (cf. contrato social), na medida em que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais

não integra a atividade preponderante de empresa varejista de gêneros alimentícios (supermercados). O objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão de medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 2. Remessa necessária e apelação desprovidas. **Data da Decisão 06/09/2016 Data da Publicação 20/09/2016 Relator Acórdão LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE PESCADO. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - Exercendo a empresa atividade de industrialização e comercialização de peixe, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de responsável técnico. - Nos termos da Lei nº 6.839/80 e recorrida está sujeita à inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente do STJ. **(TRF4, AC 5015047-08.2014.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 16/09/2016)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A autora não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a manter responsável técnico em seu estabelecimento (cf. contrato social), na medida em que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra a atividade preponderante de empresa varejista de gêneros alimentícios (supermercados). O objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão de medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 2. Remessa necessária e apelação desprovidas." **(TRF-2ª Região, Apelação 0055032-87.2015.4.02.5103, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, JULGAMENTO EM 06.09.2016)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DE FUNÇÕES RELATIVAS À MEDICINA VETERINÁRIA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo particular em face da decisão que indeferiu o pedido formulado, objetivando a desconstituição da cobrança de anuidade exigida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco (CRMV-PE), bem como a declaração de inexistência de obrigatoriedade de pagamentos de anuidades em exercícios futuros. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º, da Lei nº 6.839/80. 3. A empresa executada não pratica atividade-fim que seja privativa de médico-veterinário, haja vista que atua na área de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, atividade que não está inclusa no rol de funções relativas à medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Considerando-se que a atividade preponderante da empresa em questão não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, entende-se como indevido o pagamento da anuidade em discussão. Agravo de Instrumento provido. Leaf **(PROCESSO: 08038188620164050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/09/2016)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE.

A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de rações e outros materiais para animais e a prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF4, AC 5001398-39.2015.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER 01/09/2016)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, COMO RAÇÃO, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS, ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. A sentença apelada indeferiu a exordial do mandado de segurança que objetivava o afastamento da exigibilidade de manutenção de registro e contratação de profissional médico veterinário em estabelecimento comercial, bem como a suspensão da cobrança de multas e anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária/CRMV-PE. 2. Na hipótese, resta descaracterizada a inadequação da via aleita, pois a alegação da impetrante, de inexistência de obrigação de inscrição no CRMV, tendo em vista não exercer atividade privativa de médico veterinário, prescinde de dilação probatória, podendo ser comprovada por meio de prova documental pré-constituída, máxime ante a apresentação do requerimento de empresário junto à JUCEPE e do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, documentos em que estão descritas as atividades econômicas principais e secundárias da empresa. 3. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência desta egrégia Corte Regional, que vem reconhecendo a presença das condições da ação. Bem como analisado o mérito nos mandados de segurança impetrados com a mesma finalidade. Precedente: PROCESSO: 08015500720154058500, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/06/2016, PUBLICAÇÃO. 4. A causa não se encontra em condições de julgamento por esta Corte Regional Federal, devendo ser realizado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. 5. Apelação parcialmente provida. Retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações. LNC **(PROCESSO: 08018228220164058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2016)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RAMO DE FRIGORÍFICO E ABATEDOURO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1° da Lei 6.839/80. 2. As empresas voltadas ao abate e industrialização de carne, ainda que utilizem serviços de médico veterinário, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade. 4. Sentença mantida**. (TRF4, AC 5001633-27.2015.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, 24/08/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO NO CRMV. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DO ROL DE FUNÇÕES RELATIVAS À MEDICINA VETERINÁRIA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. 1. Remessa Necessária em face da sentença que concedeu o Mandado de Segurança para determinar que

o CRMV/PE se abstenha de exigir da Impetrante o registro nos seus quadros, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa não configuraria atividade privativa de médico veterinário. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/90). 3. A empresa que atua no comércio varejista de medicamentos veterinários não está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um médico veterinário, ou ainda a manter o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não está inclusa no rol de funções relativas à medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Precedentes deste Tribunal. Remessa Necessária improvida. **(PROCESSO Nº: 0801831-44.2016.4.05.8300 - REEXAME NECESSÁRIO - Recife (PE), 18 de agosto de 2016. Desembargador Federal CID MARCONI).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade da empresa impetrante (que tem como atividade o comércio varejista de animais vivos; de artigos e alimentos para animais de estimação; de materiais de construção em geral; de gás liquefeito de petróleo; de medicamentos veterinários; de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos, ferragens e máquinas para agricultura) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa impetrante; 4. Importante separar, neste contexto, as empresas prestadoras de serviços de medicina veterinária, obrigadas ao registro, das outras, como a apelada, que são, esporadicamente utentes dos serviços de veterinários; 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 08030779120154058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 16/08/2016)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade

peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. **(AMS 0001894-69.2007.4.01.3502/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016).**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS E ALIMENTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS E PÁSSAROS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos de alimentação e acessórios destinados a pequenos animais e pássaros, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença recorrida. Sem custas. 5. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00024100620144013806, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. As atividades comerciais da empresa consistem no "comércio varejista de animais, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como higiene, embelezamento e alojamento", e não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, não obrigando a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. A atividade principal de venda de animais vivos não se confunde com as atividades privativas de médico veterinário, sendo desnecessário tanto o seu registro perante o CRMV, como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário é atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário (Decreto-Lei nº 467/69). **(TRF4, AC 5022477-86.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 09/08/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1.A atividade básica e finalista da apelada é a comercialização de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº

6.839/80. Ausência da necessidade da apelada se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Apelo improvido. (**00147241720094036000 APELAÇÃO CÍVEL - 2137972 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA TRF - TERCEIRA REGIÃO QUARTA TURMA Data 08/08/2016)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS (SUPERMERCADO). DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A atividade básica da autora não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, uma vez que atua no comércio varejista de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros (supermercado). 3. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (**REO 00026656120144014000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREJISTA. COMÉRCIO DE COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.- O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.- A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de profissional da área médica veterinária como responsável técnico. **(APELREEX 5054202-05.2015.404.7100/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/07/2016)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Atividade básica da empresa-autora não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária - uma vez que atua na fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos - e a empresa está inscrita no CREA/AM. 3. É vedada a duplicidade de registro, nos termos da Lei 6.839/1980, se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade que desenvolve. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00159856120114013200, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2016 PAGINA:.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

INEXIGIBILILDADE DA PERMANÊNCIA DO MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Inexigível a permanência de médico veterinário no estabelecimento comercial, uma vez que, diante de sua atividade preponderante, o art. 5º da Lei 5.517/1968 lhe faculta a presença desse profissional apenas como responsável técnico. 3. Apelação e a remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00185720820154013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL INCLUÍDA VENDA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE, objetivando a reforma da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela Empresa, para que a Apelante se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento da Apelada, afastando a exigibilidade da manutenção do registro e da contratação de um profissional médico veterinário no estabelecimento comercial, bem como não efetue a cobrança de multas e anuidades. Considerou-se que a Impetrante, ora Apelada, exerce comércio de produtos veterinários e de animais vivos, atividades que os Tribunais Superiores consideram não se enquadrarem no elenco de serviços específicos de Medicina Veterinária. 2. Da análise da documentação acostada, em que se contém o objeto de sua atividade empresarial, conforme registrada na Junta Comercial, verifica-se que a Apelada exerce comércio de produtos veterinários e de animais vivos, destinados à criação doméstica, atividades que a jurisprudência dominante nos Tribunais considera que não se enquadram no elenco de serviços específicos de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte (Processo: 08009534920164058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 19/06/2016; Processo: 08015500720154058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 13/06/2016). Apelação e Remessa Necessária improvidas. Dfp **(PROCESSO: 08027643320154058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/07/2016)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DE ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO MÉDICO VETERINÁRIO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A atividade básica desenvolvida pela embargante (abate e industrialização de produtos de origem animal visando a comercialização para mercados interno e externo) não se enquadra como privativa do médico veterinário a ponto de submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV (Lei n. 5.517/68). Precedente: AC 0024429-12.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 723 de 30/01/2015. 3. Apelação desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00100681020064013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2016 PAGINA:.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. KENNEL CLUB CAMPINEIRO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa não é inerente à medicina veterinária, não há a obrigatoriedade de registro no referido Conselho. 2. In casu, conforme o Contrato Social de f. 21 e a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 29), a embargante tem como atividades principais: o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, supermercados comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Assim, não há como enquadrar as atividades do embargante como típicas da profissão de médico veterinário, sendo desnecessário o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, a condenação arbitrada na sentença, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação desprovida. **(APELAÇÃO CÍVEL - 2156508 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016715-15.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603990167154 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.99.016715-4, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA: COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PADARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO MÉDICO VETERINÁRIO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A atividade básica desenvolvida pela embargante (comercialização de produtos de padaria, confeitaria, laticínios, frios, conservas, verduras, frutas, legumes, doces, massas e cremes) não se enquadra como privativa do médico veterinário a ponto de submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV (Lei n. 5.517/68). 3. A comercialização de ração para animais (cães e gatos) não atrai a atuação profissional do médico veterinário. Precedente: AC 0054797-91.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2528 de 26/02/2016. 4. Apelação desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação**. (AC 00050158720114013301, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, COMO RAÇÃO, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de préexecutividade, para reconhecer a invalidade do auto de infração que embasa a presente execução, uma vez que não há necessidade de responsável técnico e pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de estabelecimento comercial que pratica a mera revenda de produtos de origem animal ou de uso veterinário. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que empresas que não praticam atividade privativa de médico veterinário e que apenas comercializam artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, bem como produtos agrícolas, não estão obrigadas ao registro no

Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AC 00039031820154059999, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE: 10/03/2016). 4. A empresa executada, no caso, não pratica atividade-fim que seja privativa de médicoveterinário. Observe-se que se trata de empresa do ramo do comércio varejista de produtos para animais, como ração, acessórios e medicamentos. 5. Considerando-se que a atividade preponderante da empresa em questão não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 6. Apelação não provida." **(PROCESSO: 00022252120154058300, AC587815/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/05/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 07/07/2016 - Página 98)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. A atividade básica exercida pela empresa executada, consistente na comercialização de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5023929-34.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 30/06/2016)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO MÉDICO VETERINÁRIO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A autora tem como atividade básica o comércio varejista de medicamentos veterinários e animais vivos. 3. As atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram como privativas do médico veterinário a ponto de submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV (Lei n. 5.517/68). Precedentes desta Turma. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00237854120104013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA: COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS E DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFFISIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Reexame necessário e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas - CRMV/AL contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que concedeu a segurança para declarar a inexistência de infração legal e para determinar que a autoridade impetrada, presidente do CRMV/AL, se abstenha de proceder à cobrança de anuidades, por considerar que a atividade desempenhada pela impetrante não é atividade básica de medicina veterinária, sendo desnecessário o registro junto ao referido Conselho. 2. O cerne da controvérsia está em saber se as atividades desempenhadas pela impetrante, ora apelada, devem ser submetidas ao CRMV, implicando na necessidade de registro da empresa perante o referido Conselho. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece como critério para o registro de empresas ou entidades nos Conselhos a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a

terceiros. 4. Por outro lado, os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 relacionam as atribuições dos médicos veterinários e que estariam sujeitas a fiscalização do CRMV e, consequentemente, exigiriam o registro no Conselho. 5. No contrato social da empresa constam as atividades por ela desenvolvidas. São elas, a saber:a) comércio varejista de medicamentos veterinários; b) comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; c) comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; d) comércio varejista de materiais elétricos para construção. 6. Confrontando o disposto na Lei 5.517/68 com as atividades desenvolvidas pela empresa, percebe-se que não se faz obrigatória a presença de médico veterinário em suas dependências, sendo desnecessário o registro perante o CRMV/AL. Nesse sentido precedentes do STJ e desta Corte Regional:REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015;REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013;REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010;AC562793/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2013 - Página 347;APELREEX16992/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/06/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 09/06/2011 - Página 111;AC587154/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/04/2016 - Página 43; eREO538915/SE, DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA (CONVOCADA), Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 661. 7. Não estando as atividades básicas desenvolvidas ou a natureza dos serviços prestados enquadrados entre aqueles relacionados à medicina veterinária, desnecessário o registro da impetrante perante o CRMV/AL. 8. Apelação e reexame necessário não providos. **(PROCESSO: 08009534920164058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 19/06/2016)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA: COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS E DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFFISIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REEXAMENTE NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Reexame necessário e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas - CRMV/AL contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que concedeu a segurança para declarar a inexistência de infração legal e para determinar que a autoridade impetrada, presidente do CRMV/AL, se abstenha de proceder à cobrança de anuidades, por considerar que a atividade desempenhada pela impetrante não é atividade básica de medicina veterinária, sendo desnecessário o registro junto ao referido Conselho. 2. O cerne da controvérsia está em saber se as atividades desempenhadas pela impetrante, ora apelada, devem ser submetidas ao CRMV, implicando na necessidade de registro da empresa perante o referido Conselho. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece como critério para o registro de empresas ou entidades nos Conselhos a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. 4. Por outro lado, os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 relacionam as atribuições dos médicos veterinários e que estariam sujeitas a fiscalização do CRMV e, consequentemente, exigiriam o registro no Conselho. 5. No contrato social da empresa constam as atividades por ela desenvolvidas. São elas, a saber: a) comércio varejista de medicamentos veterinários; b) comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; c) comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; d) comércio varejista de materiais elétricos para construção. 6. Confrontando o disposto na Lei 5.517/68 com as atividades desenvolvidas pela empresa, percebe-se que não se faz obrigatória a presença de médico veterinário em suas dependências, sendo desnecessário o registro perante o CRMV/AL. Nesse sentido precedentes do STJ e desta Corte Regional: REsp 1542189/SE, Rel. Ministra

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AC562793/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2013 - Página 347; APELREEX16992/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/06/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 09/06/2011 - Página 111; AC587154/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/04/2016 - Página 43; e REO538915/SE, DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA (CONVOCADA), Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 661. 7. Não estando as atividades básicas desenvolvidas ou a natureza dos serviços prestados enquadrados entre aqueles relacionados à medicina veterinária, desnecessário o registro da impetrante perante o CRMV/AL. 8. Apelação e reexame necessário não providos. BC**F (PROCESSO: 08009534920164058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/06/2016)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. **(AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS, ALIMENTOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. 1. É pacífica a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se, bem como se há necessidade de contratação e manutenção de profissional técnico responsável pelo estabelecimento comercial. 2. Comprovado que o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos, além de produtos e alimentos para animais de estimação, cuja área de atuação básica não abrange o exercício de atividades relacionadas à medicina veterinária , ilegal a exigência no sentido de que mantenha em seu quadro de pessoal médico veterinário como responsável técnico. Precedentes do STJ e do TJGO. **3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 126066-40.2015.8.09.0174, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CIVEL, julgado em 09/06/2016, DJe 2047 de 15/06/2016).**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS PARA ANIMAIS, COMO RAÇÃO, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem

pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora (Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe) que se abstenha de exigir a efetivação de registro da parte impetrante perante o respectivo Conselho, de lhe cobrar o pagamento de taxas e anuidades e de obrigá-la a contratar profissional médico veterinário. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que empresas que não praticam atividade privativa de médico veterinário e que apenas comercializam artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, bem como produtos agrícolas, não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AC 00039031820154059999, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE: 10/03/2016). 4. A empresa executada, no caso, não pratica atividade-fim que seja privativa de médico-veterinário. Observe-se que se trata de empresa do ramo do comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, comérico varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e ferragens e ferramentas, comércio varejista de plantas e flores naturais, comércio varejista de materiais de construção em geral e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. 5. Considerando-se que a atividade preponderante da empresa em questão não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. (Grifei) 6. Apelação e Remessa Oficial não providas. **(PROCESSO: 08015500720154058500, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/06/2016)**

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. REGISTRO. ANUIDADES. PAGAMENTO. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. anuidades e multas. inexigibilidade. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, de contratar médico-veterinário como responsável técnico e pelo reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas decorrentes de eventuais autuações. 3. Apelação improvida. **(TRF4, AC 5003875-20.2015.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 09/06/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e o comércio de pescados não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. - Do exame do contrato social é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela autora resumem-se à preparação, conservação e ao comércio de pescados, que não se enquadram em quaisquer das atividades constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, o que afasta a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037045-44.2014.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, 24/05/2016)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

INEXIGIBILILDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Inexigível a permanência de médico veterinário no estabelecimento comercial, uma vez que, diante de sua atividade preponderante, o art. 5º da Lei 5.517/1968 apenas lhe faculta a presença de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. 4. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte impetrante. **(AC 00491800520144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:20/05/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DESENVOLVE ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. SUBMISSÃO AO RESGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Alega o Conselho embargante que, nos autos do RE n. 98.740-1/MG, julgado pelo STF em 19/08/1983, foi declarada a obrigatoriedade do Registro da Empresa embargada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMV, assim configurando a existência de coisa julgada. 2. No contexto, conclui-se do que restou decidido de modo perene e imutável na demanda primeira (dispositivo), de 1983, foi que "aquela dívida, daqueles anos/fatos" era, então, devida e legítima, em se tratando de simples defesa em mera ação de cobrança de anuidades/multa de conselhos de fiscalização. 3. A coisa julgada deve ser relativizada, ante o estado atual da legislação e jurisprudência do STJ, e do fato de que, no entender dela, o julgado anterior apenas examinou o tema sob a ótica das anuidades/multa imposta. Resta evidente a ausência de identidade da causa de pedir entre o Recurso extraordinário 98.740-1/MG e os presentes embargos, considerando-se que a questão debatida nesta demanda deve ser apreciada em observância à Lei 6.839/80. Afasta-se, pois, a prejudicial de coisa julgada. 4. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 5. A embargante tem como atividade principal o abate de animais, comercialização e industrialização de produtos de carne. Em suma, atividades de abatedouro/frigorífico, não se constituindo em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). 6. "O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária." (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013). 7. Verba honorária e custas mantidas nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00002249720064013803, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da

Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (**AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS E FERTILIZANTES. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. "O STJ, alinhado ao entendimento do STF, decidiu que os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo. Assentou-se ser desnecessária a autorização individual dos substituídos."(STJ, Sexta Turma, Rel. Des. Celso Limongi (Conv.), AgRgREsp 911.288/DF, DJ 01.07.2009) 2. Cabe ressaltar que a impetração do mandamus, no caso, não se refere ao fato concreto, mas sim à aplicação da lei, objetivando a correta interpretação do art. 27 da Lei 5.517/1968 c/c art. 1º da Lei 6.389/80. Com essas considerações, desnecessária a dilação probatória. 3. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 4. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 5. A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, artigos para animais, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias à inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00041224120084014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que

diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. A parte impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral, ferragens e ferramentas, bem como alimentos e artigos para animais de estimação, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00162796520154013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS VIVOS, RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ORNAMENTAÇÃO DE AQUÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. Se o objeto social da empresa remete ao o comércio de animais aquáticos vivos, rações e acessórios para ornamentação de aquários, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00007788020154013200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS GÊNEROS RURAIS. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA Á MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro da empresa acionante no CRMV/SE, bem assim a contratação de médico-veterinário responsável e o pagamento de anuidades, vedada a imposição de multas baseadas nas exigências aqui guerreadas. 2. Conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina qual o conselho de fiscalização profissional deverá a pessoa física ou jurídica submeter-se. 3. O art. 27 da Lei 5.517/68 prescreve que apenas as empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 4. No caso, a atividade da impetrante consiste no comércio varejista de medicamentos veterinários, ferragens, rações e produtos de uso na atividade rural, sendo certo que a sua atividade preponderante não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, razão pela qual não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV/SE e nem

a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 5. Precedente: AC 00032326320134059999, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::448. 6. Remessa oficial improvida**. (PROCESSO: 08008945020154058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/05/2016)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. Trata-se de apelação remessa necessária de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que dispense a inscrição na CRMV, além de suspender os efeitos da autuação por infração ao art. 27 da Lei nº 5.517/68. 2. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados" (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). 3. Segundo o CRMV, a conduta da impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação) exigiria a sua inscrição naquele órgão de fiscalização, com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92 e Decreto nº 5.053/2004. 4. Sob tal aspecto, mostra-se ilegal a obrigatoriedade de inscrição com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92, em especial em razão da venda de rações (art. 1º, VI), ou mesmo a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico na venda de medicamentos (Decreto nº 5.053/2004, art. 4º e 18, II), uma vez que tais diplomas extrapolaram os limites dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ampliando as atividades privativas do médico veterinário com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Se as atividades desenvolvidas pelo impetrante não envolvem a exploração de tarefas próprias e essenciais de médico veterinário, previstas na Lei nº 5.517/68, resta desobrigado o registro naquele órgão de fiscalização. 1 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. 7. Apelo conhecido e desprovido. **Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 02/05/2016 Data de disponibilização 05/05/2016 Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS. SUPERMERCADO. ART. 5º, XX, DA CF/88. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORARIOS. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social não condizente com as atividades de competência privativa de médico veterinário (art. 5º e 6º, da Lei 5.517/68): Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios - hipermercados. 3. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14). 4. Observo que os honorários de sucumbência devem ser mantidos, porquanto, vencida a

Fazenda Pública, foram fixados em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade, remunerando de forma adequada os serviços prestados pelo causídico (não fixada em valor ínfimo), tendo em vista que o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa ou da condenação. 5. Apelação desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00339684120144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:29/04/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/SC. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI 12.514/2011. . As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria e o comércio de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. . Diante da natureza tributária das contribuições aos conselhos profissionais, os valores cobrados referente às anuidades, devem ser restituídos pelo conselho réu à empresa autora com incidência da taxa SELIC, que envolve juros e correção monetária. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000579-81.2015.404.7211, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, 28/04/2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. **2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários**, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **São Paulo, 05 de maio de 2016. Leonel Ferreira Juiz Federal Convocado**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS. LEI Nº 6.839/1980. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da atividade básica ou em relação àquela pela qual

prestem serviços a terceiros. 2. Sociedade cooperativa que explora atividades relacionadas a produtos agroindustriais não se enquadra em nenhuma função privativa da medicina veterinária (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968). 3. Desnecessário, portanto, o registro empresarial. 4. Apelação não provida. **(TRF4, AC 5002154-24.2015.4.04.7212, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 18/04/2016)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDA-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Apenas as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que ela tenha que se inscrever no respectivo Conselho. 3. As empresas voltadas ao abate de animais e à fabricação de embutidos de carne, ainda que utilizem serviços de médico veterinário, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação desprovida**. (TRF4, AC 5002128-03.2013.4.04.7210, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 18/04/2016)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. APICULTURA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. A Lei n.º 6.839/1980 exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade de produção e comércio de mel e seus derivados não é atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da empresa autora que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050544-70.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, 08/04/2016)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES PELO CRMV. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DE TRIBUTOS. 1. Consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Já a Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa embargante. 3. O comércio varejista de produtos alimentícios desenvolvido pela apelada não é privativo de médico veterinário, não se podendo impor a presença desse profissional nos quadros da empresa nem sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, donde se conclui serem inexigíveis as anuidades porventura cobradas pelo respectivo Conselho profissional. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Apelação improvida. **(AC - Apelação Civel - 587168 0004115-92.2015.4.05.8300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2016 - Página::43.)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. APICULTURA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. . A Lei n.º 6.839/1980 exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. . A atividade de produção e comércio de mel e seus derivados não é atividade básica relacionada à medicina veterinária. . Não há exigir da empresa autora que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, AC 5050544-70.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 08/04/2016)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. CAÇA, PESCA E CAMPING. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, APELREEX 5018625-72.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 07/04/2016)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. CAÇA, PESCA E CAMPING.A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(APELREEX 5018625-72.2015.404.7000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/04/2016)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO RAMO DE SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1° da Lei n° 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social a "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados -, comércio de carnes, laticínios, embutidos e outros produtos, e o fracionamento de carnes e frios (açougue varejista)" não têm sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária, razão pela qual não estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tais atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5003971-47.2015.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/03/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.EXIGÊNCIA DE REGISTRO. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. LEI N° 5.517/68. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo (CRMV/ES), contra sentença que julgou procedentes os embargos opostos, julgando extinta a execução fiscal tombada sob n° 0009310-50.2012.4.02.5001, ao fundamento de que "a empresa embargante não está obrigada a registrar-se no CRMV, uma vez que o comércio, que é sua atividade básica, não é atividade típica do médico veterinário, nem se subsume às hipóteses dos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68". 2. Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pelo apelante, uma vez que, consoante despacho lançado nos autos da execução fiscal, o juízo encontrava-se parcialmente garantido, sendo a penhora realizada insuficiente, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade dos embargos opostos. 3. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. 4. Do confronto entre o objetivo da empresa executada e as atividades listadas nos artigos 5° e 6° da Lei n°. 5.517/68, conclui-se que a empresa executada não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao CRMV. 5. Por outro lado, segundo o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei n° 5.517/68, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6°, estão obrigadas a

registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, e aquelas cuja atividade seja passível da ação de médico- veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. 6. Assim, em face desses dispositivos legais, não há que se considerar a atividade de comercialização de ração animal sujeita ao regramento e fiscalização pelos Conselhos de Medicina Veterinária. Precedentes. 7. Apelação conhecida e improvida. **(TRF 2a REGIÃO; AC 00037323820144025001, 6a TURMA ESPECIALIZADA, Des.Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Publ.:30/03/2016)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES EM GERAL E CONGELADOS. ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGADO. OFENSA ART. 5º, XX DA CF. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. A embargante tem como objeto social: Comércio atacadista e varejista de produtos derivados da carne bovina, suína, peixes, frangos, batatas congeladas, queijos, frios e congelados em geral; exploração da atividade de beneficiamento e acondicionamento de pescados. Em suma, atividades que não se enquadram em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Dessa maneira, inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CRMV. 4. "Frigoríficos, matadouros e empresas que se dedicam à industrialização e ao comércio de produtos de origem animal não estão obrigados ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ." (AC 0015192-90.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.441 de 06/07/2011). 5. Consta nos autos que a empresa ré está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e possui tecnóloga em alimentos como responsável técnica pelas atividades. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 6. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14). 7. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00041135920114013811, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à

contratação de profissional registrado no referido Conselho. 2. Na singularidade, verifica-se a partir da documentação colacionada aos autos que as impetrantes desenvolvem as seguintes econômicas: comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários (Licinio Ferreira Alves ME); comércio varejista de animais vivos e de alimentos para animais de estimação (Alcides Correa ME). Com efeito, desnecessário seu registro junto ao CRMV/SP. 3. Agravo legal improvido. **(Processo: AMS 00107695620154036100 SP 0010769-56.2015.4.03.6100 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Julgamento: 03/03/2016 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE EMBELEZAMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE ANIMAIS (PET SHOP). CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da empresa apelada consiste em: higiene, embelezamento, venda de artigos e alimentos para animais, não envolve atividades relacionadas com a área da medicina veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes dos TRF da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00181669120144013600, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2016 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREJISTA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MUDAS E SEMENTES DE FRUTAS, VERDURAS, HORTALIÇAS, RAÇÕES E CONCENTRADOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS DE USO AGRÍCOLA, CONFECÇÕES E CALÇADOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. - O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de profissional da área médica veterinária como responsável técnico. - O entendimento deste Tribunal é no sentido de que é direito da parte autora a repetição do indébito em casos como o ora em análise, observada a prescrição quinquenal, e o valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. **(TRF4, AC 5004189-91.2014.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 10/03/2016)**

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LATICÍNIOS. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria de laticínios não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5006374-08.2014.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 26/02/2016)**

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LATICÍNIOS. A empresa

cujo ramo de atividade é a indústria de laticínios não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50063740820144047210 SC 5006374-08.2014.404.7210, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2016)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00155147620154013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA FRIGORÍFICA. ABATE E ANIMAIS E FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Empresa que não têm sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária, assim considerada aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571, de 1968, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5004736-34.2014.4.04.7211, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, 24/02/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido. **(TRF-3 - AMS: 00242529020144036100 SP 0024252-90.2014.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADES ASSOCIATIVAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6839/80 dispõe que o registro em conselhos profissionais depende da atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A apelante possui como atividade principal promover o desenvolvimento da apicultura no município e municípios vizinhos. 3. A obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV só se justifica quando sua atividade básica, inscrita no contrato social, se caracteriza como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e o pagamento de anuidades ao respectivo conselho. **(TRF4, AC 5002128-38.2015.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, 04/02/2016)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. A parte impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de medicamentos veterinários, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00049260520144013901, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016 PAGINA:.)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. **(TRF-3 – AMS: 00009177020134036102 SP 0000917-70.2013.4.03.6102, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 21/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2016)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial

desprovida. Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 00174940320114036100 SP 0017494-03.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016)**

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V- Agravo legal não provido**. (AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO EM ZEBUÍNOS. DESNECESSIDADE. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a parte autora (ora apelada) é uma associação especializada em raça zebuína, sem fins econômicos, que tem por finalidade congregar criadores de bovinos da raça zebuína (fl. 12), executa o serviço de registro genealógico em zebuínos, por delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional. Em suma, atividade tal não se enquadra em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). 3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CRMV. Ademais, para a execução de suas atividades, a parte autora (ora apelada) possui em seu quadro funcional profissionais de diversas áreas, filiados aos respectivos Conselhos Profissionais (veterinários, zootecnistas e engenheiros agrônomos). 4. "o fato de o autor ser usuário de serviços prestados por médicos-veterinários não o obriga ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Se essa possibilidade prosperasse, a empresa deveria se registrar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados em seu quadro de funcionários." (AC 0038484-92.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.339 de 25/05/2012). 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida. **APELAÇÃO**

CIVEL Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/12/2015

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. 1. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. 2. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. Tendo a empresa como atividade básica o comércio de produtos agropecuários e comércio de animais vivos, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, bem como do pagamento de anuidades. **(AC 5004978-66.2014.404.7122/RS, 4ª Turma, Minha Relatoria, D.E. 02/12/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA RURAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6839/80 dispõe que o registro em conselhos profissionais depende da atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A apelante possui amplo objeto social, onde se destaca a produção, processamento e comercialização de mel de abelha e seus derivados, produção e comercialização de mudas e animais silvestres, comercialização de equipamentos, materiais e produtos hidropônicos, consultoria e assessoria na área de Apicultura, Hidroponia, Reflorestamento e Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. A obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV só se justifica quando sua atividade básica, inscrita no contrato social, se caracteriza como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico**. (TRF4, AC 5002673-30.2014.404.7116, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, 26/11/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INGREDIENTES DESIDRATADOS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. FRACIONAMENTO DE LEITE EM PÓ. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - As atividades de produção e comercialização de ingredientes desidratados para a indústria de alimentos, bem como a produção de uma linha de alimentos prontos e semi-prontos para a alimentação escolar, marcas próprias e varejo, assim como o fracionamento de leite em pó, não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratar medico veterinário como responsável técnico, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF4, AC 5029347-69.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 19/11/2015)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. As atividades comerciais da empresa consistem no "comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, comércio varejista de plantas e flores naturais e comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo", não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, não obrigando a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

2. A atividade principal de venda de animais vivos não se confunde com as atividades privativas de médico veterinário, sendo desnecessário tanto o seu registro perante o CRMV, como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. A fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário é atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário (Decreto-Lei nº 467/69). **(TRF4, AC 5019667-63.2014.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 19/11/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissional nele registrado, uma vez que não tem suas atividades inseridas no rol descrito nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. Precedentes deste Tribunal: 08002310420154058500, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, 1º Turma, 11/09/2015; 08006370720144058000, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), Quarta Turma, 26/08/2014; 08008882520144058000, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, 04/09/2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas." **(PROCESSO: 08017649520154058500, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 09/11/2015).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissional nele registrado, uma vez que não tem suas atividades inseridas no rol descrito nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. Precedentes deste Tribunal: 08002310420154058500, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, 1º Turma, 11/09/2015; 08006370720144058000, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), Quarta Turma, 26/08/2014; 08008882520144058000, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, 04/09/2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(PROCESSO: 08017649520154058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/11/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna coma hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional,

estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição emseus quadros das empresas que exerçamatividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 23), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. **(APELREEX 00051550320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

EMENTA APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS-VETERINÁRIOS. PAGAMENTO DE ANUIDADE. DESOBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO 1. Nos casos em que a atividade principal da empresa não se enquadra entre as atividades nas quais há predominância da atuação de um profissional de determinada área, não é aquela obrigada a se registrar perante o respectivo Conselho Regional. 2. Com base nesta interpretação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a atividade dos matadouros e frigoríficos, os quais exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. 3. Desse modo, os matadouros e frigoríficos não estariam obrigados a: 1) efetuar registro no CRMV; 2) contratar profissional médico-veterinário e; 3) pagar anuidade. 4. Apelação improvida. AHRB **(PROCESSO: 08001891320144058104, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. . A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. . Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. . Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.. O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. . A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. **(AC 5019088-05.2015.404.7100/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 21/10/2015).**

MINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DO ABATE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. O critério de vinculação da empresa com o com as entidades fiscalizadoras do exercício das profissões relaciona-se com a atividade básica explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - A jurisprudência deste Tribunal e do STJ se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária aquelas desempenhadas por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados. **(TRF4, APELREEX 5002518-32.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 16/10/2015)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. - Somente são passíveis de conhecimento por meio da exceção ou objeção de pré-executividade as questões que não demandem dilação probatória e que constituam matéria de ordem pública. - As empresas que se dedicam ao comercio e indústria laticínios em geral não estão obrigadas a registro no conselho regional de medicina veterinária. **(TRF4, AG 0003549-44.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 16/10/2015)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL (CRVM/ES). DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ V INCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para extinguir a execução fiscal nº 0011767- 2 6.2010.4.02.5001, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, somente as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas a registro nos Conselhos d e Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição j unto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 4. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual (as empresas e os profissionais) p restem serviços a terceiros. 5. As atividades de venda de gás liquefeito de petróleo e comércio varejista de bebidas, no comércio varejista de carnes, papelaria, hortifrutigranjeiros e padaria, não se confundem com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, de prestar assistência técnica a animais, de planejar a defesa sanitária, de inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e de funcionar como perito e, por conseguinte, não ensejam a exigência de inscrição do executado no conselho profissional. 6 . O objeto social da executada compreende atividades que dispensam o registro no CRVM/ES. 7. Precedentes: STJ, REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; AgRg no REsp 1463626/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013. 8 . Apelação desprovida. 1 **(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007266-24.2013.4.02.5001, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:. 15/10/2015)**

STJ - ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. **(AEARESP 201401353268, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2015 ..DTPB:.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COMERCIAL. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa apelante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5003040-57.2014.4.04.7212, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 08/10/2015)**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e6º da Lei nº 5.517/68. 3. Assim, na conformidade do dispositivo legal supra temos que a atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. **4. Do mesmo modo, a alínea e do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo**. 5. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 6. Agravo legal não provido. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0013330-24.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003325-19.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO.

DESNECESSIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. "A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". "(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) 3. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos produtos veterinários, ferragens produtos e equipamentos agropecuários. Assim, atividades tais não se enquadram em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68) nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CRMV. 4. Verba honorária e custas mantidas nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00008967920094014101, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2015 PAGINA:1515.)**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, SUPERMERCADO, PRODUTOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS NO ÂMBITO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, INSTALAÇÃO DE ENTREPOSTO DE ALIMENTOS. ART. 5º, XX, CF. REGISTRO. DESNECESSIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. "A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". "(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) 3. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de alimentos e bebidas; supermercado; produtos alimentares para animais; desenvolvimento de atividades industriais no âmbito de alimentos de origem animal e vegetal; bem como instalação de entreposto de alimentos. Assim, atividades tais não se enquadram em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68) nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CRMV. 4. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 5. Verba honorária e custas mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00322969820104013900, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2015 PAGINA:1561.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. **(TRF4, AC 5003099-**

94.2013.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 23/09/2015)

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO. PEIXARIA E AÇOUGUE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1- O exercício de comércio relativo à peixaria e açougue, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário nos termos do art.5º da Lei nº 5.517/1968, dispensa prévia inscrição no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Honorários advocatícios fixados de modo razoável, na forma do art. 20, §4º do CPC. 3- Remessa Necessária, Recurso de Apelação e Recurso Adesivo desprovidos. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido (art. 523, §1º do CPC). **(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004782-46.2007.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA. 1. Consoante o disposto no art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68, a sociedade que tenha como objeto a comercialização de pescados e carnes, nos termos do contrato social adunando aos autos, não está obrigada a registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista que o exercício da referida atividade não é privativo de médico veterinário, podendo o comércio se exercido por qualquer pessoa, salvaguardada a atribuição privativa do médico veterinário apenas quanto à inspeção e à fiscalização do estabelecimento comercial respectivo. 3. Apelação do CRMV/ES desprovida. (**AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012871-19.2011.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:. 18/09/2015)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E TRANSPORTE DE CARGA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 2. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 3. Consta como atividades da empresa em seu objeto social: a) comércio atacadista de alimentos para animais, de leguminosas e cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; b) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças (intermunicipal, interestadual e internacional); c) beneficiamento de arroz; d) e, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. 4. As atividades da parte impetrante não se enquadram em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00158277120144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4374.)**

PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTADA - ATIVIDADE DE COMÉRCIO. PEIXARIA E AÇOUGUE - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Na hipótese em que, na primeira demanda foi formulado pedido almejando a anulação dos " processos executivos nº 2003.50.01.006609-0 e 2000.50.01.003805-6, por inexistência de relação jurídica obrigacional entre a AUTORA e o RÉU", e, na segunda demanda, foi deduzida questão consubstanciada no descabimento do registro perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES, de modo que, "a sentença da ação nº 2007.5001.004782-9 apenas extinguiu as execuções fiscais de nº 2003.50.01.006609-0 e 2000.50.01.003805-6, eis que entendeu que os valores são indevidos", pelo que, caso a exigência do registro da Apelante seja mantida, "novas multas poderão ser aplicadas pelo Apelado", não há que se falar em litispendência entre as ações, sendo descabida a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. 2. O exercício de comércio relativo à peixaria e açougue, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário nos termos do art.5º da Lei nº 5.517/1968, dispensa prévia inscrição no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Recurso de apelação provido, para reformar a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, fundada em suposta litispendência. Pedido julgado procedente, nos termos do §3º do art. 515 do CPC, a fim de declarar a inexistência de obrigatoriedade de registro da parte autora. **(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009268-74.2007.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:. DATA:18/09/2015)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade abrange o transporte e comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50868498720144047100 RS 5086849-87.2014.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2015)**

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. **2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado**. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. **(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002398-04.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese

em que se discute a obrigatoriedade da empresa impetrante (que tem como atividade principal o comércio atacadista de alimentos para animais, e como atividades secundárias o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e o comércio varejista de materiais de construção em geral) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa impetrante; 4. Importante separar, neste contexto, as empresas prestadoras de serviços de medicina veterinária, obrigadas ao registro, das outras, como a apelada, que são, esporadicamente utentes dos serviços de veterinários; 5. Apelação e remessa oficial improvidas." **(PROCESSO: 08008325520154058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 16/09/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557,§ 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. **(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009958-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ERROR IN PROCEDENDO. RECONHECIMENTO. 1. As atividades de comércio varejista de Produtos Veterinários, Produtos Alimentícios para Animais, Rações e Forragens; Produtos Químicos de Uso na Agropecuária, menos defensivos agrícolas, sementes, Cereais e vendas de Pintainhos não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. Reconhecida a existência de error in procedendo no julgado embargado. 3. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação de Eduardo Felipe Kretschmer - ME. (**TRF4 5037801-62.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 28/08/2015)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MUNICÍPIO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação

interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, sob o entendimento de que o Município de Palmácia, na qualidade de ente político, não se destina a realizar funções próprias do plano da medicina veterinária, não estando sujeito ao registro no conselho de fiscalização desta profissão, inexistindo, portanto, fundamento para a execução fiscal contra si movida. 2. Como se depreende dos presentes autos, a execução fiscal gira em torno da inexistência de registro do município naquele conselho profissional e a consequente obrigatoriedade de pagamento de multa. 3. O executado não tem necessidade de se registrar no referido órgão de classe, pois não é atividade básica, preponderante da Prefeitura do Município, a prestação de serviço de medicina veterinária, mas de Administração Pública, própria e inerente ao Poder Executivo. 4. Apelação improvida**. (PROCESSO: 00021035220154059999, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2015, PUBLICAÇÃO: 27/08/2015)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora**. (STJ - REsp 1542189 / SE 2015/0159942-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Data do Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação: 26/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . O comércio de produtos de uso veterinário em geral (incluindo aí medicamentos veterinários) não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes deste Tribunal. . Os estabelecimentos que exploram o comércio de medicamentos veterinários estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, bem como à obrigatoriedade de manter responsável técnico (médico veterinário) perante aquele ministério, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. **(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5046544-61.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, 25/08/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA**

TURMA, AMS 0003984-15.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. CRIAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 5º da Lei 5.517/68, constituem atividades típicas da profissão de medicina veterinária a direção técnica sanitária, inspeção e fiscalização dos procedimentos utilizados na fabricação de produtos derivados de animais. 2. No CNPJ da empresa consta como objeto social o abate de aves. Percebe-se que a atividade básica da empresa embargante, embora seja na lida com produtos de origem animal, e aparentemente ligada ao art. 5, alínea f, da Lei 5.517/68 não exige a contratação e acompanhamento de Médico Veterinário, conforme precedentes dessa Corte Regional. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º (TRF4, Apelação Cível nº 5001460-66.2012.404.7210, 3ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/04/2014) 4. Desse modo, a empresa não está obrigada a registrar-se no CRMV e nem a contratar profissional da medicina veterinária, tendo em vista que sua atividade básica não constitui atividade sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-51.2015.404.9999, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/08/2015, PUBLICAÇÃO EM 13/08/2015)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) Ressalta-se que a atividade principal de comércio varejista de medicamentos veterinários não se confunde com as atividades privativas de médico veterinário, sendo desnecessário tanto o seu registro perante o CRMV, como a contratação de médico veterinário perante o CRMV. Nesse sentido, recentes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINAVETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ATACADO E VAREJO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ARTIGOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de animais vivos e

de artigos e alimentos para animais de estimação, produtos agropecuários, medicamentos veterinários, alimentos para animais, rações e forragens, ferragens e ferramentas para serviços rurais, artigos de caça, pesca e camping, e higiene e embelezamento de animais, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5094703-35.2014.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, 12/08/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO PROFISSIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - conselhos regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6839/80, art. 1.). As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de laticínios em geral não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Agravo provido. **(TRF4, AG 5014296-65.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 12/08/2015)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. CRIAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 5 da Lei 5.517/68, constituem atividades típicas da profissão de medicina veterinária a direção técnica sanitária, inspeção e fiscalização dos procedimento utilizados na fabrição de produtos derivados de animais. 2. No CNPJ da empresa consta como objeto social o abate de aves. Percebe-se que a atividade básica da empresa embargante, embora seja na lida com produtos de origem animal, e aparentemente ligada ao art. 5, alínea "f", da Lei 5.517/68 não exige a contratação e acompanhamento de Médico Veterinário, conforme precedentes dessa Corte Regional. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º (TRF4, Apelação Cível nº 5001460-66.2012.404.7210, 3ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/04/2014) 4. Desse modo, a empresa não está obrigada a registrar-se no CRMV e nem a contratar profissional da medicina veterinária, tendo em vista que sua atividade básica não constitui atividade sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional. **(TRF4, AC 0008869-51.2015.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 12/08/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. 2. A venda de animais vivos e artigos/alimentos para animais de estimação não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, APELREEX 5040083-73.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 05/08/2015)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há

obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências do estão dispostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº.5.517/68**. (TRF4, AC 5005804-58.2014.404.7101, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 30/07/2015)** Para melhor elucidação do ponto, eis o seguinte trecho da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no Agravo de Instrumento n.º 2007.04.00.008160-2, desta Terceira Turma, publicada no D.E. 17/05/2007, in verbis: "(...) A meu sentir, merece trânsito a irresignação da agravante no sentido de que não desempenha atividade inserta na área da medicina- veterinária, podendo atuar no mercado sem possuir Médico-Veterinário como responsável técnico. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve. (...) Comercializar rações, produtos veterinários e animais domésticos, à evidência toda, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. **O comerciante não necessita auxílio de profissional habilitado para supervisionar as vendas** ou prescrever medicamentos; **sua atuação restringe-se a adquirir os produtos dos distribuidores e alcançá-los aos compradores, sem perquirir ou sugerir acerca de sua adequação ao caso concreto**, sob pena de, aí sim, invadir seara restrita para a qual ele não está habilitado. A meu sentir, a Lei 5.517/68, no art. 5º, alínea e, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. **A venda de animais vivos, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, ainda que se sujeite à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses.** (...). No mais, ainda que se admita eventual necessidade de fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário, tal fiscalização é atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário, nos termos do Decreto-Lei nº 467/69, in verbis: Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados (...) que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário (...). Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatòriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art. 11. Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação. Por sua vez, o Decreto nº 5.053/04 elenca entre as atividades sujeitas à fiscalização o comércio dos produtos de usoveterinário, estabelecendo que o responsável técnico do estabelecimento deverá ter registro no órgão de fiscalização profissional: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento. Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado

no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. § 1º. Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; (...) Ocorre que não se pode confundir a fiscalização do MAPA com a necessidade de inscrição perante o CRMV, como visto apenas será exigido o registro do profissional contratado e não do estabelecimento. Até mesmo porque, como já se disse, falta legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário, entendendo a jurisprudência ser esta atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, de acordo com legislação própria: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREGISTA. COMÉRCIO DE PRODUTOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**.** 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a principal atividade desenvolvida pela empresa é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Portanto, ainda que haja a comercialização de medicamentos, de artigos e de alimentos para animais, estas atividades possuem caráter complementar, na condição de atividades-meio, bem como não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. 4. Não procede a intenção de ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se trata de relação de consumo**. (TRF4, APELREEX 5021858-78.2014.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 17/08/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, DE REGISTRO NO CONSELHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **(AREsp 725428, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. SUPERMERCADO. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA. 1. Consoante o disposto no art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68, a sociedade que tenha como um dos objetos sociais a "compra, venda, revenda, importação e exportação de produtos alimentícios em geral", inclusive "produtos pecuários, alimentos e acessórios para animais" não está obrigada a registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista que o exercício da referida atividade não é privativo de médico veterinário. Sendo assim, o supermercado está dispensado de inscrição no Conselho de Medicina Veterinário. 3. Apelação desprovida. **(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0519652-25.2010.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DESENVOLVE

ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. SUBMISSÃO AO RESGISTRO. COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA - STJ: VÍNCULO SEM AMPARO LEGAL. (6) 1. Alega o Conselho embargante que, nos autos do RE n. 98.740-1/MG, julgado pelo STF em 19/08/1983, foi declarada a obrigatoriedade do Registro da Empresa embargada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMV, assim configurando a existência de coisa julgada. 2. O CPC estipula que (art. 469, I) "Não fazem coisa julgada (...) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", e que (art. 472) "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." 3. A amplitude da coisa julgada em si (art. 472 e art. 469, I, do CPC), que se limita ao "dispositivo", não alcançados os "fundamentos/motivos", deve ser compreendida levando-se em consideração não apenas a exata matéria debatida, mas, também, a sede processual do combate, que delimita o horizonte da cognição. No contexto, conclui-se do que restou decidido de modo perene e imutável na demanda primeira (dispositivo), de 1983, foi que "aquela dívida, daqueles anos/fatos" era, então, devida e legítima, em se tratando de simples defesa em mera ação de cobrança de anuidades/multa de conselhos de fiscalização. 4. O aludido aspecto não obsta ao exame ulterior da relação jurídica entabulada, entre a empresa e o conselho, à luz de outras óticas normativas e jurisprudenciais, em leitos processuais distintos. Isto, notadamente, porque o espaço de atuação/fiscalização, dependendo da área de atividade empresarial e da extensão da atuação do Conselho, considerando-se a natural evolução sócio-jurídica, oscila atraindo ou repelindo a inscrição. Ainda mais quando tal variação se funda no entendimento jurisprudencial do STJ (em matéria infraconstitucional federal) ou do STF (em questão constitucional), sem, contudo, ofender a "coisa julgada" que constitui a garantia/proteção constitucional contra arbitrariedades, precipuamente as normativas (art. 5º, XXXVI, da CF/88), não sendo, porém, um grilhão processual, encoberto pelo manto da formalidade. 5. A coisa julgada deve ser relativizada, ante o estado atual da jurisprudência do STJ, e do fato de que, no entender dela, o julgado anterior apenas examinou o tema sob a ótica das anuidades/multa imposta. Afasta-se, pois, a prejudicial de coisa julgada. 6. A Segunda Turma do STJ (REsp nº 1.410.594/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ-e 05/12/2013), ecoando precedentes vários, inclusive nesta Corte, aponta que "é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. 7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão.A Turma, por unanimidade, acolheu, parcialmente, os embargos de declaração. **(AC 00049386620074013803, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:5133.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. "A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa." (STJ, REsp. 724.551/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 31/08/2006, p. 217). 2. A empresa voltada à comercialização de medicamentos veterinários não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário em seu estabelecimento. 3. Precedentes jurisprudenciais: TRF4, AC200771990097091, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 14.01.08 e TRF5, REO 200985000061689, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 15/07/2010. 4. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 08009928020154058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/07/2015)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos

termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00482646820144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:1631.)**

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS DISPENSA DE REGISTRO. A empresa que se dedica ao comércio de animais vivos e de medicamentos e drogas de uso veterinário não está sujeita ao registro no CRVM**. (TRF4, AC 5013093-67.2013.404.7201, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, j 16/07/2015)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (Nº6) 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Se o objeto social da empresa remete ao comércio de produtos veterinários e animais vivos, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 3. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. Apelação e remessa oficial providas, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, e assim eximir a parte impetrante da obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00088073420114013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4905.)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OFENSA Á COISA JULGADA INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515 DO CPC. IMPETRANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS, FERRAGENS E FERAMENTAS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (Nº6) 1. Inexiste ofensa à coisa julgada da sentença proferida nos autos do MS 34958-71.2010.4.01.3500 (trânsito em julgado em 02/04/2011), que determinou o registro e obrigações da impetrante perante CRMV, posto que houve mudança no contesto fático, ou seja, o fato gerador das obrigações perante o CRMV, que motivou a denegação da segurança está ausente, ao considerar-se que a empresa alterou seu contrato social, e não tem como atividade a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 2. Trata-se de matéria meramente de direito, estando os autos devidamente instruídos. Em interpretação do art. 515 do CPC, entendo que não há que se determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, mas sim procede este Tribunal ao seu exame e julgamento, em atenção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, nos termos dos acórdãos citados. 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais,

clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 4. Se o objeto social da empresa remete ao comércio de produtos veterinários, animais vivos, ferragens e ferramentas, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença, nos termos do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, e assim eximir a parte impetrante da obrigatoriedade de registro no CRMV, do pagamento de anuidades da contratação de médico veterinário, bem como declarar a nulidade do Auto de Infração n. 4214/2011.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (**AMS 00153080420114013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4907.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Empresa que se dedica ao ramo de comércio varejista de ferragens e ferramentas; artigos de caça, pesca e camping; medicamentos veterinários; plantas e flores naturais; animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está obrigada a inscrever-se no conselho Regional de Medicina veterinária, pois não desenvolve atividade-fim peculiar à medicina veterinária, estando tampouco obrigada a contratar profissional médico veterinário. Precedentes. **(AG 5018051-97.2015.404.0000, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 09/07/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. COMÉRCIO DE EMBUTIDOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de carnes e embutidos, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença. **(TRF4, AC 5002839-32.2013.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, 25/06/2015**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MAPA. DECRETO-LEI 467/1969. 1. As atividades de "comércio varejista de artigos veterinários, comércio varejista de medicamentos veterinários e Pet Shop" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. A contratação de médico veterinário por pet shops que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50557665320144047100 RS 5055766-53.2014.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557,§ 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o alojamento, higiene e embelezamento de animais, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6ºda Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. **(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008504-18.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.794 - SC (2015/0088262-8) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) ADOLFO JULIO DERNER FILHO AGRAVADO : COMERCIAL FARINELLA LTDA - ME ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL DANIELLE PIRES CANAL E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDA-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, somente as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 2. O objeto social da executada compreende atividades que dispensam o registro no CRVM, visto não haver a prescrição de remédios, somente a venda destes 3. A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997, dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, não modificou a aplicação da Taxa SELIC, prevalecendo, no conflito aparente das normas, o princípio da especialidade. Assim, não se aplica a aludida Lei aos casos de restituição de indébito tributário" (fl. 171e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 5º, 6º e 28 da Lei 5.517/68. Alega o agravante, em suma, que a empresa, ora agravada, possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar à medicina veterinária e, portanto, o acórdão, ao entender pela desnecessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico, contrariou comandos legais contidos em lei federal (fls. 178/1887e) Apresentadas as contrarrazões (fls. 204/247e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 250/252e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 259/262e). O presente recurso não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO

COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior," o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. "(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 163014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade do ramo veterinário, conforme se verifica do seguinte trecho: "Conforme a cláusula terceira do contrato social da empresa, seu objeto social é a exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas, comércio varejista de materiais de construção, produtos agropecuários e cereais (contrato social 3 do evento 1), atribuição que não se insere no rol de exercício privativo dos médicos veterinários. Da mesma forma, a atividade de comércio medicamentos veterinários não impõe a necessidade de registro no Conselho de Medicina Veterinária, pois não há prescrição de remédios, ocorrendo somente a venda" (fl. 168e). Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo

probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea c, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea a, cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012. 3. Agravo Regimental não provido" **(STJ, AgRg no REsp 317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. I. Brasília (DF), 09 de junho de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 701794 SC 2015/0088262-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos de alimentação animal, higiene e embelezamento, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários **(TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/06/2015, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. As atividades de agropecuária com comércio de medicamentos, vacinas e ração não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Razão por que se afiguram inexigíveis o registro perante o conselho réu, o pagamento de anuidades e a contratação permanente de médico veterinário. 2. Mantida a sentença, inclusive quanto à verba honorária e ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos. 3. Apelação improvida. **(AC 5006663-84.2013.404.7206, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 18/06/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.442 - PR (2015/0081852-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR PROCURADOR : GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO (S) AGRAVADO : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR FERNANDA SMAHA DAMIÃO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 150, e-STJ): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1.Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2.A atividade básica exercida pela empresa executada, consistente na "preparação de carne,

banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate", não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos ,arts. 5o e 6o da Lei nº 5.517/68, **o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.** Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 166-171, e-STJ). Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 1º da Lei 6.839/1980 e 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968. Aduz a obrigatoriedade de empresa de matadouro, frigorífico, industrialização e exploração de alimentos derivados de proteína animal registar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar responsável técnico médico veterinário. Apresentadas as contrarrazões às fls. 200-212, e-STJ, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 227-231, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 30.4.2015. A irresignação não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária em caso de empresa que explore atividade de indústria e alimentos. O entendimento deste Tribunal é de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos não é considerada atividade básica relacionada ao exercício da Medicina Veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 940364/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.6.2008, grifo nosso). Outrossim, a jurisprudência do STJ entende ser incabível a exigência de contratação, em seus quadros, de médico-veterinário como responsável técnico da atividade desenvolvida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em

razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013). No mesmo sentido, entre outros: AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/12/2014; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a e b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator **(STJ - AREsp: 691442 PR 2015/0081852-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 18/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. As atividades comercias da empresa consiste na "venda de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, rações em geral, de pequenos animais domésticos, passarinhos e aves em geral, equipamentos e ferramentas agropecuários, sementes e insumos para a agricultura e pecuária em geral, além de banho, tosa, embelezamento e higienização animal", elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, não obrigando a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. Apelação improvida. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade abrange o comércio varejista de produtos veterinários, entre eles, alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (AC 5018030-07.2014.404.7001, 3ª Turma, Rel.ª p/ Acórdão Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, 15/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. As atividades comerciais de "venda de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, rações em geral, comercialização de pequenos animais domésticos de estimação, passarinhos e aves em geral, equipamentos e ferramentas agropecuários, sementes e insumos para a agricultura e pecuária em geral" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. Não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R$ 788,00**. (TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

0111337-43.2014.4.02.5001 (TRF2 2014.50.01.111337-1) Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES PARA ANIMAIS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que dispense a inscrição na CRMV/ES, além de suspender os efeitos da autuação por infração ao art. 27 da Lei nº 5.517/68. 2. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados" (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). 3. Segundo o CRMV, a conduta da impetrante (comércio varejista de animais vivos, de artigos e suprimento e medicamentos veterinários para animais de estimação) exigiria a sua inscrição naquele órgão de fiscalização, com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92 e Decreto nº 5.053/2004. 4. Sob tal aspecto, mostra-se ilegal a obrigatoriedade de inscrição com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92, em especial em razão da venda de rações (art. 1º, VI), ou mesmo a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico na venda de medicamentos (Decreto nº 5.053/2004, art. 4º e 18, II), uma vez que tais diplomas extrapolaram os limites dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ampliando as atividades privativas do médico veterinário com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. As atividades indicadas no objeto social da impetrante não envolvem a exploração de tarefas próprias e essenciais de médico veterinário, previstas na Lei nº 5.517/68, desobrigando ao 1 registro naquele órgão de fiscalização. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. **Classe: Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 01/06/2015 Data de disponibilização 09/06/2015 Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. As atividades comerciais de "alojamento, higiene e embelezamento de animais' e de comércio varejista de 'animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, produtos e medicamentos veterinários" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. 1. As atividades de "comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais, medicamentos veterinários, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, ferragens, ferramentas, artigos do vestuário e acessórios, produtos alimentícios em geral" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. Verba honorária reduzida para R$ 724,00, levando em consideração a complexidade da demanda, a necessidade de diligências e o trabalho despendido pelo patrono da parte autora e em face do valor atribuído à causa (R$ 1.000,00). **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA

INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações e à cobrança das autuações referentes aos autos de infração nº 1822/15, em nome de Licinio Ferreira Alves ME (fls. 17) e nº 1047/15, em nome de Alcides Correa ME (fls. 18).Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar **que a autoridade impetrada abstenhase de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário,** abstendo-se de promover novas autuações. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 1822/15 e 1047/15.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.**Publique-se.São Paulo, 03 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. As atividades de "comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.786 - SC (2015/0103235-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC AGRAVADO : AGROVETERINARIA PONTE SERRADA LTDA - EPP ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL DANIELLE PIRES CANAL DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA.** 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade

e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e na manutenção de profissional da área no estabelecimento comercial. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades e demais encargos decorrentes do registro e do exercício das atividades tidas por afins à fiscalização, devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional" (fl. 199e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 5º, 6º e 28 da Lei 5.517/68. Alega o agravante, em suma, que a empresa, ora agravada, possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar à medicina veterinária e, portanto, o acórdão, ao entender pela desnecessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico, contrariou comandos legais contidos em lei federal (fls. 207/227e) Apresentadas as contrarrazões (fls. 247/292e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 295/297e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 304/307e). O presente recurso não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior," o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. "(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 163014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade do ramo veterinário, conforme se verifica do seguinte trecho: "Do exame dos autos, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora é a seguinte, conforme posto na sentença: (...) Na espécie, as atividades desenvolvidas pela parte autora estão descritas no Contrato Social (ev. 6), nos seguintes termos: Cláusula Segunda, da 12ª alteração contratual: DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA A Sociedade altera sua atividade econômica para 'Comércio e representação de produtos agropecuários, sementes, insumos, máquinas e equipamentos agropecuários em geral'. Como se percebe, as atividades fins do autor não se enquadram naquelas arroladas legalmente como ínsitas à medicina veterinária. Logo, não há a obrigação de ter em seu quadro funcional um médico veterinário, de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de recolher as respectivas anuidades. (...) Assim, não ensejam a obrigatória inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, pois tais atividades não representam a atividade básica que se submeta à fiscalização do Conselho, mas sim atividade meio. Desta forma, não são exigíveis, portanto, o registro e anuidades ao respectivo Conselho" (fls. Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. I. **Brasília (DF), 27 de maio de 2015. atividaMINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ , Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ALOJAMENTO, EMBELEZAMENTO E TOSA DE ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a autora atua no ramo de alojamento, embelezamento e tosa de animais, o que não condiz com a atividade peculiar à medicina veterinária. Precedentes desta Corte. **(TRF4, AC 5006133-40.2014.404.7111, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha 26/05/2015)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE CONCERNENTE À APICULTURA. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam à prática de atividades relacionadas à apicultura não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária. **(TRF4,**

APELREEX 5066913-76.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 26/05/2015)

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.713 - RS (2015/0107337-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS LUCAS DE SOUZA DIAS MAICOL CARNEIRO LOPES MÔNICA EDUARDA COIN AGRAVADO : IDALECIO PACHECO CHRISTIANO 34165681920 ADVOGADO : WERNER ALBERTO ALTMANN DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 151): **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE**. A empresa cujo ramo de atividade abrange o comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1º da Lei 6.839/80; 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta a obrigatoriedade do registro da recorrida perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, também, da contratação de médico-veterinário como responsável técnico, pois "exerce atividade de clínica veterinária, com aplicação de injetáveis e vacinas, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação" (fl. 160). É o relatório. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é a atividade preponderante da empresa o critério para se determinar a obrigatoriedade ou não de registro no respectivo conselho profissional. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar as provas constantes dos autos, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos. No caso dos autos, a empresa desenvolve, segundo seu registro (ev. 1 - CONTRSOCIAL4) o comércio varejista de produtos agropecuários. Não há, destarte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, não sendo a atividade básica da demandante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do conselho profissional recorrido. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012). Sobre o tema, o STJ tem decidido que a comercialização de produtos agropecuários não está relacionada à medicina veterinária e, por isso, a empresa que exerce tal atividade, como a agravada, não está sujeita ao registro e fiscalização no respectivo Conselho

Regional de Medicina Veterinária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013). ADMINISTRATIVO. CRMV/DF. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não obrigatoriedade de inscrição do agravado no Conselho profissional, no caso, ao fundamento de que não é afeta à medicina veterinária a atividade básica ou a natureza dos serviços por ela prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 148.965/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/10/2012). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/5/2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AG nº 1.405.446/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, 31/8/2011). Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, a Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator **(STJ - AREsp: 707713 RS 2015/0107337-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade dos autos de multa lavrados em razão desse fato. **(TRF4, AC 5076593-85.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior,21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE.. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. **. A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV.** . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade dos autos de multa lavrados em razão desse fato. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5076593-85.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade dos autos de multa lavrados em razão desse fato. **(TRF-4 - AC: 50765938520144047100 RS 5076593-85.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA CONFORME ATIVIDADE EXERCIDA. LEI Nº 5.517/68. 1. A lei 5.517/68 elenca nos seus artigos 5º e 6º as atividades privativas de médico veterinário que quando exercidas por pessoa jurídica impõe a necessidade do seu registro junto ao CRMV. 2. As atividades exercidas pela impetrante são de higiene e embelezamento de animais de estimação e comércio varejista de acessórios e artigos alimentícios para animais de estimação e não se subsumem às privativas de médico veterinário. Desnecessário o registro no CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. **(TRF-4 - APELREEX: 50293694520144047200 SC 5029369-45.2014.404.7200, Relator: CARLOS EDUARDO**

THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade do auto de multa lavrado em razão desse fato. **(TRF-4 - AC: 50747188020144047100 RS 5074718-80.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80.1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.2. A atividade básica exercida pela parte autora, consistente na comercialização de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.(**APELREEX 5037788-63.2014.404.7100, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, unân., julg. em 19.5.2015, publ. em 20.5.2015).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA CONFORME ATIVIDADE EXERCIDA. LEI Nº 5.517/68. 1. A lei 5.517/68 elenca nos seus artigos 5º e 6º as atividades privativas de médico veterinário que quando exercidas por pessoa jurídica impõe a necessidade do seu registro junto ao CRMV. 2. As atividades exercidas pela impetrante são de higiene e embelezamento de animais de estimação e comércio varejista de acessórios e artigos alimentícios para animais de estimação e não se subsumem às privativas de médico veterinário. Desnecessário o registro no CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade do auto de multa lavrado em razão desse fato. **(TRF-4 , Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho defiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **(São Paulo, 14 de maio de 2015. Johonsom di Salvo Desembargador Federal 00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015457-11.2014.4.03.6128/SP)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIO VAREJISTA DE CARNES, COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE PET SHOP. REGISTRO. ANUIDADE. NÃO SUJEIÇÃO. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem ao pagamento das anuidades correspondentes, a empresa dedicada ao comércio varejista de carnes, de animais vivos, de alimentos para animais em geral e de pet shop, pois não exerce atividades privativas de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5011314-83.2013.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 12/05/2015)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS. São indevidas as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresa que se dedica à atividade que não é privativa de médico-veterinário, como especificado nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF-4 , Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. PRODUTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . O comércio de animais vivos e de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - APELREEX: 50657020520144047100 RS 5065702-05.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . O comércio de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Os estabelecimentos que exploram o comércio de medicamentos veterinários estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, bem como à obrigatoriedade de manter responsável técnico (médico veterinário) perante aquele ministério, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. **(TRF4, AC 5004336-56.2014.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, 07/05/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.570 - SC (2014/0300486-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC PROCURADORES : MÁRCO SENISSE EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) ADOLFO JULIO DERNER FILHO AGRAVADO : CARLA SILVA CARPES HILLESHEIM ADVOGADO : ANA DILMA BARON ENGERROFF E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRMV. ATIVIDADE TÍPICA DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRMV. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial que ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 121): **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE.** PREQUESTIONAMENTO. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 5, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, postulando, em suma, seja declarada a obrigatoriedade da recorrida de se registrar perante o Conselho, bem como para que mantenha médico veterinário como responsável técnico pelas atividades de seu estabelecimento, com a manutenção dos autos de infração e demais cobranças consequentes. Não há contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a inscrição no conselho de classe deve levar em conta a atividade básica exercida, assim, o comércio de produtos veterinários, inclusive animais, não enseja o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp

1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) O acórdão recorrido, ao decidir que "as atividades realizadas pela apelante não estão compreendidas naquelas em que a legislação pertinente exige o registro junto aos quadros do apelado, e, por conseqüência, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. Portanto, suas atividades não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a suas atividades não retratam nenhuma das hipóteses mencionadas nos respectivos dispositivos de lei, não podendo ser obrigada a proceder à contratação desse profissional", o fez alinhado com a jurisprudência dessa Corte Superior, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 29 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator **(STJ - AREsp: 619570 SC 2014/0300486-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. PRODUTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . O comércio de animais vivos e de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 , Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e artigos para animais de estimação não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF-4 - AC: 50435843520144047100 RS 5043584-35.2014.404.7100, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 29/04/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPETRANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (Nº6) 1. Não assiste razão ao Conselho apelante quanto à alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, ora embargada. Nos termos da Lei 12016/2009, qualquer pessoa, física ou jurídica (ou mesmo ente despersonalizado), que sofra ou tema sofrer violação por ato de autoridade tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança. 2. Consta o nome da impetrante na razão social da empresa, portanto é a titular de direito líquido e certo, bem como a

responsável pelas obrigações. A firma individual "Rações Alvorada" é o nome de fantasia/comercial, não se afigura o sujeito do direito. 3. O cerne da controvérsia é a obrigatoriedade da impetrante em registrar-se no CRMV, por se dedicar apenas ao comércio varejista de produtos veterinários e animais vivos, portanto sem exercer atividade privativa de profissional médico veterinário em seu estabelecimento. 4. A impetração do mandamus, no caso, não se refere ao fato concreto, mas sim à aplicação da lei, objetivando a correta interpretação do art. 27 da Lei 5.517/1968 c/c art. 1º da Lei 6.389/80. 5. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 6. Se o objeto social da empresa remete ao comércio de produtos veterinários e animais vivos, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00035003520074013502, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1789.)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.520 - PR (2014/0136992-3) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR ADVOGADO : ERIC FIEDLER BARBOSA AGRAVADO : CELSO LUIZ KOKETSU ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alínea a, da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF 4ª região, assim ementado (e-STJ, fl. 219): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, E DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, rações e produtos agropecuários, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Sustenta o agravante afronta ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 e aos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. Afirma que as atividades desenvolvidas pelo ora agravante, venda de medicamentos e de animais vivos, se submeteria à fiscalização profissional pelo conselho, visto que se amolda àquelas previstas em lei como privativas de médico-veterinário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem ao analisar a questão decidiu que a atividade desenvolvida pelo ora agravado não se enquadra naquelas privativas de médico-veterinário, extrai-se dos autos (e-STJ, fl. 217): No caso dos autos, a autora atua no comércio de animais vivos, de rações e de produtos agropecuários. Não há, portanto, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na necessidade de inscrição do ora agravado no conselho fiscalizatório da profissão, pois pacificada nesta Corte a orientação de que, como preceitua o art. 27 da Lei 5.517/1968, só se exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. E que, sendo o objeto social o comércio de produtos alimentícios, a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade, que não é inerente à profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013) ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013) Portanto, como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Vale ressaltar que, revisar o posicionamento firmado pela instância de origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36) Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. **Brasília, 30 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ , Relator: Ministro OG FERNANDES)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e artigos para animais de estimação não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 29/04/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. As atividades de "prestação de serviços de banho, tosa,

embelezamento e higienização de pequenos animais domésticos, alojamento, venda de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, rações em geral, comercialização de animais vivos de estimação, aves e produtos pecuários em geral" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (**TRF4, APELREEX 5049405-54.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/04/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. As atividades comerciais de "consultório veterinário, comércio de produtos veterinários e banho e tosa" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ALOJAMENTO, EMBELEZAMENTO E TOSA DE ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. . Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a autora atua no ramo de alojamento, embelezamento e tosa de animais, o que não condiz com a atividade peculiar à medicina veterinária. Precedentes desta Corte. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004145-60.2014.404.7118, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, 08/04/2015)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00026214220134013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2015 PAGINA:2423.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA AINMAIS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - industrialização e comercialização de rações para animais em geral -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora apelada. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo

a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00034679520144013600, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6953.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial**. (REO 00151693220094013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1127.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. SERVIÇOS DE HIGIENE E ESTÉTICA ANIMAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A prestação de serviços de higiene e embelezamento animal, bem como o alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - APELREEX: 50653565420144047100 RS 5065356-54.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, evitando-se a coexistência de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se, sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes). Variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. Ante a distinção entre os atos coatores impugnados, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Pode ser aplicado

ao caso o art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista que a causa está pronta para julgamento, ante a apresentação de informações pela autoridade coatora sobre a matéria de fundo. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento. **ApReeNec 00108460720114036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 339214 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DO REGISTRO (LICENÇA DE FUNCIONAMENTO) JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, SEM A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da embargante não está entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita a registro no conselho Regional de Medicina veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. 2. O acolhimento de agravo contra a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º) pressupõe vigoroso combate aos fundamentos do decisum anterior, sob pena de malogro. 3. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, pre questionada, sem que isso importe sua violação. 4. Agravo improvido. **(TRF4 5070046-29.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 19/03/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. Agravo improvido. **(TRF4 5043592-12.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 19/03/2015)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. As empresas que atuam no comércio varejista de produtos varejistas, sem fabricar ou preparar ração para animais, não se submetem à fiscalização do CRMV, pois não executam serviços específicos da medicina veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial **(REO 00035338420144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL**

MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:4321.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de produtos veterinários não está obrigada a registrar-se no CRMV, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Remessa Oficial não provida. **(PROCESSO: 08027152620144058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES E SEUS DERIVADOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. Na hipótese, o objeto social da apelada é "a exploração de atividades ligadas aos setores agrícolas, industrial e comercial de produtos alimentícios em geral", com a predominância de carnes (bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves) e seus derivados, como se observa do seu objeto social. 3. Diante disso, a atividade básica da apelada não diz respeito à área da medicina veterinária, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho profissional apelante. 4. "A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária." (AGA nº 940364, rel. Min. Denise Arruda, DJE de 26/06/2008). 5. Apelação não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00016689520114013802, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1033.)**

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. **(AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA**

TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. **(TRF4, APELREEX 5024130-60.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 26/02/2015)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Honorários advocatícios reduzidos. (**TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021738-06.2012.404.7108, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, 13/02/2015)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARNES. CRIAÇÃO DE BOVINOS, SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS E AVES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (Nº7) 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Se o objeto social da empresa remete à exploração de entrepostos frigoríficos com operação de depósito, conservação e armazenamento e classificação de carnes; exploração de granjas; e, criação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 3. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00244291220044013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2015 PAGINA:723.)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência

firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Agravo inominado desprovido. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019600-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)**

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - VINCULAÇÃO REGISTRAL EM DESCOMPASSO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COM VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO E ANIMAIS VIVOS) - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRMV, TANTO QUANTO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO 1. Como se extrai dos autos, desejando a parte demandada, junto à empresa postulante, por cobrança de receita atinente a sustentada vinculação perante o Conselho Regional em foco, tanto quanto a impor contrate Médico Veterinário para o exercício da função de responsável técnico, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma atividade sujeita ao seu controle fiscalizatório, tendo aquela por objeto social o comércio varejista de produtos agropecuários com venda de medicamentos de uso veterinário, fls. 23, exercendo ainda, segundo a Fiscalização, o comércio de animais vivos (aves), consoante fls. 24. 2. Do quanto carreado ao feito, limpidamente resulta a consistente evidência de não enquadramento da atividade em pauta à área sujeita ao crivo do CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, com a consequente não sujeição ao pagamento da receita em foco, a assim então elidir a cobrança da multa fixada no Auto de Infração n. 1077/2008, fls. 24, límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. 3. O cenário dos autos de modo algum se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao CRMV, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80, c.c art. 27, da Lei 5.517/68. 4. Diante da clareza do quadro dos autos, resta patente não está a parte pretendente a infringir a legislação supramencionada. (Precedentes) 5. Ilegítima se revela a conduta da parte demandada, ao impor a contratação de Médico Veterinário e o registro da empresa em cena junto ao CRMV/SP, o que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF. 6. Portanto, não prospera a argumentação do polo recorrente, de que o objeto social em prisma se relacione à Medicina Veterinária, seja para fins de registro junto ao CRMV, seja para a contratação, pela Microempresa, de Médico Veterinário. 7. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 8. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se

merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 9. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. 10. Com parcial razão a insurgência pública, merecendo ser reduzida a verba sucumbencial, para o patamar de 10% do valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o lavor desempenhado. 11. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a redução aqui realizada. 12. Por todo o esclarecido, de rigor a redução dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, os quais objetivamente consentâneos ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 13. Parcial provimento à apelação. **AC 00008418020084036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1636755 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015**

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 4. Os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderanemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o. 6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 7. Agravo Regimental desprovido **(AgRg no REsp. 1.463.626/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/12/2014).**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-FIM. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem

profissionais médicos veterinários. (TRF4, APELREEX 5053637-46.2012.4.04.7100**, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 05/12/2014)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos, produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Apelação provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação. **(AMS 00193226020134013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:433.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. LEI Nº 6.839/80. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária em desfavor do mesmo, julgou procedente o pedido da ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS COMERCIANTES E REPRESENTANTES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - ACORPA, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que enseje a imposição do registro dos associados CARLOS ALBERTO GOMES DE MATOS MOTA ME E OUTROS junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como também para tornar nulas quaisquer cobranças que tenham por fundamento a exigência de registro perante a autarquia fiscalizadora prevista na Resolução 592/92 (autos de infração lavrados pelo Réu em desfavor dos associados e

anuidades). 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. A pretensa relação jurídica pleiteada pela apelante no viés de compelir os associados da demandante a se registrarem no Conselho de Fiscalização, de fato, não merece prosperar. Isto porque, as atividades básicas ligadas às empresas não são afetas à medicina veterinária, mas ao comércio de produtos agropecuários. Assim, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade fim relacionada à medicina veterinária, não necessitam de registro junto ao CRMV. 4. Precedentes: PROCESSO: 00000763320144059999, AC567127/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 76. PROCESSO: 00023429620124058500, APELREEX24259/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 25/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 397. 5. Apelação não provida. **(PROCESSO: 08004338520134058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/11/2014)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DE EMPRESAS. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ("PET-SHOP"). MEDICINA VETERINÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AMS 0005424-96.2008.4.01.4100/RO, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 16/11/2012, p. 992). 2. Não estando a atividade básica da impetrante, comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais de estimação ("pet-shop"), incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3. A possibilidade de a impetrante vir a ser simples usuária de serviços prestados por médicos veterinários não a obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus empregados ou prestadores de serviços. 4. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00000140420144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:798.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. ATIVIDADE-FIM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. A atividade-fim, básica, da parte apelada, associação de proteção de animais, à evidência, não é de prestar serviços de clínica veterinária. Embora existam alguns procedimentos descritos no estatuto social da associação como ligados à medicina veterinária, tenho que são atividades-meio, não se confundindo com as atividades-fim da autora (associação privada, sem fins econômicos, com a finalidade de proteger os animais). Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5005483-55.2012.404.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 24/10/2014)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da

medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Honorários reduzidos. **(TRF4, APELREEX 5057847-43.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 22/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa impetrante se inscrever no CRMV-PE e de pagar as respectivas anuidades e taxas, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí a atividade de comércio de produtos agropecuários e veterinários, como rações, acessórios e medicamentos, atividades-fim da impetrante; 4. O decreto regulamentador 5.053/2004, que estendeu esta exigência aos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, extravasou os limites legais, não podendo prevalecer, sob pena de afronta ao princípio da legalidade; 5. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 08020789320144058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 21/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LAMINADA E CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA. REGISTRO DA EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80) 2. No caso em exame, a empresa autora não exerce atividades relacionadas à química, que determinariam a sua inscrição compulsória no Conselho Regional de Química, e tampouco se observa que seus produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, para as quais seria necessária a supervisão por profissional químico. 3. A atividade básica da empresa é indústria e comércio de compensados de madeira, não tendo pertinência com a química, descabendo a exigência de registro e de contratação de responsável técnico no Conselho Regional de Química. Precedentes deste Tribunal 4. Apelação improvida. **(TRF-4 - APELREEX: 50449360820124047000 PR 5044936-08.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/10/2014)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Empresa que se dedica ao ramo do comércio de produtos agropecuários não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco está obrigada a contratar

profissional médico veterinário. **(TRF4, APELREEX 5013126-26.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 14/10/2014)**

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.626 - RS (2014/0155109-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : BRF - BRASIL FOODS S/A ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO (S) RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO (S) RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA DECISÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. BRF - BRASIL FOODS S.A. interpõe Recurso Especial, lastreado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão de fls. 255/258, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RS. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. REGISTRO. NECESSIDADE. LEI N 5.517/68. As empresas que têm por atividade primordial uma daquelas elencadas no art. 5o. do Lei n 5.517/68, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de manter profissional veterinário como responsável técnico (fls. 258). 2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 263/266 foram rejeitados no decisum de fls. 274/276. 3. Nas razões do Raro Apelo de fls. 351/376, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2o. e 3o. da Lei 1.283/50, arts. 5o., 6o., 7o., 27 e 28 da Lei 5.517/68, e ao art. 1o. da Lei 6.839/80. Sustenta, em suma, que desenvolve atividade preponderante de industrialização e comercialização de produtos cárneos e lácteos em geral, ofício este que não possui relação precípua com a medicina veterinária. Alega, dessa maneira, que a obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul revela-se ilegal, mormente considerando-se que a Empresa recorrente já se encontra vinculada ao Ministério da Agricultura, que já exerce a fiscalização da atividade em exame - tanto sob o ponto de vista industrial quanto sanitário. 4. O Nobre Apelo não foi contra-arrazoado (fls. 416). 5. É o relatório. 6. Para a análise da tese mais justa, impõe-se avaliar a finalidade da exigência de tal inscrição como pressuposto ao exercício de determinada profissão. 7. Nesse aspecto, tem-se que a exigibilidade de prévio registro em Conselho de Fiscalização Profissional tem estrita relação com o interesse do Estado e da coletividade em controlar determinadas atividades exercidas por trabalhadores - respeitando-se, contudo, a liberdade de exercício profissional. 8. Tal conduta fiscalizatória estatal decorreu, sem sombras de dúvidas, da constatação de que sua postura abstencionista - à época do liberalismo clássico, que primava pela plena liberdade individual de trabalho - trouxe à sociedade consequências nefastas na seara de atividades classificadas como de eminente interesse público, como bem destaca o Professor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA: O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo. Pouco a pouco foram-se plasmando as bases para o desenvolvimento de entes responsáveis pelo controle do exercício profissional, como resultado da necessidade de regular o desempenho de atividades de incontrastável interesse público (Conselhos de Fiscalização Profissional, São Paulo, RT, 2009, p. 23). 9. Para efetivar a regulamentação e a fiscalização das atividades profissionais qualificadas como de interesse público, surgiram os Conselhos de Fiscalização Profissional - entidades autárquicas, criadas por lei e responsáveis pelo exercício do poder de polícia, mormente contra o exercício irregular de determinadas profissões. 10. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja, portanto, a regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das

condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade - o que determina, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador ao legítimo exercício profissional. 11. Nessa linha, a ilustre Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA cita, pertinentemente, a doutrina do Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JÚNIOR, que em seu artigo intitulado Ordens e Conselhos Profissionais: Noções, publicado na Revista dos Tribunais, v. 475, fls. 217/219, destacou o seguinte: As Ordens e Conselhos não se fizeram para defender a profissão, nem o profissional e nem o interesse das classes respectivas. A defesa da profissão, do profissional é do interesse da classe cabe por lei (art. 513 da CLT) aos sindicatos e, quando apropriada nos estatutos, às associações de classe. Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. (...). É corriqueiro ver-se que os dirigentes destes órgãos partem do pressuposto ' que têm por finalidade defender os profissionais e tomar dos outros tudo aquilo que puderem para engrossar as vantagens da profissão que tutelam. Mas isto não é direito. (...). Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar esta lesão". (ob. cit., pp. 143/144). 12. Referido registro junto ao Conselho Profissional, por sua vez, além de legitimar o exercício do ofício, impõe ao profissional ou à empresa inscrita normas específicas de conduta, sob pena de responsabilidade administrativa. 13. Da explanação acima, percebe-se que nem todas as profissões pressupõem, para o seu regular exercício, inscrição junto à entidade regulamentadora e fiscalizadora, mas apenas aquelas cujo interesse público demande a intervenção estatal, em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade, à luz de uma evidente justiça social. 1**4. O interesse público, contudo, não é o único requisito essencial para a exigência de prévio registro profissional da pessoa junto ao Órgão Fiscalizador: a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.** 15. Feitas tais considerações passa-se à análise do caso em exame. 16. Da leitura da exordial, observa-se que a BRF BRASIL FOODS S.A. ajuizou Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando: (i) declaração da nulidade das exigências e cobranças efetuadas pelo Conselho em relação à Empresa recorrente (e suas incorporadas e subsidiárias); (ii) declarar que a a recorrente não está obrigada a registrar-se junto ao CRMV/RS; (iii) declarar a inexigibilidade de anotação de profissionais habilitados e de pagamento de contribuição/anuidade ao Conselho Fiscalizador. 17. A Sentença julgou improcedente o pleito da parte autora, arguindo, em suma, que, de fato, a BRF BRASIL FOODS S.A. exerce atividades de abate e industrialização de produtos cárneos, assim como a industrialização de produtos lácteos (art. 3o. do Estatuto Social da Empresa). Todavia, concluiu que tais atividades de comércio e indústria de produtos cárneos e derivados do leite se submetem à fiscalização do CMV, à luz do art. 5o., alínea f, da Lei 5.517/68, a saber: Art. 5o. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades ou funções (...): (...) f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregaram produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. (...). 18. O entendimento esposado pelo Juízo Sentenciante foi confirmada em acórdão de Apelação, que acrescentou, ainda, que as atividades desenvolvidas pela recorrente inserem-se, também, no art. 6o., alíneas a e d, da Lei 5.517/68, destacando, por oportuno, o art. 27 da citada Lei Federal, que faz alusão à obrigatoriedade do registro e do

pagamento da taxa de inscrição e anuidade pelas empresas que se enquadram nos arts. 5o. e 6o. da Lei 5.517/68. A propósito, confira-se o teor do art. 6o., alíneas a e d e do art. 27 desta legislação: Art. 6o. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; (...); d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; (...). ² ² ² Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. § 1o. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. § 2o. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. **19. Da análise das razões esposadas no Raro Apelo, verifica-se que razão assiste à parte recorrente. 20. Com efeito, ao contrário do que afirmou o Tribunal de origem, os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderanemente desenvolvidas pela Empresa recorrente. 21. Nessa linha, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário,** de todos os produtos de origem animal (...), impondo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o. A propósito, confira-se o teor destes dispositivos: Art 1o. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. ² ² ² Art 2o. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados. ² ² ² Art. 4o. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3o., que façam comércio interestadual ou internacional; b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3o. 22. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de

animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta" apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio) ". 6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013). ² ² ² ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013). 23. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, **para se declarar a inexigibilidade de inscrição da BRF BRASIL FOODS S.A. no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS e das cobranças, contribuições ou anuidades relacionadas ao exercício de fiscalização pelo Conselho recorrido. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1463626 RS 2014/0155109-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de rações, animais vivos e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50702925920134047100 RS 5070292-59.2013.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais vincula-se à atividade básica e preponderante da empresa. 2. Conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18), a apelante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 3.A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. **(TRF-3 - AMS: 13324 SP 0013324-17.2013.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - conselhos regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6839/80, art. 1.). As empresas que se dedicam ao comercio e indústria de carnes e laticinios em geral não estão obrigadas a registro no conselho regional de

medicina veterinária. Agravo improvido. **(TRF4 5004166-27.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 09/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. O comércio varejista de alimentos para animais domésticos não se enquadra como atividade privativa relacionada à medicina veterinária, esta elencada nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/09/2014, TERCEIRA TURMA)**

APELAÇÃO APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO: ANA KILZA SANTOS PATRIOTA APELADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO PAULO MACHADO CORDEIRO - 2ª TURMA EMENTA ADMINISTRATIVO. IBAMA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de ação ordinária manejada pelo IBAMA, com o objetivo de ver declarada a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterirária, por não possuir aquela autarquia registro nesse conselho de classe, bem como por não dispor de responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. In casu, verifica-se que o IBAMA tem como atribuição o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afeto à execução de políticas nacionais de meio ambiente, não exercendo práticas inerente aos veterinários. Em verdade, em casos específicos, ele pode contar com o serviço de veterinários, estes sim devem estar inscritos no Conselho. Assim, O IBAMA nem se sujeita à inscrição no CRMV, nem à contratação compulsória de responsável técnico; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 08013103420134058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/09/2014)**

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - INEXIGÍVEL A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE CRIA/COMERCIALIZA AVES, NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - STJ. 1 - Dando-se por saneado o feito, confirma-se a sentença, bem fundamentada e de há muito proferida (2006/2014), e que se conforma ao entendimento do STJ (T2: REsp nº 130.676/RS): "As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que (...) o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (...) empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria." 2 - Sem previsão legal a condenação do réu ao ressarcimento à autora dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos. 3 - Apelação provida em parte. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão.A Turma DEU provimento, em parte, à apelação por unanimidade. (**AC 00074465320054013803, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1170.)**

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL .EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. INSCRISÇÃO NO SPC/SERASA E CADIN. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. Cuida-se de remessa obrigatória, tida por interposta, e de apelação de sentença (fls.235/237) que condenou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte ao pagamento de

indenização por danos morais à empresa autora, declarou a desnecessidade desta se manter registrada no CRMV/RN e determinou o cancelamento dos registros efetuados pelo Conselho em desfavor da requerente nos órgão do SPC/Serasa e CADIN. 2. O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito expressamente tutelado pela Constituicão, sendo ilegal a imposição de restrições que não estejam prevista em lei. 3. Dentre as atividades descritas nos referidos arts. 5º e 6.º, da lei supramencionada, não consta menção à comercialização de carnes bovinas e suínas, ou de artigos para bichos de estimação, mas tão somente à preparação e fiscalização destes produtos. Desta feita, não existem motivos que ensejem a inscrição da empresa nos quadros do CRMV-RN. 4. Em razão de ser pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária independe de culpa, aplicando-lhe a teoria do risco administrativo. 5. Conforme demonstrado nos autos (fls.43/44), o réu, ao realizar indevidamente a inscrição da empresa autora junto ao SPC/Serasa e CADIN, além de ter ocasionado transtornos e dissabores a ela, abalou a sua credibilidade e prejudicou suas atividades comerciais. Destarte, tem-se que, no caso sub judice, encontram-se presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, não havendo razão para questionar o posicionamento do MM. Juízo "a quo". 6. Inexiste nos autos qualquer documento capaz de elidir a boa-fé da apelada. Ademais, não logrou êxito a apelante em comprovar que em algum momento a autora exerceu atividade que lhe obrigasse à realização de cadastro no CRMV. 7. Como se sabe, o montante da indenização, nas hipóteses de dano moral, deve ser suficiente para coibir e repreender a prática de atos abusivos, bem como amenizar, na medida do possível, o dano perpetrado. Não se deve, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitrar valor exorbitante diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 8. Entende-se que, no vertente caso, a indenização fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais) o foi dentro dos critérios retro mencionados. 9. Silente o juiz a quo a respeito dos juros moratórios, aplica-se a Súmula nº 54 do STJ, devendo estes incidir a partir do evento danoso e nos moldes da Lei nº11.960/2009, sendo o termo inicial a data de inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. No tocante à correção monetária, esta será devida da data do arbitramento, conformo o disposto na Súmula nº 362 do STJ. Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, improvidas. **(Processo AC 00040762820114058400 AC - Apelação Civel – 557323 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/09/2014)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATADOURO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. De acordo com o previsto no art. 1º da Lei Nº. 6.839/80, nos casos em que a atividade principal da empresa não se enquadra entre as atividades nas quais há predominância da atuação de um profissional de determinada área, não é aquela obrigada a se registrar perante o respectivo Conselho Regional. 2. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que os matadouros e frigoríficos, por não desempenharem atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº. 5.517/1968, não estão obrigados a se registrarem no respectivo Conselho, razão pela qual resta indevida a cobrança realizada na presente execução. 3. Apelação improvida. **(TRF-5 - AC: 27698720144059999 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. COMÉRCIO DE AVES VIVAS E OVOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA.1. A sentença concessiva de mandado de segurança, ainda que parcialmente, submete-se ao duplo grau de jurisdição, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/20092. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é

determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. Microempresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e microempresa que se dedica ao comércio de aves e ovos não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEARESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006.5. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria ao disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351687, 0019862-14.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. O comércio de produtos veterinários e agropecuários não se enquadra como atividade privativa relacionada à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referida atividade, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50711360920134047100 RS 5071136-09.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. Na hipótese, verifica-se que a autora, ora apelada, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV ou a manter responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento, tendo em vista que constitui seu objeto social "o comércio, distribuição, importação, exportação e representações de produtos alimentícios em geral, higiene, limpeza, utilidades domésticas, produtos eletrônicos, rações para animais, bebidas em geral e outras atividades afins, bem como prestação de serviços em locação de mão de obra, transporte rodoviário de cargas, locação de espaço, armazenamento e promoção de vendas", conforme cláusula terceira do objeto social. 2. Com efeito, o objeto social da empresa não se classifica em qualquer das atividades básicas ligadas ao exercício da profissão de medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ademais, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa como sua atividade econômica principal "46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado". Logo, tendo em vista que a apelada não se enquadra no art. 27 da mesma lei - que estabelece que "as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem" -, não está legalmente obrigada a manter médico veterinário em seu estabelecimento. 3. Saliente-se que, verificado pelo CRMV/ES que, a despeito do objeto social da empresa, esta exerça, efetivamente, como atividade preponderante aquela inerente à medicina veterinária, nada impedirá que, diante de tais elementos, novamente fiscalize e autue a empresa. 4. Quanto à condenação em honorários advocatícios, o valor de R$ 1.500,00 não se mostra irrisório nem exorbitante, razão pela qual

deve ser mantido, até porque se coaduna com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. **Data da Decisão 02/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014 Relator Acórdão ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU Sigla do órgão TRF2**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo ramo de atividade é comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de produtos veterinários e de medicamentos para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. 2. Quando se trata de condenação da Fazenda Pública, o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve observar o disposto nos § 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los "consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Assim, ao fixar os honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC, o Julgador não está adstrito aos percentuais fixados no § 3º do mesmo dispositivo, como tem sido reiteradamente julgado nesta Corte. Outrossim, a verba honorária não pode ser tão reduzida, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada, que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido. Por tal razão, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R$ 1.327,10, considero adequada, in casu, a condenação em R$ 1.000,00. **(TRF-4 - APELREEX: 50686014420124047100 RS 5068601-44.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/08/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. Na hipótese, verifica-se que a autora, ora apelada, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV ou a manter responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento, tendo em vista que constitui seu objeto social "o comércio, distribuição, importação, exportação e representações de produtos alimentícios em geral, higiene, limpeza, utilidades domésticas, produtos eletrônicos, rações para animais, bebidas em geral e outras atividades afins, bem como prestação de serviços em locação de mão de obra, transporte rodoviário de cargas, locação de espaço, armazenamento e promoção de vendas", conforme cláusula terceira do objeto social. 2. Com efeito, o objeto social da empresa não se classifica em qualquer das atividades básicas ligadas ao exercício da profissão de medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ademais, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa como sua atividade econômica principal "46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado". Logo, tendo em vista que a apelada não se enquadra no art. 27 da mesma lei - que estabelece que "as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem" -, não está legalmente obrigada a manter médico veterinário em seu estabelecimento. 3. Saliente-se que, verificado pelo CRMV/ES que, a despeito do objeto social da empresa, esta exerça, efetivamente, como atividade preponderante aquela inerente à medicina veterinária, nada impedirá que, diante de tais elementos, novamente fiscalize e autue a empresa. 4. Quanto à condenação em honorários advocatícios, o valor de R$ 1.500,00 não se mostra irrisório nem exorbitante, razão pela qual deve ser mantido, até porque se coaduna com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. **(0000216-97.2011.4.02.5006 (TRF2 2011.50.06.000216-0)**

Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 02/07/2014 Data de disponibilização 06/08/2014 Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. **(TRF4, AC 5004035-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/07/2014)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE CARNES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DAS ANUIDADES. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Empresas que se dedicam ao ramo de comércio varejista de carnes e produtos defumados da carne, gêneros alimentícios, bebidas, armarinhos e transporte de cargas não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Os valores indevidamente pagos referentes às anuidades devem ser restituídos à autora com incidência da taxa SELIC. 4. Honorários advocatícios mantidos, fixados na esteira dos precedentes da Turma para ações desta natureza. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. **(TRF4, AC 5052832-05.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 16/07/2014)**

0004666-86.2011.4.02.5102 (TRF2 2011.51.02.004666-9) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE I - A atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). II As atividades econômicas da autora são, de acordo com os códigos 47.12.1-00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e 47.89-0-04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. III - Apelação desprovida. **Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 02/07/2014 Data de disponibilização 14/07/2014 Relator MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO NO CRMV/MA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA: CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS VIVOS - INSCRIÇÃO/REGISTRO: INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68) - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa remete à

criação e ao comércio de frangos vivos, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe é obrigatória a inscrição no CRMV. 4. Apelação não provida 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014. , para publicação do acórdão. A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade**. (AC 00069105520084013700, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:574.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Agravo improvido. **(TRF-4 - REEX: 50445255320124047100 RS 5044525-53.2012.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo improvido. **(TRF-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A prestação de serviços de banho e tosa em animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, AC 5017948-92.2013.404.7200/SC, 4ª Turma, Relator Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 03/07/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de animais vivos e de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - AC: 50309738420134047100 RS 5030973-84.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/07/2014).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS, SEMENTES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Empresa de Pequeno Porte que se dedica ao comércio varejista de alimentos para animais, sementes e medicamentos veterinários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEARESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio

de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria ao disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. **(TRF-3 - AC: 2366 SP 0002366-22.2012.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/06/2014, SEXTA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EMPRESAS DEDICADAS À CRIAÇÃO DE AVES PARA CORTE E PRODUÇÃO DE OVOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte firmou-se no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituídos e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STJ - MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; STJ - MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168; TRF/1ª Região - MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Primeira Seção,DJ p.04 de 23/04/2001; TRF/1ªRegião - AC 2000.01.00.065182-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma,DJ p.62 de 30/10/2000; TRF/1ª Região - AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,DJ p.139 de 02/06/2006. 2. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (...)." (STJ, AGA 1153516, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). 3. Na hipótese vertente, o art. 3º, V, do Estatuto da Associação-autora a autoriza a "representar, plenamente e sem reservas, os seus Associados em pleitos judiciais ou extrajudiciais, quando envolver quaisquer das finalidades explicitadas no presente Estatuto, em especial, com poderes para os casos previstos nos incisos XXI e LXX do art. 5º da Constituição Federal". Preliminar afastada. 4. Quanto à matéria de fundo, o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 5. A atividade básica das empresas substituídas - criação de aves para corte e produção de ovos - não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas as atividades desenvolvidas pela empresas autoras. 7. Ilegalidade da Resolução n. 947/10, a qual ultrapassara os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 8. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-

9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 9. "A empresa que tem como atividade básica a comercialização e abate de aves não precisa obter registro junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Não obstante, se o estabelecimento é passível de ação de médico-veterinário, deve-se comprovar que possui profissionais habilitados, estes, sim, devidamente registrados." (AC 2000.34.00.023675-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.102 de 26/06/2002) 10. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00503523020104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:648.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. INEXIGIBILILDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Inexigível a permanência de médico veterinário no estabelecimento comercial, uma vez que, diante de sua atividade preponderante, o art. 5º da Lei 5.517/1968 apenas lhe faculta a presença de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento. 3. Apelação a que se dá provimento. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial. **(AMS 00455050520124013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:837.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. COMÉRCIO DE EMBUTIDOS DE CARNE SUÍNA. CRMV/SC. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de carnes e embutidos, de modo que se conclui pela mais absoluta desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5003686-34.2013.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/05/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA RURAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A Lei n.º 6.839/1980 exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. . A atividade desenvolvida pela cooperativa rural - defesa e auxílio aos pequenos agricultores no tocante ao recebimento, classificação, padronização, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção agrícola em geral - não é atividade básica relacionada à medicina veterinária. . Não há exigir da cooperativa autora que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5002669-60.2013.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/05/2014)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. O comércio varejista de rações para animais domésticos e a prestação de serviços de banho, corte de pelo, higiene e embelezamento, tosquia e tosa de animais domésticos não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se

junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico.**(TRF-4 - APELREEX: 50609311820134047100 RS 5060931-18.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/05/2014)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SECOS E MOLHADOS EM GERAL, BEBIDAS, CEREAIS, ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS, PRODUTOS QUÍMICOS, FAMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS, DENTRE OUTROS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio atacadista e varejista de secos e molhados em geral, bebidas, cereais, alimentos industrializados, produtos químicos, farmacêuticos e veterinários, dentre outros -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00087264420134013200, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2249.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, E ANIMAIS VIVOS E SERVIÇÕS DE ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, de produtos para animais de estimação e prestação de serviços de alojamento, higiene e embelezamento, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico e pagar anuidades. 2. Os valores indevidamente pagos referente às anuidades devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC. 3. Honorários reduzidos. **(TRF-4 - AC: 50413952120134047100 RS 5041395-21.2013.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH**

TESSLER, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS PARA ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos para animais e animais vivos para criação doméstica, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido.**(TRF-3 - AC: 2122 SP 0002122-38.2012.4.03.6307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA RURAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A Lei n.º 6.839/1980 exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade desenvolvida pela cooperativa rural - defesa e auxílio aos pequenos agricultores no tocante ao recebimento, classificação, padronização, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção agrícola em geral - não é atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da cooperativa autora que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4, Quarta Turma, AC 5002669-60.2013.404.7105, rel. Cândido Alfredo Silva Leal, j. 20abr.2014)**

CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e o comércio de pescados não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Do exame do contrato social é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela autora resumem-se à preparação, conservação e ao comércio de pescados, que não se enquadram em quaisquer da atividade constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, o que afasta a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014836-18.2013.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, 22/04/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA RURAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A Lei n.º 6.839/1980 exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. . A atividade desenvolvida pela cooperativa rural - defesa e auxílio aos pequenos agricultores no tocante ao recebimento, classificação, padronização, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção agrícola em geral - não é atividade básica relacionada à medicina veterinária. . Não há exigir da cooperativa autora que proceda ao registro junto ao CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF4R., 4ª Turma, AC nº 5002669-60.2013.404.7105, Relator Cândido Alfredo Silva Leal, j. 20/04/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Empresa que se dedica ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade peculiar à medicina veterinária. 3. Precedentes.**(TRF-4 , Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/04/2014, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. O estabelecimento que se dedica à comercialização de produtos veterinários e agropecuários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, atividade de medicina veterinária, razão pela qual não está submetido à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Pelo princípio da sucumbência, serão devidos honorários em favor da parte vencedora. Hipótese em que há de ser corrigido erro material na sentença, condenando o CRMV na verba advocatícia (ali fixada em R$ 500,00), e não a embargante. 4. Apelação do CRMV desprovida. Recurso da embargante provido. **(TRF-5 - AC: 12260320124058000 , Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/04/2014)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERIÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades e demais encargos decorrentes do registro e do exercício das atividades tidas por afins à fiscalização, devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001239-46.2013.404.7211, 2ª TURMA, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, 27/02/2014)**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. MULTA. BANHO E TOSA. PET SHOP. SALÃO DE BELEZA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. 1. A empresa que presta o serviço de banho e tosa de animais domésticos em pet shop ou salão de beleza não está obrigada a se registrar no CRMV, nem de manter médico veterinário na qualidade de responsável técnico do estabelecimento. 2. Apelação não provida. (PROCESSO: 00003879320134058500, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: 27/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RAMO DE SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Empresa que tem como atividade básica a "exploração do ramo de

supermercado, comércio varejista de carnes - açougue e comércio varejista de gás liquefeito de petróleo" não têm sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária, razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois essa atividade não se inclui entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. **(TRF4, APELREEX 5001134-66.2013.4.04.7212, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, 26/02/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL AGROPECUÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Inexiste, expressamente, determinação legal que obrigue a manutenção de veterinário em estabelecimento comercial agropecuário . Precedentes dos TRF's e do STJ. 2. Constitui medida imperativa o desprovimento do Agravo Regimental quando este não evidencia em suas razões nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 364957-57.2013.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 11/02/2014, DJe 1493 de 26/02/2014).**

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. .1Nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide que se afasta, porquanto a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de dilação probatória para comprovar a atividade básica realizada pela embargante, plenamente aferível por meio da documentação carreada para os autos. Como cediço, a prova é direcionada ao convencimento do julgador, que, dentro da razoabilidade, pode dispensá-la se entender suficiente o conjunto probatório, o que ocorre no caso.2. A propósito do alegado defeito de representação, a documentação carreada na impugnação demonstra que, o patrono que firmou a inicial da execução foi designado por Portaria pelo então Presidente do CRMV, em 22/08/2006 (fls. 46), sendo que este último foi eleito para os períodos consecutivos de 03/08/2006 a 03/08/2009 (fls. 44) e 04/08/2009 a 03/08/2012 (fls. 45), de sorte que válida a nomeação. O fato de constar na inicial a data de 28/03/2008 e o ajuizamento da ação ter ocorrido em 23/10/2009, igualmente não acarreta nulidade e em nada altera o panorama.3.Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos art's. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de cooperativa que tem por objetivo o resfriamento e a comercialização 'in natura' de leite, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária.4. Ademais, a embargante já está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química, o que implicaria em dupla filiação.5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento, invertidos os ônus sucumbenciais. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 16331290018066-96.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. De acordo com o previsto no art. 1º da Lei Nº. 6.839/80, nos casos em que a atividade principal da empresa não se enquadra entre as atividades nas quais há predominância da atuação de um profissional de determinada área, não é aquela obrigada a se registrar perante o respectivo Conselho Regional. 2. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que os matadouros e frigoríficos, por não

desempenharem atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei Nº. 5.517/68, não estão obrigados a se registrarem no respectivo Conselho, razão pela qual mostra-se indevida a cobrança realizada na presente execução. 3. Apelação improvida.**(TRF-5 - AC: 34231120134059999 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/02/2014)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE E COMÉRCIO DE AVES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADE. Não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem ao pagamento de anuidade a referido órgão de fiscalização profissional, a empresa cuja atividade básica é o abate de aves. (**TRF4, AC 5033522-72.2010.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 13/02/2014)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. **(ARE 748.445 RG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 12/2/2014)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide que se afasta, porquanto a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de dilação probatória para comprovar a atividade básica realizada pela embargante, plenamente aferível por meio da documentação carreada para os autos. Como cediço, a prova é direcionada ao convencimento do julgador, que, dentro da razoabilidade, pode dispensá-la se entender suficiente o conjunto probatório, o que ocorre no caso. 2. A propósito do alegado defeito de representação, a documentação carreada na impugnação demonstra que, o patrono que firmou a inicial da execução foi designado por Portaria pelo então Presidente do CRMV, em 22/08/2006 (fls. 46), sendo que este último foi eleito para os períodos consecutivos de 03/08/2006 a 03/08/2009 (fls. 44) e 04/08/2009 a 03/08/2012 (fls. 45), de sorte que válida a nomeação. O fato de constar na inicial a data de 28/03/2008 e o ajuizamento da ação ter ocorrido em 23/10/2009, igualmente não acarreta nulidade e em nada altera o panorama. 3.Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos art 's. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de cooperativa que tem por objetivo o resfriamento e a comercialização 'in natura' de leite, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. 4. Ademais, a embargante já está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química, o que implicaria em dupla filiação. 5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento, invertidos os ônus sucumbenciais. **(TRF-3 - AC: 18066 SP 0018066-96.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 06/02/2014, TERCEIRA TURMA)**

MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DENECESSIDADE DE COMPROVANTE DE REGULARIDADE JUNTO AO CRMV PARA CREDENCIAMENTO POR AGENCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1. O objeto social da Impetrante é o comércio varejista de mercadorias, com predominância de insumos agropecuários, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas. As atividades desenvolvidas não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, pelo que a impetrante não está obrigada a efetuar registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Precedente desta Corte. 2. Assim, não há porque a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia -IDARON, exigir, para credenciamento, emissão de certificado de regularidade no CRMV. 3. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00716691620114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:365.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. A venda de medicamentos veterinários e de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal**. (TRF4, APELREEX 5010966-62.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 19/12/2013)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. No caso dos autos, exsurge que a atividade da empresa executada está relacionada ao ramo da comercialização de produtos para agropecuária. Neste sentido, às fls. 87, consta que o objetivo social da empresa é a "comércio varejista de produtos para agropecuária", razão por que entendo não estar a executada obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 4. Importante destacar que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Quanto às normas estaduais invocadas

(Decreto nº 40.400/95 e Decreto nº 5.053/2004), destaco que ambas extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. **6. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.** 7. Apelação a que se nega provimento. **(TRF-3 - AC: 5941 SP 0005941-42.2005.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 2. A simples venda de produtos agropecuários e/ou veterinários não exige o registro da empresa nos Conselhos de Medicina Veterinária ou a contratação de responsável técnico. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. **(AC 00051847820054013400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:884.)**

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. COMÉRCIO DE EMBUTIDOS DE CARNE SUÍNA. CRMV/SC. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de carnes e embutidos, de modo que se conclui pela mais absoluta desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, AC 5006150-02.2011.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 12/12/2013)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE ANUIDADES. SUPERMERCADO. 1- Somente é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. 2- Da análise da documentação juntada aos autos dos embargos à execução em apenso, verifica-se que o Embargado não possui atividade básica relacionada à medicina veterinária nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento. 3- O entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos alimentícios, e que abrange a revenda de produtos de origem animal, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. 4- O registro espontâneo da empresa junto ao CRMV é irrelevante para tornar exigível a exação em questão ao respectivo Conselho, à medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. Entretanto, as anuidades não adimplidas desde a inscrição voluntária até o cancelamento são devidas. 5- Apelação provida. **(001998-94.2011.4.02.5118 (TRF2 2011.51.18.001998-0) Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão26/11/2013 Data de disponibilização 09/12/2013 Relator LUIZ ANTONIO SOARES)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e medicamentos para animais -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial**. (AMS 00305321620104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1618.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE ANIMAIS VIVOS, PLANTAS, FLORES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de plantas e flores naturais, e de medicamentos veterinários, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50461156520124047100 RS 5046115-65.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2013)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO

CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e medicamentos para animais -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. **(TRF-1 - AC: 305321620104013500 GO 0030532-16.2010.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1618 de 06/12/2013)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00278926920124013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:872.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES PARA ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E AVES. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.517/68, ao disciplinar o exercício da profissão de médico-veterinário, não estabeleceu, entre as atividades atribuídas a tais profissionais, o comércio de rações para animais, produtos veterinários ou aves, sendo-lhes facultada a "inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista

sanitário, higiênico e tecnológico [...] de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização" (art. 5º, 'f'), o que afasta a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV como também a contratação de médico veterinário (art. 28) pelo embargante. 2. Dessa forma, tanto a Resolução nº 592/92 do CFMV quanto o Decreto nº 5.053/2004 extrapolaram os limites inerentes à regulamentação da lei de regência da matéria. 3. Não pode um ato normativo contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade em sentido estrito, consagrado pelo art. 5º, inciso II, assim como ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública. 4. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência em nossos Tribunais: STJ - REsp 1350680/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 147429/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/09/2012; REsp 1188069/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/05/2010; REsp 1118933/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; TRF1 - REOMS 0047196-88.2011.4.01.3500, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 17/08/2012; REOMS 0026182-82.2010.4.01.3500, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 26/08/2011; TRF2 - APELREEX 200950010081860, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 13/08/2013; APELREEX 201151010031402, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R 13/08/2013; REO 200851010196763, Relator o então Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 31/01/2012; TRF3 - AMS 00147798520114036100, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 02/08/2012; TRF4 - AC 200871000050146, Relator Juiz Federal NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Terceira Turma, D.E. 10/03/2010; TRF5 - REO 00034194320124058500, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 28/01/2013; APELREEX 200880000018793, Relator Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Segunda Turma, DJE 06/12/2012. 5. Havendo legislação específica a tratar da matéria em discussão, descabe a alegação de afronta ao Código de Defesa do Consumidor. 6. Apelo conhecido e desprovido**. (0011218-16.2010.4.02.5001 (TRF2 2010.50.01.011218-3) Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 23/10/2013 Data de disponibilização 08/11/2013 Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e produtos para animais de estimação não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. 2. Apelo parcialmente provido apenas no que concerne ao quantum fixado a título de honorários advocatícios. **(TRF-4 - APELREEX: 50312581420124047100 RS 5031258-14.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/10/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/10/2013)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e/ou produtos para animais de estimação e agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar

médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, APELREEX 5013595-09.2013.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 24/10/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e de produtos para animais de estimação e agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50631157820124047100 RS 5063115-78.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/10/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/10/2013)**

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido." **(TRF-3 - AMS: 16240 SP 0016240-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AGROINDÚSTRIA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA. I. A atividade econômica da apelada não está inserta dentre aquelas consideradas essencialmente da área química, porquanto seu objeto social é a atividade de fabricação de laticínios e derivados do leite. II. Assim, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes desta Corte e do STJ. III. Ademais, a apelada já possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como mantém profissional responsável técnico desta área. IV. Sentença mantida.**(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/10/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES DE AQUÁRIOS, AVES, ANIMAIS, PLANTAS E ACESSÓRIOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - atividades de comercialização de peixes de aquários, aves, animais, plantas e acessórios em gerais, aquários e correlatos - não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as

atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, aves, pássaros e pequenos animais esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. **(TRF-1 - REOMS: 53557320074013300 BA 0005355-73.2007.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.809 de 11/10/2013)**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RAZÕES RECURSAIS NÃO SUBSCRITAS - IRREGULARIDADE FORMAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A assinatura do advogado é requisito essencial do recurso de apelação e sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. 3. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º). 4. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 5. No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 12), seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68. 6. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 7. Agravo legal improvido. **(TRF-3 - AMS: 15516 SP 0015516-59.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 8. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 9. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator (a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator (a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. 10. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença mantida. **(TRF-1 - AC: 185015220104013600 MT 0018501-52.2010.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.529 de 04/10/2013)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CRMV. NÃO-ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos para julgar extinta a Execução Fiscal. 2. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos

conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 4. Empresa cuja atividade básica é na comercialização de rações não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que esse comércio não pode ser considerado atividade típica do médico veterinário. 5. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 6. Apelação não-provida. **(TRF-5 - AC: 32326320134059999 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/10/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). DESNECESSIDADE DE REGISTRO. COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. É ilegal pretender obrigar empresa, cuja atividade preponderante é a venda de produtos agropecuários e veterinários, a se registrar na autarquia fiscalizadora da profissão veterinária, e mais ainda exigir que tal empresa contrate médico veterinário. Não há, aí, atividades alcançadas pela Lei nº 5.517/68. No máximo, até se admite que os empresários autuados fiquem uma fera com a autarquia, mas nem essa justa revolta obriga a que contratem veterinário. Remessa necessária desprovida. (**Classe: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVE Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 23/09/2013 Data de disponibilização 02/10/2013 Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO 0001065-50.2012.4.02.5001 (TRF2 2012.50.01.001065-6)**

CONSELHO PROFISSIONAL. VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. (**TRF-4 - AC: 50642754120124047100 RS 5064275-41.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/09/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2013)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CLÍNICA VETERINÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. Comprovado que a empresa oferece serviços de consultas veterinárias aos clientes, obrigatório o registro do estabelecimento no CRMV, pois a atividade está entre aquelas privativas de médico-veterinário. **(TRF-4 - AC: 50337593820124047100 RS 5033759-38.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/09/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2013)**

TRIBUTÁRIO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRIAÇÃO, ENGORDA, COMPRA E VENDA DE BOVINOS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Não está sujeita à registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique à criação, à engorda, à compra e à venda de bovinos, pois não são atividades privativas de de médico-veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5005788-66.2012.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/09/2013)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/GO. IMPUGNAÇÃO À FISCALIZAÇÃO FEITA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/12ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (CRMV-GO) em face da sentença, fls. 249/251, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob a fundamentação de ilegitimidade de parte, proferida na ação movida contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO (CRQ-12ª Região). Em suas razões, fls. 256/267, alega o CRVM-GO que a sentença merece ser reformada, uma vez que o CRQ-12ª Região vem prejudicando suas atividades ao fiscalizar as empresas com inscrição no Conselho ora apelante. Sustenta que por estas empresas serem nele registradas, a função de fiscalizá-las deveria ser desempenhada por ele próprio e não por terceiro. Portanto, entende-se interessado na ação e, consequentemente, legitimado para agir. 2 - Conforme consignado na sentença, fls. 249/251, "o Conselho Regional de Medicina Veterinária é parte ilegítima para tutelar os interesses dos profissionais sob sua fiscalização, bem como das empresas que se encontram sob a fiscalização do Conselho Regional de Química. As pretensões do Conselho Regional de Medicina Veterinária refogem a sua finalidade. Com efeito, a função precípua daquele situa-se no âmbito da fiscalização do exercício profissional dos Médicos Veterinários e Zootecnista e não no resguardo de interesses corporativos dos profissionais sujeitos à fiscalização pelo CRMV, e muito menos, de afastar empresas privadas da fiscalização de outros conselhos de fiscalização profissional." 3 - Ilegitimidade do CRMV-GO em pleitear que o CRQ-12ª Região se afaste da fiscalização de empresas, nos termos do artigo 3° do Código de Processo Civil ("Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade"). Extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC. 4 - Apelação improvida. **APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/09/2013**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A Lei nº 6.839/80 delimita o dever de inscrição ao eleger o critério de atividade básica já que somente em relação a esta é que a empresa deve providenciar o registro. A produção de rações para animais não se enquadra nas atividades privativas do profissional da química e, sim, do médico veterinário. **(TRF-4 - APELREEX: 50462412720124047000 PR 5046241-27.2012.404.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. **(TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - AC: 50170199320124047200 SC 5017019-93.2012.404.7200, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE**

MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A pequena fabricação e venda de produtos derivados do leite não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir do impetrante que proceda à contratação de médico veterinário como responsável técnico. . Presentes os requisitos da antecipação da tutela recursal, devem ser suspensos os efeitos do auto de infração**. (TRF4, AC 5004189-61.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, 23/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como à contratação de responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . Mantida a verba honorária, porque adequada e condizente com as características da demanda. **(TRF-4 - AC: 50152927420134047100 RS 5015292-74.2013.404.7100, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 , Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Regional, o comércio de animais vivos prescinde de acompanhamento por profissional técnico responsável, não havendo que se falar, por isso, em contratação de Médico-Veterinário por pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao comércio varejista de produtos agropecuários. **(TRF-4 - AG: 50100482720134040000 5010048-27.2013.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE MATERIAL AGROPECUÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, de medicamentos veterinários e de material agropecuário não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 - AC: 50361567020124047100 RS 5036156-70.2012.404.7100, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINARIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, AVES E RAÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. O comércio varejista de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, comercialização de animais vivos de estimação, aves e rações em geral não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. EMPRESA QUE EXERCE COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O eminente Relator de então conferiu prazo à Apelante para o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo esta cumprido a diligência, de maneira que tal preliminar está prejudicada. 2. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Apelante, tendo em vista que a sua cisão foi apenas parcial, para efeito de transferência de parte de seu patrimônio para outras três empresas, de modo que o referido negócio jurídico não implicou no encerramento de suas atividades. 3. A obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Nesse passo, é obrigatório o registro nos conselhos de medicina veterinária apenas das empresas que tenham esta área como atividade preponderante. 4. Tratando-se a Apelante de empresa que tem como objetivo o comércio e exploração da avicultura, por meio da compra, abate e venda de frangos a varejo, forçoso reconhecer que as suas atividades básicas não se relacionam com a área da medicina veterinária. 5. Dessa forma, não está a Apelante sujeita ao registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária, porquanto não atendidos, no caso, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei 6.839/80, conforme entendimento já pacificado nesta Corte sobre a matéria. Precedentes. 6. Apelação provida. **(TRF-1 - AC: 200034000236732 DF 2000.34.00.023673-2, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.105 de 14/08/2013)**

ADMINISTRATIVO EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DESNECESSIDADE RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1 Cingese a questão na necessidade ou não de inscrição, por sociedades empresárias mercantis dirigidas ao comércio em atacado ou varejo de produtos para animais, no Conselho Profissional de Medicina Veterinária. 2 Nos termos da Lei nº 6.839/80, a atividade final deve prevalecer como critério de análise quanto à exigência de registro no Conselho competente, para fins de submissão a seu respectivo controle e fiscalização. 3 Sobre a revenda de produtos para animais, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.839/80, o dever de registro se impõe somente nos casos em que a empresa pratica a atividade dita como privativa de médico veterinário como sua atividade básica. Todavia, o art. 5º da Lei nº 5.517/68 não elenca como atividade privativa de médico veterinário a comercialização de animais, mas apenas a inspeção e instalação do ponto comercial. 4 O STJ firmou entendimento no sentido de que a mera comercialização de produtos e insumos agrícolas e veterinários não constitui atividadefim que acarrete a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp nº 1.350.680/RS Segunda Turma Rel. Min. HERMAN BENJAMIN DJe 15022013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 147.429/DF Segunda Turma Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 12092012; REsp nº 1.188.069/SP Segunda Turma Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 17052010. 5

As sociedades vinculadas à AssociaçãoAutora, que possuem natureza mercantil não voltada para a prestação de serviços veterinários como foco principal, não poderiam estar sujeitas ao registro junto ao Conselho Profissional somente pelo fato de, por vezes, dever se valer de determinada atividade específica e privativa de médico veterinário para consecução de sua atividade principal, eminentemente ligada ao comércio. 6 Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais: REOMS nº 2008.51.01.0196763 Quinta Turma Especializada Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO eDJF2R 31012012; REOAC nº 2010.50.01.0048262 Sexta Turma Especializada Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA eDJF2R 18072011; AMS nº 2007.50.01.0058840 Sexta Turma Especializada Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS eDJF2R 01032011; TRF1 AC nº 2004.38.00.0434940 Sétima Turma Suplementar Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL eDFJ1 09122011; TRF3 AC nº 00380659820124039999 Sexta Turma Rel. Des. Fed. REGINA COSTA eDJF3 Judicial 1 22112012; TRF3 AMS nº 00344872920084036100 Terceira Turma Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES eDJF3 Judicial 1 04032011; TRF4 AC nº 2008.71.00.0260840 Quarta Turma Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA DE 2311-2009; TRF5 REO nº 2009.85.00.0061689 Quarta Turma Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI DJE 15072010; TRF5 REO nº 2007.83.00.0124789 Terceira Turma Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA DJ 28102008. 7 Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada." **(TRF2 APELREEX 200950010081860, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, EDJF2R 13/08/2013)**

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PET SHOP INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA NÃO OBRIGATORIEDADE PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS DAS ANUIDADES EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS IMPOSSIBILIDADE. A impetrante não exerce atividade de clínica veterinária,é um pet shop. Assim, diante de sua atividade preponderante, a Lei 5.517/68, em seu art. 5º, apenas lhe faculta a presença de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento. Assim, havendo faculdade, não pode o Conselho , através de Resoluções, imporlhe obrigação de inscrição, sanção, fiscalizar ou exigir o pagamento de anuidade. Precedentes. Não é possível excluir os pagamentos das anuidades já pagas, primeiro por tratarse de mandado de segurança, rito especial que requer prova préconstituída, e, no caso, não há nos autos comprovação dos pagamentos, somente uma notificação de cobrança, sem quitação (fls. 33). Segundo, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (Súmula 267/STF), não produzindo efeitos em relação a período pretérito anterior à impetração, o qual deve ser reclamado pela via judicial própria. Remessa necessária e apelação desprovidas." **(TRF2 APELREEX 201151010031402, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Quarta Turma Especializada, EDJF2R 13/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE EDUCAÇÃO JUVENIL. AULAS DE EQUITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.1. Remessa Oficial de sentença que, em Ação Ordinária ajuizada pela ADEJ - ASSOCIACAO DESPORTIVA E DE EDUCACAO JUVENIL LTDA contra o CRMV/CE, julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a não obrigatoriedade da empresa autora a manter registro perante o referido Conselho Profissional, assim como anular os autos de infração nº AM 2/2009 e AM 23/2009 e, por via de conseqüência, decretar a inexigibilidade dos créditos ali constituídos, quais sejam, as anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e as multas aplicadas. 2. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado Conselho Profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).3. Uma associação desportiva que, entre outras modalidades de ensino, oferece aulas de hipismo e equoterapia, não exerce atividade básica de medicina veterinária, nem atividades específicas do médico veterinário, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV. 4. Razoabilidade dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20,

parágrafo 4º, do CPC. 5. Remessa oficial não provida." **(REO/CE, Número do Processo: 08000458520134058100, Data do Julgamento: 06/08/2013, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 18/20), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. **(TRF-3 - AMS: 5749 SP 0005749-89.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, de modo que não está obrigada a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF4, AC 5051720-89.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 25/07/2013)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de animais vivos e de rações não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . Mantida a verba honorária, porque adequada e condizente com as características da demanda. . Concessão da tutela antecipada mantida. **(TRF-4 - APELREEX: 50631149320124047100 RS 5063114-93.2012.404.7100, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a

venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 4. Cabe salientar, ainda, que a apelação interposta pela ora embargante contra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.028154-8 foi provida pela C. Sexta Turma deste E. Tribunal, para reconhecer a desnecessidade do registro da embargante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 5. Contra a decisão que deu provimento à apelação interposta pela ora embargante nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.028154-8 foi interposto Recurso Especial pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o qual sequer foi admitido, tendo os referidos autos retornado à Vara de origem em 05/03/2012 e arquivado em 15/05/2012, conforme consulta processual no sítio deste e. Tribunal. 6. Invertido o resultado do julgamento, incumbirá ao embargado arcar com os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação a que se dá provimento. **(TRF-3 - AC: 38084 SP 0038084-22.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA)**

CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. honorários. 1. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e comércio de subprodutos de origem animal, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força da Lei 6.839/80, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Os valores pagos a título de anuidade pela parte autora deverão ser objeto de repetição com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente. 3. Honorários fixados na base de 10% sobre o valor da causa.**(TRF-4 - AC: 50337412620124047000 PR 5033741-26.2012.404.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas

que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. **(TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DO ABATE. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Empresa que tem como atividade básica a exploração de abatedouros frigoríficos, industrialização e comercialização do produto do abate, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois essa atividade não se inclue entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. **(TRF4, AC 5002071-07.2012.404.7117, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 10/07/2013)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

(REOMS 00004540520114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:450.)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VETERNÁRIOS PARA ANIMAIS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio e representações de produtos alimentícios e veterinários para animais em geral -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00380181820114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1226.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de rações, produtos agropecuários e veterinários em geral -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio

realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00306257620104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1217.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00284394620114013500,**

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1225.)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS, AVES, PEIXES, ACESSÓRIOS PARA CACHORROS E PESCA. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de rações para animais, aves, peixes, acessórios para cachorros e pesca -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00145632420114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1224.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de gêneros alimentícios de rações para animais não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 2896 SP 0002896-69.2010.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. **(TRF-1 - REO: 454 GO 0000454-05.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2013, SÉTIMA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp

686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00253740920124013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1085.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00009612920124013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1083.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00414625920114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1071.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. DESNECESSIDADE. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - APELREEX: 50229776020124047200 SC 5022977-60.2012.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2013)**

ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 1351 SP 0001351-02.2012.4.03.6100, Relator:**

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) .

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 905 SP 0000905-33.2012.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 13761 SP 0013761-29.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida.**(TRF-3 - AC: 13761 SP 0013761-29.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto do apelo seja a questão da (in) exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades, havendo constituição de crédito tributário. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências do estão dispostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. **(TRF-4 , Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 24/04/2013, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE E O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da embargante não está entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. 2. Negado provimento ao agravo. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/04/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO ABATE DE ANIMAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2013, TERCEIRA TURMA)**

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. **(AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIAÇÃO DE RAÇÃO E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução fiscal opostos para desconstituir título executivo extrajudicial apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades de estabelecimento que comercializa somente ração e produtos alimentícios para animais. - Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27. - A embargante/apelada não possui atividade básica relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento, mas tão-somente comercializa rações para animais. Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência de contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação desprovida**. (TRF-3 - AC: 44567 SP 0044567-87.2011.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. Preconizam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada a empresa que exerce tal atividade, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária,

nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/03/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E DE PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. 1. A empresa se dedica ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, de modo que não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade peculiar à medicina veterinária. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00, considerando o baixo valor da causa, pois de acordo com o disposto no art. 20 e §§ do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. **(TRF-4 , Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 19/03/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta. **(AC**

00598424020104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:835.)

REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE NÃO ESTABELECIDA COMO PRIVATIVA NO ART. 6º DA LEI 5.517/68. DESEMPENHO POR PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS. PERMISSÃO LEGAL. INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossível a obrigatoriedade de inscrição nos quadros do CRMV de empresa que desenvolve atividade de produção de produtos alimentícios, que não foi prevista como privativa de médicos-veterinários pelo art. 6º da Lei 5.517/68, desde que, nos termos do Decreto 6.296/07, a responsabilidade técnica do estabelecimento esteja a cargo de profissional com formação em zootecnia ou engenharia agronômica com a devida anotação no conselho profissional. 2. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 00046665920124058500, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/02/2013, PUBLICAÇÃO: 28/02/2013)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio atacadista de rações e acessórios para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00204320220104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2013 PAGINA:605.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 9502 SP 0009502-88.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 10955 MS 0010955-30.2011.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA)**

STJ - **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira. **(STJ - REsp 1350680 / RS 2012/0224465-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 13/11/2012, Data da Publicação: 15/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa autora - comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação - , não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela parte autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima

Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00521008820104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1609.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00018852320114014002, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:653.**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, PLANTAS, FLORES NATURAIS, SEMENTES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Sentença que concedeu a Segurança pleiteada por Casa Country Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda ME, objetivando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV se abstivesse, definitivamente, de exigir a efetivação do registro da Impetrante no Conselho, bem como a contratação de profissional médico veterinário, além do pagamento de anuidades. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/90). 3. A empresa que atua no comércio varejista de produtos para animais, rações, medicamentos veterinários e animais vivos para criação doméstica, plantas, flores naturais, sementes, materiais de construção, artigos de caça, pesca e camping não está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um Médico Veterinário, ou ainda a registrarse junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que suas atividades não estão inclusas no rol de funções relativas à medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Precedentes deste Tribunal. 4. Remessa Necessária improvida." **(TRF5 REO 00034194320124058500, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 28/01/2013)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Inexigível, também, a permanência de médico veterinário no estabelecimento comercial, uma vez que, diante de sua atividade preponderante, o art. 5º da Lei 5.517/1968 apenas lhe faculta a presença desse profissional como responsável técnico do estabelecimento. 3. Apelação a que se dá provimento. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. **(TRF-1 - AC: 10675 GO 0010675-**

47.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/11/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1647 de 18/01/2013)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL INCLUÍDA VENDA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. EXCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, em ação de execução fiscal, que declarou extinta a execução fiscal, por ausência de liquidez do título executivo, nos termos do art. 618, inciso I, e art. 586, do CPC, e do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80.2. Considerados os termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80, observa-se que a atividade básica desenvolvida pela parte apelada não se amolda ao elenco de serviços específicos de medicina veterinária, segundo a disciplina dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, por se tratar de "microempresa que desenvolve o comércio varejista de mercadoria em geral, inclusive com a venda de produtos veterinários (...)", conforme restou consignado na sentença, à fl. 22, dos autos.3. Não se aplica, no caso concreto, a obrigatoriedade de registro, assim como de manutenção de profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional Medicina Veterinária, no estabelecimento de pessoa jurídica, segundo a interpretação que se extrai das normas insertas nos dispositivos legais aplicáveis à matéria (art. 1º, da Lei nº 6.839/80 e arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68).4. Precedente jurisprudencial desta Corte: APELREEX 00023429620124058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 397.5. É de se acolher as razões do apelante, no tocante a sua indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na primeira instância, haja vista a não triangularização da relação jurídico-processual, em face da extinção da execução fiscal, pelo reconhecimento de ofício da nulidade da CDA, antes da citação do apelado, parte executada.6. Apelação cível a que se dá parcial provimento, para excluir a condenação do apelante, parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios.**(PROCESSO: 00007155620114059999, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 18/12/2012, PUBLICAÇÃO: 19/12/2012)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO ENQUADRAMENTO Tratase de Apelação, interposta pelo CRMV/AL contra Sentença que concedeu a segurança, afastando a cobrança da anuidade e seus desdobramentos posteriores por parte do Conselho de Medicina Veterinária. Em suas razões recursais, defende que o comércio de rações para animais necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. A empresa voltada à comercialização varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registrarse no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário em seu estabelecimento. Precedentes citados: (AMS 200680000040522, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 Segunda Turma, DJE Data::05/10/2009 Página::441 Nº::22.);(AC 200784000088969, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 Terceira Turma, DJE Data::24/04/2012 Página::212.). Apelação e remessa necessária não providas." **(TRF5 APELREEX 200880000018793, Relator**

Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Segunda Turma, DJE 06/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIA. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão - Concedida a Segurança. 1 - "A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa." (REsp nº 724.551/PR - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 31/8/2006 - pág. 217.) 2 - "A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros." (AMS nº 2005.33.00.022080-2/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 26/3/2010 - pág. 504.) 3 - A possibilidade de as empresas serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 4 - Não estando a atividade básica da Impetrante, COMÉRCIO VAREJISTA de produtos veterinários e alimentos para animais de estimação, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Remessa Oficial denegada. 6 - Sentença confirmada.A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial. **(REOMS 00015626820084013502, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:940.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Juizado Especial Federal é incompetente para a declaração direta de inexigibilidade de inscrição em conselho de Fiscalização Profissional, por representar anulação de ato administrativo federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. 2. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. 3. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário, conforme precedentes deste Tribunal. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV.4. Mantida a verba honorária no valor fixado pelo magistrado singular, tendo em vista o valor da causa, os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e o entendimento desta Turma em casos semelhantes**."(TRF4, APELREEX 5002923-28.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 29/11/2012)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos

princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 39305 SP 0039305-35.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL, PRINCIPALMENTE OS DERIVADOS DE PROTEÍNA ANIMAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.III - Honorários advocatícios reduzidos para R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada a partir da data deste julgamento, em consonância com os índices previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.IV - Apelação parcialmente provida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17900340038065-98.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00054249620084014100, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:992.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa embargante - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00176626120104014300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:872.)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL, PRINCIPALMENTE OS DERIVADOS DE PROTEÍNA ANIMAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Honorários advocatícios reduzidos para R$(um mil reais), devidamente atualizada a partir da data deste julgamento, em consonância com os índices previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Apelação parcialmente provida. **(TRF-3 - AC: 38065 SP 0038065-98.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CRMV/SE. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PESCADOS E BEBIDAS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar deferida, a fim de determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE - CRMV/SE se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante no aludido órgão, assim como a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades. Declarou, ainda, a nulidade do auto de infração n° 163/2011. 3. A Lei 5.517/68 instituiu os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária e dispôs sobre o exercício da aludida profissão. Em seu art. 27, determinou que as empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária, devem registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária das regiões onde funcionam, bem como pagar taxa de inscrição e anuidade. Já no seu art. 5º, IX, previu a obrigatoriedade de registro no CRMV das empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescados. 4. A Lei n° 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º,

que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em um determinado conselho profissional deverá ser definida em razão da atividade básica exercida. 5. Conforme Contrato Social acostado aos autos, a empresa impetrante possui como atividade básica o comércio de pescados e de bebidas, não exercendo qualquer atividade específica que exija a presença de um veterinário em seu estabelecimento, por não se enquadrarem as suas atividades nas hipóteses legais previstas no art. 27 e art. 5º, IX, da Lei n° 5.517/68, nem no art. 1º, da Lei n° 6.839/80. Entende-se, portanto, que não há razão para obrigar a impetrante a registrar-se junto ao CRMV e, por conseguinte, a pagar anuidade ou contratar médico veterinário. Precedentes jurisprudenciais Remessa obrigatória improvida. **(PROCESSO: 00049552620114058500, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/09/2012, PUBLICAÇÃO: 04/10/2012)**

ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE. EMPRESA DE COMÉRCIO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. - A questão posta a deslinde cinge-se à verificação da obrigatoriedade do impetrante de estar inscrito no CRMV-SE na atividade que desenvolve de comércio de rações e medicamentos veterinários. - Precedente: "2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. No caso dos autos, a Empresa tem por objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV-AL e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 5. Remessa e Apelação não providas.(PROCESSO: 200680000040522, AMS95929/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 25/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 05/10/2009 - Página 441) - O impetrante não tem obrigação de inscrição junto ao CRMV-SE, à vista das atividades que desenvolve no comércio de rações e remédios veterinários. - Apelação e remessa obrigatória improvida. **(PROCESSO: 00023438120124058500, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 25/09/2012, PUBLICAÇÃO: 27/09/2012)**

STJ - ADMINISTRATIVO. CRMV/DF. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não obrigatoriedade de inscrição do agravado no Conselho profissional, no caso, ao fundamento de que não é afeta à medicina veterinária a atividade básica ou a natureza dos serviços por ela prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. **STJ - AGRG NOS EDCL NO ARESP 148965 / DF 2012/0054668-2 Data do Julgamento:25/09/2012Data da Publicação:02/10/2012 Órgao Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Relator:Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)**

ADMINISTRATIVO. (CRMV/BA) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento da Corte Regional de que a atividade preponderante desenvolvida pela agravante é afeta à medicina veterinária, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 1.331.309/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012)**

TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE PRINCIPAL LIGADA AO SETOR PETROLEIRO E SEUS DERIVADOS - INEXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO - APELO DESPROVIDO. 1. A Jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. Inteligência do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. Como a atividade principal desenvolvida pela autora (setor petroleiro) não está circunscrita ao ramo de ação do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, inexiste a obrigação de registro junto aquela entidade não subsistindo, por consequência, a imposição de multa sob esse fundamento. 3. Apelação que se nega provimento.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00112179320054013300, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1284.)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades que se limitam à exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. À míngua de impugnação mantida a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 17271 SP 0017271-90.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/09/2012, SEXTA TURMA)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Por inexistir

omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a sociedade civil não desenvolvia atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária, nem prestava serviços dessa natureza a terceiros, razão pela qual não estaria sujeita a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (**STJ - EDCL NO ARESP 141540 / DF 2012/0025925-6 Data do Julgamento:18/09/2012 Data da Publicação:24/09/2012 Órgao Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)).**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS GÊNEROS. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA Á MEDICINA VETERINÁRIA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 5º, XIII da Constituição federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A regulamentação do funcionamento das empresas que necessitem de profissionais habilitados é feita pela Lei nº 6.839/90, a qual estabelece que o registro nas entidades de fiscalização dependerá da atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O comércio varejista de produtos alimentícios diversos não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratação de médico veterinário para prestar serviços como responsável técnico no estabelecimento comercial. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos alimentícios, e que abrange a revenda de produtos de origem animal, não desempenha atividade relacionada à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (**APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24013 0002202-71.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::330.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.(...) 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)**

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE COMÉRCIO VAREJISTA DEANIMAIS DOMÉSTICOS VIVOS E/OU RAÇÃO ANIMAL E/OU ARTIGOS/MEDICAMENTOS AGROPECUÁRIOS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68) JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 (T7/T8) E DO STJ. 1 Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à

medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2 Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3 Se o objeto social da empresa remete ao comércio varejista de animais domésticos e/ou rações respectivas e/ou artigos/peças agropecuários, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4 Remessa oficial não provida. 5 Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão." **(TRF1 REOMS 004719688.2011.4.01.3500, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Sétima Turma, eDJF1 17/08/2012)**

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS VIVOS E/OU RAÇÃO ANIMAL E/OU ARTIGOS/MEDICAMENTOS AGROPECUÁRIOS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68) - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 (T7/T8) E DO STJ. 1- Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2- Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3- Se o objeto social da empresa remete ao comércio varejista de animais domésticos e/ou rações respectivas e/ou artigos/peças agropecuários, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4- Remessa oficial não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão.A Turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. **(REOMS 00471968820114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1169.)**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 'CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO E AO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FRIGORÍFICO. MATADOURO. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Frigoríficos, matadouros e empresas que se dedicam à industrialização e ao comércio de produtos de origem animal não estão obrigados ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ.2. Apelação não provida' (fl. 98) **(AgRg nos EDcl no AREsp 152.906/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS GÊNEROS. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA Á MEDICINA VETERINÁRIA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 5º, XIII da Constituição federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A regulamentação do funcionamento das empresas que necessitem de

profissionais habilitados é feita pela Lei nº 6.839/90, a qual estabelece que o registro nas entidades de fiscalização dependerá da atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O comércio varejista de produtos alimentícios diversos não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratação de médico veterinário para prestar serviços como responsável técnico no estabelecimento comercial. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos alimentícios, e que abrange a revenda de produtos de origem animal, não desempenha atividade relacionada à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 00022027120124058400, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: 13/09/2012)**

REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADES NÃO INCLUSAS NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossível a inscrição nos quadros do CRMV de empresa que desenvolve atividade de comércio de varejo de medicamentos veterinários, por não se enquadrar a mesma em nenhuma das previsões dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 00007935120124058500, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 17/07/2012, PUBLICAÇÃO: 19/07/2012)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIAÇÃO DE AVES ABATIDAS E OVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.- Considerada privado a atividade da apelante, que confunde o fundamento do julgador de primeira instância: afirmou ele que não havia evidência de atividade que a obrigasse ao registro ou à contratação de médico veterinário, não que faltasse prova de seu objeto social. Fica rejeitada a questão preliminar.- A atividade da avícola, conforme declarado no contrato social, é o comércio varejista de carnes, e, de acordo com a petição inicial, revenda de frangos abatidos e ovos e, esporadicamente, abate de aves vivas.- Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27.- A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo "peculiares a" como "relativas a" equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º,9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.- Apelação e remessa oficial desprovidas.(**TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 301026, 0007521-97.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)**

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . CANCELAMENTO DE AUTUAÇÕES. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, ARTIGOS DE PESCA E SELARIA E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. - Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Não está sujeita a registro perante os quadros do conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo, nem pagamento de anuidade a empresa cuja atividade básica é o comércio varejista de ferragens e ferramentas

agrícolas, artigos de pesca e selaria e produtos agropecuários. Precedentes. - Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80. - O Decreto nº 40.400/95 de São Paulo, que dispõe sobre a aprovação de norma técnica especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, os impetrantes não se enquadram nesta norma por não desenvolverem atividades básicas privativas de médico veterinário. - A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo "peculiares a" como "relativas a" equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária , o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º,9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem. - Apelação e remessa oficial não providas. **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019886-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 6173 SP 0006173-68.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/07/2012, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA AO DESENVOLVIMENTO, FOMENTO, DIVULGAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CÃES DE RAÇA PURA. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada a desenvolver, fomentar, divulgar, orientar e fiscalizar a criação de cães de raça pura não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas a atividade realizada pela empresa ora embargante. Precedente: AC 2002.34.00.040829-4/DF, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Sexta Turma Suplementar, julgado em 27/6/2011, e-DJF1 p. 456 de 06/7/2011). 4. Apelação a que se nega provimento.A Turma Suplementar, à unanimidade, negou

provimento à Apelação. (**AC 00389243719994013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA:944.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA AO DESENVOLVIMENTO, FOMENTO, DIVULGAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CÃES DE RAÇA PURA. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada a desenvolver, fomentar, divulgar, orientar e fiscalizar a criação de cães de raça pura não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas a atividade realizada pela empresa ora embargante. Precedente: AC 2002.34.00.040829-4/DF, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Sexta Turma Suplementar, julgado em 27/6/2011, e-DJF1 p. 456 de 06/7/2011). 4. Apelação a que se nega provimento. **(TRF-1 - AC: 38924 DF 0038924-37.1999.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 15/05/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.944 de 20/07/2012)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00053334420094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:321.)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE FERRRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00032549220094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:320.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). HARAS. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS E PRODUTOS AGRÍCOLAS. PAGAMENTO DE ANUIDADES. REGISTRO (INSCRIÇÃO) JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (RESP 446244/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 28/10/2002, p.

255; REsp 434.926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002 p. 256; AC 2003.38.00.032111-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.306 de 05/02/2010; AMS 2008.38.00.012887-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.268 de 27/11/2009). 2. In casu, o contrato social da empresa afirma que a sociedade terá por objeto social a criação e comercialização de cavalos árabes e a comercialização de alfafa e feno. Portanto, a atividade principal da empresa não diz respeito a serviços veterinários, mas sim à comercialização de animais e produtos agropecuários. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. (AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663) 4. Tal entendimento nos diz que o fato de o autor ser usuário de serviços prestados por médicos-veterinários não o obriga ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Se essa possibilidade prosperasse, a empresa deveria se registrar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados em seu quadro de funcionários. 5. O embargante deve ter, em seu quadro de funcionários, médico veterinário habilitado que esteja registrado junto ao Conselho, mas não tem a obrigatoriedade de se registrar junto ao mesmo, por não realizar atividades descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. 6. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 282; REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217; AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 328; REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; REO 0003795-23.1999.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.326 de 10/12/2010; REsp 778.338/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 204. 7. Em caso similar, decidiu esta Corte: "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). CLUBE DE CINOFILIA. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE.1. Kennel Club de Brasília. Sociedade civil dedicada ao aprimoramento de cães de raça que não desenvolve atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) 2. Apelação não provida. "(AC 2002.34.00.040829-4/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; 6ª Turma Suplementar; Publicação: e-DJF1 p.456 de 06/07/2011; Decisão: 27/06/2011) 8. Quanto aos honorários advocatícios, a lei processual, em seu art. 20, § 4º, estabelece que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 9. A finalidade da verba honorária é a de remunerar de forma adequada os serviços prestados pelo causídico, não podendo ser fixada em valor ínfimo. 10. Ademais, o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20, do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. Contudo, ao fixar o valor dos honorários com base no artigo 20, § 4º, do CPC, deve o magistrado observar se referido valor remunera convenientemente o trabalho do patrono da causa. 10. Honorários advocatícios fixados em conformidade com os princípios da razoabilidade e da equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 12. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária não provida. Apelo do embargante provido.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária/MG e deu provimento ao apelo do embargante. **(AC 00384849220054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:339.)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ANIMAIS (AÇOUGUE). REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em Conselhos Profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. No caso específico dos Conselhos de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, preceitua que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro. II. O comércio varejista produtos animais (açougue) não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Como é indevida a inscrição da empresa no Conselho Profissional, correta a sentença que, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o CRMV e a empresa, extinguiu o processo de execução nos termos do art.269, IV, do CPC. IV. Apelação improvida. **(AC - Apelação Civel - 540237 0003349-21.2010.4.05.8201, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::823.)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE.I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.III - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17167260013604-72.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE TEM POR ATIVIDADE A SUINOCULTURA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SER INDEVIDA A REFERIDA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a suinocultura não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Precedente do E.STJ. V - Anuidades devidas até a data da sentença que, acolhendo pedido da Autora, reconheceu como indevida sua inscrição no Conselho em comento. VI - Devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida. **(APELREEX 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADES NÃO INCLUSAS NO ART. 6º DA LEI 5.517/68. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossível a inscrição nos quadros do CRMV de empresa que desenvolve atividade de venda de produtos alimentícios, por não se enquadrar a mesma em nenhuma das previsões do art. 6º da Lei 5.517/68. 2. Não se pode impedir o CRMV de fiscalizar a empresa com a finalidade de aferir se suas atividades continuam não se enquadrando no exercício da medicina veterinária. 3. Remessa oficial improvida." **(REO537466/SE, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 12/04/2012)**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 2. As empresas que apenas comercializam, ou seja, não produzem produtos de origem animal, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes desta Corte (AC 2005.33.00.018168-4/BA, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/06/2007 e AMS 2004.40.00.003497-5/PI, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 11/02/2011). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (**AMS 00047458620004014000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:702.)**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 2. A simples venda de produtos agropecuários e/ou veterinários não exige o registro de supermercado nos Conselhos de Medicina Veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00016131120014013701, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:707.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À CRIAÇÃO, AO ABATE E À COMERCIALIZAÇÃO DE AVES. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à criação, ao abate e à comercialização de aves não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. Apelação a que se nega provimento.A Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00236032520004013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:793.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO, TAIS COMO VACINAS E PRODUTOS DE USO ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à comercialização de medicamentos de uso veterinário, tais como vacinas e produtos de uso animal, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 2. Apelação a que se nega provimento.A Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00318208620024013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:803.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AVÍCOLAS, AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à comercialização e representação de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. Apelação a que se nega provimento.A Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00101352320024013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:803.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, e atraiu para si a legitimidade passiva ad causam. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 3. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AMS 00099499820104013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:586.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, QUÍMICOS PARA USO NA AGROPECUÁRIA, ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E EQUIPAMENTOS DE USO NA AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à comercialização e representação de produtos veterinários, produtos químicos para uso na agropecuária, produtos alimentícios para animais e equipamentos de uso na agropecuária não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. O reconhecimento de que não há coisa julgada, não tendo, por isso, o Embargado insistido em ação já decidida, afasta a condenação por litigância de má-fé. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.A Turma Suplementar, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00348316020014013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:629.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AVÍCOLAS, AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à comercialização e representação de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. Apelação a que se nega provimento. **(TRF-1 - AC: 7451 DF 0007451-96.2000.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 31/01/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.619 de 02/03/2012)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00048725420094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:575.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICOVETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. As empresas que têm por objeto social, entre outras atividades, o comércio varejista de produtos e artigos usados na agropecuária e produtos veterinários, comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e acessórios ('pet shop'), não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter, como responsável técnico, médico veterinário. A atividade básica das empresas não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Inexigibilidade do registro da empresa perante o CRMV/RS, bem como de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pela empresa. **(TRF4, AC 5006905-32.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Vilson Darós, D.E. 22/02/2012)**

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE (DO RAMO DE "COMÉRCIO DE RAÇÃO ANIMAL E ARTIGOS DE PESCA, CAÇA E CAMPING") - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68) - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 (T7/T8) E DO STJ. 1-Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2-Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3-Se o objeto social da empresa remete ao comércio varejista de ração para animais e artigos de pesca, caça e camping, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4-Remessa oficial não provida. 5-Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 7 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão.A Turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. **(REOMS 00005120820114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:543.)**

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE (DO RAMO DE "COMÉRCIO DE RAÇÃO ANIMAL") - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68) - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 (T7/T8) E DO STJ. 1- Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2- Lei nº 5.517/68 (art. 27):

as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3- Se o objeto social da empresa remete ao comércio varejista de ração para animais e derivados, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4- Remessa oficial não provida. 5- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 7 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão. A Turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. **(REOMS 00146065820114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:544.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, CAÇA, PESCA E CAMPING - DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Corrigido, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença, devendo constar que "o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho". 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. No caso dos autos, a autora tem por objeto/atividade econômica o comércio varejista de produtos de uso na agropecuária, caça, pesca e camping, atividade de natureza eminentemente comercial, não relacionada à atividade específica de médico veterinário, razão pela qual desnecessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-3 - APELREEX: 1417 SP 0001417-73.2008.4.03.6115, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 02/02/2012, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E VENDA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO COMÉRCIO. 1. Pretende a Impetrante neste mandamus a anulação do auto de infração nº 2215/2008 lavrado ante a falta de registro do estabelecimento veterinário com pet shop no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro. 2. Verificase que a Impetrante, embora atue no ofício de Medicina Veterinária através de consultas, vacinas e pequenas cirurgias, também desenvolve atividade relacionada à comercialização de produtos veterinários, sendo que, segundo Parecer AJUR 23/09/2008, a venda de produtos veterinários, rações e medicamentos se dá de forma separada em relação à entrada do consultório. 3. Dentre as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, listadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não constam quaisquer práticas relativas à venda de produtos veterinários, rações e medicamentos. 4. As Resoluções 592/92 e 680/00, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, não poderiam dispor acerca da obrigatoriedade de registro de empresas que comercializam produtos ou rações para animais, eis que atos hierarquicamente inferiores à lei. 5. Remessa Necessária não provida." **(TRF2 REO 200851010196763, Relator o então Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Quinta Turma Especializada, EDJF2R 31/01/2012)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. RAMO SUPERMERCADISTA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Considerando que a atividade econômica exercida pela impetrante é o comércio varejista no ramo de supermercados, bem assim que não restou comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário que exijam registro no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

nos termos do Decreto nº 5.053/2004, desnecessária o registro da empresa no referido órgão. 2. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia a inscrição das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 3. O estabelecimento que se dedica à comercialização de produtos veterinários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, relacionada à medicina veterinária, razão pela qual não está submetida à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20240 0001590-88.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/01/2012 - Página::147.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. Precedentes deste TRF.. 2. Inaplicável, no caso, a Lei nº 5.517/68, a qual elenca as atividades privativas do médico veterinário e prevê a obrigatoriedade ao registro das empresas que executem atividades típicas da medicina veterinária. Agravo de instrumento provido. **(TRF4, AG 0014414-68.2011.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/01/2012)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONSTRUTORA, INCORPORADORA, MINERADORA E AGROPECUÁRIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa que atua no ramo de construções, comércio e incorporações imobiliárias, terraplanagem, serviços de mineração, atividades agropecuárias, bem como participações em sociedades em geral, não precisa se registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.Decidiu a 7ª Turma Suplementar, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (**AC 00390294619974013800, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:961.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE PESCADOS. ATIVIDADE BÁSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSI - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.II - A empresa cuja atividade básica está vinculada ao comércio de pescados, crustáceos e moluscos não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária.III - Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da execução.IV - Apelação parcialmente provida.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1627725, 0016588-53.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. Se a empresa possui como objeto social exercer o comércio de medicamentos veterinários, agropecuária, comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para a criação doméstica, comércio de artigos para caça, pesca e

camping, comércio de plantas e flores naturais e artificiais, e comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida. **(TRF4 5010563-73.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 14/12/2011).**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 2. A simples venda de produtos agropecuários e/ou veterinários não exige o registro da empresa nos Conselhos de Medicina Veterinária ou a contratação de responsável técnico. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00432043920044013800, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:1081.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA AGROPECUÁRIA DEDICADA À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CEREAIS EM GERAL E A COMPRA, VENDA, CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO PARA COMERCIALIZAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à cria, recria e engorda de gado para comercialização não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. Apelação provida.A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. **(AC 00328439620034019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:607.)**

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. A empresa que atua na área do comércio de produtos veterinários não está obrigada, por força de lei, a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico**. (TRF4 5001717-89.2010.404.7104, D.E. 25/11/2011)**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA A INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAFÉ. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O registro das empresas em Conselhos Regionais de Química somente é exigido se a atividade básica é relativa à química. 2. A utilização de expedientes químicos na cadeia de produção não gera a presunção

de que a empresa fabrica produtos químicos e tampouco a presença de engenheiro químico significa que a atividade básica é intimamente ligada à química. 3. Apelação improvida. **(TRF4, AC 5000549-36.2011.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Cláudia Maria Dadico, D.E. 23/11/2011)**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. 2. A simples venda de produtos agropecuários e/ou veterinários não exige o registro da empresa nos Conselhos de Medicina Veterinária. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00209492420034013800, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:1348.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO E VETERINÁRIOS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Tendo em vista que as empresas que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, inclusive fertilizantes, não estão sujeitas ao registro perante o CRMV, é irrelevante que o Embargante não tenha comunicado a saída dele do quadro social da empresa Rural Fértil - Comércio de Fertilizantes Ltda.. 3. Embora o CRMV não possa ser responsabilizado pela ausência de comunicação da saída do Embargante do quadro social da empresa Rural Fértil, pode ser responsabilizado por não haver reconhecido, de pronto, a inexistência de vinculação do Embargante à empresa, com o que pouparia tempo, recursos materiais e humanos despendidos pelo Embargante, por ele próprio, Embargado, e por esta Corte. 4. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00250683520014013400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2011 PAGINA:81.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. O estabelecimento que se dedica à comercialização de produtos veterinários e agropecuários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, relacionada à medicina veterinária, razão pela qual não está submetida à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 00013541220114058500, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2011, PUBLICAÇÃO: 17/10/2011)**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina

veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Apelação da autora a que se dá provimento. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial. **(AC 00009734820094013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:719.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). REGISTRO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A indústria de laticínios não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Química (CRQ). Vinculação da indústria de laticínios ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Lei 5.517/1968, artigo 5º, caput, alínea f; Lei 6.839/1980, artigo 1º. Precedentes. 2. Embargos do devedor julgados improcedentes. Causa de pequeno valor (R$ 529,24). CPC, artigo 20, parágrafos 3º e 4º. Honorários advocatícios fixados em R$ 500,00. Legitimidade. Redução do valor fixado. Improcedência. Quantia modesta. A apreciação eqüitativa não implica a fixação dos honorários em quantia irrisória. 3. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00360746320054019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:314.)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.3. No caso, a autora desenvolve atividade de comércio varejista de carnes - açougue, o que dispensa a contratação de profissional habilitado.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 16618000005054-75.2007.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 865)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. 1. Sentença que julgou procedente os Embargos à Execução, desconstituindo o título executivo que embasou a Execução Fiscal, sob o fundamento de que o Apelado não estaria obrigado a registrar-se no Conselho respectivo, nem a contratar médico veterinário, porquanto sua atividade básica não seria a Medicina Veterinária, mas sim, o comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. 2. Deve-se reconhecer que a exigência da inscrição de um estabelecimento comercial junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, deve guardar pertinência entre a atividade precípua daquele, e a atividade fiscalizada pelo Conselho. Precedentes deste Tribunal e do eg. STJ. Apelação Improvida**. (PROCESSO: 200784000070590, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/09/2011, PUBLICAÇÃO: 28/09/2011)**

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ SANITÁRIO. AUTORIDADES QUE CONDICIONAM O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE TAL PROFISSIONAL. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A comercialização varejista de medicamentos veterinários não é a atividade-fim do exercício da medicina veterinária, dispensando-se a exigência de que seus empregados

ou sócios sejam submetidos a registro junto ao respectivo Conselho. 2. Ademais, o comércio de produtos veterinários não se encontra previsto no rol de atividades privativas de médico veterinário, conforme infere-se dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. **(TJ-SC , Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 26/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma , por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. **(AC 00008959420094014101, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:498.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO -SOCIEDADE COMERCIAL "PET SHOP": INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é "comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação e de produtos agropecuários", atividades de "Pet Shop", sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação e remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.A Turma, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. **(AMS 00183968420104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:333.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigad
as à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Majoração para R$2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação do autor a que se dá provimento. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma , por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. **(AC 00037208620094013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:492.)**

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA

- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SEMENTES EM GERAL - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIA. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão - Concedida a Segurança. 1 - "A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa." (REsp nº 724.551/PR - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 31/8/2006 - pág. 217.) 2 - "A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros." (AMS nº 2005.33.00.022080-2/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 26/3/2010 - pág. 504.) 3 - A possibilidade de as empresas serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus empregados. 4 - Não estando a atividade básica da Impetrante, comércio varejista de produtos agropecuários e sementes em geral, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada.A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial. **(AMS 00210229420104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:248.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSI-DADE. Agravo improvido. (**TRF4 5000088-28.2011.404.7207, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 15/09/2011)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a empresa atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571/68, não há falar em inscrição no respectivo Conselho e o consequente pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. 2. A atividade da empresa cinge-se a comercialização de produtos de uso veterinário, agropecuários, não ensejando a exigibilidade de manutenção do registro, das anuidades cobradas e de manutenção de profissional técnico no estabelecimento da autora. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional**. (TRF4, Apelação Cível Nº 5003659-71.2010.404.7003, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, SESSÃO DE 13/09/2011).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV/AL. EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, DE GÁSLIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇAO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º diz que a obrigatoriedade da empresa de efetivar registro junto ao CRMV se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. Hipótese em que, o apelado, dedica-se ao comércio "comércio varejista de rações para animais domésticos,

comércio atacadista de rações, forragens e produtos alimentícios para animais, comércio varejista de medicamentos para uso veterinário, comércio varejista de material de construção, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas e comércio varejista de gás liquefeito de petróleo GLP", resulta indevida a imposição de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, pois as atividades desempenhadas não se subsumem àquelas afeitas à medicina veterinária, faz-se indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, consequentemente, o pagamento da respectiva anuidade, bem como a prova de ter a seu serviço médico veterinário, pois não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." **(APELREEX18824/SE, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 09/09/2011)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) INSCRIÇÃO CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO SOCIEDADE COMERCIAL "PET SHOP": INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68) 1.Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médicoveterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2.Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3.Se o objeto social da empresa é ""comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, produtos veterinários, comércio varejista de rações, ferragens e ferramentas", atividades de "Pet Shop", sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4.Remessa oficial não provida. 5.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 16 de agosto de 2011., para publicação do acórdão." **(TRF1 REOMS 0026182-82.2010.4.01.3500, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, eDJF1 26/08/2011)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. Apelação improvida." **(AC 1625863, proc. 2006.61.82.015667-2, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/08/2011, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 1228)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/AL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II - Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968 e suas alíneas dispõem sobre a competência do médico-veterinário e elenca suas atividades. Sendo asssim, o que se verifica é que a responsabilidade técnica dos laboratórios de análises clínicas se restringe exclusivamente a parte burocrática, tais como: "a prática da clínica em todas as suas

modalidades; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios. III. A Lei 5.517/1968, não atribui ao médico-veterinário, exclusividade no tocante a responsabilidade técnica em laboratório de análise clínica animal e a Resolução nº 442/2006 do CFF, outorga poderes ao farmacêutico para realizar quaisquer exames, mesmo de origem animal, mas em nenhum momento diz que essa atividade é privativa do profissional farmacêutico. IV - Logo, é descabida a exigência para que o apelado mantenha em seus quadros um médico-veterinário como responsável técnico e para isso tenha que efetivar o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Alagoas, tendo de arcar com as obrigações, tais como: anuidades, fiscalização etc, daí advindas. V. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. VI. Apelação improvida**.(AC 200980000041928, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::479.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À VENDA, INDUSTRIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTANCIAS DERIVADAS DE RÃS, TAIS COMO: ANIMAIS VIVOS; OVOS PARA INCUBAÇÃO; CARNE, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS E ESSÊNCIAS ALIMENTÍCIAS; COUROS E PELES. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à venda, industrialização e exportação de produtos e substancias derivadas de rãs, tais como: animais vivos; ovos para incubação; carne, condimentos, especiarias e essências alimentícias; couros e peles não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. Apelação não provida.A Turma Suplementar, à unanimidade, NEGOU provimento ao recurso de apelação. **(AC 00388998220034013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:522.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). DESNECESSIDADE DE REGISTRO. COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. É ilegal pretender obrigar empresa cuja atividade preponderante é a comercialização de gêneros alimentícios a se registrar na autarquia fiscalizadora da profissão veterinária, e mais ainda exigir que tal empresa contrate médico veterinário. Não há, aí, atividades alcançadas pela Lei nº 5.517/68. No máximo, até se admite que os empresários autuados fiquem uma fera com a autarquia, mas nem essa justa revolta obriga a que contratem veterinário. Remessa necessária e apelação desprovidas." **(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, AMS 2010.51.01.0159116, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, DJ 09.08.2011)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO RETIDO NÃO RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. I - Não ratificado, expressamente, o pedido para o processamento de agravo retido interposto de decisão interlocutória, quando apresentadas as razões do recurso de apelação, não se conhece do agravo em referência, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. II - Segundo a jurisprudência desta Corte Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e cobrança de anuidades, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa objeto de fiscalização. III - No caso em exame, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo impetrante (comercialização de produtos alimentícios em geral), definida em seu comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal e o disposto na Lei nº 5.517/1968, verifica-se que não se faz necessário o registro e a cobrança de anuidades da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo desnecessária, ainda, a exigência de manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial. IV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida**. (TRF-1 - AMS: 18208 BA 2007.33.00.018208-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 01/07/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.305 de 25/07/2011).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO RETIDO NÃO RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. I - Não ratificado, expressamente, o pedido para o processamento de agravo retido interposto de decisão interlocutória, quando apresentadas as razões do recurso de apelação, não se conhece do agravo em referência, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. II - Segundo a jurisprudência desta Corte Federal, o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e cobrança de anuidades, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa objeto de fiscalização. III - No caso em exame, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela impetrante (comercialização de materiais de construção em geral, de aeromodelos, de gás liquefeito de petróleo, de medicamentos veterinários e de insumos agropecuários), definidas em seu comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal e em requerimento formulado para alteração de seus dados cadastrais perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, bem assim o disposto na Lei nº 5.517/1968, verifica-se que não se faz necessário o registro e a cobrança de anuidades da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo desnecessária, ainda, a exigência da presença de médico veterinário em seu estabelecimento comercial. IV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação. **(AMS 00183294520074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:306.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade passiva do conselho réu que se reconhece, tendo em vista o objeto da lide, que se dirige à inexigibilidade da contribuição profissional por ele arrecadada, não influindo o repasse de determinado percentual da renda auferida para o Conselho Federal de Medicina Veterinária.A inscrição de empresa em conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.Se a empresa possui como objeto social o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos e serviços de poda e tosa, comércio varejista de

plantas, flores, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.(...) Apelação improvida e recurso adesivo provido**.(TRF4, AC 5001478-97.2010.404.7003, Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª T., unân., julg. em 19.7.2011, publ. em 20.7.2011).**

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. VEDAÇÃO. LEI Nº 5.517/68. PRECEDENTES. 1. Trata-se de demanda ajuizada por empresa que comercializa medicamentos veterinários, além de artigos e alimentos para animais de estimação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, em decorrência, sejam extintas quaisquer cobranças e/ou processos instaurados. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. 3. Por outro lado, segundo o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, e aquelas cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. 4. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, em confronto entre o objetivo da empresa e as atividades listadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68, que a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao CRMV, já que o fato de comercializar produtos de uso animal ou rações a obrigue a registrar-se ou mater responsável técnico em seus estabelecimentos. 5. Assim, em face desses dispositivos legais, não há que se considerar a atividade de comercialização de ração animal sujeita ao regramento e fiscalização pelos Conselhos de Medicina Veterinária. Precedentes. 6. Remessa conhecida e improvida**. Data da Decisão 11/07/2011 Data da Publicação 18/07/2011 Relator Acórdão CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2**

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. VEDAÇÃO. LEI Nº 5.517/68. PRECEDENTES. 1. Trata-se de demanda ajuizada por empresa que comercializa medicamentos veterinários, além de artigos e alimentos para animais de estimação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, em decorrência, sejam extintas quaisquer cobranças e/ou processos instaurados. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. 3. Por outro lado, segundo o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, e aquelas cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. 4. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, em confronto entre o objetivo da empresa e as atividades listadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68, que a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao CRMV, já que o fato de comercializar produtos de uso animal ou rações a obrigue a registrar-se ou mater responsável técnico em seus estabelecimentos. 5. Assim, em face desses dispositivos legais, não há que se considerar a atividade de comercialização de ração animal sujeita ao regramento e fiscalização pelos Conselhos de Medicina Veterinária. Precedentes. 6. Remessa conhecida e improvida. **(TRF-2 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA À INDUSTRIALIZAÇÃO E AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresas que se dedicam à industrialização e ao comércio de produtos agropecuários não estão obrigadas ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00002857420004013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:441.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E À APLICAÇÃO DE VACINAS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa que se dedica ao "comércio varejista de aves, peixes, animais domésticos, sementes, rações, adubos, implementos agrícolas, remédios e artigos veterinários, material de jardinagem e horticultura em geral e aplicação de vacinas em animais" não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Hipótese em que, ademais, o sócio-gerente da empresa é médico-veterinário, devidamente registrado perante o CRMV. 3. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00152056520044010000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:469.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Sociedade Hípica de Brasília. Sociedade civil desportiva que não desenvolve atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) 2. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00348023920034013400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:464.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO E AO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FRIGORÍFICO. MATADOURO. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Frigoríficos, matadouros e empresas que se dedicam à industrialização e ao comércio de produtos de origem animal não estão obrigados ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação**. (AC 00151929020004013400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:441.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1. Empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Majoração dos honorários advocatícios para R$ 600,00, a fim de atender ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa (matéria pacificada na jurisprudência), o nível razoável de atividade profissional e o lugar da prestação do serviço (Brasília, DF), bem como que o valor da dívida embargada é de R$ 172,84 (27/11/2002). 3. Apelação do CRMV não provida. Apelação do Embargante provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação do CRMV e deu provimento à

apelação do Embargante. **(AC 00164789820034013400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:463.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO E AO COMÉRCIO DE RAÇÕES, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa que se dedica à fabricação e ao comércio de rações, criação e comercialização de animais não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Remessa oficial não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00048091319974013900, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:432.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). CLUBE DE CINOFILIA. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Kennel Club de Brasília. Sociedade civil dedicada ao aprimoramento de cães de raça que não desenvolve atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) 2. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00407595520024013400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:456.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO E VETERINÁRIOS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Tendo em vista que as empresas que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, inclusive fertilizantes, não estão sujeitas ao registro perante o CRMV, é irrelevante que o Embargante não tenha comunicado a saída dele do quadro social da empresa Rural Fértil - Comércio de Fertilizantes Ltda.. 3. Embora o CRMV não possa ser responsabilizado pela ausência de comunicação da saída do Embargante do quadro social da empresa Rural Fértil, pode ser responsabilizado por não haver reconhecido, de pronto, a inexistência de vinculação do Embargante à empresa, com o que pouparia tempo, recursos materiais e humanos despendidos pelo Embargante, por ele próprio, Embargado, e por esta Corte. 4. Apelação não provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00250649520014013400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:449.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). ALIENAÇÃO DO PARQUE FABRIL DE LATICÍNIOS A TERCEIRO. FATO ADMITIDO PELO JUÍZO SINGULAR. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1. Anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional. Natureza jurídica tributária. Conseqüente submissão, integral, ao domínio da lei. 2. Conclusão de fato do Juízo Singular no sentido de que o Embargante alienou seu parque fabril de laticínios a terceiro. Estando comprovado que a empresa alienou seu parque fabril de laticínios a terceiro, é inexigível a manutenção da inscrição ou do registro respectivo perante o CRMV, independentemente da formulação, ou não, de pedido de cancelamento. 3. Irrelevância do fato de o Embargante não haver formulado pedido de cancelamento é irrelevante, porquanto o suporte fático da imposição da anuidade é o exercício de atividade básica sujeita ao registro (Leis 6.839/1980, artigo 1º; Lei 5.517/1968, artigos 5º, 6º e 27), e, não, a mera existência da inscrição. 4. Apelação provida.A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação. **(AC 01114278520004019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:445.)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE RAÇÕES, FERRAMENTAS DE USO AGRÍCOLA, EQUIPAMENTO DE USO ANIMAL, SEMENTES, ADUBOS E FERTILIZANTES. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Exceção de pré-executividade admitida, como forma excepcional de defesa, para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 3. In casu, manifesta a possibilidade do exame quanto ao aspecto da (in)existência de relação jurídica entre a empresa/autora - cujo objeto é o comércio de rações, ferramentas de uso agrícola, equipamento de uso animal, sementes, adubos e fertilizantes, e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sede de exceção de pré-executividade, vez que a questão é exclusivamente de direito, não necessitando de dilação probatória. 4. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 5. A atividade básica da empresa embargante - comércio de rações -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa apelada . 7. Precedente desta Corte: AMS 2004.33.00.008420-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJU p.200 de 26/08/2005. 8. "O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exeqüente em honorários advocatícios." (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 9. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no § 4º, do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. Precedentes. 10. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00134867320084013600, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:203.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE AQUÁRIOS, PEIXES ORNAMENTAIS, AVES, CANINOS E RAÇÕES EM GERAL. REGISTRO NO CRMV DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II. O comércio varejista de aquários, peixes ornamentais, aves caninos e rações em geral não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Alagoas, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. IV. Apelação e Remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 00071125120104058000, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/06/2011, PUBLICAÇÃO: 30/06/2011)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES PARA ANIMAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO RESPECTIVO

CONSELHO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. I. Cuida-se de apelação contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ante a ausência de liquidez do título executivo, decorrente da não obrigatoriedade da inscrição ou registro da empresa, ora recorrida, no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe, bem como da não contratação de médico veterinário. II. A empresa executada não é obrigada a submeter-se à inscrição e fiscalização do CRMV/SE, eis que o critério legal de tal registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, III. No caso em exame, a empresa/executada comercializa rações para animais, que não exige a presença de profissional da área, por não fazer parte das hipóteses de obrigatoriedade previstas no artigo 5º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. **(PROCESSO: 00018102420114059999, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2011, PUBLICAÇÃO: 30/06/2011)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). CLUBE DE CINOFILIA. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE.1. Kennel Club de Brasília. Sociedade civil dedicada ao aprimoramento de cães de raça que não desenvolve atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) 2. Apelação não provida. **"(AC 2002.34.00.040829-4/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; 6ª Turma Suplementar; Publicação: e-DJF1 p.456 de 06/07/2011; Decisão: 27/06/2011)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00024387220074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2011 PAGINA:439.)**

CONSELHO FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. Sendo o CRMV competente para a arrecadação da anuidade, também o é para a repetição do que recolhido indevidamente pelo contribuinte, independentemente do fato de repassar determinado percentual da renda arrecadada para o CFMV. Sendo a atividade principal da empresa o comércio varejista de animais para criação doméstica e acessórios ("pet shop"), bem como artigos para pesca, gaiolas, aquários, rações, vasos, sementes e hortifrutigranjeiros, não há a obrigação de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF4, 4ª Turma, 5002173-51.2010.404.700, Rel. Jorge Antônio Maurique, j. em 22/06/2011)**

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTUVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA. ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS MODICAMENTE EM R$300,00. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. **(AC 00052012320104013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:535.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONAB. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste necessidade de inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, estabelecimento que têm como atividade principal fomentar o consumo dos produtos alimentares básico e os estoques reguladores e estratégicos do Governo Federal, desenvolvendo, ainda, atividades de suporte aos pequenos e médios produtores, com armazenagem, guarda e conservação dos produtos agrícolas, encetando as suas ações com um só e concentrado escopo: a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal, nos moldes das Leis nº 8.171 e 8.174, ambas de 1991 (fls.37, e verso). Precedentes desta Corte. 2. Apelo desprovido.A Sétima Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00073638720024013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:334.)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE PRINCIPAL NÃO VOLTADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES EM COBRANÇA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ), assim como na hipótese dos autos (ilegitimidade passiva da empresa executada). 2. É possível em sede de exceção de pré-executividade verificar se a atividade básica da parte executada está relacionada àquelas desenvolvidas pela medicina veterinária com a simples consulta ao contrato social trazido com o incidente, por ser a matéria exclusivamente de direito. 3. Não configura cerceamento de defesa o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em cobrança, em razão de não serem exigíveis as anuidades do CRMV de empresa que não possui atividade básica voltada à medicina veterinária, eis que reconhecida a falta de interesse de agir da pretensão executiva. 4. A empresa que tem por atividade principal o comércio varejista de produtos agropecuários não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 5. Apelação desprovida.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação**. (AC 00044492220084013600, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:663.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa embargante - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp

224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. **(REOMS 00146997320104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:338.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Apelação a que se dá provimento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator. **(AMS 00038696420094013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:708.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO. ANUIDADES. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. I - "A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado." (AC 2007.33.00.016473-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.594 de 26/06/2009) II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00164613220074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MT. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. II - Tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa, descritas no objeto social, - informando que exerce o ramo de indústria e comércio de carnes frescas e resfriados, no atacado e varejo, - e aquelas descritas como privativas da medicina veterinária na Lei nº 5.517/68, verifica-se que não se afigura legítima a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário para seu quadro funcional, o registro da

empresa, bem como o pagamento de anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso. Portanto, inexigível o título executivo, na espécie. Precedentes deste egrégio Tribunal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00071375420084013600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.)**

ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SOCIEDADE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNES BOVINA, SUINA E CAPRINA). DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presteserviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem por atividade principal o comércio atacadista e varejista de produtos de origem animal (carne bovina, suína e caprina), não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que " atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não e considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional deMedicina Veterinária". (RESP 940364, Denise Arruda, STJ – Primeira Turma, DJe de 26/06/2008. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(Processo: AC 3702 AM 2007.32.00.003702-5 Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorin de Sousa Julgamento: 25/03/2011 Órgão Julgador: Oitava Turma Publicação: e-DJF1 p. 467 de 15/04/2011.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.2. Apelação improvida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592482, 0001734-71.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1157)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Contudo, a pretensão recursal de que as empresas que têm como atividade básica o comércio de produtos veterinários, químicos, agropecuários e de animais vivos estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem amparo na jurisprudência desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido.A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. **(AG 00307552720094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:595.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. EMPRESA. FRIGORÍFICO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Tendo a empresa como atividade básica 'frigorífico de abate de suínos e bovinos, com

preparação de carnes, subprodutos e comércio varejista de carnes', inexiste a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem contratação de responsável técnico , visto que não há qualquer identificação de tais atividades com aquelas elencadas pela Lei como privativas de médico veterinário**. (TRF4, Apelação Cível Nº 5000739-18.2010.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, 18/03/2011)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. 1. O objeto social da autora consiste no "comércio varejista de artigos para animais, ração, milho, e animais vivos para criação doméstica e produtos veterinários - PET SHOP; comércio varejista de artigos de utilidade domestica; artigos recreativos, armarinhos, brinquedos". Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R$ 300,00, pois de acordo com o disposto no art. 20 e §§ do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. **(TRF4 5000636-20.2010.404.7003, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/03/2011)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO PARA QUE SEJA CONCEDIDA LICENÇA PARA O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO - NÃO CABIMENTO - LEI Nº 5.517/1968 QUE NÃO PREVÊ COMO ATIVIDADE TÍPICA DO MÉDICO VETERINÁRIO O SIMPLES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE TAL EXIGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE A LICENÇA SOMENTE PODE SER CONCEDIDA APÓS O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SENDO NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E A CÓPIA DA CARTEIRA DO CRMV (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA) DE TAL PROFISSIONAL - NÃO ACOLHIMENTO - DECRETO-LEI Nº 467/1969 E DECRETO FEDERAL Nº 5.053/2004 QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA - IRRELEVÂNCIA - NATUREZA ADMINISTRATIVA REGULAMENTAR DOS DECRETOS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS QUE NÃO PODEM INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico para que seja possível o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos agrícolas e veterinários é descabida, eis que em desacordo com o disposto na Lei nº 5.517/1968. 2. Isso porque a Lei nº 5.517/1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não elenca como atividade típica de tal profissional o simples comércio de produtos de uso veterinário. 3. Por outro lado, os Decretos nos 467/1969 e 5.053/2004 citados pelo apelante, embora regulamentem a matéria, consistem em normas hierarquicamente inferiores a lei ordinária federal, não podendo inovar no ordenamento jurídico. **(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 561723-0 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MARCOS DE MOURA - Unânime - J. 15/03/2011)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a empresa atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571/68, não há falar em inscrição no respectivo Conselho e o conseqüente pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. 2. A atividade da empresa cinge-se a comercialização de produtos de uso veterinário, agropecuários, rações

e comércio de pequenos animais, não ensejando a exigibilidade das anuidades cobradas. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018552-88.2010.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011).**

Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 839545 SC CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(A/S), MARLON FACHINI BOITA - ME, SILVIO WALTER DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. DESNECESSIDADE.1. A pessoa jurídica que efetua a mera comercialização de produtos agropecuários e veterinários não realiza atividade privativa dos profissionais das áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, sendo descabidas as exigências de registro e contratação de profissional habilitado para a venda de agrotóxicos. Aplicação do art. 1º da Lei n. 6.839/80.2. Apelação improvida. (fl. 100) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no inciso III, alínea a, da Constituição Federal, violação aos arts. 23, 24 e 225, V e § 1º, da Carta Constitucional. O recorrente alega que de acordo com a competência concorrente, o Estado de Santa Catarina editou a Lei Estadual onde aduz que não apenas o responsável técnico precisa estar devidamente habilitado, como também a empresa que comercializa agrotóxico necessita de registro próprio perante o CREA/SC, tornando o registro documento obrigatório para obtenção do registro necessário perante o órgão estadual competente. (fl. 179) Decido. Não assiste razão ao agravante.Com efeito, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base na interpretação da legislação infraconstitucional (Leis 5.194/66, 6.839/80, Decreto Estadual 1.900/00), e na análise de documentos juntados aos autos (contrato social da pessoa jurídica).Nesses termos, para concluir de modo diverso, necessária a análise da citada legislação, bem como reexame do conjunto fáticop robatório constante dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 279 do STF. No caso, a ofensa à Constituição Federal, se existente, de daria de forma reflexa. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia no AI 803.179, DJe 13.8.2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DE EMPRESA AGROPECUÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: RE-AgR 523.724, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; AI-ED 784.718, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (arts. 21, § 1º do RISTF e 557 do CPC). **(Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 839545 SC STF - Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. - A obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no CRMV dependerá da caracterização de sua atividade básica ou preponderante em sendo adstrita ao médico veterinário. - No presente caso, observa-se que a atividade básica desenvolvida pela impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses que se relacionam à medicina-veterinária. - A Lei n.º 5.517/68 não determina como sendo atividade privativa da medicina veterinária a comercialização e animais vivos e produtos veterinários, sendo dispensável, portanto, a permanência deste profissional nos estabelecimentos cujo objetivo preponderante é a venda de citados produtos.**n**- A empresa impetrante comercializa produtos veterinários e animais vivos, que não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua

inscrição no CRMV e, conseqüentemente,a exigência de anuidades. - Apelação provida. **(PROCESSO: 200980000015711, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 15/02/2011, PUBLICAÇÃO: 24/02/2011)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva "ad causam" e utilização do "mandamus" como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. **(TRF-2 , Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 21/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)**

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO VAREJISTA - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a segurança. 1 - A possibilidade de a empresa ser simples usuária de serviços prestados por médicos-veterinários não a obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 2 - Não estando a atividade básica dos associados da Impetrante, estabelecimentos de comércio varejista, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial. **(AMS 00034966120044014000, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:207.)**

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DE EMPRESA AGROPECUÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Segundo o contrato social juntado aos autos, a atividade econômica da sociedade impetrante é o comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários, defensivos, fertilizantes, insumos, máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, produtos de horticultura e apicultura, medicamentos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais, mudas de plantas, etc. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pelo conhecimento da atividade básica exercida pela empresa (art. 1º Lei nº 6.839/80), descabida a exigência de registro no CREA para a simples venda de agrotóxicos. Da mesma forma, entendo desnecessária a contratação de engenheiro

agrônomo para a comercialização de agrotóxicos já acabados, sem manipulação de seus componentes, nem emissão de receituário (fl. 120).3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de ofensa constitucional direta (fls. 262-264).4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. LV e LXIX, 23, 24, 225, inc. V e § 1º, da Constituição da República. Sustenta que:A Lei Estadual nº 11069/1998 foi regulamentada pelo Decreto Estadual 1900/00 e a Lei Estadual 13238/2004 foi regulamentada pelo Decreto 3657, de 25 de outubro de 2005. Os Decretos Estaduais que regulamentaram as Leis Federais não se encontram em dissonância com as mesmas, não extrapolam os limites legais, não havendo qualquer restrição à sua aplicação. Note-se que o Decreto expressamente dispõe sobre a documentação necessária para o Registro no CIDASC, constando da alínea c registro no conselho profissional, não havendo dúvida quanto à necessidade e à previsão legal (fl. 215).Argumenta ainda que, ao disciplinar a matéria de acordo com a sua competência concorrente, legalmente conferida, nos termos citados, exigindo o registro e profissional legalmente habilitado, o Estado está ainda cumprindo o disposto no artigo 225, V e § 1º da CF, bem como nos artigos 23 e 24 da mesma, sendo que o acórdão recorrido, com suas disposições, nega-lhe vigência (fl. 218).Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas Leis 6.839/1980 e 5.194/66. Para se concluir d diversa, seria necessário, portanto, o prévio reexame de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes (AI 736.053-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.5.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 782.043-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.6.2010 grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Caso em que ofensa à Magna Carta de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Incide, de mais a mais, no caso a Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido (AI 504.440-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 7.5.2010).Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 21 de dezembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA (**STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 823986 SC Partes CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, JEANNE MARCELLE FARIA E OUTRO(A/S), PFM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO SARTURI Publicação DJe-024 DIVULG 04/02/2011 PUBLIC 07/02/2011)**

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRMV - ANUIDADE EM DESCOMPASSO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (OBJETO SOCIAL O DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN, EMBRIÕES E ANIMAIS VIVOS) - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS1. Como se extrai dos autos, tendo a parte demandada lançado multa à empresa postulante, por cobrança de receita atinente a sustentada vinculação perante o Conselho / réu, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma atividade sujeita ao seu controle fiscalizatório, tendo aquela por objeto

social importação, exportação e comercialização de sêmen, embriões e animais vivos.2. Do quanto carreado ao feito, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da atividade em pauta à área sujeita ao crivo do CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, com a consequente não-sujeição ao pagamento da receita em foco, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.3. O cenário dos autos de modo algum se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao CRMV, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80, c.c art. 27, da Lei 5.517/68.4. Diante da clareza do quadro dos autos, resta patente não está a parte pretendente a infringir a legislação supra mencionada.5. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte demandada, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF.6. No prospera a argumentação do pólo postulado, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja relacionado à Medicina Veterinária.7. Neste sentido, a v. jurisprudencia Nacional. Precedentes.8 Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 877267, 0016328-54.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 373)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA: COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos artigos 5º e 6º da lei em comento. 2. A atividade básica de comércio varejista de mercadorias em geral, inclusive rações, com predominância de produtos alimentícios, não constituiu atividade privativa de médico veterinário, uma vez que não se confunde com o exercício da clínica veterinária. Precedentes do STJ. 3. Descabida a exigência de registro da empresa apelada no CRMV/SE, e ilegal a cobrança de anuidades e multas. Por conseguinte, a certidão de dívida ativa não encontra fundamento legal. 4. Apelação improvida. **(PROCESSO: 00041593420104059999, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2010, PUBLICAÇÃO: 13/01/2011)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUTUAÇÃO. INVALIDAÇÃO. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA AO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA.1. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela autora, que, muito embora, envolva produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1368283, 0001637-76.2005.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 647)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA, COM CRIAÇÃO DE ANIMAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRVM INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. A embargante não realiza atividade que obrigue à presença permanente de médico veterinário em seu estabelecimento. Assim, verifico que não se enquadra no rol dos artigos 5 e 6 da Lei 5517/68 e, portanto, desnecessária sua inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial improvidas**.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 843974, 0045513-74.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ**

CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1274)

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela ATIVIDADE BÁSICA ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (...) (RESP 201001719953, **MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.EMPRESA DEDICADA À VENDA DE PRODUTOS ANIMAIS E PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 6.839/80. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO.NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 5.517/68. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) O direito de impetrar mandado de segurança, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, computado este a partir da data em que o interessado tiver ciência oficial do ato a ser impugnado, sendo que o ato coator consiste na exigência de inscrição da 1ª impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária - ato que se prolonga no tempo de forma continuada, enquanto permanecer a exigência, havendo que se falar em decadência, uma vez tratar-se de relação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. 2) De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, o registro das empresas e dos profissionais delas encarregados é obrigatório nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, sendo a atividade dos impetrantes relacionada à venda de produtos animais e pequenos animais e não à prestação de serviços médico-veterinários, como prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4) Segurança concedida para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo que os impetrantes não têm obrigação de se registrar nos quadros do CRMV/ES, não se sujeitando à fiscalização por parte do impetrado, conseqüentemente afastando qualquer sanção imposta a tal título, não se obrigando a manter profissional médico-veterinário em sua empresa. 5) Apelação provida. **(0004747-52.2008.4.02.5001 (TRF2 2008.50.01.004747-0) Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 15/12/2010 Data de disponibilização 22/12/2010 Relator FRANCA NETO).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.EMPRESA DEDICADA À VENDA DE PRODUTOS ANIMAIS E PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 6.839/80. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO.NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 5.517/68. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) O direito de impetrar mandado de segurança, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, computado este a partir da data em que o interessado tiver ciência oficial do ato a ser impugnado, sendo que o ato coator consiste na exigência de inscrição da 1ª impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária - ato que se prolonga no tempo de forma continuada, enquanto permanecer a exigência, havendo que se falar em decadência, uma vez tratar-se de relação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. 2) De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, o registro das empresas e dos profissionais delas encarregados é obrigatório nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, sendo a atividade dos impetrantes relacionada à venda de produtos animais e pequenos animais e não à prestação de serviços médico-veterinários, como prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4) Segurança concedida para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo que os impetrantes não têm obrigação de se registrar nos quadros do CRMV/ES,

não se sujeitando à fiscalização por parte do impetrado, conseqüentemente afastando qualquer sanção imposta a tal título, não se obrigando a manter profissional médico-veterinário em sua empresa. 5) Apelação provida. **(TRF-2 , Relator: Desembargador Federal FRANCA NETO, Data de Julgamento: 15/12/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À PESCA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEIXES E CRUSTÁCEOS. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à pesca e industrialização de peixes e crustáceos não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 5. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator**. (REO 00037952319994013900, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:326.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES, LATICÍNIOS, FRIOS E CONSERVAS. REGISTRO NO CRMV DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II. O comércio varejista de carnes, laticínios, frios e conservas não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. IV. Remessa oficial improvida. **(REO - Remessa Ex Offício - 511113 0004621-44.2010.4.05.8300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2010 - Página::1116.)**

RENOVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. Sendo a atividade da empresa o comércio varejista de produtos agropecuários, sem manipulação de fórmulas e/ou tratamento e acondicionamento de animais, não está obrigada em proceder registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico, com a finalidade de obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. **(TRF-4 - AC: 3095520094047211 SC 0000309-55.2009.404.7211, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)**

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1.A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros.Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma.2.O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.4.Remessa oficial improvida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 277421035365-90.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 18/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1204)**

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.1.A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4.Remessa oficial improvida.**" (TRF3, REOMS 200461000353651, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário.Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. **(TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA)**

RENONVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. Sendo a atividade da empresa o comércio varejista de produtos agropecuários, sem manipulação de fórmulas e/ou tratamento e acondicionamento de animais, não está obrigada em proceder registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico, com a finalidade de obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao ao

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. **(TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA)**

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1.A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4.Remessa oficial improvida. **(TRF-3 - REOMS: 35365 SP 2004.61.00.035365-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 18/11/2010, SEXTA TURMA).**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CRIADORA DE ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.1. A jurisprudência é firme em reconhecer não ser necessário o registro, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, de empresa que se dedique à atividade de criação de animais, caso da embargante.2. Apelação que se nega provimento. **(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 829459, 0006221-22.2000.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 870)**

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS DOMÉSTICOS, FERTILIZANTES, PRODUTOS AGRÍCOLAS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Remessa Oficial. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - A possibilidade de as empresas serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 2 - Não estando a atividade básica das Impetrantes, comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Remessa Oficial denegada. 4 - Sentença confirmada.A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial. **(REOMS 00203336620094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:193.)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL

TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, AQUÁRIOS, CASAS PARA CÃES E ARTIGOS CONGÊNERES. 1.A atividade básica e finalista da impetrante: COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, AQUÁRIOS, CASAS PARA CÃES E ARTIGOS CONGÊNERES. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Apelação do Conselho e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 7131 SP 2002.61.08.007131-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de supermercado não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. **(TRF-3 - REO: 857 SP 2006.61.07.000857-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/10/2010, SEXTA TURMA)**

STJ - PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela ATIVIDADE BÁSICA ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (...) **(RESP 201001088975, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.)**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA APLICADA EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO PELA EMPRESA. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos artigos 5º e 6º da lei em comento. 2. A atividade de comercialização de rações e medicamento veterinário não constituiu atividade privativa de médico veterinário, uma vez que não se confunde com o exercício da clínica veterinária. Precedentes do STJ. 3. Descabida a exigência de registro da empresa apelada no CRMV/RN, e ilegal a cobrança de anuidades e multas. Desnecessária a obrigação da empresa de manter em seus quadros um profissional veterinário. Por conseguinte, a certidão de dívida ativa não encontra fundamento legal. 4. Apelação improvida**. (PROCESSO: 00032040320104059999, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/09/2010, PUBLICAÇÃO: 08/10/2010)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADOS. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Exceção de pré-executividade admitida, como forma excepcional de defesa, para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (

Súmula 393/STJ). 3. In casu, manifesta a possibilidade do exame quanto ao aspecto da (in)existência de relação jurídica entre a empresa/autora - cujo objeto é o comércio de produtos varejistas (supermercado), e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sede de exceção de pré-executividade, vez que a questão é exclusivamente de direito, não necessitando de dilação probatória. 4. O Colendo STF, no julgamento da ADIN/MC nº 1.717/DF, ao suspender a eficácia do caput do art. 58 e demais parágrafos da Lei 9.649/98, consolidou o entendimento de que os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia.Nesse diapasão, sendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí, uma autarquia, sua intimação deve ser pessoal (art. 35 da LC 73/93) e o prazo para interposição de recurso contado em dobro (art. 188 do CPC). Precedente do STJ: AR 200000839566, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, em 17.10.2005 (certidão de fl. 56/verso), o prazo começou a fluir em 18/10/2005 (terça-feira), sendo o termo final do prazo de 30 dias em 16/11/2005 (quarta-feira). Logo, se o recurso de apelação foi protocolado em 16/11/2005 (quarta-feira), sua tempestividade é manifesta. 6. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 7. A atividade básica da empresa embargante - comércio varejista de gêneros alimentícios -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 8. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 9. Precedente do desta Corte: AMS 2004.33.00.008420-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJU p.200 de 26/08/2005. 10. Apelação parcialmente provida.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. **(AC 00018637820054014000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:201.)**

EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. - Tem-se firmado como princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expressa no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve esta ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. - Por conseguinte, empresas voltadas à comercialização de rações para animais não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - O próprio nome comercial da empresa - Panificação e Mercearia Pão Brasil - permite deduzir a sua atividade fim, mostrando-se descabida sua inscrição no CRMV e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. - A necessidade de um profissional da medicina veterinária para a fiscalização das atividades não transforma a atividade-fim da empresa em própria de médico veterinário. Há, inclusive, jurisprudência desta Turma no sentido de não haver necessidade de um profissional da área em estabelecimentos destinados apenas à comercialização de produtos veterinários (AMS 95929, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 05/10/2009. - Apelação improvida. **(PROCESSO: 00031625120104059999, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2010, PUBLICAÇÃO: 07/10/2010)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS:**

14642 SP 2009.61.00.014642-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COST, Data de Julgamento: 23/09/2010, SEXTA TURMA)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário.Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 230434220094047100 RS 0023043-42.2009.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne ao comércio atacadista de pescados e frutos do mar.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio atacadista de pescados e frutos do mar.4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1331642, 0000435-64.2005.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 26/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 253)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Exceção de pré-executividade admitida, como forma excepcional de defesa, para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 3. In casu, manifesta a possibilidade do exame quanto ao aspecto da atividade básica da empresa (se possui natureza química), em sede de exceção de pré-executividade, vez que a questão é exclusivamente de direito, não necessitando de dilação probatória. 4. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, quando se tratar de atividades desenvolvidas por empresas na produção, comercialização ou industrialização de alimentos, comércio de laticínios e derivados do leite, de vinhos ou sucos (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007 e REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,, DJ 17/04/2006 p. 187). 5. Conforme se constata dos autos, o objetivo social da empresa em comento é a preparação do leite e a fabricação de produtos de laticínios, donde se conclui que as empresas ou entidades cujas atividades principais não estejam relacionadas à área química, não estão obrigadas, por força de lei, a conservarem em seus quadros profissionais químicos ou mesmo a se submeterem à fiscalização do Conselho Regional de Química. 6. Neste diapasão, se a "(...) apelante é empresa dedicada à atividade de industrialização e engarrafamento de sucos, conforme se infere do objetivo social expresso no Contrato Social

anexado, sendo que não há a intervenção de qualquer processo químico na elaboração dos produtos da apelante, não exigindo reações químicas dirigidas. Ademais, não há previsão legal a amparar a exigência de inscrição de empresa produtora de alimentos no Conselho de Química" (AC 2002.38.01.004271-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,DJ p.101 de 16/02/2007). 7. Ademais, as atividades exercidas pela empresa não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. 8. Nulidade da autuação fiscal, por isso que se acolheu a exceção de pré-executividade. 9 Apelação não provida. Sentença mantida. **(TRF-1, AC 200801990298196, Rel. Des.: GILDA SIGMARINGA SEIXAS (juíza convocada), órgão julgador: 7ª Turma, e-DJF1:10/09/2010)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA, ORA APELANTE, ABSTENHA-SE DE EXIGIR DA APELADA O SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 10ª REGIÃO, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO PARA O SEU FUNCIONAMENTO, ASSIM COMO O PAGAMENTO DE ANUIDADES. 1. AS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA NÃO ESPECIFICAM A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DERIVADA DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM VEGETAL, COMO O FAZ O DECRETO 85.877/81. O DECRETO NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO QUE LHE É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, NEM CRIAR SITUAÇÃO NOVA. 2. A atividade básica da apelada [fabricação e comercialização de sorvetes, picolés e derivados de lacticínios], não está no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o registro da impetrante no Conselho Regional de Química, o pagamento de anuidades e a ter, em seus quadros, um profissional químico como responsável técnico. 3. A apelada não tem por atividade básica a química, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, ou seja, o processo industrial dos alimentos supramencionados não consiste na fabricação de produtos e subprodutos químicos, nem na fabricação de produtos advindos de reações químicas dirigidas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(APELREEX 200981000092010, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/09/2010 - Página::350.)"**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 114285520094047100 RS 0011428-55.2009.404.7100, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 17/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2010)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AGOUGUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n.5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico

veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento." **(TRF3, REOMS 200261000212049, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 2744920094047000 PR 0000274-49.2009.404.7000, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 17/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/08/2010)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AGOUGUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue).2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.4. Remessa oficial a que se nega provimento.(**TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 254774,0021204-46.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 12/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 216)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A empresa desempenha atividades afetas à indústria e ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, para fim de promoção das anotações de responsabilidade técnica, requeridas pelos médicos veterinários por ela contratados**. (TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 18/08/2010, QUARTA TURMA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANADA. CRMV. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSÁRIA. Verificada a ocorrência de omissão, impõe-se que seja sanada.Embargos de declaração acolhidos. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/08/2010, PRIMEIRA TURMA)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 17/08/2010, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA NÃO INCLUÍDA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68, PRIVATIVAS DE MÉDICO VETERINÁRIO - INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS - OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Embargos Infringentes. b) Decisão de origem - Por maioria, deu provimento à Remessa Oficial e negou provimento ao recurso de Apelação do Sindicato, vencida a Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, que deu provimento ao Apelo do Sindicato e negou-o à Remessa Oficial. 1 - Verifica-se, pelo exame dos dispositivos pertinentes, que o registro das empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS. Assim, uma vez que as empresas filiadas ao Sindicato-Embargante dedicam-se ao ramo da indústria de carnes e derivados, atividade não relacionada à prestação de serviços de medicina veterinária, não há falar em obrigação do registro no Conselho de Medicina Veterinária (AgRg no Ag nº 940.364/PR - Rel. Ministra Denise Arruda - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJe 26/6/2008). 2 - Quanto ao segundo ponto, observa-se que, o fato de o art. 5º, "f", da Lei 5.517/68, determinar que a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização de produtos de origem animal serem atividades privativas de médico veterinário, não implica a obrigatoriedade de os estabelecimentos que atuam no ramo da indústria de carnes e derivados contratarem médicos veterinários. Implica, sim, a obrigatoriedade de que aquelas atividades, quando prestadas, o sejam através do profissional citado, como ocorre, por exemplo, com a fiscalização empreendida pelo Ministério da Agricultura. 3 - Embargos Infringentes providos. **(EIAC 0007857-48.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 16/08/2010 PAG 52.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no conselho Regional de Medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea “a”. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. **(TRF 3ª Região, Terceira Turma, MAS 00249608720074036100, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 200)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/08/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESAS DEDICADAS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. . Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, produtos de origem animal, medicamentos veterinários, rações e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área, sendo inexigível o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Remessa oficial improvida. **(TRF-4 , Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 02/08/2010)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RO. REGISTRO DE EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. I - Tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa de propriedade da impetrante - comercialização de produtos veterinários em geral - e aquelas descritas como privativas da medicina veterinária na Lei nº 5.517/68, verifica-se que não se afigura legítima a contratação de médico veterinário para seu quadro funcional, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigibilidade de pagamento de multa, na espécie. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo STJ. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00071423120084014100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:406.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERTILIZANTES, RAÇÕES, SEMENTES, FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos veterinários, fertilizantes, rações, sementes, ferramentas e implementos agrícolas não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 5161 SP 2006.61.00.005161-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 29/07/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o

comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. Apelação do Impetrado improvida. Apelação das Impetrantes provida. **(TRF-3 - AMS: 29524 SP 2004.61.00.029524-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 29/07/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. O objeto social da empresa consiste no comércio de medicamentos veterinários, rações, sementes e fertilizantes; comércio de máquinas, implementos agrícolas e ferragens. Portanto, a atividade básica da empresa não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros**. (TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. ANUIDADES. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. I - Tendo em vista a atividade desenvolvida pelas empresas de propriedade da impetrante - comercialização de produtos veterinários em geral - e aquelas descritas como privativas da medicina veterinária na Lei nº 5.517/68, verifica-se que não se afigura legítima a cobrança de anuidades das referidas empresas, bem assim a exigência da presença de médico veterinário nos seus estabelecimentos. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo STJ. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00016265020094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2010 PAGINA:242.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXES VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. ANUIDADES. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. I - Tendo em vista a atividade desenvolvida pelos impetrantes - comércio de peixes vivos para criação doméstica - e aquelas descritas como privativas da medicina veterinária na Lei nº 5.517/68, verifica-se que não se faz obrigatório registro dos impetrantes junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de cobrança de anuidades e da presença de médico veterinário em seu estabelecimento. Precedentes. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00018345220094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/06/2010 PAGINA:363.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DEDICADAS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área, sendo inexigível a obrigação de registro imposta pelo CRMV/SC, bem como as multas aplicadas. A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. **(TRF4, AC 0001060-33.2009.404.7117, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 14/06/2010)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. JARDINAGEM. BANHO E TOSA EM ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . Se a empresa possui como objetivo o comércio de artigos para animais domésticos, jardinagem, banho e tosa em animais de pequeno porte, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Remessa oficial improvida. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 09/06/2010, QUARTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE. A atividade exercida pela impetrante não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. A prestação de serviços e comercialização de produtos não necessita auxílio do respectivo profissional. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/06/2010, QUARTA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA. FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Não se configura cerceamento de defesa o não deferimento de produção de prova pericial se o Juízo entender que o conjunto probatório é suficiente à formação de sua convicção e permitir o julgamento do feito. 2. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre àquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). 3. A atividade de fabricação de farinha de mandioca, não implica obrigatoriedade de registro no Conselho de Química, nem impõe a manutenção de profissional químico como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/06/2010, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1ºda Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento**.(AMS 200861000306319 - Tribunal regional Federal da 3ª Região, 3ª T. Unân., Rel. Juiz Márcio Moraes, julg. em 20/05/2010, publ. em 31/05/2010, DJF3, p. 102).**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CRMV. - A obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no CRMV dependerá da caracterização de sua atividade básica em sendo adstrita ao médico veterinário. - A empresa demandante tem como objetivo social a indústria e comércio de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fertilizante, defensivos e implementos agrícolas e produtos veterinários, de acordo com seu contrato social. - A Lei 5.517/68 não determina como sendo atividade privativa da medicina veterinária a comercialização de produtos veterinários, sendo dispensável, portanto, a permanência deste profissional nos estabelecimentos cujo objetivo preponderante é a venda de citados produtos. - A empresa demandante comercializa produtos veterinários, que não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no CRMV e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. - Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RN não provida. **Processo AC 200584000003815 AC - Apelação Civel – 381812 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::20/05/2010**

DIREITO ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EXIGÊNCIA DE REGISTRO COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL VEDAÇÃO LEI 5.517/68 PRECEDENTES 1. Insurge-se, o apelante, contra a sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, sustentando que a empresa executada desenvolve atividade passível da atuação do médico veterinário, motivo pelo qual deve estar inscrita junto ao CRMV. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. 3. Do confronto entre o objetivo da empresa executada comércio por atacado e varejo de farelo, milho e fubá , e as atividades listadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68, conclui-se que a empresa executada não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. 4. Por outro lado, segundo o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, e aquelas cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. 5. Assim, em face desses dispositivos legais, não há que se considerar a atividade de comercialização de ração animal sujeita ao regramento e fiscalização pelos Conselhos de Medicina Veterinária. Precedentes. 6. Remessa, tida por interposta, e apelação, conhecidas e improvidas." **(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200451040001055, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 18/05/2010)**

STJ - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. **(STJ, REsp 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.

DESNECESSIDADE. 1. O objeto social da autora consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; comércio de produtos químicos de uso agropecuário; comércio varejista de materiais hidráulicos. Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), pois de acordo com o disposto no art. 20 e §§ do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CRMV. - A obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no CRMV dependerá da caracterização de sua atividade básica em sendo adstrita ao médico veterinário. - A empresa demandante tem como objetivo social a indústria e comércio de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fertilizante, defensivos e implementos agrícolas e produtos veterinários, de acordo com seu contrato social. - A Lei 5.517/68 não determina como sendo atividade privativa da medicina veterinária a comercialização de produtos veterinários, sendo dispensável, portanto, a permanência deste profissional nos estabelecimentos cujo objetivo preponderante é a venda de citados produtos. - A empresa demandante comercializa produtos veterinários, que não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no CRMV e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. - Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RN não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 11/05/2010, Segunda Turma)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, ANIMAIS, SUPRIMENTOS E "PET SHOP". CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. . O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.. Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar, pois se a empresa possui como objetivo a fabricação de aquários e o comércio varejista de peixes ornamentais, animais, suprimentos e "pet shop", sua atividade-fim não está voltada àquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área, sendo inexigível o registro perante o CRMV/SC, a contratação de profissional como responsável técnico, e o pagamento de multas e anuidades.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo provido. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 10/05/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. LATICÍNIO. REGISTRO NO CRQ. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular.. Se a empresa possui como objeto a industrialização e o comércio de leite e seus derivados, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CRQ.. Exercendo a embargante atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo CRQ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. (**TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 10/05/2010)**

STJ - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS

DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. **(STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)**

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS DOMÉSTICOS, FERTILIZANTES, PRODUTOS AGRÍCOLAS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. (AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663.) 2 - As empresas que têm como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e que, além disso, prestem serviços na área de pet shop não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. (REO nº 2007.40.00.000871-3/PI - Relator Desembargador Federal Leomar Amorim - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 11/9/2009 - pág. 799.) 3 - O fato de as Autoras serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Não estando a atividade básica das Apeladas, comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada.(**TRF 1ª Reg., AC 200436000026811, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, j. em 26/1/2010, public. de 3/5/2010)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão. 2. O comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades e a exigência de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial. Remessa obrigatória improvida. **(REO - Remessa Ex**

Offício - 491778 2009.85.00.004814-4, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 - Página::337.)

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é o comércio atacadista de leite e laticínios não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 - APELREEX: 1923 SC 2008.72.00.001923-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/04/2010)**

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA NÃO INCLUÍDA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68, PRIVATIVAS DE MÉDICO VETERINÁRIO - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES BOVINA, SUÍNA E DERIVADOS - OBRIGATORIEDADE LEGALMENTE PREVISTA - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM 17/6/2008 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM 13/8/2008 - RECURSO INTEMPESTIVO. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - A Apelação é intempestiva porque, enquanto a intimação da sentença foi feita em 17/6/2008 (fls. 94-v), o recurso somente interposto em 13/8/2008 (fls. 98/109), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 508 c/c art. 188, do Código de Processo Civil. 2 - Não estando a atividade básica da Apelada, AÇOUGUE, incluída entre aquelas descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Apelação não conhecida. 4 - Remessa Oficial denegada. 5 - Sentença confirmada. **(AMS 0000781-79.2008.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 23/04/2010 PAG 328.)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é a comercialização de produtos agropecuários não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelo improvido. **(TRF-4 - AC: 920 RS 2009.71.08.000920-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/04/2010)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESISTÊNCIA DO RÉU QUANTO AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA AUTORA JUNTO AO CRMV/BA. REJEIÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O réu, em sua contestação, se opôs ao cancelamento da inscrição da promovente, o que, por si só, caracteriza o interesse de agir desta, consistente no pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no CRMV/BA, bem como de isenção do pagamento de anuidades. Preliminar rejeitada. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio varejista de carnes não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio de carnes; atividade

básica exercida pela empresa autora. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e esta Egrégia Corte firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,DJ p.143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,DJ p.213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00075451420044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:331.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EMPRESAS FILIADAS DEDICADAS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte firmou-se no sentido de que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STJ - MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; STJ - MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168; TRF/1ª Região - MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Primeira Seção,DJ p.04 de 23/04/2001; TRF/1ªRegião - AC 2000.01.00.065182-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma,DJ p.62 de 30/10/2000; TRF/1ª Região - AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,DJ p.139 de 02/06/2006. 2. Na hipótese vertente, o art. 2º, I, do Estatuto do Sindicato-autor o autoriza a "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria ou individuais de seus associados". Logo, não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, possuindo o Sindicato-autor legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme ressaltado pelo Juízo a quo. 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade

profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio varejista de produtos alimentícios não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas a venda de gêneros alimentícios; atividade básica exercida pelas empresas filiadas ao Sindicato-autor. 6. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 7. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 8. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e esta Egrégia Corte firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,DJ p.143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,DJ p.213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 9. Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00023331720024014000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:324.)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é o comércio atacadista de leite e laticínios não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é a comercialização de produtos agropecuários não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelo improvido. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA: CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NO VAREJO E ATACADO DE CAMARÕES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFFISIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no

Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos artigos 5º e 6º da lei em comento. 2. A atividade básica de criação e comercialização de camarões não constituiu atividade privativa de médico veterinário, uma vez que não se confunde com o exercício da clínica veterinária. Precedentes do STJ. 3. Descabida a exigência de registro da empresa apelada no CRMV/RN, e ilegal a cobrança de anuidades e multas. Desnecessária a obrigação da empresa de manter em seus quadros um profissional veterinário. 4. Apelação improvida. **(PROCESSO: 200905990038950, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2010, PUBLICAÇÃO: 12/04/2010)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa agropecuária não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio varejista de carnes, atividade básica exercida pela empresa-autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. **(AC 00061808520054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:504.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E JARDINAGEM. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o

comércio varejista de animais vivos, acessórios para criação e jardinagem; atividades básicas exercidas pela empresa-autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. **(AMS 00220671220054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:504.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP" - DESNECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 5517/68Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", conforme os CNPJ acostados aos autos.Depreende-se, com efeito, que as impetrantes tratam-se de estabelecimentos do tipo "pet shop", não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.Destarte, como as atividades econômicas exercidas pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registroperante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68.Apelação e remessa oficial não providas.(**TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 318428, 0033909-66.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 234)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados.Tendo a empresa como atividade básica o comércio de produtos agropecuários e veterinários, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 33655 RS 2008.71.00.033655-8, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 03/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA . DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina veterinária. 2. Recurso Especial desprovido. STJ, RESP nº 199800625380/RS, 1ª T., DJ de 15/03/99, p. Rel. JOSÉ DELGADO, unânime)" Assim, tendo a lei restringido a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária às atividades estritamente ligadas à Medicina Veterinária, é inexigível o registro da apelada perante o referido órgão." **(TRF-4ª Região, APELREEX 200771000027028, Rel. Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Terceira Turma, D.E. 17/03/2010)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REVELIA. COMÉRCIO DE CARNES BOVINA, OVINA, AVES E PEIXES E DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS EM GERAL. ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS. 1. A ausência de impugnação do embargado-exequente aos embargos à execução fiscal não põe em prática os efeitos da revelia, porquanto o direito do embargado já está consubstanciado na CDA que fundamenta o executivo fiscal. 2. Tratando-se de comerciante, detentor de firma individual, cuja atividade econômica é o comércio atacadista e varejista de carnes bovina, ovina, aves e peixes, bem como o comércio varejista de gêneros alimentícios e de bebidas em geral, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho apelante, porquanto não se trata de atividade peculiar à medicina veterinária arrolada na Lei 5.517/68. 3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC. 4. Apelação improvida. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.71.99.000808-6, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/03/2010.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. 1. A empresa que atua no ramo de comercialização de produtos agrícolas, ou medicamentos veterinários e rações, não é obrigada a contratar médico veterinário, nem está obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação provida." **(TRF4 AC 200871000050146, Relator Juiz Federal NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Terceira Turma, D.E. 10/03/2010)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Estão obrigadas a registro as pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária quando suas atividades básicas forem peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 3. "Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei 5.517/68." (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 4. O fato gerador das anuidades é o exercício da atividade e não o mero registro no conselho fiscalizador. **(TRF-4 , Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 09/03/2010, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido na Constituição Federal

- art. 5º, XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão. 2. O comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades e a exigência de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial. Remessa obrigatória improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 25/02/2010, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. 1. A empresa que atua no ramo de comercialização de produtos agrícolas, ou medicamentos veterinários e rações, não é obrigada a contratar médico veterinário, nem está obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação provida. **(TRF-4 , Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2010, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A teor da jurisprudência pátria, somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Medicina Veterinária, é que estão obrigadas a se registrar no respectivo Conselho.Injustificada a exigência do Conselho quanto à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento que tem como objeto social atividade diversa da identificada pela lei nº 5.517/68**. (TRF-4 , Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 02/02/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, SEMENTES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS (RAÇÃO). INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. . Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes e alimentos para animais (ração), sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área.. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. **(TRF-4 , Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 26/01/2010, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. . Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida." **(TRF4, REOAC 2008.72.00.010443-1, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 13/01/2010)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. LEI 6.839/80.

ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é a comercialização de produtos agropecuários não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.Apelo improvido. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir médico-veterinário em suas instalações. - Apelação não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 10/12/2009, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. O comércio de produtos agrícolas e artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não importa na obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Remessa oficial improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Substituto), Data de Julgamento: 01/12/2009, Quarta Turma)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO -SOCIEDADE COMERCIAL "PET SHOP": INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é "explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários", atividades de "Pet Shop", sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/11/2009, para publicação do acórdão.A Turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. **(REO 00152044020054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:254.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE "PET SHOP" - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) -- DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. 3. A executada possui o seguinte objeto social: ""explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de "Pet Shop". 4. Se a atividade principal da empresa não é "serviço específico" ou "atividade peculiar" à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula,

portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão.A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. **(AC 00105207220054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:253.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. A atividade exercida pela impetrante - comércio varejista de produtos agropecuários e de animais vivos - não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. A prestação de serviços e comercialização de produtos não necessita auxílio do respectivo profissional. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/11/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Os estabelecimentos constituídos com a finalidade de dedicar-se ao ramo de mercearia, açougue e ao comércio de pescados, de frutos do mar e de hortifrutigranjeiros, como é o caso da impetrante, não se caracterizam como exercentes de atividade de medicina veterinária. Impetrante que não está obrigada ao registro, à fiscalização e à contratação de profissional médico-veterinário perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não podendo também ser compelida ao pagamento de anuidades. **(TRF/4ªR, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.72.00.006790-6/SC RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT, D.E. 17.11.2009)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CAÇA, PESCA, DENTRE OUTROS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Conforme documentos anexados, verifica-se que a Apelada, ADNOALDA SANTOS MELO - ME, tem como objeto social o comércio varejista de medicamentos veterinários, materiais de construção em geral, caça, pesca, dentre outros. 3. A Atividade fim da Recorrida não se coaduna, nem se subsume, à atividade de estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário. Limitar o objeto da empresa, em razão do comércio de produtos agropecuários ao comércio, armazenamento de produtos de uso veterinário é restringir seu âmbito de atividade, vez que este apresenta-se mais amplo, caracterizando-se em atividade básica de comércio varejista. Limitar o objeto da empresa, em razão do comércio de produtos de uso veterinário é restringir seu âmbito de atividade, vez que este apresenta-se mais amplo, caracterizando-se em atividade básica de comércio varejista. 4. Ademais, o art. 5º da Lei n.º 5.517/68, ao dispor sobre atividades peculiares à medicina veterinária não inclui a comercialização de produtos agropecuários e veterinários, atividade fim da impetrante. Necessário frisar, também, que o Decreto 5.053/2004 extrapolou seus limites ao determinar a exigência da presença de um médico veterinário nos estabelecimentos que comercializem os referidos produtos, ampliando o estabelecido no art. 5º da Lei n.º 5.517/68. 5. Inexistente obrigatoriedade de registro no CRMV-SE, e qualquer outro desdobramento, como submissão à fiscalização pelo Conselho, imposição de multa, inscrição em dívida ativa, bem como a contratação de médico veterinário. 6. Apelação não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 17/11/2009, Segunda Turma)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.201 - RS (2009/0146468-2) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL CRMV RS ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO (S) AGRAVADO : RAFAEL LIUS DE MOURA FAITÃO ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTRO (S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a agravada, consoante evidenciado pelo acórdão, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e que não é razoável a exigência de (atividade básica desenvolvida) serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Precedentes: AgRg no Ag 828.919/DF, DJ 18.10.2007; REsp 724.551/PR, DJ 31.08.2006; AgRg no REsp 739.422/RS, DJ 04.06.2007; REsp nº 786.055/RS, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, DJ de 06/03/2006; REsp 818.611/DF, DJ 25.05.2006; REsp 825.857/SC, DJ 18.05.2006. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. 4. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 728.859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 638874/MG DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC DJ 03.08.2006. 5. Agravo de instrumento desprovido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRMV RS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que "a análise da questão invocada implicaria reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ". Consta dos autos que RAFAEL LIUS DE MOURA FAITÃO impetrou mandado de segurança visando ao afastamento do registro na autarquia profissional impetrada por ausência de enquadramento da impetrante, dedicada exclusivamente ao comércio, nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Sobreveio sentença que denegou a segurança. A ora agravada interpôs apelação, que restou provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em aresto assim ementado:"**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** Evidentemente desproporcionada, senão também carente de razoabilidade a imposição à apelante não só do registro como também da anotação de responsabilidade técnica no cadastro profissional do apelado, em caso de comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósitos tais como ornamental, afetivo ou de guarda, sem prejuízo da faculdade de contratarem livremente os serviços de médicos-veterinários, sempre que entenderem necessário. Se a recorrente apenas comercializa medicamentos veterinários, não os preparando nem prescrevendo, igualmente por essa razão fica eximida do registro profissional e da responsabilidade técnica em questão". Nas razões do especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a (fls. 20.) e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, aduziu o agravante que o Tribunal a quo violou aos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, Decreto 70.206/72, arts. 1º, 2º, e 660 da Lei 6.503/72, aos arts. 2º e 8º do Decreto-Lei 467/69 e art. 18, inciso II, do 5.052/2004, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que as atividades da ora agravada inserem-se dentre as

atividades que são peculiares à Medicina Veterinária e, conseqüentemente está dentre as empresas sujeitas a registro junto ao ora agravante. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo às fls. 78/105. Relatados, decido. O cerne da controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de inscrição de empresa que atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV. Com efeito, o registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe em seu artigo 1º:"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Revela-se evidente, portanto, que a obrigatoriedade de inscrição noórgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. In casu, a empresa, ora recorrida, consoante evidenciado pelo acórdão objurgado, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e não todas as indústrias de pecuária, cuja atividade-fim é coisa diversa. Consectariamente, ressaltando que o Tribunal a quo entendeu que a atividade básica da recorrida difer (atividade básica desenvolvida) e de atividade relacionada à medicina veterinária, revela a desnecessidade de inscrição da ora agravada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido confira-se, julgado desta Corte, em hipótese análoga - inscrição de empresa que comercializa produtos de uso veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-, **Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006**, verbis:"**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."Em suma, no decorrer do processo, consoante se infere dos fundamentos do acórdão de apelação, restou provado pela empresa agravada, por meio dos documentos acostados e analisados pelas instâncias ordinárias, que possuem plena cognição fática, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária . Deveras, o recurso especial não há de ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste STJ. A controvérsia sub examine enseja revolvimento de matéria fática. Alega a agravante que a ora agravada possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar a Medicina Veterinária, o que ensejaria a obrigação de registro e pagamento de anuidades ao recorrente, análise vedada nesta instância especial. O Tribunal a quo assentou a inexigibilidade da inscrição da ora agravada junto ao Conselho recorrente, verbis:"Há que distinguir situações diversas. Há o comércio de animais vivos de porte médio ou grande, com a finalidade de produção, industrialização, distribuição e comercialização a varejo no âmbito do mercado econômico. E há o comércio de animais de

pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc. No primeiro caso, aplicável sem dúvida a tese sustentada na fundamentação sentencial. Porém no segundo caso, sua aplicação se me afigura excessiva porque evidentemente desproporcionada, senão também carente de razoabilidade. Desproporcionada porque, tanto nos estabelecimentos comerciais como nas moradias ou, em geral, nos lugares de destino, os animais necessitam de cuidados e controles, e só naqueles esses cuidados e esses controles seriam obrigatoriamente exigidos via registro e anotação de responsabilidade de médico-veterinário. Não razoável porque não há necessidade de serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Na espécie, é evidente o exagero de impor à apelante tanto o registro como também a anotação de responsabilidade técnica no cadastro profissional do apelado, sem prejuízo da faculdade de contratar livremente os serviços de médicos-veterinários como qualquer cliente, sempre que entender necessário. Acrescente-se que a recorrente apenas comercializa medicamentos veterinários, não os preparando nem prescrevendo. Por essa razão, igualmente por esse tópico fica eximida do registro profissional e da responsabilidade técnica em questão" . Com efeito, (fls. 18/20.) conclui-se que a apreciação da referida "atividade" demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste E. STJ, conforme se depreende dos precedentes colacionados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA .(CREA/SC) SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO**. 1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, conclui que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC. 2. O julgamento da pretensão recursal – para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial . 3.(Súmulas 5 e 7 do STJ) Agravo regimental desprovido. TÉCNIC (AgRg no REsp 728.859/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 247) O EM RADIOLOGIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há como confundir as atividades exercidas pelo cirurgião-dentista e pelo (Leis nºs 4.324/64 e 5.081/66) técnico em radiologia . 2.(Lei nº 7.394/85) Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 3. Sendo a atividade básica exercida pelo impetrante a de prestação de serviços de radiografias dentárias , o ór (Raios X) gão de classe competente para a sua inscrição é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 638874/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.09.2006)""**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 458e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal,

pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. No mér (REsp 444141/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03.08.2006) ito, ad argumentadum tantum, melhor sorte não socorreria ao recorrente, uma vez que o acórdão objurgado resta corroborado pela jurisprudência desta Corte, nos termos dos arestos, verbis: AGRAVO REseguintes GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 282) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.** 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e não todas as indústrias de agricultura,(atividade básica desenvolvida) cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido. AGRAVO (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 217) REGIMENTAL – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas

razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. PROCESSUAL C (AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 328) IVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68.DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.** I - Nos termos de precedentes desta eg. Corte de Justiça, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que vai determinar a necessidade de contratação de profissional específico, bem como do registro no Conselho respectivo. Precedentes: REsp nº 786.055/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006). II - Indevida a execução fiscal movida pelo Conselho de Medicina Veterinária contra a Perdigão Agroindustrial S/A, considerando-se que a atividade preponderante daquela empresa no Distrito Federal é tão somente a de armazenamento de produtos de origem animal, não se caracterizando a afronta aos artigos 5º, inciso f, e 27, da Lei nº 5.517/68. III - O aresto trazido pelo recorrente a título de comprovação da alegada divergência jurisprudencial a tanto não se presta, por estar exatamente em consonância com o entendimento deste Tribunal. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.(REsp 818.611/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 190) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE**. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 214) Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília , 21 de outubro de (DF) 2009. MINISTRO LUIZ FUX Relator **(STJ - Ag: 1214201 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 2."Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei 5.517/68."(Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 3. Honorários advocatícios fixados em

conformidade com o regramento do § 4º do art. 20 do CPC. **(TRF4, AC 2009.70.99.002824-5, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO -SOCIEDADE COMERCIAL "PET SHOP": INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é "explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários", atividades de "Pet Shop", sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/11/2009, para publicação do acórdão. (**TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 03/11/2009, SÉTIMA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADE DEVIDA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A empresa que, sponte sua, inscreveu-se em conselho profissional, pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento da inscrição. Contudo, enquanto inscrita deverá proceder ao pagamento de anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. **(AC 00340561619994013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:728.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. RECURSO PROVIDO. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. Apelação provida. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.004658-4, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.3. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida vinculada à medicina veterinária.4. Apelo desprovido. Remessa oficial não conhecida.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 803279, 2002.03.99.021707-9, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 24/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 116)**

STJ- **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.** 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica ? ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica ? ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. **..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118933 2009.01.10192-7, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. **Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". CRMV. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A empresa da área de "pet shop", que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não está obrigada em registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. A Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade. **(AMS 00164604720074013300, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:469.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E ADUBOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Os impetrantes dedicam-se, precipuamente, ao comércio varejista e atacadista de fertilizantes, defensivos agrícolas, insumos agropecuários, ferramentas, rações para animais e a prestação de serviços de representações comerciais, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A previsão contida no art. 20, § 4º, do CPC, desvincula a condenação aos honorários advocatícios dos parâmetros estabelecidos pelo § 3º do mesmo artigo, quais sejam o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, remetendo, todavia, os critérios de aferição do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora ao estabelecido nas alíneas do art. 20, § 3º. 4. Recurso adesivo a que se nega provimento. 5. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo. **(AC 00217195320034013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:442.)**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 2. "Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei 5.517/68." (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 3. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o regramento do § 4º do art. 20 do CPC. **(TRF-4 , Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA)**

STJ -ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART , por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. **(STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESOBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS.1. A empresa não deve se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário pelo fato de comercializar produtos agropecuários ou medicamentos

veterinários e rações, ainda que venda animais vivos, posto que essa atividade não se insere no rol de competência do aludido profissional e por contrariar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80.2. Remessa oficial improvida**(TRF 4ª Reg., REOAC 200972000010453, 3ª Turma, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, j. em 8/9/2009, D.E. de 7/10/2009)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. RECURSO PROVIDO. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.Apelação provida. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A teor da jurisprudência pátria, somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Medicina Veterinária, é que estão obrigadas a se registrar no respectivo Conselho.Injustificada a exigência do Conselho quanto à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento que tem como objeto social atividade diversa da identificada pela lei nº 5.517/68. (**TRF-4 , Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2009, QUARTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - "PET SHOP" - LEI 5.517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo "pet shop", não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário.Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação provida.**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3170130026961-11.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 170)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.2. Apelação da impetrante provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 317714,0001541-04.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 289)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR A INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE OPERAVA À ÉPOCA DO FATO GERADOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O pedido de cancelamento da inscrição é verdadeiramente

suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, tornando-se incabível a cobrança pelo Conselho de débitos posteriores à data do requerimento 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 3. O executado dedicava-se, à época do fato gerador da inscrição, ao comércio varejista de adubos, fertilizantes, ração, sementes, vacinas e produtos agropecuários, atividades que não se relacionavam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 4. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00344652120014013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:605.)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTAÇÃO E RAÇÃO PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 2. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. No caso dos autos, a Empresa tem por objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV-AL e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 4. Apelação não provida. **(PROCESSO: 200680000020912, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2009, PUBLICAÇÃO: 24/09/2009)**

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. ATIVIDADE-BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. A embargante é uma indústria de laticínios, cuja atividade envolve a recepção, pasteurização, filação, salga, cura e embalagem, sendo que no local existem o equipamento de pasteurização, a moldadeira, picadeira e a Câmara Fria. Assim, a empresa não desenvolve atividade química, não se enquadrando entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/09/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade da empresa impetrante (que tem como atividade principal o comércio atacadista de cereais e leguminosas, e como atividade secundária a fabricação de alimentos para animais) de se inscrever no CRMV e de pagar as respectivas anuidades, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei

nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí qualquer atividade da empresa impetrante; 4. A se entender que o fabricante de alimentos para animais está obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária, os restaurantes, porque fabricam alimentos para pessoas, estariam obrigados a se inscrever no Conselho de Medicina; 5. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 200985000003975, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/08/2009, PUBLICAÇÃO: 18/09/2009)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL ANUIDADES. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A CRIAÇÃO, O ABATE E A COMERCIALIZAÇÃO DE AVES. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Tratando-se de empresa que tem por objeto social a criação, o abate e a comercialização de aves, as atividades básicas desenvolvidas não se mostram peculiares à medicina veterinária - malgrado os produtos necessitem ser inspecionados por profissionais dessa categoria - não se mostrando, portanto, obrigatório o registro mencionado e, por consequência, descabendo a cobrança em tela. 3. A fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública deve ser arbitrada com equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º também do art. 20 do CPC, sem, contudo, vinculação a 10% ou 20% sobre o valor da condenação. (Cf. AC 2006.33.00.019954-6/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 03/07/2009 e-DJF1 p.524). 4. Considerando-se os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o valor da execução, mostra-se justa a condenação em honorários de advogado fixada pelo julgador a quo. 5. Apelação e recurso adesivo não providos.A Turma negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, por unanimidade. **(AC 00184877019984013800, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:591.)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS GÊNEROS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão. 2. O comércio varejista de produtos alimentícios diversos não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades e a exigência de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7078 2007.84.00.002287-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/09/2009 - Página::528.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO

VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. As empresas que têm como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e que, além disso, prestem serviços na área de "pet shop" não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. 3. Razoáveis os honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). 4. Remessa oficial improvida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00008706420074014000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2009 PAGINA:799.)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS GÊNEROS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão. 2. O comércio varejista de produtos alimentícios diversos não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades e a exigência de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/08/2009, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTAÇÃO E RAÇÃO PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 2. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. No caso dos autos, a Empresa tem por objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV-AL e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 4. Apelação não provida. (**TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está

sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde coma atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. **(TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge AntonioMaurique, D.E. 25/08/2009)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 11804 SP 2004.61.00.011804-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 20/08/2009, QUARTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. **(TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 19/08/2009, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E RAÇÃO PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 2. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 3. Se a empresa Autora tem como atividade básica o comércio varejista de peixes, aquários e ração para animais, não se enquadra nas atividades a serem fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, pois não presta serviço de natureza privativa do médico-veterinário. 4. Manutenção da condenação em honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, em atenção ao princípio da causalidade. 5. Apelação não provida. **(TRF-5 - AC: 340684 RN 0001892-46.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 315 - Nº: 155 - Ano: 2009)**

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem

produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 25358 SP 2007.61.00.025358-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 13/08/2009, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio de cereais e leguminosas beneficiados não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. **(PROCESSO: 200685000016932, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2009, PUBLICAÇÃO: 10/07/2009)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o "o comércio atacadista e varejista de pescados e comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de alimentos" não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Remessa oficial não provida. **(REOAC 431731 CE 0013669-89.2003.4.05.8100 Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira28/05/2009 Primeira Turma Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/07/2009 - Página: 310 - Nº: 130 - Ano: 2)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO NO CRMV DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II. O comércio varejista de carnes não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. IV. Remessa oficial improvida. **(REO - Remessa Ex Offício - 472462 2002.81.00.018649-5, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::09/07/2009 - Página::177 - Nº::129.)**

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1° DA LEI 6.839/80. EMPRESA COM AMPLO OBJETO SOCIAL. PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE APÍCOLA E CONSULTORIA EM DIVERSAS ÁREAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO REGISTRADO NO CREA/AL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO

OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICOVETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 6839/80 dispõe que o registro em conselhos profissionais depende da atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A apelante possui amplo objeto social, onde se destaca a produção, processamento e comercialização de mel de abelha e seus derivados, produção e comercialização de mudas e animais silvestres, comercialização de equipamentos, materiais e produtos hidropônicos, consultoria e assessoria na área de Apicultura, Hidroponia, Reflorestamento e Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. A obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV só se justifica quando sua atividade básica, inscrita no contrato social, se caracteriza como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 4. Hipótese em que a atividade básica da empresa apelante não enseja a sua inscrição no CRMV, pois não presta serviço de natureza privativa do médico-veterinário ou atividade específica dessa área. 5. Apelação provida. **(AMS 200580000097011, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::08/07/2009 - Página::146 - Nº::128.**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00164648420074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:594.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E ALIMENTOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Analisando-se os presentes autos, verifica-se em relação à atividade desenvolvida pela empresa Apelada, que a mesma é voltada à "exploração do comércio varejista de carnes, frangos, linguiças, gêneros alimentícios e bebidas", conforme atesta o contrato social juntado aos autos. 2. A empresa que tem sua atividade básica ligada ao comércio varejista de carne animal e gêneros alimentícios, não têm como atividade preponderante nenhuma das descritas na Lei 5.517/68, sendo inexigível sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. Precedentes do c. STJ. 4. Apelação não provida. **(TRF-5 - AC: 342564 CE 0020723-43.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/06/2009 - Página: 243 - Nº: 116 - Ano: 2009)**

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está

obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. **(STJ - REsp 832122 / PR 2006/0069896-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Data do Julgamento: 09/06/2009, Data da Publicação: 22/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA)**

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO - LEI 6.839/80 - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO 1 - A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 2 - Não há como previamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, norteando-se apenas pelas Resoluções SAA 24/1994, 1/2000 e 29/2002, obrigar as empresas que industrializam produtos de origem animal a contratarem médico-veterinário, excluindo o profissional química. 3 - Apelação não provida. 4 - Remessa oficial tida por ocorrida conhecida e não provida**. (TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2009)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos agropecuários, implementos agrícolas, adubos e rações não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial**. (AMS 00010876120084014101, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:593.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PESCA, RAÇÕES PARA CÃOES E FERRAMENTAS PARA AGRICULTURA. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV e, consequentemente sujeitarem ao pagamento da anuidade. 2. O simples comércio de equipamentos de pesca, rações para cães e ferramentas para agricultura, cuja natureza e eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV, pagamento de anuidade e/ou manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (**TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/06/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio de cereais e leguminosas beneficiados não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária,

nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 28/05/2009, Primeira Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais. 2. Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária. 3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas. (**TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2009)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Conforme contrato social e alterações anexadas, verifica-se que a empresa Apelada, AGROPECUÁRIA FÉRTIL LTDA, tem como objeto social: a exploração do comércio varejista de produtos agropecuários e do comércio varejista de materiais de construção. 3. A Atividade fim da Recorrida não se coaduna, nem se subsume, à atividade de estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário. Limitar o objeto da empresa, em razão do comércio de produtos agropecuários ao comércio, armazenamento de produtos de uso veterinário é restringir seu âmbito de atividade, vez que este apresenta-se mais amplo, caracterizando-se em atividade básica de comércio varejista. 4. Ademais, o art. 5º da Lei n.º 5.517/68, ao dispor sobre atividades peculiares à medicina veterinária não inclui a comercialização de produtos agropecuários e veterinários, atividade fim da impetrante. Necessário frisar, também, que o Decreto 5.053/2004 extrapolou seus limites ao determinar a exigência da presença de um médico veterinário nos estabelecimentos que comercializem os referidos produtos, ampliando o estabelecido no art. 5º da Lei n.º 5.517/68. 5. Inexistente obrigatoriedade de registro no CRMV-SE, e qualquer outro desdobramento, como submissão à fiscalização pelo Conselho, imposição de multa, inscrição em dívida ativa, bem como a contratação de médico veterinário. 6. Apelação não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 12/05/2009, Segunda Turma)**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. PET SHOPS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. Incompetência do Juizado Especial Federal para a declaração direta de inexigibilidade de inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional, com efeitos futuros e erga omnes, por representar anulação de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10259/2001). Reforma, de ofício, da decisão recorrida, neste ponto. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar ação de repetição de indébito de anuidades vertidas a conselho de fiscalização profissional, com fundamento na ilegalidade do ato de inscrição. Repetição das anuidades deferidas por não estarem sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresas cujo objeto social seja o comércio varejista de rações para animais, acessórios para animais, vacinas, medicamentos, animais de estimação, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, adubos, sementes, artigos para pesca, serviços de banho e tosa, e outras atividades análogas, que não consistam em exercício de atos inerentes à Medicina Veterinária. **(IUJEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

2006.70.50.009062-6, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, D.E. 08/05/2009.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRIGORÍFICO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). **2.** Os matadouros e frigoríficos não estão obrigados à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não se inclui no rol das funções relativas à Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal **. 3.** Mantida a sentença que considerou nula a Certidão de Dívida Ativa que lastreou a Execução Fiscal embargada. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, tida por interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. **Recife (PE), 7 de maio de 2009 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO DE SEMENTES PARA AGRICULTURA, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES, CORRETIVOS DE SOLO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E CONCENTRADOS. DESNECESSIDADE. A atividade exercida pela autora - 'comércio atacadista e varejista de sementes para agricultura, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, medicamentos veterinários, rações e concentrados' -, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. A prestação de serviços e comercialização de produtos não necessita auxílio do respectivo profissional. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/05/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa agropecuária não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Não se incluem, dentre as atividades privativas de médicos veterinários e os estabelecimentos obrigados a se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei 5.517/1968, arts. 5°, 6°, 27 e 28), os que produzem ou comercializam produtos agrícolas, hipótese dos autos. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria, qual seja, a de nº 5.517/68. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial. **(AC 00170521720054013800, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2009 PAGINA:711.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE SE DEDICA À AGRICULTURA E PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO

DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Na hipótese vertente, a impetrante - empresa MASSARATE & FERREIRA LTDA - não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social (fl. 28). Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente. Ressalvando entendimento do Relator, nos termos da Jurisprudência: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 Processo: 200502063617 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: STJ000260119 Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00213 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). 3. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REOMS 00019277420084014100, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:348.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AVICULTURA, SUINOCULTURA, BOVINOCULTURA, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, SEUS SUB-PRODUTOS E DERIVADOS E DE RAÇÃO ANIMAL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRMV. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a avicultura, a suinocultura e a bovinocultura; a industrialização e a comercialização de carnes, seus sub-produtos e derivados e de ração animal; a exportação, a importação e a comercialização de matérias-primas, de equipamentos agroindustriais e de produtos alimentícios, não revela, como atividade-fim, a química. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo como responsável técnico médico veterinária, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. **(APELAÇÃO CÍVEL - 1331647 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0028356-43.2005.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200561000283562 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.61.00.028356-2, ..RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 47 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 25359 SP 2007.61.00.025359-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/03/2009, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de produtos veterinários não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Remessa oficial não provida.

(PROCESSO: 200582000104070, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/01/2009, PUBLICAÇÃO: 18/03/2009)

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso Especial desprovido. **(REsp n. 186.566/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3/11/1998, DJ de 15/3/1999, p. 119.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. LEIS NºS. 5.517/68, 5.634/70 E 6.839/80. SOCIEDADE COMERCIAL. 1. Somente as entidades que executam serviços específicos de medicina veterinária, cuja execução é privativa do médico veterinário (letra c do art. 1º do Decreto 70.206/72), é que estão obrigadas ao registro nos CRMV's. A atividade passível de ação de médico veterinário só pode dizer respeito à atividade-fim da empresa, e não às atividades-meio eventualmente praticadas. 2. Se a Impetrante não exerce a" atividade peculiar à medicina veterinária ", não está, portanto, sujeita a registro obrigatório no respectivo Conselho.' **(TRF 1, REO 199101016920/GO, 4ª T., Des. Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DJ de 08/03/1999, p. 67)**

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. I- Apelação e Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, em feito no qual os Impetrantes objetivavam o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico a justificar a imposição de registro das Impetrantes nos quadros do Impetrado, com a conseqüente determinação a que se suspendam/abstenham de ser lavradas multas decorrentes de auto de infração, certidões de dívida ativa oriundas do não pagamento das anuidades, em suma, todas as conseqüências do reconhecimento da ausência desse vínculo. Requereram, também, como corolário do reconhecimento dessa inexistência, o reconhecimento da desnecessidade de contratar médico veterinário para guarnecer seu comércio. II- A atividade final deve preponderar como critério de análise quanto à exigência de registro no Conselho competente, para fins de submissão a seu respectivo controle e fiscalização. III- "O simples comércio de produtos agropecuários e veterinários, incluindo as rações e produtos alimentícios para animais, não implica no exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária e, por conseguinte, não obriga o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes jurisprudenciais do STJ." (TRF 2a Região – AC 2003.50.01.016763-5, UF: RJ, Órgao Julgador: Quinta Turma Esp., Data Decisão: 09/07/2008, DJU Data: 22/07/2008, pág. 78 Rel. PAULO ESPIRITO SANTO) IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo." **(APELRE 200850010022450, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/02/2009)**

ADMINISTRATIVO - Apelação E REMESSA NECESSÁRIA NOS AUTOS DO Mandado de Segurança – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. I- Apelação e Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, em feito no qual os Impetrantes objetivavam o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico a justificar a imposição de registro das Impetrantes nos quadros do Impetrado, com a conseqüente determinação a que se suspendam/abstenham de ser lavradas multas decorrentes de auto de infração, certidões de dívida ativa oriundas do não pagamento das anuidades, em suma, todas as conseqüências do

reconhecimento da ausência desse vínculo. Requereram, também, como corolário do reconhecimento dessa inexistência, o reconhecimento da desnecessidade de contratar médico veterinário para guarnecer seu comércio. II- A atividade final deve preponderar como critério de análise quanto à exigência de registro no Conselho competente, para fins de submissão a seu respectivo controle e fiscalização. III- "O simples comércio de produtos agropecuários e veterinários, incluindo as rações e produtos alimentícios para animais, não implica no exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária e, por conseguinte, não obriga o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes jurisprudenciais do STJ." (TRF 2a Região – AC 2003.50.01.016763-5, UF: RJ, Órgao Julgador: Quinta Turma Esp., Data Decisão: 09/07/2008, DJU Data: 22/07/2008, pág. 78 Rel. PAULO ESPIRITO SANTO) IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo. **(TRF-2 , Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/02/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIO - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa; no caso, a preparação de leite (indústria de laticínios)2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários**. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 470349, 0023093-80.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1401)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS EM GERAL E DE AVES E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a importação e exportação de grãos e rações para animais e aves em geral, bem como de aves e animais de pequeno porte de origem estrangeira, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 11214 SP 2007.61.06.011214-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 758)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.II - Empresa que tem por objeto o ramo de supermercado não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.III - Apelação improvida.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307785, 0004350-24.2000.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 11/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 718)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – PET SHOPS -OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO– INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da

deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto, negar provimento à remessa oficial e conceder provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. **(São Paulo, 15 de janeiro de 2009. Desembargador Federal NERY JÚNIOR).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIGRANJEIROS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de hortigranjeiros não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial não providas. **(PROCESSO: 200480000061164, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/01/2009, PUBLICAÇÃO: 18/03/2009)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. I. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. II. Precedentes jurisprudenciais: TRF5ª, AMS 99061, Rel. Des. Lazaro Guimarães, DJ 16/04/08, pág. 1107; TRF5ª, REOMS 102089, Rel. Des. Março Bruno Miranda, DJ 28/07/08, pág. 178; TRF5ª, AMS 101274, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 26/11/08, pág. 139) III. Apelação improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 13/01/2009, Quarta Turma)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitamà comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação

provida e remessa oficial improvida.**(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DERESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação.3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DEARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DEBANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DEPRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. **(AMS 306398/SP - 6ª T. - Rel. Lazarano Neto - j. 04/12/2008 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 492)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.3. Apelação provida e remessa oficial improvida.**(TRF 3ª Reg., AMS 200461000203975, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.em 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009, p. 555)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESOBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. A empresa não deve se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário pelo fato de comercializar pescados e frutos do mar, posto que essa atividade não se insere no rol de competência do aludido profissional e por contrariar o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de supermercado não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 4350 SP 2000.61.07.004350-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2008, SEXTA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS, PRODUTOS DE LEITE E SUA COMERCIALIZAÇÃO, SUINOCULTURA, COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE LEITE, CORTE E SERVIÇO. REGISTRO NO CRMV - NÃO OBRIGATORIEDADE.1. A atividade da empresa está relacionada ao ramo de laticínios, fato não contestado pela exeqüente. Neste sentido, às fls. 12, consta que o objetivo social da empresa é o" armazenamento, comercialização, industrialização e beneficiamento de produtos de laticínios, produtos de leite e sua comercialização, suinocultura, compra e venda de animais de leite, corte e serviço ". A empresa que tem como objeto social o comércio, no atacado e varejo, importação e exportação de carnes frigorificadas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 2. Precedentes. 3. De acordo com voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do Processo 2000.03.99.021217-6:" Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de medicina veterinária (...) A distribuição e a comercialização são atividades que, por sua natureza, não exigem o registro perante o CRMV, ainda que abrangendo matérias-primas e produtos de origem animal, como reconhecido em precedentes da Turma (...) ". 4. Provimento à apelação."(**TRF3, AC 200803990508763, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:09/12/2008)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A comercialização de animais vivos não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, pois trata-se de atividade de cunho comercial, sujeita à inspeção e fiscalização sanitária. Precedentes do STJ. **(TRF-4 , Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 09/12/2008, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não há por que se rejeitar litisconsórcio ativo facultativo, quando existente ponto de direito comum entre os litigantes, nos termos do art. 46, IV, CPC, inexistente prejuízo para a defesa (parágrafo único do artigo citado), e a decisão da causa surtirá efeito uniforme a todos os autores (litisconsórcio ativo facultativo unitário). 2. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. O estabelecimento que tem como atividade básica o comércio varejista de insumos agropecuários, tais como rações, forragens e produtos alimentícios para animais, não está obrigado a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. "O registro voluntário em conselho de fiscalização profissional, por si só, não torna o tributo exigível vez que o fato gerador desta obrigação tributária é a condição de filiado obrigatório" (AC 2003.01.99.024144-

0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. **(AC 00052999220074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:386.)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNE BOVINA), VISANDO A COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem por atividade principal o abate e industrialização dos produtos de origem animal (carne bovina) visando a comercialização para os mercados interno e externo, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação improvida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00095773720054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:431.)**

MANDADO DE SEGURNAÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. **(TRF-3 - AMS: 20397 SP 2004.61.00.020397-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Impetrante que tem por atividade principal a agropecuária, não está obrigada a manter em seu quadro funcional um Médico Veterinário, nem a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não está incluída no rol das funções próprias da Medicina Veterinária, a teor do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Remessa Necessária improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 27/11/2008, Terceira Turma)**

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200770500007491/PR RELATOR(A) : JUÍZA SÍLVIA REGINA SALAU BROLLO RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RECORRIDO : S. SHIGUEO SEKI PET SHOP - ME EMENTA ANUIDADE DO CONSELHO PROFISSIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.
DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DE "PET SHOP" NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. O Mandado de Segurança Coletivo, mesmo no caso de improcedência do

pedido, não impede o ajuizamento de demanda sob idêntico fundamento por quem não atuou no processo como litisconsorte. Exegese do art. 103 e parágrafos da Lei nº 8.078, de 11/09/1999 (CDC). 2. Nas ações em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade e repetição do indébito relativo à anuidade de Conselho Profissional, a legitimidade passiva é do Conselho Regional, pois ele detém a competência para desfazer o ato que ensejou a demanda. 3. Compreendendo o objeto social do autor o comércio varejista de artigos e medicamentos veterinários no ramo de "pet shop", desnecessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Recurso Inominado do réu improvido. **(RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL 2007.70.50.000700-4, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, D.E. 27/11/2008.)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A segurança foi concedida afastando a cobrança da anuidade por parte do Conselho de Medicina Veterinária; o CRMV/PE defende que (a) a apelada exerce atividades diretamente ligadas à Medicina Veterinária, já que a Lei 5.517/68 e o Decreto 64.704/69 especificam que as práticas da clínica de animais em todas as modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, bem como a formulação e preparação de rações, se enquadram no âmbito de fiscalização do Conselho de Veterinária; (b) o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. 2. O art. 5o., alínea e, da Lei 5.517/68, apenas faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais, afastando-se qualquer exigência de que a Empresa se registre no Conselho de Veterinária; além do que, a necessidade de assistência técnica e sanitária, nos termos do mencionado artigo, não implica dizer que a atividade básica da Empresa esteja no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. 3. O art. 6o., alínea e, da Lei 5.517/68, determina que é de competência exclusiva do médico-veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais; entretanto, conforme se vê às fls. 22, a recorrida apenas comercializa tais rações, afastando-se, também, desta previsão legal. 4. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não são próprias da Medicina Veterinária. 5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. **(PROCESSO: 200783000134199, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 11/11/2008, PUBLICAÇÃO: 26/11/2008)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREAA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho

Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida." **(AC nº 2006.03.99.037833-0, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF 24/11/2008)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. REQUERIMENTO VOLUNTÁRIO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença apelada (fls. 28/31) julgou procedentes os Embargos à Execução, entendendo que a ora recorrida não realiza atividades enquadradas no espectro fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária, não estando sujeita ao pagamento de anuidades. 2. O art. 5o., alínea 'f', da Lei 5.517/68, determina, em linhas gerais, que a inspeção e a fiscalização dos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização de produtos de origem animal devem ser feitas por um médico veterinário; entretanto, tal determinação não implica dizer que o profissional que irá exercer tal inspeção/fiscalização será dos quadros da empresa envolvida nas mencionadas atividades ou que a própria empresa estaria obrigada a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária; bem ao contrário, as atividades fiscalizatórias, em regra, são exercidas externamente, por terceiros desvinculados daquele que é fiscalizado. 3. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de carnes, peixes e animais abatidos, não são próprias da Medicina Veterinária (Precedentes: STF, RE 86.912-PR, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ 20.02.81, p. 1058; STJ, REsp. 37.665-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 11.10.93, p. 21300; STJ, REsp. 38.894-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21.02.94, p. 2135). 4. Ainda que a Empresa, impropriamente, tenha se registrado no Conselho, são inexigíveis as respectivas anuidades por inexistir relação jurídica que a sujeite a tal registro e, conseqüentemente, ao pagamento dos valores anuais. Precedente: TRF5R, AC 123.504-PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 12.09.02, p. 1.202. 5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. **(AC - Apelação Civel - 435043 2001.81.00.000462-5, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::21/11/2008 - Página::304 - Nº::227.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. CRMV/PR.1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades aos Conselhos de Fiscalização Profissional é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais, devidamente habilitados e encarregados da responsabilidade técnica nas áreas afins e das empresas nelas atuantes.3. Comprovado o exercício de atividade no ramo de **frigorífico de suínos, importação e exportação, preparação de conservas de carnes e subprodutos, charques, produção de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada, extrato de carne, lingüiças, salsichas, embutidos, sopas e caldos, não estando suas atividades inseridas dentre aquelas inerentes à medicina veterinária**, não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária.4. Apenas as empresas que têm como atividade-fim o exercício de atividade inerente à medicina veterinária, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, estão obrigadas ao registro no CRMV.5. Apelação improvida**. (TRF4, AC 2008.70.99.000155-7, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 18/11/2008)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO

INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio de produtos agropecuários, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo na Lei nº 5.517/68. Inovação introduzida por norma hierarquicamente inferior que viola o princípio da legalidade. 4. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa improvidas.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00634144820034013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:253.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, RAÇÕES, E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMESTICA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Analisando-se os presentes autos, verifica-se em relação à atividade desenvolvida pela empresa apelada, que a mesma é voltada ao "comércio varejista de artigos para animais, rações, e animais vivos para criação domestica", conforme atesta o documento de fl. 10. 2. "Sendo a atividade básica da impetrante a que a mesma possui, como objeto social, o comércio varejista de animais vivos para a criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos para jardinagem e agropecuária, rações e material para aquário, tais empresas comerciais não está obrigada a proceder registro no CRMV e nem contratar médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas relativas à Medicina Veterinária." (**TRF - 5a Reg. AMS 94929-AL - Primeira Turma -DJ:17/09/2007 - Pág.1164 - Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho – Decisão UNÂNIME)** 3. Precedente do c. STJ e deste e. Tribunal Regional. 4. Apelação improvida. **(1ª Turma, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC351696-RN, julg. em 09.10.08, DJ de 14.11.08, p.312)**

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. 1 - Sendo atividade básica da empresa o comércio varejista de mercadorias em geral não se acha sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. (Lei nº 6.839/80, art. 1º.) 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada.A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial. **(REOMS 00035901420014014000, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:380.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, FERTILIZANTES, CALCÁRIOS, INSETICIDAS, HERBICIDAS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RAÇÕES PARA ANIMAIS, COM PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GRAMÍNEAS, FORRAGEIRAS E LEGUMINOSAS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos agropecuários, fertilizantes, calcários, inseticidas, herbicidas, produtos veterinários, ferragens, máquinas, equipamentos agrícolas e rações para animais, com produção, comercialização, importação e exportação de sementes de gramíneas, forrageiras e leguminosas

não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 6621 SP 2004.61.12.006621-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREAA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 37833 MS 2006.03.99.037833-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA. PRECLUSÃO.** I - À Embargante cabe o ônus da prova necessária a fim de comprovar sua atividade básica, para desconstituir o título executivo. II - Não tendo produzido, no prazo legal, qualquer prova nesse sentido, operou-se a preclusão, devendo ser mantida a sentença. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 2147 SP 2006.61.09.002147-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. CRMV/PR. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades aos Conselhos de Fiscalização Profissional é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais, devidamente habilitados e encarregados da responsabilidade técnica nas áreas afins e das empresas nelas atuantes. 3. Comprovado o exercício de atividade no ramo de frigorífico de suínos, importação e exportação, preparação de conservas de carnes e subprodutos, charques, produção de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada, extrato de carne, lingüiças, salsichas, embutidos, sopas e caldos, não estando suas atividades inseridas dentre aquelas inerentes à medicina veterinária, não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apenas as empresas que têm como atividade-fim o exercício de atividade inerente à medicina veterinária, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, estão obrigadas ao registro no CRMV. 5. Apelação improvida. **(TRF-4 , Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2008, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE CARNES, FRANGOS, OVOS E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. A empresa voltada para exploração de comércio de produtos alimentícios, especialmente de carnes, frangos, ovos e produtos hortifrutigranjeiros, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter

profissional veterinário em seu estabelecimento, razão pela qual são insubsistentes os autos de infração lavrados contra si. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais. 4. Remessa oficial improvida. **(REO - Remessa Ex Offício - 431979 2005.81.00.017708-2, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::29/10/2008 - Página::164 - Nº::210.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa impetrante se inscrever no CRMV-PE, e de pagar as respectivas anuidades e taxas, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí a atividade de comércio de produtos agropecuários e veterinários, acessórios para animais domésticos, ferramentas, gaiolas e defensivos agrícolas, atividades-fim da impetrante; 4. O decreto regulamentador 5.053/2004, que estendeu esta exigência aos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, extravasou os limites legais, não podendo prevalecer, sob pena de afronta ao princípio da legalidade; 5. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 200783000124789, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/08/2008, PUBLICAÇÃO: 28/10/2008)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES E PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. I - A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74.II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.III - Empresa que tem por objeto o comércio de aves e pequenos animais para alimentação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3064910020306-28.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 09/10/2008, DJF3 DATA:28/10/2008)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNE BOVINA), VISANDO A COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem por atividade principal o abate e industrialização dos produtos de origem animal (carne bovina) visando a comercialização para os mercados interno e externo, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação improvida. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNE BOVINA), VISANDO A COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em

conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem por atividade principal o abate e industrialização dos produtos de origem animal (carne bovina) visando a comercialização para os mercados interno e externo, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação improvida. **(AC 2005.35.00.009657-0/GO, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), Oitava Turma,e-DJF1 p.431 de 28/11/2008) (TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/10/2008, OITAVA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 2. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não tem por atividade básica a medicina veterinária. 3. Não há a imposição de contratação de médico veterinário como assistente técnico por empresas que comercializem animais em razão de elas se sujeitarem a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial improvida. Apelação a que se deu provimento. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 16/10/2008, TERCEIRA TURMA)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio varejista de gêneros alimentícios - "mercearia", não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3.Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa improvidas.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00006134020014014100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:296.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES E PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. I - A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto o comércio de aves e pequenos animais para alimentação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 20306 SP 2005.61.00.020306-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2008, SEXTA TURMA)**

REMESSA OFICIAL. EXPLORAÇÃO DE ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. SOCIEDADE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de

responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que tem como atividade básica a exploração de abatedouros frigoríficos, industrialização e comercialização do produto do abate, não exerce atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6º da Lei nº 5.517/68. Não está, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte e do STJ. **(TRF-1 - REOMS: 8563 GO 2003.35.00.008563-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 07/07/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2008 e-DJF1 p.351)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos agropecuários, implementos agrícolas, adubos e rações não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. **(AMS 00180254620074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1189.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E VENDA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO COMÉRCIO. 1. Pretende a Impetrante neste mandamus a anulação do auto de infração nº 221-5/2008 lavrado ante a falta de registro do estabelecimento veterinário com pet shop no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro. 2. Verifica-se que a Impetrante, embora atue no ofício de Medicina Veterinária através de consultas, vacinas e pequenas cirurgias, também desenvolve atividade relacionada à comercialização de produtos veterinários, sendo que, segundo Parecer AJUR 23/09/2008, • a venda de produtos veterinários, rações e medicamentos se dá de forma separada em relação à entrada do consultório–. 3. Dentre as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, listadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os Conselhos 4 Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não constam quaisquer práticas relativas à venda de produtos veterinários, rações e medicamentos. 4. As Resoluções 592/92 e 680/00, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, não poderiam dispor acerca da obrigatoriedade de registro de empresas que comercializam produtos ou rações para animais, eis que atos hierarquicamente inferiores à lei. 5. Remessa Necessária não provida." (**REO- 00196768120084025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO QUANDO O OBJETO SOCIAL FOR SOMENTE O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. Apelações e remessa oficial desprovidas. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 16/09/2008, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. APÍCOLA. EMPRESA PRODUTORA DE MEL E DERIVADOS. FABRICAÇÃO DE VINHO E VINAGRE DE MEL DE ABELHA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO NO ESTABELECIMENTO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência tem-se inclinado a não reconhecer como sendo da alçada privativa do químico a

responsabilidade pela fabricação de "produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal", restringindo, assim, a área de atuação desse profissional, que, nos termos art. 2º, II, do Decreto nº 85.877/81, envolveria praticamente todo tipo de produção industrial. Precedentes do TRF1, do TRF3 e do TRF4, inclusive com julgados tendo como exorbitante o referido decreto, por inexistir previsão legal para a extensão dada em tal regulamento. 2. Por outro lado, no que concerne ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, o STJ já decidiu não ser ele obrigatório quando "as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade meio, e não sua atividade - fim" (RESP 899646/RJ, Primeira Turma, DJ de 29/03/2007). 3. Hipótese em que a atividade principal da impetrante é a produção e a comercialização de mel de abelha e seus derivados, mais especificamente o vinho e o vinagre, que, inclusive, já são produzidos em caráter industrial, sob a responsabilidade técnica do proprietário, que é engenheiro agrônomo, estando a empresa já registrada no CREA/AL. 4. Documentos acostados que são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de prova pericial, mormente porque afastada a obrigatoriedade da manutenção de um químico responsável e do registro no respectivo Conselho pelo fato, plenamente verificável nos autos, de a empresa ter como atividade básica, ou atividade-fim, a fabricação de "produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal". 5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. **(TRF - QUINTA REGIAO. Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97790. Processo: 200680000059294 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF500166604. DJ - Data::15/09/2008 - Página::270 - Nº::178. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Unânime).**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica a mercearia, venda de gás liquefeito de petróleo e comércio varejista de bebidas, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3.Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa improvidas.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00022182120014014100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:278.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1271898,0001663-56.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 14/08/2008, DJF3 DATA:08/09/2008)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de materiais de construção, comércio de insumos, medicamentos veterinários, comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, ferragens em geral, rações e concentrados, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelação desprovida. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 26/08/2008, TERCEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a impetrante atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571/68, não há falar em inscrição no respectivo Conselho e o conseqüente pagamento de anuidades. Precedente desta Corte. 2. A atividade da empresa cinge-se a comercialização de produtos de uso veterinário, agropecuários, rações e comércio de pequenos animais, portanto, desnecessária a permanência de um médico-veterinário no estabelecimento, o contrário seria se a apelada, além de comercializar produtos agropecuários, também os fabricasse ou realizasse a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie. **(TRF-4 , Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 26/08/2008, SEGUNDA TURMA)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. **(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200561000101885-SP, Juiz Larazano Neto, publicada no DJF3 em 25-08-2008)**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CRIAÇÃO DE PEIXES E PLANTIO DE HORTALIÇAS E FRUTAS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa

(art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Criação de peixes e plantio de frutas e hortaliças. Ausência de atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6º da Lei nº 5.517/68. Não está, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente do STJ e desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00059297720004014000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:267.)**

APELAÇÃO. SOCIEDADE QUE DESEMPENHA ATIVIDADES LIGADAS À AGROPECUÁRIA, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que tem como atividade básica a exploração de agropecuária, industrialização e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, não exerce atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6º da Lei nº 5.517/68. Não está, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente do STJ e desta Corte. 3. Apelação provida.A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. **(AMS 00069111220004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:264.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A apelada dedica-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos alimentícios para animais, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00051567620074014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:558.)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que atua no comércio varejista de diversos produtos, e, ainda, de animais vivos para criação doméstica, não tem suas atividades inseridas no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente desta Corte. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68. Norma hierarquicamente inferior, que introduz inovação à lei, viola o princípio da legalidade. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00010581120034013802, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:310.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa impetrante se inscrever no CRMV-PE, e de pagar as respectivas anuidades e taxas, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí a atividade de comércio de produtos agropecuários e veterinários, acessórios para animais domésticos, ferramentas, gaiolas e defensivos agrícolas, atividades-fim da impetrante; 4. O decreto regulamentador 5.053/2004, que estendeu esta exigência aos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, extravasou os limites legais, não podendo prevalecer, sob pena de afronta ao princípio da legalidade; 5. Remessa oficial improvida. (**TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 21/08/2008, Terceira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.533/51. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AVÍCOLAS, RAÇÃO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Inaplicabilidade do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, por não se tratar, in casu, de mandado de segurança, mas sim, de ação ajuizada sob o rito ordinário. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de produtos avícolas, ração, produtos alimentícios para animais e medicamentos veterinários, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. V - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 16703 SP 2004.61.00.016703-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 4944 SP 2005.61.00.004944-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da

legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 1663 SP 2004.61.00.001663-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2008, SEXTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A apelada dedica-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos alimentícios para animais, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 05/08/2008, OITAVA TURMA)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. **(TRF-3 - REOMS: 10188 SP 2005.61.00.010188-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 31/07/2008, SEXTA TURMA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas**.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A apelada dedica-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos agropecuários, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.A Turma por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**(AMS 00191054520074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/07/2008 PAGINA:499.)**

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE ABATEDOURO DE BOVINOS, SUÍNOS, OVINOS, BUFALINOS E FÁBRICA DE EMBUTIDOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Empresa que opera no ramo de abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, bufalinos, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a recolher anuidades, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 3. Tendo em conta o valor da inscrição em dívida ativa de nº 0176 referente às anuidades de 1998 e 1999 ao valor de R$ 2.014,70 (dois mil quatorze reais e setenta centavos) atribuído à demanda R$ 1.262,00 (um mil duzentos e sessenta e dois reais), a época do ajuizamento, e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tenho que aqueles honorários fixados na sentença devam ser modificados para R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-E. Explicito que houve a inversão dos ônus sucumbenciais. **(TRF-4 , Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 22/07/2008, SEGUNDA TURMA)**

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. MULTA INCABÍVEL. EMPRESA QUE APENAS COMERCIALIZA RAÇÕES PARA GATOS E CACHORROS. - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80; - O simples comércio de produtos agropecuários e veterinários, incluindo as rações e produtos alimentícios para animais, não implica no exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária e, por conseguinte, não obriga o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes jurisprudenciais do STJ**." (AC 200350010167635, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 22/07/2008)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que atua no comércio varejista de diversos produtos, e, ainda, de animais vivos para criação doméstica, não tem suas atividades inseridas no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente desta Corte. 3. A Resolução nº 592/92

criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68. Norma hierarquicamente inferior, que introduz inovação à lei, viola o princípio da legalidade. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 07/07/2008, SÉTIMA TURMA)]**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS INDUSTRILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS. DESNECESSIDADE 1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a
embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização de leite e seus derivados, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária, por conseguinte, não havendo que se falar em dever de pagar anuidades. 4. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida.(**AC 00069521020044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA A FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E À PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Comprovada a existência de erro material no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para saná-lo. 2. Existe erro material na parte dispositiva do julgado que, não obstante a ausência de pedido do recorrente no sentido de exclusão dos juros de mora da condenação imposta pela sentença recorrida, dá parcial provimento tanto à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí quanto à remessa oficial, tida por interposta, no sentido de excluir aludidos juros. 3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando o erro material, negar provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí, mantendo, no entanto, o parcial provimento da remessa oficial.A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração. **(EDAC 00057617520004014000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2008 PAGINA:479.)**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - MATADOUROS E FRIGORÍFICOS - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO - 1- A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2- Agravo

regimental desprovido.” **(STJ - AgRg-AI 940.364 - (2007/0192837-6) - Relª Min. Denise Arruda - DJe 26/06/2008 - p. 6266)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pela impetrante concerne ao comércio varejista de produtos de origem animal, bem como aqueles destinados à alimentação de animais.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da impetrante ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos alimentícios para animais e de origem animal em geral.4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.(**TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 246159, 0020011-30.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:24/06/2008)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio varejista de gêneros alimentícios - "mercearia", não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3.Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 24/06/2008, SÉTIMA TURMA)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio de produtos agropecuários, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo na Lei nº 5.517/68. Inovação introduzida por norma hierarquicamente inferior que viola o princípio da legalidade. 4. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 24/06/2008, SÉTIMA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto

70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A apelada dedica-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos agropecuários, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 24/06/2008, OITAVA TURMA)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica a mercearia, venda de gás liquefeito de petróleo e comércio varejista de bebidas, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3.Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 24/06/2008, SÉTIMA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICOVETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.**(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES)**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no Ag 940364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1 , j. 10/06/2008, p. DJe 26/06/2008).**

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL. TÉCNICO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual: "No caso sob exame, os

supermercados representados pela apelada exercem atividades básicas, comprovadas nos seus estatutos, que não estão compreendidas, a meu ver, naquelas em que a legislação pertinente exige o registro junto aos quadros do apelante, e, por conseqüência, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível". 2. A questão acerca da verificação se a atividade central da empresa é ou não pertinente à área de medicina veterinária constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. 3. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito infraconstitucional (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo regimental não-provido. ..**EMEN: (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 967507 2007.02.36648-9, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. "A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 724551/PR, Processo n. 200500234385, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006, p/unanim., DJ 31/08/2006, p. 217). 2. A empresa voltada para exploração de comércio de produtos alimentícios em geral, ou seja, o desempenho de atividade de mera comercialização dos produtos, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário em seu estabelecimento. 3. Precedente jurisprudencial: (TRF4, AC 200771990097091, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 14.01.08). 4. Remessa oficial improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais.2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam ao ramo de exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de qualquer função típica da medicina veterinária.3. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.4. Apelação provida.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 803599, 0021806-77.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/05/2008, DJF3 DATA:16/06/2008)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a

criação e engorda de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária . Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança. **(TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 305951, RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A empresa da área de "pet shop", que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo obrigada a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Remessa oficial não provida.A Turma negou provimento à remessa oficial, por unanimidade. **(REOMS 00166094320074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:688.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, "camping", jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. EMPRESA QUE SE DEDICA, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES, À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina

veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial não providas.A Turma, negou provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade. **(AMS 00166085820074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2008 PAGINA:663.)**

COMÉRCIO DE RAÇÃO. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRMV. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68." **(AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5° E 6° DA LEI N.O 5.517, DE 1968. Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5° e 6° da Lei n.o 5.517, de 1968. **(TRF4 AC 200772020027425 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF400165097 Fonte D.E. 28/05/2008 Relator ELOY BERNST JUSTO)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) DE SOCIEDADE CUJO OBJETO SOCIAL ATINA COM PECUÁRIA E LAVOURA: INEXIGÍVEL (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1 - Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2 - Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRM. 3 - A impetrante possui o seguinte objeto social: "exploração de arboriculturas, pomares, cafezais, culturas temporárias, arvenses, hortículas e forrageira, pecuária bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, com cria, recria e engorda, psicultura, ranicultura, cunicultura, sericultura, avicultura apicultura". Em suma, agricultura e pecuária. 4 - Tem-se entendido que aludido objeto social não induz obrigatoriedade da inscrição no CRMV, porque não é "serviço específico" ou "atividade peculiar" à medicina veterinária. 5 - Precedentes deste TRF1: AC 200301990093406-GO e AMS nº 2002.34.00.003544-2/DF. 6 - Remessa oficial não provida. 7 - Peças liberadas pelo relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão." **(REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) DE SOCIEDADE CUJO OBJETO SOCIAL ATINA COM PECUÁRIA E LAVOURA: INEXIGÍVEL (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1 -

Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2 - Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. 3 - A impetrante possui o seguinte objeto social: "exploração de arboriculturas, pomares, cafezais, culturas temporárias, arvenses, hortículas e forrageira, pecuária bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, com cria, recria e engorda, piscicultura, ranicultura, cunicultura, sericultura, avicultura, apicultura". Em suma, agricultura e pecuária. 4 - Tem-se entendido que aludido objeto social não induz obrigatoriedade da inscrição no CRMV, porque não é "serviço específico" ou "atividade peculiar" à medicina veterinária. 5 - Precedentes deste TRF1: AC 200301990093406-GO e AMS nº2002.34.00.003544-2/DF. 6 - Remessa oficial não provida. 7 - Peças liberadas pelo relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão. **(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200535000177325. Processo: 200535000177325 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF10272923. e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:159. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO - CONV. Unânime).**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. EMPRESA QUE SE DEDICA, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES, À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 13/05/2008, OITAVA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A empresa da área de "pet shop", que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo obrigada a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Remessa oficial não provida. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 13/05/2008, OITAVA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) DE SOCIEDADE CUJO OBJETO SOCIAL ATINA COM PECUÁRIA E LAVOURA: INEXIGÍVEL (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1 - Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2 - Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRM. 3 - A impetrante possui o seguinte objeto social: "exploração de arboriculturas, pomares, cafezais, culturas temporárias, arvenses, hortículas e forrageira, pecuária bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, com cria, recria e engorda, psicultura, ranicultura, cunicultura, sericultura, avicultura apicultura". Em suma, agricultura e pecuária. 4 - Tem-se entendido que aludido objeto social não induz obrigatoriedade da inscrição no CRMV, porque não é "serviço específico" ou "atividade peculiar" à medicina veterinária. 5 - Precedentes deste TRF1: AC 200301990093406-GO e AMS nº 2002.34.00.003544-2/DF. 6 - Remessa oficial não provida. 7 - Peças liberadas pelo relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 29/04/2008, SÉTIMA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. Inexistência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, em face de matéria incontroversa. As Leis que regem a matéria não especificam a produção industrial derivada de matéria prima de origem animal, como o faz o Decreto nº 85.877/81. O Decreto não pode extrapolar os limites da legislação que lhe é hierarquicamente superior, nem criar situação nova. A atividade básica da apelada [resfriamento, preparação e fabricação de prod. do leite], f. 18, não está no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes. Precedentes. Desnecessidade de prova pericial, por estar a situação factual bastante delineada. Apelação improvida **(AC 369.096-AL, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julgada em 24 de abril de 2008)**

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança : AMS 93055 CE 2003.81.00.024066-4 - Inteiro Teor AMS Nº 93055/CE (2003.81.00.024066-4) APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ ADV/PROC : CYDLLA SALES BRUNO e outro APDO : CINA - CiA/ NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) (Relatório) O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (convocado): Mandado de segurança impelido por empresa atuante no exercício de atividades pesqueiras e de aqüicultura, ou seja, a captura, criação, conservação, beneficiamento, transformação, transporte, industrialização e comercialização de animais e vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida; indústria de gelo, revenda de combustíveis e lubrificantes, importação, exportação e participação em outras empresas como sócia quotista ou acionista, intentando a inexigibilidade de registro da impetrante, ora apelada, no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará e de responsável técnico, bem como a anulação dos Autos de Multa nºs 0155, 0229 e Autos de Infração nºs 261/2003 e 299/2003 (f. 32-33 e 37-38, respectivamente), consoante aquele conselho verificar exercer a impetrante atividade compatível com o exercício da medicina veterinária, lastreando-se para tanto nos arts. 5º, d, f, 6º, d, g, 16, f e 27, da Lei nº 5.517/68, mesmo não sendo as atividades exercidas pela parte autora, conexas com as sujeitas a ação de um veterinário, proclamando ser a fiscalização atinente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará e não pelo dito conselho, não havendo, portanto,

necessidade de inscrição na mencionada corporação. Sentença concessiva da segurança, f. 115-118. O apelante, f. 122-135, faz um retrospecto normativo acerca da matéria a concluir com a assertiva de dever ter a empresa que exerce atividades pesqueira e de aqüicultura, um médico veterinário assumindo a responsabilidade sobre a qualidade e manipulação dos produtos, ensejando, assim, a respectiva contratação obrigatória, advinda de expressa determinação legal, bem como proclama pertencerem as atividades desenvolvidas pela apelada ao rol das do médico veterinário, a teor dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, regulamentador da atividade profissional de médico veterinário e ressalta tal exigência visar a proteger a população, mediante fiscalização dos produtos de consumo à venda. Não houve contra-razões. É o Relatório. O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (convocado): A firma apelada está registrada na Junta Comercial como titular do exercício de atividades pesqueiras e de aqüicultura, ou seja, a captura, criação, conservação, beneficiamento, transformação, transporte, industrialização e comercialização de animais e vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida; indústria de gelo, revenda de combustíveis e lubrificantes, importação, exportação e participação em outras empresas como sócia quotista ou acionista, f. 79. Nesta condição, sua finalidade não a credencia a ter inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não se colocar, em nível legislativo, como atividade-fim sujeita à fiscalização do dito Conselho, ou, melhor dizendo, por não se enquadrar como atividade peculiar à medicina veterinária, não estando passível da ação de médico veterinário, que nada tem a ver com o material comercializado, ou seja, de exercício de atividade pesqueira e de aqüicultura. A atividade básica da impetrante não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de médico veterinário, conforme copiosa jurisprudência enumerada nas cópias que instruem a inicial. O direito da apelada, de não ter em sua equipe um médico veterinário, e, em conseqüência, de não se inscrever no mencionado Conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do apelante em ato ilegal e arbitrário. Por este entender, nego provimento à apelação e à remessa oficial para os fins de confirmar a sentença. É como voto. Administrativo. Registro de empresa e de responsável técnico. Atividade pesqueira e de aqüicultura. Atividade-fim não sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Direito líquido e certo de não se submeter à inscrição no referido conselho. Apelação e remessa improvidas. (Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 13 de março de 2008. **12/06/2008 Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança : AMS 93055 CE 2003.81.00.024066-4 Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator convocado AMS 93055/CE MMMDS**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. (**TRF-3 - REOMS: 30726 SP 2004.61.00.030726-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 10/04/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. - Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à

comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. – Precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial não providas" **(AMS90666, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 02.04.2008)**

Administrativo. Registro de empresa e de responsável técnico. Comércio varejista de artigos para animais, rações, animais para criação doméstica. Atividade-fim não sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Decretos nºs 64.704/69 e 5.053/2004. Extrapolação dos limites da lei 5.517/68. Direito líquido e certo. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 06/03/2008, Terceira Turma)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO DE APELAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O COMÉRCIO NO ATACADO E VAREJO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES FRIGORIFICADAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO NO CRMV. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Rejeita-se a preliminar trazida em contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de embargos infringentes como apelação, uma vez que houve dúvida quanto ao valor da causa, para efeito da alçada prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80, certa a sua interposição dentro do prazo previsto para o recurso de apelação, tendo aplicação aqui o princípio da fungibilidade recursal. 2. Recebimento dos embargos infringentes como recurso de apelação. 3. No que toca à intempestividade dos embargos, a intimação da penhora ocorreu em 18-01-2005. Contudo, foram suspensos os prazos processuais e expediente externo no âmbito das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, de 04 a 18 de fevereiro de 2005, nos termos das Portarias 816/2005 e 819/2005, expedida pela Presidente desta Corte, em razão da implantação do S3R - Sistema Único de Acompanhamento Processual da Terceira Região. 4. Portanto, tem-se por tempestivos os embargos protocolizados no dia 21-02-2005, primeiro dia útil após a mencionada suspensão dos prazos processuais. 5. De rigor o julgamento dos embargos, por incidir aqui a norma inscrita no § 3º do art. 515 do CPC, introduzida pela Lei 10.352/2001, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, hipótese que autoriza o Tribunal a julgar a lide, desde logo, pois a versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e se encontrar em condições de imediato julgamento. 6. Quanto ao mérito, em que pese a obtenção da liminar em ação de consignação de pagamento, distribuída por dependência a uma ação declaratória de inexistência de débito proposta contra o CRMV, ora apelado, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações ajuizadas contra si, bem como a proibição do encaminhamento de qualquer cobrança ou expedição de qualquer Auto de Infração por este órgão, conforme pacífica jurisprudência, empresa que tem como objeto social o comércio no atacado e varejo, importação e exportação de carnes frigorificadas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 7. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso. 8. Procedentes os embargos, arcará o embargado com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 9. Provimento à apelação. (**000157685.2005.4.03.612PROCESSO_ANTIGO:200561260015762.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.61.26.001576-2 00015768520054036126 TRF03 = 05/03/2008)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA QUE SE DEDICA À LARVICULTURA DE CAMARÃO MARINHO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por AQUATEC INDUSTRIAL PECUÁRIA LTDA, entendendo ser indevida a exigência do CRMV/RN

- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, consubstanciada na necessidade de registro junto a esta autarquia. - Nos termos do art. 27, da lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho De Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei em comento. - A atividade de larvicultura de camarão marinho não pode ser enquadrada como fabricação de pescado ou atividade de pesca. Cuida-se de, a partir de conhecimentos de microbiologia e zootecnia, promover a reprodução em larga escala de larvas de camarão que, em um segundo momento, serão distribuídos aos criadores/produtores do crustáceo. Não se trata de matadouro, frigorífico ou de uma fábrica. Tampouco é atividade de pesca, que exija a presença de um médico veterinário. - A jurisprudência deste Tribunal vem sistematicamente vedando a pretensão do CRMV de estender desarrazoadamente a sua competência fiscalizatória para todas as atividades que tenham como objeto um animal, sem que guardem vínculo com a função do médico veterinário. Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AMS nº 96800/SE. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 16/08/2007. Publ. DJU de 01/10/2007, p. 548. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200384000050201, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2007, PUBLICAÇÃO: 28/02/2008)**

ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV): IMPOSSIBILIDADE.1. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, não elencam entre as atividades privativas dos médicos veterinários o desenvolvimento de empresa agropecuária.2. Remessa oficial desprovida.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1233628, 0005826-64.1999.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 13/12/2007, DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1321)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PAGAMENTO DE ANUIDADE E REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS ABATE DE AVES. NÃO-OBRIGATORIEDADE1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.2. No caso vertente, a embargante, ora apelada, tem como objeto social entre outros, o abate de aves, no que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária.4. Apelação improvida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 277278, -27.2004.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/01/2008, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 615)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. I - A Lei 6839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II - O comércio varejista de alimentos para animais não se caracteriza como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, pois não presta serviço veterinário. Inexiste, portanto, obrigação de registro das empresas ora representadas no referido conselho profissional. III - Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200585000003581, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/01/2008, PUBLICAÇÃO: 08/02/2008)**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS. Portaria nº 259/95. MÉDICOS-VETERINÁRIOS SERVIDORES ESTADUAIS. PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE EMPRESAS PRIVADAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O deslinde da questão sub judice exige a análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Julgador de 1º grau, visando, com isso, perquirir se houve o controle difuso ou o abstrato de constitucionalidade da norma impugnada. 2. A presente ação ordinária foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, o que, de pronto, evidencia que os efeitos da sentença recorrida alcançarão todos que são ou que venham a ser registrados no CRMV, bem como todos os médicos-veterinários servidores estaduais, notadamente porque o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 259/95 não foi antecedido de referência a relações jurídicas concretas afetadas pela mencionada norma, o que é imprescindível no controle difuso. 3. Por fim, é de se observar que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria é o fim buscado na lide, e não o meio de que depende o julgamento da ação. Deste modo, deve a sentença ser anulada, pois de acordo com o artigo 102, I, a, da Constituição da República, compete ao STF fazer o controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. 3. Remessa oficial não conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.A Turma NÃO CONHECEU da remessa oficial, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADA a apelação, por unanimidade. **(AC 00794679719994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:25/01/2008 PAGINA:216.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES. SEMENTES. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza e eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. **(TRF – 3ª Reg. – AMS nº 2004.61.00.031973-4, Rel. Des. Roberto Haddad, DJ 09.01/2008, p. 248)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA PESQUEIRA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CRMV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de empresa pesqueira, cuja atividade muito se diferencia daquela privativa de médicos veterinários, não há falar na obrigatoriedade de seu registro junto ao CRMV. 2. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/12/2007, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. - Preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, face à ausência de documentos a demonstrar a certeza dos fatos. Alegação que se confunde com o mérito. - Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei, em sentido estrito, para o exercício da profissão. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e

alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir técnico ou médico-veterinário em suas instalações. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 13/12/2007, Primeira Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. A empresa que tem sua atividade básica ligada à produção e ao comércio de alimentos, principalmente da carne de suínos, não têm como atividade preponderante nenhuma das descritas na Lei 5.517/68, sendo inexigível sua inscrição no Conselho requerido, a contratação de médico veterinário como responsável técnico ou o pagamento de anuidades ao órgão classista requerido. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/12/2007, QUARTA TURMA)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.Precedentes desta Turma. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. À míngua de impugnação, impõe-se a confirmação da sentença com relação a contratação de médico veterinário como assistente técnico, em face do princípio da proibição da reformatio in pejus. 4. Remessa oficial improvida. **(TRF – 3ª Reg. – REOMS nº 2003.61.00.013669-6, Rel. Des. Lazarano Neto, DJ 30.11.2007, p. 763)**

ADMINISTRATIVO ? CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/ES ? INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO ? PUBLICAÇÃO ? IMPRENSA OFICIAL ? EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA (SUPERMERCADO) ? REGISTRO ? NÃO OBRIGATORIEDADE ? INTELIGÊNCIA DA LEI 6.839/80 ? RECURSO NÃO CONHECIDO E REMESSA NÃO PROVIDA. I ? Os arts. 17 e 18, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73, de 10.02.1993), definem os limites das atribuições detidas pelos órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais (fundações e autarquias públicas federais), preconizando, ainda, o art. 2º, §3º, do referido diploma, que os mencionados órgãos vinculam-se, em alguma medida, à Advocacia-Geral da União.II ? A aludida vinculação administrativa, todavia, não teve ou tem o condão de estender aos órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais, de modo incontido, a prerrogativa processual de intimação pessoal inscrita no art. 38, da referida Lei Complementar, prerrogativa esta erigida expressa e especificamente em favor do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que regularmente atue no respectivo processo judicial de interesse da União. III ? Extrai-se, assim, a evidente ilação de que a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo estatuída em favor do Advogado da União e do Procurador da Fazenda Nacional, não aproveita aos procuradores, assistentes jurídicos e advogados das entidades autárquicas federais (fundações e autarquias públicas federais), nem às pessoas ocupantes de cargos da Carreira de Procurador Federal, mesmo sendo aqueles órgãos vinculados, em alguma medida, à Advocacia-Geral da União. IV ? Destarte, uma vez ocorrida a publicação da sentença em 07/01/2006, resta intempestivo recurso de apelação interposto em 30/01/2007. V ? Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi

editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. VI ? Tratando-se de supermercado, cujo objeto social infere-se o comércio varejista de mercadorias em geral, atividade esta que não guarda qualquer relação com as definidas na Lei nº 5.517/68, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária ? CRMV/ES. **(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0003581-53.2006.4.02.5001, THEOPHILO MIGUEL, TRF2.)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2. Objeto social da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (CNPJ - fls. 13), embora junto à Prefeitura do Município de Leme esteja cadastrado no ramo da atividade: comércio de artigos e acessórios para animais domésticos e serviços de higiene e embelezamento de animais (fls.14). 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Apelação da impetrante provida. **(TRF-3 - AMS: 20186 SP 2006.61.00.020186-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 21/11/2007, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E A PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica florestamento, reflorestamento e a pecuária não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual tem ela o direito à devolução do que foi recolhido a título de anuidades. 3 Incidindo a taxa Selic a partir de 1º/01/96, não pode ela ser cumulada com juros moratórios. 4 Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para excluir da condenação os juros de mora.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**. (AC 00057617520004014000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:14/11/2007 PAGINA:83.)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA - REGISTRO - NÃO OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI 6.839/80. I - Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. II - Tratando-se de empresas de comércio varejista, cujo objeto social consiste, ao que se constata dos autos, no comércio varejista de

mercadorias, com predominância de produtos alimentícios; carnes em geral; de padaria; confeitaria, laticínios...; atividades estas que não guardam qualquer relação com as definidas na Lei nº 5.517/68, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária **– (CRMV. 0002240-89.2006.4.02.5001 (TRF2 2006.50.01.002240-3) Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 31/10/2007 Data de disponibilização13/11/2007 Relator THEOPHILO MIGUEL)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. Os supermercados, em regra, não têm qualquer atividade ligada à medicina veterinária, nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, pelo que não estão obrigados a inscrever-se naquele Conselho Regional. 3. Remessa oficial improvida. **(REO - Remessa Ex Offício - 95737 2005.82.00.013299-4, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::09/11/2007 - Página::1071 - Nº::216.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA QUE SE DEDICA À LARVICULTURA DE CAMARÃO MARINHO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por AQUATEC INDUSTRIAL PECUÁRIA LTDA, entendendo ser indevida a exigência do CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, consubstanciada na necessidade de registro junto a esta autarquia. - Nos termos do art. 27, da lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho De Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei em comento. - A atividade de larvicultura de camarão marinho não pode ser enquadrada como fabricação de pescado ou atividade de pesca. Cuida-se de, a partir de conhecimentos de microbiologia e zootecnia, promover a reprodução em larga escala de larvas de camarão que, em um segundo momento, serão distribuídos aos criadores/produtores do crustáceo. Não se trata de matadouro, frigorífico ou de uma fábrica. Tampouco é atividade de pesca, que exija a presença de um médico veterinário. - A jurisprudência deste Tribunal vem sistematicamente vedando a pretensão do CRMV de estender desarrazoadamente a sua competência fiscalizatória para todas as atividades que tenham como objeto um animal, sem que guardem vínculo com a função do médico veterinário. Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AMS nº 96800/SE. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 16/08/2007. Publ. DJU de 01/10/2007, p. 548. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200384000050201, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2007, PUBLICAÇÃO: 28/02/2008)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 14, INC II, 17 E 18 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. - Resta configurada a litigância de má-fé da parte impetrante, visto ter sido ajuizado por ela ações idênticas em curto lapso temporal com intuito de escolher o juízo da causa, tendo sido homologado o pedido de desistência da ação, amoldando-se à hipótese do art 14, inc II, e art. 17, inc. III, ambos do CPC. Multa fixada nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. - Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja

prevista em lei, em sentido estrito, para o exercício da profissão. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir técnico ou médico-veterinário em suas instalações. Remessa obrigatória improvidas**.(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/11/2007, Primeira Turma)**

EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A comercialização de animais vivos não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, pois trata-se de atividade de cunho comercial, sujeita à inspeção e fiscalização sanitária. Precedentes do STJ. **(TRF4 AC: 200271010006206 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400156282 Fonte D.E. 31/10/2007 Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. As empresas que têm como atividade básica o comércio de produtos agropecuários e que, além disso, prestem serviços na área de "pet shop" não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. 3. Considerando apreciação eqüitativa (art. 20, § 4º, do CPC), razoáveis os honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais) pela sentença, em razão da observância do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. 4. Apelações improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. **(AC 00084082920024013400, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PAGINA:129.)**

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO CRMV DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO É AFETA AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS VETERINÁRIOS. 1 - Na linha do entendimento do STJ (REsp nº 724.551/PR), a multiplicidade do objeto social da autora, notadamente comercial (de produtos vários [agropecuários, gêneros alimentícios, bebidas, marinhos, equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, confecções, artigos desportivos, brinquedos, perfumaria etc.]), atividade-fim que dispensa a prestação de serviços específicos por profissionais especializados da área (submetidos à compulsória inscrição no Conselho de Medicina Veterinária), denota ausente sentido lógico e razão jurídica para que exigidas a sua inscrição e as anuidades respectivas. 2 - Interpretação que resulta da leitura combinada do art. 1º do Decreto nº 69.134/71 e art. 5º e art. 6º da Lei 5.517/68. 3 - Remessa oficial não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.A Turma, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. **(REO 00057776220044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PAGINA:86.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV.

PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE que o referido Conselho se abstenha de fiscalizar o Estabelecimento Impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei nº 5.517, especificamente em relação ao registro da Empresa no Conselho Veterinário, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agropecuários. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 3. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 4. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. O comércio varejista de medicamentos veterinários, "quinquilharias agrícolas" e adubo, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-5 - AMS: 97791 SE 0003784-10.2006.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 02/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/10/2007 - Página: 677 - Nº: 206 - Ano: 2007)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio de cereais beneficiados, leguminosas, sementes, sais minerais, equipamentos de montaria e derivados não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial improvida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
(REOMS 00020349820064014000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:189.)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 282)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO AGROPECUÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIçÃO NO conselho REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/SC). EXIGÊNCIA DE INSCRIçÃO APENAS QUANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DE MÉDICO-

VETERINÁRIO, ARTIGOS 5° E 6° DA LEI N° 5.517/1968. OBJETO SOCIAL PRINCIPALMENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. Apelação conhecida e parcialmente provida. **(TRF4 AMS 200772000018248 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF400155470 Fonte D.E. 10/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA.conselho REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. comércio DE pescados. A atividade desenvolvida pela empresa autora (comércio atacadista de pescados) não enseja a obrigatória inscrição junto ao conselho de Medicina Veterinária. **TRF/4ªR, AMS nº 2006.72.00.013972-2/SC, 3ª T, RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 04/10/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da lei em comento. 2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do REsp 447844/RS"> REsp 447844/RS">STJ: REsp 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/10/2003, DJ de 03.11.2003; REsp 371797/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002; REsp 724551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17/08/2006, DJ de 31.08.2006. 3. O art. 9º do Decreto nº. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação. 4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução nº. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 86027/AL, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, julgado em 12/01/2006, DJ de 10/03/2006; AMS 96599/SE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 26/06/2007, DJ de 08/08/2007. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 04/10/2007, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE que o referido Conselho se abstenha de fiscalizar o Estabelecimento Impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei nº 5.517, especificamente em relação ao registro da Empresa no Conselho Veterinário, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agropecuários. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 3. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 4. O registro das empresas nos diversos

conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. O comércio varejista de medicamentos veterinários, "quinquilharias agrícolas" e adubo, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(PROCESSO: 200685000037844, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 02/10/2007, PUBLICAÇÃO: 25/10/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento. 2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do STJ. 3. O art. 9º do Decreto nº. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação. 4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução nº. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região : AMS 86027/AL , Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Convocado FREDERICO AZEVEDO, julgado em 12/01/2006, DJ de 10/03/2006; AC 351850/RN, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, julgado em 03/05/2007, DJ de 21/06/2007. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, AMS96800SE, julg. em 16.08.07, DJ de 01.10.07, p. 548)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRÉVIA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO NO QUADRO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal do Ceará que concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida à impetrante, garantindo-lhe a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará - CRMV, independentemente de se sujeitar ao prévio exame nacional de certificação profissional instituído pela Resolução - CFMV nº 691/01, desde que preencha os demais requisitos legais. 2. O Exame Nacional de Certificação Profissional, criado pela Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, é um processo de avaliação dos conhecimentos mínimos obtidos por parte dos alunos diplomados no Curso de Medicina Veterinária, considerado pré-requisito para a inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs. 3. A exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico. 4. Os conselhos de fiscalização profissional, a exemplo do CRMV/CE, exercem atividades delegadas de interesse federal, de modo que seus agentes encontram-se, naturalmente, submetidos às determinações legais, posto ser o princípio da legalidade a essência do sistema jurídico-administrativo brasileiro. 5. Do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, decorre ser inconstitucional qualquer norma infralegal que venha a estabelecer exigência para o exercício da profissão, posto que apenas lei em sentido estrito poderá fazê-lo. 6. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina

Veterinária, não prevê, em nenhum dos seus dispositivos, a exigência de qualquer outro requisito, além do diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, para a expedição e registro da carteira profissional pelo órgão competente. 7. A exigência contida na Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, quanto à necessidade do diplomado em Medicina Veterinária ser aprovado em Exame de Certificação Profissional para obter sua inscrição e registro profissional, afronta a Constituição Federal, uma vez que exames desse tipo só podem ser requisito para o exercício da atividade profissional se previstos em lei. 8. Remessa oficial improvida. **(REO 200681000195453, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::01/10/2007 - Página::557 - Nº::189.)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS E ANIMAIS VIVOS. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CRMV – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. Sendo a atividade básica da impetrante a que a mesma possui, como objeto social, o comércio varejista de animais vivos para a criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos para jardinagem e agropecuária, rações e material para aquário, tais empresas comerciais não está obrigada a proceder registro no CRMV e nem contratar médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas relativas à Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF5 - AMS Nº 94929 –AL, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA, v.u., publ. 18/09/2007)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS E ANIMAIS VIVOS. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CRMV - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. Sendo a atividade básica da impetrante a que a mesma possui, como objeto social, o comércio varejista de animais vivos para a criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos para jardinagem e agropecuária, rações e material para aquário, tais empresas comerciais não está obrigada a proceder registro no CRMV e nem contratar médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas relativas à Medicina Veterinária.- Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF – 5ª Reg. - 1ª T., AMS nº 2006.80.00.001961-2, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 17.09.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária.2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241).4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros5. Apelação improvida.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 688427, 0020178-87.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/08/2007, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 623)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. A empresa que se dedica à comercialização de produtos veterinários e agropecuários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, relacionada à medicina veterinária, razão pela qual não está submetida à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 11/09/2007, Segunda Turma)**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOSAGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOSDA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça nosentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa quedetermina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverásubmeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é ocomércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, aempresa não exerce atividade básica relacionada à medicinaveterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-seno Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. **(STJ , Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 11/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Empresas substituídas pela Associação dos Supermercados de Alagoas - ASA que tem como objeto comum, o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. - **Apelação e remessa oficial improvidas. (AC - Apelação Civel - 399047 2005.80.00.001967-0, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/06/2007 - Página::1389 - Nº::118.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A AVICULTURA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes, ora apelantes.2. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.3. Apelação provida e remessa oficial improvida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 268441,0020205-93.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/05/2007, DJU DATA:27/08/2007 PÁGINA: 397)**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PAGAMENTO DE ANUIDADE E REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS DISTRIBUIÇÃO DE LATICÍNIOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei n 5.517/68 c/c art. 1º da Lei n 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício da atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.2. No caso vertente, a embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização e a distribuição de matérias primas e de produtos em geral, quer de origem animal, quer de origem vegetal e, em especial, de laticínios em geral, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei n 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produtos de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária.4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF 3ª Região, AC 5581117, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 27/08/07, pg. 386).**

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE COOPERATIVA. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa. 2. A obrigatoriedade das pessoas jurídicas de serem inscritas em determinado conselho profissional é erigida pela atividade básica, ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Na hipótese de cooperativa de agricultores rurais, que não presta serviços a terceiros porque não objetiva lucro, não há qualquer relação direta com a atividade de médico veterinário fiscalizada pela autarquia federal classista. 4. Para que reste demonstrado o dissenso pretoriano, faz-se necessário alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardando similitude com o dos paradigmas. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 944411 2007.00.91281-8, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/08/2007 PG:00265 ..DTPB:.)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS EXPLORAÇÃO AGRÍCULA E PASTORIL. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades que se limitam à exploração agrícula e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária.2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.3. Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241).4. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença5. Apelação improvida.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 978123, 0034678-56.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 01/08/2007, DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 407)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros 5. Apelação improvida**. (TRF - 3ª Região - AC 200103990201780 - Relatora Des. Fed. Consuelo YOSHIDA - Sexta - Turma - Decisão 15/08/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES DE SUPERMERCADOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual, as sociedades mercantis que desenvolvem atividades de supermercados, não podem ser compelidas a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF – 5ª Reg. – 4ª T., Ap. Cív. nº 2003.81.00.023910-8, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ 08.08.2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE COOPERATIVA. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa. 2. A obrigatoriedade das pessoas jurídicas de serem inscritas em determinado conselho profissional é erigida pela atividade básica, ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Na hipótese de cooperativa de agricultores rurais, que não presta serviços a terceiros porque não objetiva lucro, não há qualquer relação direta com a atividade de médico veterinário fiscalizada pela autarquia federal classista. 4. Para que reste demonstrado o dissenso pretoriano, faz-se necessário alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardando similitude com o dos paradigmas. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (**RECURSO ESPECIAL Nº 944.411 - RS (2007/0091281-8) - Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento). Ministro Castro Meira)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE AVES E DERIVADOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. A sociedade mercantil de criação, produção, abate e industrialização, beneficiamento, comercialização, exportação e importação de ovos para incubação, aves e outros pequenos animais e seus derivados não caracteriza atividade de molde a exigir a inscrição obrigatória no Conselho de Medicina Veterinária (art. 1º da Lei

6.839/80). **(TRF-4 , Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 01/08/2007, PRIMEIRA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. A dedicação (...) ao comércio de animais vivos para criação, de produtos alimentícios e acessórios para criação de animais é atividade que não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. ....." **(TRF1, REO nº 2005.36.00.001711-7/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, T8, un., DJ 27/07/2007, p. 228)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS E ANIMAIS VIVOS. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CRMV - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Sendo a atividade básica da impetrante a que a mesma possui, como objeto social, o comércio varejista de animais vivos para a criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos para jardinagem e agropecuária, rações e material para aquário, tais empresas comerciais não está obrigada a proceder registro no CRMV e nem contratar médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas relativas à Medicina Veterinária. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200680000019612, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 19/07/2007, PUBLICAÇÃO: 17/09/2007)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) In casu, a empresa apelante revende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Côrtes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeterse aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos. 3) Dou provimento ao recurso." **(TRF/2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200202010211413, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, 11/07/2007)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A recorrida tem como finalidade precípua o comércio varejista de carnes e seus derivados, atividade esta que não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão

fiscalizador. 3. A Lei 5.517/68, em seu art. 5º, apenas faculta a inspeção e fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico por veterinário de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. 4. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação**.(AC 00181568920054013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PAGINA:172.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.. 1. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. As autoras dedicam-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e congêneres, atividades essas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00071846720044013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PAGINA:170.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. - Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/06/2007, Quarta Turma).**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1 Tem legitimidade de recorrer em mandado de segurança a pessoa jurídica a qual pertença a autoridade coatora, uma vez que é ela quem suportará os efeitos da decisão. O coator somente deve ser notificado para prestar as informações, não tendo legitimidade recursal em caso de decisão deferitória da segurança pleiteada. 2. A empresa cujo ramo de atividade se limita ao abate, frigorificação e venda de aves e pequenos animais, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3.Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2007, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DEDICADAS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE AQUÁRIOS, PEIXES ORNAMENTAIS E RAÇÕES INDUSTRIALIZADAS PARA PEIXES. Atividade básica e de prestação de serviços que não está sujeita a registro e à anotação de profissional legalmente habilitado no cadastro do embargado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei 6.839/80, porque se relaciona com o comércio e não com a medicina veterinária. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade, exigindo, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social, situações que não se fazem presentes no caso em tela.

(TRF – 4ª Reg. – 4ª T, Ap. Cív. nº 2005.71.00.016841-7, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJ 18.06.2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ARMAZÉM). DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Firma individual de comércio varejista de gêneros alimentícios (armazém). - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80. - O comércio varejista de gêneros alimentícios (armazém) não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário, na qualidade de responsável técnico da mesma. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 14/06/2007, Terceira Turma)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMÉRCIO VAREJISTA - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2.Não sendo a atividade básica dos impetrantes a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3. O apelante-impetrante Toca Assessoria para Animais Ltda- ME possui como objeto social a "prestação de serviços veterinários" (fl. 46), devendo, pois, registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.4. Quanto a impetrante Marta Maria Alves da Silva Fracaroli, como não carreou aos autos documento hábil que permita verificar a extensão do objeto e da atividade preponderante, torna-se inviável a demonstração, de plano, da existência do direito líquido e certo. 5.Apelação dos impetrantes Toca Assessoria para Animais Ltda- ME e Marta Maria Alves da Silva Fracaroli e apelação do CRMV/SP improvidas.6.Remessa oficial, tida por ocorrida, desprovida.**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 246201, 0010900-85.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 25/04/2007, DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 251)**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. **(AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 328)**

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 12, § ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – REQUISITO PARA REGISTRO

PROFISSIONAL – EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. I – Irrepreensível a r. Sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a ter seu registro profissional efetuado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária sem se submeter a exame instituído por resolução, ou seja, dispositivo infralegal. II – **A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da liberdade profissional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer requisitos a serem observados para o exercício profissional. Assim, a contrário senso, veda a criação de requisitos ou condições para o pleno exercício da profissão POR NORMA INFRALEGAL**. III – Desta forma, o condicionamento do registro junto ao conselho profissional competente à aprovação em exame representa um desrespeito não só ao princípio da liberdade profissional, como também à legalidade, devendo, por isso, ter sua exigência afastada. IV - Negado provimento à remessa, mantendo-se a r. Sentença a quo. **(REOMS 200551010124283, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/06/2007 - Página::280.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. 1. Nos termos do art. 27, da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento. 2. O comércio de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Precedentes do STJ. 3. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. **4. Apelação Cível improvida. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 29/05/2007, Segunda Turma)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE" PET SHOP ", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a

obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, § 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os" serviços de veterinário ", conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." **(AC nº 2002.61.0.0013413-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 28/05/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE VAREJISTA DE BEBIDAS, REFRIGERANTES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES E DERIVADOS, GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO, CARNES ASSADAS E RAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDEVIDO. Tendo a empresa como atividade básica o comércio varejista de produtos alimentícios em geral e rações inexiste a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que não há qualquer identificação de tais atividades com aquelas elencadas pela Lei como privativas de médico veterinário. **(TRF – 4ª Reg. – 4ª T., AMS nº 2006.71.00.008744-6, Rel Des. Márcio Antônio Rocha, DJ 21.05.2007)**

REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CIVIL - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PADARIA E DE CONFEITARIA.1. Remessa oficial tida por interposta por se tratar de ação ordinária declaratória onde não sevincula a remessa ao valor. Aplicável ao caso o inciso I do art. 475, do CPC. 2. A atividade básica e finalista da autora é o comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria (fls. 16; 17 e 19). Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade da autora se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico-veterinário).Precedentes desta Turma.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros.4.Honorários advocatícios mantidos.5.Recurso de Apelação e Remessa oficial tida por interposta improvidos**.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1176186, 0010521-11.2002.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 09/05/2007, DJU DATA:21/05/2007 PÁGINA: 380)**

STJ ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE ?DRUGSTORE? [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub

examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - ?Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos? (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - ?Inexiste, nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos? (AgRg no AG nº 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsps nºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido. ..EMEN☹ (**200602809387 RESP - RECURSO ESPECIAL – 914366 Relator(a) JOSÉ DELGADO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA TURMA Data 10/04/2007 Data da publicação 07/05/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. In casu, a recorrente tem por objeto social a exploração do comércio varejista e atacadista de carnes, frango e lingüiça. Logo, as atividades básicas dessas empresas não são peculiares à medicina veterinária, embora seus produtos precisem ser inspecionados por profissionais dessa categoria. Dessa forma, não se mostra obrigatório o registro mencionado, nem a contratação do profissional como responsável técnico. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, REsp 786055, Rel. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.05) 4. Apelação improvida. **(AC - Apelação Civel - 363499 2003.81.00.014823-1, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::04/05/2007 - Página::1435 - Nº::85.)**

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DO RAMO DE AÇOUGUE. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. A empresa cuja atividade consiste no comércio de carnes e derivados, no ramo de açougue, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária por não se tratar de atividade peculiar à medicina veterinária, bem como a inexistência de prestação de serviços a terceiros nessa especialidade. Honorários mantidos, porque fixados nos moldes dos precedentes desta Corte. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.003433-9, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 30/04/2007.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COURO. Demonstrado que a atividade básica desenvolvida pela embargante/recorrida não é peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o CRMV. **Processo AC 200570030056755 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 11/04/2007**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV.ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO.DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. **(TRF-4 , Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/04/2007, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, ADUBOS E SEMENTES E FERRAGENS E FERRAMENTAS E DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança, afastando o ato proferido pelo Presidente do CRMV que, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, exigiu o registro da impetrante na referida autarquia, bem como o pagamento de anuidades e a manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, produtos veterinários, adubos e sementes, ferragens e ferramentas e material para a construção em geral; 3. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 4. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 5. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 6. O comércio varejista de produtos agrícolas, produtos veterinários, adubos e sementes, ferragens e ferramentas e material para a construção em geral, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 10/04/2007, Segunda Turma)**

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - COMÉRCIO DE MERCADORIAS E ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESNECESSIDADE.1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento provido.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193893, 0073348-27.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/02/2007, DJU DATA:11/04/2007 PÁGINA: 437)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata-se de apelação da sentença que, concedeu a segurança, afastando o ato proferido pelo Presidente do CRMV que, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, exigiu o registro da impetrante na referida autarquia, bem como o pagamento de anuidades e a manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais; 3. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da

expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 4. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 5. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 6. O comércio varejista de varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas.**(TRF-5 - AMS: 94389 AL 2006.80.00.000304-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 13/02/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2007 - Página: 1105 - Nº: 60 - Ano: 2007)**

MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CRMV DESNECESSÁRIO. COMPRA E VENDA DE GADO DE CORTE. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA NA LEI N. 5517/69. 1. Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária desnecessário, vez que a embargante tem por objeto a exploração de atividades agropecuárias em geral, voltada precipuamente à compra e venda de gado de corte, aspecto incontroverso nos autos, porquanto reconhecido como tal pelo Conselho apelante, cuja atividade não se inclui naquelas previstas no artigo 5º da Lei n. 5.517/68. Precedentes (REsp 186566/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.1998, DJ 15.03.1999 p. 119; TRF 1ª REGIÃO, AC n. 200301990093406/GO, OITAVA TURMA, Data da decisão: 2/8/2005, DJ 21/10/2005, p. 93, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). 2. Reexame necessário e apelação improvidos.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 390077, 0063181-34.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 14/03/2007, DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 407)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. DIREITO CONTROVERTIDO COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 10.351/01. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. HÍPICA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1) Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos 2) Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3) A recorrida tem como finalidade precípua cultivar e desenvolver o hipismo, como esporte, em todas as suas modalidades, e contribuir para a formação da juventude, promovendo reuniões de caráter esportivo, social, cívico e cultural, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 4) A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 5) 4. Apelação a que se nega provimento. 6) Remessa Oficial não conhecida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial. **(AC 00306042220044013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PAGINA:173.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Comércio varejista de produtos alimentícios. Supermercados. A comercialização de produtos de origem animal não importa na obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.**(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 93165 2003.81.00.030748-5, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::14/03/2007 - Página::919 - Nº::50.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A inscrição de empresa em conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - A empresa embargante tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, rações e produtos agrícolas, assim, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o conselho Regional de Medicina veterinária**. (AC nº 2005.70.11.001350-5, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, decisão unânime, publicada no DJ em 14.03.2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO E ARTIGOS E MÁQUINAS PARA USO AGROPECUÁRIO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que atua no comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário e artigos e máquinas para uso agropecuário não está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um Médico Veterinário, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não está inclusa no rol de funções relativas à medicina veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes deste Tribunal. **Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 5ª Região. AMS 96133/SE. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. Terceira Turma. DJ: 13/03/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO. Os supermercados, que simplesmente comercializam produtos como medicamentos veterinários e rações, simplesmente intermediando-os entre o fabricante e o consumidor, caracterizando, tão-somente atividade comercial, não estão obrigados ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter, como responsável técnico, médico veterinário. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.70.00.038919-0, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 12/03/2007.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Empresas substituídas pela Associação dos Supermercados de Alagoas - ASA que tem como objeto comum, o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 08/03/2007, Terceira Turma)**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE

TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3- Precedentes. **AMS 00408614220004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 283273 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 07/03/2007**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1.Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio de produtos para alimentação animal, atividade esta que não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3.Remessa oficial a que se nega provimento." ***(REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,DJ p.143 de 16/02/2007)***

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS. PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INERENTE À MEDICINA VETERINÁRIA NÃO VERIFICADO.: CRIAÇÃO RECRIAÇÃO, ENGORDA DE GADO BOVINO E CULTIVO DE LAVOURA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional rejeitada, pois a r. sentença, mesmo de forma sucinta, expôs que o auto de infração não apresentava nenhuma mácula, pois preservou o contraditório e a ampla defesa. 2. Os artigos 5º e 27, da Lei nº 5.517/68, ao disciplinarem o registro no CRMV levam em consideração a natureza dos serviços prestados. Neste contexto, não se identificam as atividades desenvolvidas pela apelante com as hipóteses descritas pela norma, haja vista que a embargante ocupa-se tão-somente da criação, recriação e engorda de gado bovino, assim como do cultivo de lavouras. Não há, frise-se, prestação de serviços a terceiros de medicina veterinária. Não há, ainda, necessidade de auxílio de médico veterinário à atividade da embargante, afigurando-se dispensável sua inscrição no Conselho Profissional competente. 3. Por oportuno, eventual contratação de médico veterinário pela embargante não significa obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal fato não se enquadra nas disposições da citada Lei nº 5.517/68. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão em, 30/01/2007.A Turma, DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. **(AC 00185765620024019199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:16/02/2007 PAGINA:99.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. DECRETO Nº 1.662/95. REGISTRO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1 – No caso em exame, frigorífico objetiva eximir-se da compulsoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da obrigatoriedade de possuir em seus quadros Médico-Veterinário que atue como Responsável Técnico. 2 – Com efeito, não restam dúvidas da

necessidade de contratação de profissional da área de Medicina Veterinária que atue junto aos serviços de matadouros e frigoríficos, conforme literal interpretação da Lei º 5.517/68, já que o acompanhamento de veterinário no processo de abate, para verificar as condições de saúde do animal, resguarda a saúde da população. 3 – Contudo, com relação à necessidade de inscrição de frigorífico no Conselho Regional de Medicina Veterinária, esta apresenta-se desprovida de razão, uma vez não conter atividade típica desta área da Medicina, motivo pelo qual merece ser confirmada a decisão de primeiro grau. 4 – Apelações e remessa necessária desprovidas. (**TRF-2 , Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 14/02/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AVICULTORES. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/68 E 6.839/80. I. A obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é definida pela função básica exercida pela empresa. II. A atividade dos avicultores, consubstanciada na produção e comercialização de aves e ovos, não se enquadra nquelas descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, inexistindo a obrigação do registro no CRMV. III. Remessa oficial improvida. **(PROCESSO: 200281000207437, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2006, PUBLICAÇÃO: 25/01/2007)**

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. - Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência, que não esteja prevista em lei - stricto sensu -, para o exercício da profissão. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem de manter, como responsável técnico, médico-veterinário nas suas instalações. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/12/2006, Primeira Turma)**

STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. **(REsp 623.131/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 369)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Houve evolução na doutrina e jurisprudência, sendo tendência atual o uso da exceção de pré-executividade para suscitar, além das questões de ordem pública, matérias que fulminem o título executivo, não sendo necessário, no presente caso, a oposição de embargos à execução. 2. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/90). 3. A empresa que tem como atividade básica o comércio

atacadista de artigos para uso na agropecuária não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação improvida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00016689320054014000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:269.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA AO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL E VEGETAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessário que empresa que explore o comércio de produtos para nutrição animal e vegetal mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra elencada nos dispositivos da lei 5517/68. 2. Apelo improvido. (**Apelação Cível n° 2004.71.04.013224-7 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 3ª Turma - Desembargador Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - Julgamento em 18/12/2006).**

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - ANUIDADE - NÃO OBRIGATORIEDADE. I - De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos de Fiscalização Profissional ocorre somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. II -A empresa tem como objeto social o comércio de artigos de caça e pesca, ferragens, rações, artigos para plantas, armarinho, papelaria e gêneros alimentícios em geral. III - Não estando, portanto, obrigada ao registro no CRMV/ES, não está sujeita à incidência das anuidades devidas ao referido órgão de fiscalização profissional. IV - Remessa necessária improvida. **(0002001-90.2003.4.02.5001 (TRF2 2003.50.01.002001-6) -Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão 31/10/2006 Data de disponibilização 11/12/2006 Relator TANIA HEINE)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EMPRESA QUE ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL VISANDO À COMERCIALIZAÇÃO PARA OS MERCADOS INTERNO E EXTERNO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A Autarquia Federal tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, e a publicação da sentença ocorreu em 07/04/2006 (sexta-feira), portanto, a data última para interposição do presente recurso seria 09/05/2006, não 20/06/2006, conforme protocolo da apelação. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3.A impetrante dedica-se precipuamente ao abate e industrialização dos produtos de origem animal visando à comercialização para os mercados interno e externo, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 4.Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento**. (AC 2005.35.00.009264-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 04/12/2006, p. 208)**

TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. AÇOUGUE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. 1. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. 2. Não se afigura razoável a obrigatoriedade

da Autora de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários**. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.14.000190-0, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 734.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. 1-) É ilegal a exigência imposta aos supermercados, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, de registro junto àquele órgão, bem assim de contratação de profissional técnico, visto que não há previsão legal para isto. 2-) Ademais, como preceituado pelo art. 1o, da Lei nº 6.839/80, ?O registro de empresas e a anotação de profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3-) Apelação e remessa improvidas. **(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0042560-62.2000.4.02.0000, ANTÔNIO CRUZ NETTO, TRF2. 08/11/2006)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Não sendo a atividade básica do impetrante a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3.Apelação improvida. **(TRF – 3ª Reg. – AMS nº 2004.61.24.000710-0, Rel. Juiza Cecilia Marcondes, Julg. 27/09/2006; Publ. DJU, 01/11/2006, p. 239)**

APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas. **(TRF-3 - AMS: 14086 SP 2004.61.00.014086-2,**

Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2006, Data de Publicação: DJU DATA:30/10/2006 PÁGINA: 539)

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. 1 - Inexigível contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja relacionada com a fabricação de produtos agropecuários, mas, apenas, com a comercialização destes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00016891320024013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:29/09/2006 PAGINA:61.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CARNES, AVES E OUTROS ANIMAIS ABATIDOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Empresa que tem como objeto o comércio varejista e atacadista de carnes, aves e outros animais abatidos. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio varejista e atacadista de carnes, aves e outros animais abatidos, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(AC - Apelação Civel - 379779 2002.81.00.020721-8, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::25/09/2006 - Página::620 - Nº::184.)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00253158320054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:01/09/2006 PAGINA:154.)**

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade

básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE**.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido. (**REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217)**

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO LEITE. 1 - Sendo atividades básicas da empresa a fabricação e a produção de laticínios, que se inserem no campo de atuação privativa do químico, ela se acha sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Química, não obstante a competência exclusiva do médico-veterinário para inspecionar e fiscalizar laticínios. (Lei nº 6.839/80, art. 11.) 2 - Precedentes da Corte. 3 - Inscrição da Autora no Conselho Regional de Química da 16ª Região determinada. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação. **(AC 00081466120024013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PAGINA:146.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Sergipe - CRMV/SE que o referido conselho se abstenha de fiscalizar o estabelecimento impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei nº 5.517, especificamente em relação ao registro da empresa no conselho veterinário, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agropecuários. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 3. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 4. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. O comércio varejista de medicamentos veterinários, "quinquilharias agrícolas" e adubo, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF – 5ª Reg. – 2ª T., AMS nº 2006.85.00.003784-4, Rel. Des. Petrucio Ferreira)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E AGRÍCULA - REGISTRO - LEI Nº 6.839/80 - PRINCÍPIO DA ATIVIDADE BÁSICA - ANUIDADES - LEIS NºS 5.517/68 E 5.634/70. 1.A atividade básica e finalista da autora é a agricultura, a pecuária, a criação de pequenos animais e o comércio de gado, permitida a participação em outras sociedades (fls. 22). Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico - veterinário).Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/MS somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma. 4.Remessa oficial provida parcialmente. **(TRF-3 - REOAC: 2321 MS 2001.03.99.002321-9, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 28/06/2006, Data de Publicação: DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 476)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. EMPRESA SUPERMERCADISTAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A associação representativa de classe detém, com base no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, legitimação extraordinária para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses de seus associados, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, o que torna desnecessária autorização expressa de seus filiados, nesse sentido. (Precedentes do STF e do STJ e Súmula 630, do STF) 2. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3. Desnecessária a inscrição de empresas supermercadistas no Conselho de Medicina Veterinária, visto que não exercem atividades básicas pertinentes a esse ramo, mas à comercialização de produtos alimentícios. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. **(AMS 00289752220044013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:28/07/2006 PAGINA:115.)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS DE JARDINAGENS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ARTIGOS DE PESCA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA AVES E ANIMAIS, PRODUTOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, ATIVIDADE DE MERCEARIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes GERALDO PEREIRA LAMIN, AINTON VALIM DE LIRA (CASA DE RAÇÕES ESTELAMARI), PEDRO LUIZ PALMEIRA, JOSE RIVALDO ALVES COELHO, MINI MERCADO FIOREZI LTDA. - ME, MERCEARIA ARCO'S DO SERPA LTDA.-ME, e LEMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. são, em suma, comercialização de rações, produtos de jardinagens, produtos veterinários e artigos de pesca, produtos alimentícios para aves e animais, produtos de uso na agropecuária, forragens, atividade de mercearia, produtos alimentícios e bebidas em geral. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade das impetrantes se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como procederem à contratação de responsável técnico (médico -veterinário). Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou

prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A impetrante AGROVET COMERCIAL LTDA., por possuir dentre a sua atividade básica à prestação de serviços de assistência médica veterinária, faz-se necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devido o auto de infração lavrado pelo impetrado a esta empresa. 4.O impetrante JAISON MANFRIN é carecedor da ação, por não demonstrar o seu interesse de agir. Provimento das apelações das Impetrantes GERALDO PEREIRA LAMIN, AINTON VALIM DE LIRA (CASA DE RAÇÕES ESTELAMARI), PEDRO LUIZ PALMEIRA, JOSÉ RIVALDO ALVES COELHO, MINI MERCADO FIOREZI LTDA. - ME, MERCEARIA ARCO'S DO SERPA LTDA. - ME, JURACI LOURENÇO MANFRIN e LEMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Improvimento da apelação da impetrante AGROVET COMERCIAL LTDA. 5.Recurso de Apelação do Conselho e Remessa oficial providos parcialmente. **(TRF-3 - AMS: 46519 SP 2000.61.00.046519-8, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:03/07/2006 PÁGINA: 206)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. As empresas que têm como atividade básica o comércio de produtos agropecuários e que, além disso, prestem serviços na área de "pet shop" não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. 3. Apelação provida.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. **(AC 00016935020024013600, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:02/06/2006 PAGINA:198.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES. LEI N. 6.839/80. I. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.. II. A empresa da área de "pet shop" que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo obrigada a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. III. Remessa oficial não provida.A Turma negou provimento à remessa oficial, por unanimidade. **(REOMS 00050807320024013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:02/06/2006 PAGINA:198.)**

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido.**(REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18/05/2006 p. 214)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. MEDICAMENTOS. REGISTRO. INEXIGÊNCIA.- A inscrição de empresa em conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - Se a empresa possui como objetivo o comércio de produtos de insumos para agropecuária, produtos veterinários, produtos de insumos para agricultura, defensivos agrícolas e a representação comercial, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF4, AMS 200371000387880, Quarta Turma, Relator Silva Maria Gonçalves Goraieb, DJ 26/04/2006, p. 1081).**

STJ - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. - INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS - DESNECESSIDADE. - Os artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68 e 6º do Decreto 1662/95 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não é necessário o registro da empresa que explore atividade de suinocultura junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto se trata de atividade básica de criação de suínos não vinculada ao exercício da medicina veterinária.- Recurso especial conhecido, porém improvido. **(2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, RESP 686110-RS, julg. em 16.03.06, DJ de 26/04/2006, p. 202)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. I - Nos termos de precedentes desta eg. Corte de Justiça, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que vai determinar a necessidade de contratação de profissional específico, bem como do registro no Conselho respectivo. Precedentes: REsp nº 786.055/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006). II - Indevida a execução fiscal movida pelo Conselho de Medicina Veterinária contra a Perdigão Agroindustrial S/A, considerando-se que a atividade preponderante daquela empresa no Distrito Federal é tão somente a de armazenamento de produtos de origem animal, não se caracterizando a afronta aos artigos 5º, inciso "f", e 27, da Lei nº 5.517/68. III - O aresto trazido pelo recorrente a título de comprovação da alegada divergência jurisprudencial a tanto não se presta, por estar exatamente em consonância com o entendimento deste Tribunal. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. (**RECURSO ESPECIAL Nº 818.611 - DF (2006/0027649-7) Brasília(DF), 25 de abril de 2006 (data do julgamento). MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator)**

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - ANUIDADE - NÃO OBRIGATORIEDADE. I - De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos de Fiscalização Profissional ocorre somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. II -A empresa tem como objeto social a industrialização, moagem, beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas, não sendo, portanto, atividades peculiares à medicina veterinária. III - Não estando, portanto, obrigada ao registro no CRMV/RJ, não está sujeita à execução do débito, relativo às anuidades que não foram pagas. IV - Remessa necessária improvida.**(0043764-78.1999.4.02.000 (TRF2 1999.02.01.043764-5) Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão14/03/2006 Data de disponibilização29/03/2006 Relator EUGENIO ROSA DE ARAUJO)**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMITIDA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.517, ARTS. 5º, 6º E 28. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. I - A exceção de pré-executividade objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, podendo ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições, pagamento, prescrição ou qualquer vício do título demonstrado de plano. Preliminar rejeitada. II - Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, porque essa atividade não se inclui entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (REO 2002.38.00.039697-3/MG; Relator Federal Daniel Paes Ribeiro, Órgão julgador Sexta Turma, publicado em 15/09/2003). III - Apelação não provida.A Turma negou provimento à apelação, por unanimidade. **(AC 00033055020034014000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:31/03/2006 PAGINA:146.)**

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. (**STJ, REsp 803665/PR, 1ª T, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI, julg. em 07.03.2006, public. 20/03/2006).**

STJ - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA - 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual conselho profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80) - Precedentes desta corte. 2. Empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no conselho regional de veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. Recurso Especial improvido." **(STJ - RESP 200500226651 - (724098 RS) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 06.03.2006 - p. 00337)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE REVENDA DE CARNES E DERIVADOS. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a revenda de carnes e seus derivados não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária por não se tratar de atividade peculiar à medicina veterinária. 2. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação improvida. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.00.030525-6, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 533.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES ANIMAIS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/68 E 6.839/80. I. A obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é definida pela atividade básica exercida pela empresa. II. O comércio varejista de rações para animais não se enquadra nas atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, inexistindo a obrigação do registro no CRMV. III. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200580000012753, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2005, PUBLICAÇÃO: 12/01/2006)**

COISA JULGADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. - Tendo transitado em julgado, em processo anterior, decisão que reconheceu que as atividades realizadas pela empresa não demandam a necessidade de inscrição junto ao CRMV, as partes encontram-se vinculadas à essa declaração judicial. Não podem pretender rediscutir a mesma questão. A isso se denomina efeito negativo da coisa julgada, o qual impede que o tema já discutido seja objeto de nova decisão judicial. - O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Empresas que se dedicam à comercialização de produtos agropecuários e veterinários não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária -CRMV, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. **(TRF-4 , Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 14/12/2005, PRIMEIRA TURMA)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À MEDICINA VETERINÁRIA. VEDAÇÃO. LEI N. 6.839/80. PRECEDENTE DO STJ. 1 - O ato coator consiste na exigência de inscrição dos substituídos nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, ato que se prolonga no tempo de forma continuada, enquanto permanecer a exigência, daí inexistente a alegada decadência do presente mandamus. 2 - De acordo com o artigo 27 da Lei n. 5.571/68, que trata dos Conselhos de Medicina Veterinária, ?as empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária estarão obrigadas a registro nos respectivos Conselhos, necessitando, ainda, terem, à sua disposição, o serviço de técnico especializado na área?. 3 - A Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu art. 1º, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4 - In casu, verifica-se dos autos que os associados da Impetrante são empresas do ramo de supermercado, cujo objeto social é o comércio por atacado e a varejo, com a compra e venda de mercadorias que neles se costuma negociar, o que, ao contrário da tese recursal, não se coaduna com a alegação de atividade peculiar à Medicina Veterinária. 5 - Ademais, apesar de o Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrar dos associados da ora

Apelada anuidade por atividade que não lhe é afeta, qual seja, criação, abate ou processo que envolve animais vivos, não logrou comprovar que tais empresas tenham alguma atividade que possam se submeter à sua fiscalização. 6 - Se o Colendo STJ já decidiu que ?não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária?. (REsp 186.566/RS, 1ª Turma, Rel.Min. José Delgado, DJ 15/03/99), com muito mais razão é que as empresas em questão não devem se submeter ao pagamento de anuidade ao aludido Conselho. 7 - Diante da ilegalidade e abuso praticado pela Autoridade Impetrada, bem como presente o direito líquido e certo da Impetrante, conclui-se como imperativa a manutenção da concessão da segurança. 8 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. **(AMS - 0006970-56.2000.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. Empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários (alimentação para animais), atividade essa que não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, não está obrigada a inscrever-se no CRMV. 3. A Resolução 592/92 extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00014662919994014000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:09/12/2005 PAGINA:104.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. - A apelada possui como objeto a comercialização de produtos veterinários e alimentícios para cães e gatos, oferecendo, ainda, serviços de banho e tosa para animais domésticos. - Portanto, resta demonstrado que a atividade básica desenvolvida pela embargante/recorrida não é peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o CRMV. - Da mesma forma, não havendo desenvolvimento de atividades típicas de medicina veterinária, não há necessidade de contratação de profissional habilitado da área. **(TRF-4 , Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/12/2005, TERCEIRA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO RAMO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (CURTUME) E COMERCIALIZAÇÃO DE COUROS DE ANIMAIS. - O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Empresas que se dedicam ao ramo de indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de couros de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária -CRMV, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. - O fato da empresa ter solicitado registro no CRMV é irrelevante, porquanto o fato gerador das anuidades devidas ao órgão de fiscalização não é o ato de inscrição, mais sim o exercício profissional. Processo **AC 200470030022315 AC - APELAÇÃO**

CIVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 07/12/2005

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. **(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ESTÉTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que atua no comércio varejista de estética e acessórios para animais domésticos não está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um Médico Veterinário, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não está inclusa no rol de funções relativas à medicina veterinária, de acordo com o art. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 03/11/2005, Terceira Turma)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.A atividade básica e finalista das impetrantes é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário).Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Apelação do Conselho e Remessa oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 1353 SP 2004.61.07.001353-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 26/10/2005, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. Assim, não sendo a parte autora empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de médico-veterinário, não é exigível seu registro no CRMV. (...)" Honorários invertidos em face da reforma da sentença. Apelação

provida. **TRF/4ªR, AC nº 2000.04.01.136636-9/SC, RELATOR: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, publicado no D.J.U. de 26/10/2005**)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. A recorrida teve como finalidade precípua a cria, recria e engorda de gado bovino, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 3. Apelação a que se nega provimento. **" (TRF1, AC 200301990093406-GO, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, T8, DJ 21/10/2005)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO, ARMAZENAGEM, INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - Sociedade Anônima que tem por objeto social o comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos. - O registro das empresas em conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos não obriga a empresa ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nem à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. **(TRF-5 - AC: 327626 PE 2003.05.00.027970-8, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 08/09/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/10/2005 - Página: 1378 - Nº: 201 - Ano: 2005)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA ALIMENTÍCIO, BAZAR, ARMARINHOS E AÇOUGUE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. - O cotejo entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e a declaração da firma do autor evidencia que sua atividade básica pouco ou nada tem a ver com as de médicos veterinários. - Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.72.00.001910-0, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1032.)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido."(**STJ, RESP 199900111150, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19/09/2005)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO.EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS.ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com

fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - As empresas tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, rações, sementes, isumos, produtos agrícolas, ferramentas e representações em geral, assim, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF-4 , Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/09/2005, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO, ARMAZENAGEM, INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - Sociedade Anônima que tem por objeto social o comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos. - O registro das empresas em conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos não obriga a empresa ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nem à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 08/09/2005, Terceira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO. - As empresas agropecuárias, que simplesmente comercializam produtos como medicamentos veterinários e rações, simplesmente intermediando tais produtos entre o fabricante e o público consumidor, caracterizando, tão-somente, atividade comercial, não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter, como responsável técnico, médico veterinário. **(TRF-4 , Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/08/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. **Processo AGRESP 200301309151 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 584677 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJ DATA:29/08/2005 PG:00260 ..DTPB.**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (SUPERMERCADOS). INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. 1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrado, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A empresa cuja atividade principal é a comercialização varejista de gêneros alimentícios (supermercado) não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista que seus objetivos sociais não se coadunam com as atribuições do médico veterinário, descritas nos arts.

5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta. **(AMS 00084199620044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:26/08/2005 PAGINA:100.)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS DIVERSOS.1.A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de peixes ornamentais, aquários e seus acessórios e artigos esportivos diversos. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico(médico - veterinário).Precedentes desta Turma.2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros.3.Remessa oficial improvida.(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 264334, 0009183-80.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 03/08/2005, DJU DATA:26/08/2005 PÁGINA: 438)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP", MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. As empresas da área de "pet shop" dedicam-se principalmente ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigadas a efetuar registro perante o CRMV. 4. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, conquanto sujeite-se à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. 6. Apelação provida.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. **(AMS 00059298120024013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:12/08/2005 PAGINA:140.)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOPS", MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi

dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. A impetrante é empresa da área de "pet shop", dedicando-se principalmente ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o CRMV. 4. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, conquanto sujeite-se à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. 6. Apelação provida. **(TRF-1 - AMS: 1035 RO 2003.41.00.001035-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/08/2005, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2005 DJ p.145)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP", MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. As empresas da área de "pet shop" dedicam-se principalmente ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigadas a efetuar registro perante o CRMV. 4. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, conquanto sujeite-se à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. 6. Apelação provida**. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:12/08/2005**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PARTE EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Existe julgamento ultra petita quando o decisum, extrapolando o pedido formulado na petição inicial, defere a devolução dos valores porventura recebidos pelas autoras a título de inscrição, anuidades e certificação de atestados. Possibilidade de exclusão de ofício do excesso. Precedentes. 2. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos agropecuários, quais sejam, adubos, sementes selecionadas, produtos e equipamentos para a lavoura, forragens, produtos alimentícios para animais, rações, artefatos de selaria, comércio de

pequenos animais, produtos veterinários, dentre eles remédios, não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00016926520024013600, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:12/08/2005 PAGINA:142.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP", MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em 7 razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. As empresas da área de "pet shop" dedicam-se principalmente ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigadas a efetuar registro perante o CRMV. 4. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, conquanto sujeite-se à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. 6. Apelação provida." **(TRF- 1ª Reg., 8ª T., AMS nº 2002.32.00.005935-1, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO VELOSO, unânime, DJ de 12.08.2005).**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS DIVERSOS. 1.A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de peixes ornamentais, aquários e seus acessórios e artigos esportivos diversos. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico - veterinário).Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Remessa oficial improvida. **(TRF-3 - REOMS: 9183 SP 2003.61.07.009183-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/08/2005, SEXTA TURMA)**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE SE DEDICA À AGRICULTURA E À PECUÁRIA EXTENSIVA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 2. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. A empresa que tem como atividade básica a agricultura e a pecuária extensiva não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

25/06/2018 Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : REOMS 17732 GO … https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/983487/remessa-ex-officio-em-mandado-de-seguranca-reoms 17732-go-20053500017732-5/inteiro-te… 6/6 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." **(TRF1, AMS nº 2002.34.00.003544-2/DF, Juiz Conv. ROBERTO VELOSO, T8, j. 02/08/2005)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica.O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200484000022258, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/07/2005, PUBLICAÇÃO: 16/09/2005)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais ("pet shops") junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste "mandamus", ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2.A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico -veterinário).Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. **(TRF-3 - AMS: 4895 SP 2004.61.07.004895-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 20/07/2005, SEXTA TURMA**

TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS E AÇOUGUE. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja o comércio de genêros alimentícios e açougue não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária por não se tratar atividade peculiar à medicina veterinária tampouco prestação de serviços a terceiros nessa especialidade. 2. Honorários fixados em 10% sobre o

valor da execução. 3. Apelação improvida. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.056253-3, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 304.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. A Lei n. 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. 3. A empresa apelada é uma Cooperativa que tem como objeto a comercialização de produtos agropecuários, sendo seu quadro associativo formado por agricultores rurais, não tendo, por óbvio, qualquer relação direta com a atividade de médico veterinária fiscalizada pelo Conselho. Atividade-fim distinta daquela sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Processo **AC 200504010142184 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 29/06/2005**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA CUJAS ATIVIDADES BÁSICAS SÃO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COUROS, PELES E SEUS DERIVADOS, DE PRODUTOS QUÍMICOS E COMPONENTES PARA COUROS E AFINS, E DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS E AFINS. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrado, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. A empresa cujas atividades principais são a importação, exportação, industrialização e comercialização de couros, peles e seus derivados, de produtos químicos e componentes para couros e afins, e de calçados e componentes para calçados e afins não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista que esses objetivos sociais não se coadunam com as atribuições do médico veterinário, descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. Remessa oficial não provida.A Turma negou provimento à remessa oficial, à unanimidade. **(REOMS 00024518120024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:24/06/2005 PAGINA:79.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. LABORATÓRIO DE NEUROBIOLOGIA. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1.Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas, à inscrição nos quadros do Conselho Profissional, aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2.A apelada dedica-se, precipuamente, ao ensino e à pesquisa, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 3.A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 3º, acerca da obrigatoriedade de registro das instituições de ensino e pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4.Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00153268320014013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:24/06/2005 PAGINA:116.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Quando a atividade básica da empresa for a produção agropecuária e o comércio desses produtos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 01/06/2005, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É "A EXPLORAÇÃO DE UM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.
1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objeto socialé "a exploração de um comércio de produtos alimentícios", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 264366, 0003787-25.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/04/2005, DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 108)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA CARNE, FRANGO, LINGÜIÇA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEIS 5517/68 E 6839/80. I - A empresa demandante comercializa carnes, frango e lingüiça e produtos alimentícios, atividade que não está no rol de funções relativas à medicina veterinária, pelo que não está obrigada a permanecer inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária. II -Precedentes. III - Remessa e Apelação às quais se nega provimento. **(AC - Apelação Civel - 339544 2002.81.00.018650-1, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::24/05/2005 - Página::447 - Nº::98.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. GRANJAS SÓ FRANGO. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1)Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2)A recorrida tem como finalidade precípua o comércio atacadista e varejista de aves, de ovos, de peixes, carne e seus derivados, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 3)Apelação e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial tida por interposta. **(AC 00233751620014013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/05/2005 PAGINA:102.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVICULTURA E PET SHOP. DISPENSA DO REGISTRO.1. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu art. 1º, que a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos conselhos profissionais decorre, apenas e tão-somente, em razão da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.2. No caso vertente, as agravantes exercem o comércio de rações e de produtos agropecuários, avicultura e pet shop, atividades que não as obrigam ao registro no Conselho de

Medicina Veterinária, pois não se relacionam à área da medicina veterinária.3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.4. Agravo de instrumento provido.**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211700, 0041252-22.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/04/2005, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 372)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA CARNE, FRANGO, LINGÜIÇA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEIS 5517/68 E 6839/80. I - A empresa demandante comercializa carnes, frango e lingüiça e produtos alimentícios, atividade que não está no rol de funções relativas à medicina veterinária, pelo que não está obrigada a permanecer inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária. II -Precedentes. III - Remessa e Apelação às quais se nega provimento. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 26/04/2005, Quarta Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. EMPRESA SUPERMERCADISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1.Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2.Desnecessária a inscrição de empresa supermercadista no Conselho de Medicina Veterinária, visto que não exerce atividades básicas pertinentes a esse ramo, mas à comercialização de produtos alimentícios. 3.Apelação e Remessa Oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00034593920014014000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:22/04/2005 PAGINA:76.)**

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICIDA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. - Se a empresa possui como objetivo a industrialização e comercialização de produtos agropecuários e veterinários sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. - Embargos infringentes improvidos. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 11/04/2005, SEGUNDA SEÇÃO)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.ART. 1º DA LEI 6.839/80. ENTIDADE ASSOCIATIVA VINCULADA À APICULTURA. COMÉRCIO EVENTUAL. DESNECESSIDADE. - Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 15/03/2005, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 27, da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento. 2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do STJ. 3. O art. 9o do Decreto n. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação. 4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução n. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a

comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc. 5. Não obstante os Decretos n. 1.662/95 e n. 5.053/2004 imponham aos comerciantes de medicamentos veterinários a supervisão de responsável técnico, médico veterinário, não determina que se registrem no Conselho da categoria. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(PROCESSO: 200480000010879, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE BARROS E SILVA (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 01/02/2005, PUBLICAÇÃO: 14/03/2005)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEIS Nºs 5.517/68 E 6.839/80. - A impetrante se dedica, dentre outras atividades, ao comércio de rações animais, não tendo como atividades básicas aquelas peculiares à Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro no Conselho Regional Fiscalizador. - A obrigatoriedade do registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - depende da atividade básica desenvolvida pela empresa ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). - Precedentes jurisprudenciais desta eg. Turma e do C. STJ. - Apelação e remessa oficial improvidas**. (TRF da 5ª Região. 1ª Turma. AC 344127/RN. Rel. Francisco Wildo. DJ Data 14.03.2005, p. 688)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICIDA VETERINÁRIA. MULTA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO.ATIVIDADE BÁSICA. - Se a empresa possui como objetivo o comércio de produtos agropecuários e veterinários, assim como a venda de animais, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. - Remessa oficial improvida. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 08/03/2005, TERCEIRA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ROUPAS, PERFUMARIAS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. 1. Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. A Lei n. 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. 3. Foge à razoabilidade a exigência do Conselho de Medicina Veterinária da contratação de um médico veterinário, assim como a inscrição obrigatória da parte embargante. A empresa apelada é uma microempresa que comercializa roupas, perfumarias e acessórios para animais, não tendo, por óbvio, qualquer relação direta com a atividade de médico veterinária fiscalizada pelo Conselho.Atividade-fim distinta daquela sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF-4 , Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 09/03/2005, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - Não é obrigatório o registro de matadouros, açougues e frigoríficos, estabelecimentos que comercializam carnes, no órgão profissional de medicina veterinária, pois ditas empresas não praticam atividade própria dessa natureza, nos termos da Lei nº 5.517/68. - Agravo de instrumento improvido. **(AG - Agravo de Instrumento - 51066 2003.05.00.023325-3, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::07/03/2005 - Página::683 - Nº::44.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que os conselhos de fiscalização profissional exercem

atividades delegadas de interesse federal, de modo que seus agentes encontram-se, naturalmente, submetidos às determinações legais, depreende-se que a exigência de inscrição dos supermercados no CRMV não é válida, uma vez que não está baseada em disposição legal. 2. Da análise do art. 5º, f, e do art. 27 da Lei n.º 5.517/68, conclui-se que os estabelecimentos em que sejam comercializados produtos de origem animal estão apenas sujeitos à inspeção e à fiscalização do médico veterinário, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico. E, ainda, que estão obrigadas a realizar o registro no CRMV as entidades que exerçam as atividades de inspeção e fiscalização. Dessa forma, não há que se confundir fiscalizadores com fiscalizados, estando os supermercados entre estes últimos. Apenas os fiscalizadores, no caso, estão obrigados a realizar o registro. 3. Os estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário como atividade principal devem se registrar no CRMV, o que não ocorre no caso dos supermercados. Interpretação do art. 1º do Decreto n.º 69.134/71. 4. Conforme preceitua o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresa em determinada entidade de fiscalização de exercício profissional está ligado à atividade básica desenvolvida por ela. No caso dos supermercados, a atividade básica é a comercialização, principalmente de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza. O fato de serem comercializados produtos de origem animal ou de uso veterinário não tem o efeito de tornar a sua atividade básica como peculiar à medicina veterinária. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88474 2003.81.00.008509-9, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/03/2005 - Página::369 - Nº::40.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco estão obrigadas a contratar profissional médico veterinário. (**TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 22/02/2005, SEGUNDA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1.Considerando que a Autarquia Federal tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, e que o dies a quo do prazo começa a fluir da data do primeiro ciente, por parte do Procurador do CRMV, do mandado de intimação, por AR, é intempestiva a apelação. 2.Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3.A recorrida tem como finalidade precípua a cria, recria e engorda de gado bovino, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (convocada). **(AC 00145732420034019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:18/02/2005 PAGINA:148.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68, ART. 27 E ART. 28. LEI Nº 5.634/70, ART. 1º. DECRETO Nº 70.206/72, ART. 1º. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos

veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 15/02/2005, TERCEIRA TURMA)**

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: **(RESP - RECURSO ESPECIAL - 130676 1997.00.31382-4, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00272 ..DTPB:.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que os conselhos de fiscalização profissional exercem atividades delegadas de interesse federal, de modo que seus agentes encontram-se, naturalmente, submetidos às determinações legais, depreende-se que a exigência de inscrição dos supermercados no CRMV não é válida, uma vez que não está baseada em disposição legal. 2. Da análise do art. 5º, f, e do art. 27 da Lei n.º 5.517/68, conclui-se que os estabelecimentos em que sejam comercializados produtos de origem animal estão apenas sujeitos à inspeção e à fiscalização do médico veterinário, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico. E, ainda, que estão obrigadas a realizar o registro no CRMV as entidades que exerçam as atividades de inspeção e fiscalização. Dessa forma, não há que se confundir fiscalizadores com fiscalizados, estando os supermercados entre estes últimos. Apenas os fiscalizadores, no caso, estão obrigados a realizar o registro. 3. Os estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário como atividade principal devem se registrar no CRMV, o que não ocorre no caso dos supermercados. Interpretação do art. 1º do Decreto n.º 69.134/71. 4. Conforme preceitua o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresa em determinada entidade de fiscalização de exercício profissional está ligado à atividade básica desenvolvida por ela. No caso dos supermercados, a atividade básica é a comercialização, principalmente de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza. O fato de serem comercializados produtos de origem animal ou de uso veterinário não tem o efeito de tornar a sua atividade básica como peculiar à medicina veterinária. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 07/12/2004, Segunda Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. - As empresas que comercializam produtos agrícolas e veterinários embalados não têm como atividade preponderante nenhuma das descritas na Lei 5.517/68, sendo inexigível sua inscrição no Conselho requerido**. (TRF-4 , Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2004, QUARTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E

FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00055295420004014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:19/11/2004 PAGINA:90.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Tem-se firmado como princípio geral de direito administrativo, que é a atividade principal da empresa, segundo expressa no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve esta ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. Empresas voltadas para industrialização de rações para animais não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A necessidade de um profissional da medicina veterinária para a fiscalização das atividades não transforma a atividade-fim da empresa em própria de médico veterinário. Apelação provida. **(PROCESSO: 200081000009965, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 07/10/2004, PUBLICAÇÃO: 10/11/2004)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. - Tem-se firmado como princípio geral de direito administrativo, que é a atividade principal da empresa, segundo expressa no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve esta ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. - Empresa voltada para exploração de comércio varejista de animais vivos, produtos para criação de animais e artigos de jardinagem, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (Inteligência dos artigos 5º, "e" e 27 da Lei nº 5.517/68). - Apelação improvida. **(PROCESSO: 200384000096717, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/09/2004, PUBLICAÇÃO: 10/11/2004)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. 1. Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. Foge à razoabilidade a exigência do Conselho de Medicina Veterinária da contratação de um médico veterinário, assim como a inscrição obrigatória da parte embargante. Atividade-fim distinta daquela sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.040252-9, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 546.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.EMPRESAS QUE INDUSTRIALIZAM CONSERVAS DE PESCADO. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no

Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Empresas que se dedicam ao ramo da industrialização de conservas de pescado não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco estão obrigadas a contratar profissional médico veterinário. **(TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 05/10/2004, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE RAÇÕES E DE ANIMAIS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 592/92. ILEGALIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 5.517/68, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 2. Hipótese em que, desempenhando a impetrante o comércio de rações e de animais de pequeno porte, faz-se indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, conseqüentemente, o pagamento da respectiva anuidade, bem como a prova de ter a seu serviço médico-veterinário. 3. A Resolução nº 592/92, ao impor às firmas que comercializam produtos de uso animal ou rações para animais ou se dedica à comercialização de peixes ornamentais o dever de registro junto ao CRMV, acha-se enodoada de ilegalidade, por constituir obrigação não prevista em lei. 4. Remessa oficial improvida. **(TRF – 5ª Reg. – 4ª T., REOMS nº 2004.80.00.001254-2, Rel. Des. Edílson Nobre)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/10/2004, OITAVA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE AVICULTURA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. A recorrida tem como finalidade precípua de produzir e comercializar aves e ovos, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 3. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta. **(AMS 00283893020004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:08/10/2004 PAGINA:122.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Tem-se firmado como princípio geral de direito administrativo, que é a atividade principal da empresa, segundo expressa no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve esta ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. Empresas voltadas para industrialização de rações para animais não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A necessidade de um profissional da medicina veterinária para a fiscalização das atividades não transforma a atividade-fim da empresa em própria de médico veterinário. Apelação provida**. (TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/10/2004, Primeira Turma)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. RESOLUÇÃO 680/00. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 680/00, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 29, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. 5. Apelação provida. **(TRF da 1 Região. 8ª Turma. AMS- 200241000047431/RO. Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, DJ Data: 1/10/2004, pág. 46)**

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRMV DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE VENDA DE CARNE E LEITE E SEUS DERIVADOS. ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E NÃO DO CRMV. **APELAÇÃO IMPROVIDA (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Civel : AC 325247 RN 2003.84.00.004364-6 Processo AC 325247 RN 2003.84.00.004364-6 Orgão Julgador Quarta Turma Publicação - Página: 1011 - Nº: 178 - Ano: 2004 Julgamento 3 de Agosto de 2004 Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/09/2004)**

TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. EMPRESA AGROPECUÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. 3. As empresas agropecuárias, ainda que utilizem serviços de médico veterinário, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária.(...)" **(200404010159854/PR Fonte DJU DATA:08/09/2004 PÁGINA: 369. Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)**

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE RAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Ausentes os contratos sociais que possibilitariam a apreciação do objeto da ação, uma vez que, na ação mandamental a prova é pré-constituída, não se pode facultar a ulterior juntada de documentos para prova do direito alegado. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de produtos alimentícios e de acessórios para criação de animais, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 4. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 5. Extinção do processo, sem julgamento do mérito em relação às impetrantes que não juntaram os contratos sociais e apelação provida em relação às demais. **(AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Compreendendo o objeto social das impetrantes o comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários, no ramo de "pet shop" e sendo esta a sua atividade básica e de prestação de serviços, evidentemente não estão sujeitas a registro e a anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que se relacionam com o comércio e não com a medicina veterinária. **(TRF-4 , Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 01/09/2004, QUARTA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PEIXES, RAÇÕES E ACESSÓRIOS.DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. 1. Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. A Lei n. 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. 3. Foge à razoabilidade a exigência do Conselho de Medicina Veterinária da contratação de um médico veterinário, assim como a inscrição obrigatória da parte embargante. A empresa apelada é uma microempresa que comercializa peixes, rações e acessórios utilizados na criação dos mesmos, não tendo, por óbvio, qualquer relação direta com a atividade de médico veterinária fiscalizada pelo Conselho. Atividade-fim distinta daquela sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF-4 , Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 01/09/2004, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ZOOTECNISTA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO PROFISSIONAL. - Irrelevância das preliminares de ausência de citação válida e de incompetência de juízo. - Passando a apelada a exercer a atividade de professora universitária, ainda que na área da zootecnia ou, mais amplamente, das ciências agrárias, parece claro que não está, pelo fato mesmo, a desempenhar atividade profissional de zootecnista. - Se a Resolução CFMV 574 impõe o registro profissional aos zootecnistas exercentes do magistério em qualquer nível, está a ferir a Lei 5.550/68 e, indiretamente, o art. 5º, inc. II, da CR/88. **(AC - APELAÇÃO CIVEL**

2002.70.03.013176-4, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/06/2004 PÁGINA: 795.)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE RAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de produtos alimentícios e acessórios para criação de animais, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00008342320014014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:18/06/2004 PAGINA:136.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Quando a atividade básica da empresa for a produção agropecuária e o comércio desses produtos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 16/06/2004, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS, NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO QUANTO ÀS IMPETRANTES QUE NÃO SUCUMBIRAM.1.Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas, não conhecimento da apelação das impetrantes que tiveram a segurança concedida, tendo em vista que estas não sucumbiram.(**TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap -**

APELAÇÃO CÍVEL - 255108, 0020204-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 26/05/2004, DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 396)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. EMPRESA SUPERMERCADISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1.Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2.Desnecessária a inscrição de empresa supermercadista no Conselho de Medicina Veterinária, eis que não exerce atividades básicas pertinentes a esse ramo, e, sim, à comercialização de produtos alimentícios. 3. Remessa Oficial improvida. **(REOMS 2002.37.00.002110-8/MA, Rel Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, data do julgamento 30/03/2004.)**

ADMINISTRATIVO.REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68. **(TRF-4 , Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 23/03/2004, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A decisão proferida às fls. 46/47 está em harmonia com a jurisprudência do Eg. STJ, conforme precedente nela transcrito. - Não cabe, em sede de Agravo Interno, rediscutir matéria já decidida (Demonstrado que a atividade básica da embargante não se refere à profissão médica veterinária, não há obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, a teor do disposto na Lei nº 5.517/1968), a qual se encontra pacificada no Eg. STJ e que serviu de apoio à utilização do art. 557, caput, do CPC. - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Recurso improvido **(0025260-19.2002.4.02.0000 (TRF2 2002.02.01.025260-9) Classe: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Órgão julgador: QUARTA TURMA Data de decisão 18/02/2004 Data de disponibilização 09/03/2004 Relator BENEDITO GONCALVES)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANTENÇA DE PROFISSIONAL TÉCNICO. ATIVIDADE COMERCIAL. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar deduzido em ação mandamental, para desobrigar os supermercados representados pela parte agravada de efetuarem seu registro junto ao mencionado órgão de fiscalização profissional, bem como de contratarem médico veterinário para funcionar como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. - A atividade principal desenvolvida em supermercados não guarda qualquer relação com as áreas de atuação privativa de médico veterinário, descritas nos arts. 5º e 6º, ambos da Lei nº 5.517/68. - Mostra-se dispensável a mantença de responsável técnico no caso dos autos, já que o simples comércio de produtos de origem animal pelas empresas representadas não se encontra subordinado ao exercício profissional restrito, tal como descrito pela norma. - Agravo de instrumento desprovido. **(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0069942-30.2000.4.02.0000, RICARDO REGUEIRA, TRF2.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. - Consistindo a atividade básica e de prestação de serviços da embargante na indústria de rações balanceadas, evidentemente não está sujeita a registro e a anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do apelado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que sua finalidade empresarial relacionase com a agroindústria e não com a medicina veterinária. **(TRF-4 , Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 03/03/2004, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO, DE PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. - Inscrição, anuidade e contratação de responsável técnico que não se sustentam em face do disposto no art. 1º, da lei n.o 6.839/80, de vez que a atividade básica e de prestação de serviços das autoras é comercial e não médico-veterinária**. (TRF4, REO nº 200372000027505/SC, 4ª T., Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 14/01/2004, p. 328)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO, DE PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.PROCEDÊNCIA. - Inscrição, anuidade e contratação de responsável técnico que não se sustentam em face do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que a atividade básica e de prestação de serviços das autoras é comercial e não médico-veterinária. **(TRF-4 , Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 17/12/2003, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. REGISTRO. LATICÍNIOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEI 6.839, DE 30.10.80, ART. 1º . 1. O registro no conselho profissional decorre da atividade peculiar desenvolvida pela empresa nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. As industrias de laticínios sujeitam-se obrigatoriamente à inscrição nos Conselhos Regionais de Química e não nos de Medicina Veterinária, vez que seus produtos reclamam controle químico de qualidade. Precedentes desta eg. Corte. 3. Apelação e remessa oficial providas.A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu provimento à apelação e a remessa oficial. **(AC 00249352719994019199, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:11/12/2003 PAGINA:82.)**

ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESA QUE TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE QUE NÃO SE RELACIONA COM A MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO CRMV IMPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A autora é empresa que não tem como objeto social atividade básica relacionada com a medicina veterinária não podendo ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3. Remessa oficial e apelação do CRMV improvidas. **TRF-3 , Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 26/11/2003)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE SUPERMERCADO. - Empresa que opera no ramo de supermercado e entreposto de carnes não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. **(AC - APELAÇÃO CIVEL**

2003.04.01.035993-0, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 414.)

ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE 'PET-SHOPS' - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. As impetrantes são empresas da área de" Pet Shops ", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3. Apelação da impetrante provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas." **(TRF/3ª Região, AMS.nº 20026100014244-8-SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 12/11/2003)**

STJ - ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. **Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL – 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 ..DTPB: -**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS. REGISTRO.DESNECESSIDADE. 1. Sendo a atividade básica da empresa o comércio, de produtos agrícolas e veterinários, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois sua atividade básica não relacionam-se às atividades da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. **TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 07/10/2003, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEI 6.839, DE 30.10.80, ART. 1º. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGIBILIDADE. 1. As industrias de laticínios sujeitam-se obrigatoriamente à inscrição nos Conselhos Regionais de Química e não nos de Medicina Veterinária, uma vez que seus produtos reclamam controle químico de qualidade. Precedentes desta egrégia Corte, inclusive desta Terceira Turma Suplementar. 2. Validade da multa aplicada. 3. Apelação e remessa oficial providas.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00458747719994010000, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:25/09/2003 PAGINA:109.)**

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517, ARTS. 5º, 6º E 28. LEI N. 6.839/1980, ART. 1º. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina

Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, porque essa atividade não se inclui entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS SOUZA PRUDENTE e MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. **(REO 00397294620024013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/09/2003 PAGINA:104.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. HOSPITAL VETERINÁRIO MANTIDO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N. 6.839/1980. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a Fundação Universidade de Brasília, pela circunstância de manter **Hospital Veterinário,** devendo ser inscritos, apenas, os profissionais que desempenhem atividades privativas do médico veterinário, nele empregados. 3. Procedência dos embargos para afastar a exigência de inscrição e, em conseqüência, a multa imposta, com a conseqüente condenação do embargado na verba de sucumbência. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00248908620014013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/08/2003 PAGINA:152.)**

EMPRESA DE CULTIVO, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. 1. A atividade de exploração de cultura animal, cultivo e comercialização de produtos agropecuários não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AC 00252542019944010000, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:31/07/2003 PAGINA:58.)**

EMPRESA PÚBLICA DE ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS E ABASTECIMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. A atividade de empresa que desenvolve política de abastecimento alimentício e o armazenamento de produtos não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte. 2. Remessa desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS(CONV.). **(REO 00377293719964010000, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:03/07/2003 PAGINA:197.)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE RAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

2. A recorrida dedica-se precipuamente ao comércio de produtos agropecuários e de rações para animais, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária, e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 3. A Resolução nº 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS DANIEL PAES RIBEIRO e SOUZA PRUDENTE **(AC 00850076319984010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:166.)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. 1.As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades de criação e comercialização de frangos em geral, não sendo peculiares a medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo conselho regional.2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 414172, 0028148-46.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/02/2003, DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 447)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se dessume que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento provido. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 25/06/2003, TERCEIRA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA QUE TEM FINALIDADE DE MERCÂNCIA DE ANIMAIS E SEU ABATE - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. A sociedade que tem por objetivo a comercialização de animais e seu abate não está sujeita a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação e remessa desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. **(AC 00326351119964010000, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:18/06/2003 PAGINA:182.)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se dessume que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento provido. **TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/06/2003, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE A PESSOA NÃO SUJEITA À INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus filiados, não subsistindo a autuação **contra profissional de zootecnia** devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por suposto exercício irregular da profissão, o que deve ser apurado em procedimento criminal próprio. 2. Apelação provida.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS e JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA(CONV). **(AC 00346885719994010000, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:12/06/2003 PAGINA:113.)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. conselho regional de medicina veterinária. registro. INDUSTRIALIzação de leite que a embargante recebe "in natura" para a distribuição de leite pasteurizado envasado e seus derivados. NÃO OBRIGATORIEDADE. VERBA HONORÁRIA.I. Gera a vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6839/80, Art. 1º) a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.II.A empresa que tem como atividade básica a industrialização de leite, que recebe "in natura", para distribuição de leite pasteurizado envasado e seus derivados, não está obrigada ao registro no CRMV, uma vez que os produtos devem ser inspecionados e fiscalizados na sua origem.III.Embargos procedentes.**IV.Verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 381079, 0045404-36.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/12/2001, DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 391)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIAS. REGISTRO.ANUIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Considerando que nas competências listadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (que dispõe acerca do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária) não se encontra a de comercialização de produtos veterinários em geral (inclusive medicamentos), atividade básica desenvolvida pelas impetrantes (agropecuárias), não devem ser compelidas a registro no Conselho Regional

de Medicina Veterinária, bem como ao pagamento de anuidades, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.634/70, e do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - Outrossim, das impetrantes não se pode exigir a manutenção de médico veterinário na condição de responsável técnico pelos seus estabelecimentos. Precedentes desta Corte. **(TRF-4 , Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 03/06/2003, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. REGISTRO. LATICÍNIOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEI 6.839, DE 30.10.80, ART. 1º . 1. O registro no conselho profissional decorre da atividade peculiar desenvolvida pela empresa nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. As industrias de laticínios sujeitam-se obrigatoriamente à inscrição nos Conselhos Regionais de Química e não nos de Medicina Veterinária, vez que seus produtos reclamam controle químico de qualidade. Precedentes desta eg. Corte. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias. **(AC 00871448119994010000, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:15/05/2003 PAGINA:190.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA NO QUADRO FUNCIONAL. 1. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. 2. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, caracteriza-se como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. E, a eventual existência de trabalhos ligados à área não implica, necessariamente, a obrigação de registro junto ao Conselho Regional. 3. Não é obrigatória a inscrição nos quadros do CRMV das empresas cujas atividades básicas dirigem-se à comercialização de produtos agropecuários em geral, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 4. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. **TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/05/2003, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS E DE RAÇÕES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o comércio varejista de produtos agrícolas e veterinários e de rações, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. III - Remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais DANIEL PAES RIBEIRO e MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE. **(REO 00011258620024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/05/2003 PAGINA:144.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A Empresa que tem como atividade básica o comércio de produtos agropecuários não está obrigada ao registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária. A obrigatoriedade do registro se dá em razão da natureza dos serviços executados, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 2. Apelação e remessa,

esta considerada interposta, desprovidas. **(TRF-1 , Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 10/04/2003, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRMV. 1. A empresa que tem como atividade básica a comercialização de gêneros alimentícios (supermercado) não está obrigada a se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Se o estabelecimento é passível de ação de médico-veterinário, deve comprovar que possui profissionais habilitados, estes, sim, devidamente registrados. 2. Remessa Oficial a que se nega provimento. **(REO 2000.36.00.004086-0/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ/II, de 07/04/2003.)**

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À PESCA E TRANSPORTE DE PEIXES E CRUSTÁCEOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. A empresa dedicada à pesca e transporte de peixes e crustáceos não está obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não pratica, com os atos citados, qualquer ação diretamente ligada à medicina veterinária. 2. Desconstituição da certidão da dívida ativa, lastreada na inadimplência das anuidades de 1992 a 1996, que embasa a execução fiscal existente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA e DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. **(AC 00023613319984013900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PAGINA:124.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É O BENEFICIAMENTO DO LEITE IN NATURA E A INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEUS DERIVADOS. REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.. 1. Resta afastada a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto saber se a atividade da Impetrante, que se dedica a industrialização de leite pasteurizado tipo integral e iogurte, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Química, sujeitando-a, também, à fiscalização do referido conselho, é questão eminentemente de direito, sendo adequada, assim, a via mandamental. Precedente desta Corte. 2. As indústrias de laticínios sujeitam-se à fiscalização dos Conselhos Regionais de Química, e não dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (precedentes deste Tribunal). 3. Apelação e remessa oficial providas.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). Ausência justificada do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS. **(AMS 00405937719984010000, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:27/03/2003 PAGINA:226.)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO DE EMPRESA DEDICADA AO ABATE E COMERCIALIZAÇÃO DE AVES. 1. O art. 1º da Lei 6.839/80 regula o enquadramento das sociedades e seus empregados junto aos conselhos profissionais: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. Empresa que tem como objeto social o abate e a comercialização de aves, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à

natureza dos serviços prestados, ou seja, refere-se à atividade-fim da empresa e não à atividade-meio eventualmente realizada, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517. Somente as entidades que executam serviços específicos de medicina veterinária, atividade privativa do médico veterinário, estão obrigadas ao registro no CRMV. 3. Precedentes desta egrégia Corte. 4. Remessa oficial não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO e Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS. **(REO 00126228819964010000, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:27/03/2003 PAGINA:219.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE AGRÍCOLA E PASTORIL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A empresa que explora atividade agrícola e pastoril não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes da Corte. 2. Remessa desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias. **(REO 00131722019954010000, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:20/03/2003 PAGINA:101.)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO FRIGORÍFICO. - Empresa que opera no ramo alimentício e frigorífico, produzindo embutidos e defumados, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, pois não desenvolve atividade típica de Química. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 25/02/2003, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO DE EMPRESA DEDICADA À PESCA E À INDUSTRIALIZAÇÃO DA PESCA 1. Empresa que tem como objeto social a pesca e sua industrialização, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, ou seja, refere-se à atividade-fim da empresa e não à atividade-meio eventualmente realizada, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517. Somente as entidades que executam serviços específicos de medicina veterinária, atividade privativa do médico veterinário, estão obrigadas ao registro no CRMV. 2. As empresas que se dedicam à pesca e sua industrialização não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. **(AC 00213042719994010000, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:23/01/2003 PAGINA:67.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. 1. O registro e conseqüente pagamento de contribuições decorrem da atividade básica da empresa. 2. A impetrante não exerce a "atividade peculiar à medicina veterinária", não estando, portanto, sujeita ao registro obrigatório no respectivo Conselho. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. 4. Sentença confirmada.A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes TOURINHO NETO e IVANI SILVA DA LUZ (CONV.). **(AMS 00159177019954010000, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:23/01/2003 PAGINA:55.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É O BENEFICIAMENTO DO LEITE IN NATURA E A INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEUS DERIVADOS. REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. As indústrias de laticínios sujeitam-se à fiscalização dos conselhos regionais de química, e não dos conselhos regionais de medicina veterinária (precedentes deste Tribunal). 2. Apelação provida.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS e o JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). **(AMS 01091213219994010000, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:16/01/2003 PAGINA:116.)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS. 1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, §§ 3º , 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN´s, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las. 3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517. 4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, "e", e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º "c", do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei. 6. Apelação não provida." **(AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREAA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. (...) 2 A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3 Empresa que não possui atividade básica relacionada a agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREAA. 4 Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 218/73 do CREAA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 5 Nossos Tribunais têm, sistematicamente, afastado a pretensão do CREAA, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. (...)" **(TRF 3ª Região, 6ª T., AMS 145664, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 25.09.2002, DJ de 1.11.2002, p. 350)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIANTE DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA – REGISTRO.DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO. - Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico, ainda que comercialize

produtos veterinários. **(TRF-4 , Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 31/10/2002, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º, 6º, 27 E 28 DA LEI Nº 5.517/68. RESOLUÇÕES 592 E 640 DO CFMV. DECRETO-LEI Nº 467/1969. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/80. 1. As entidades de fiscalização do exercício profissional são classificadas como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, são consideradas tributos, daí a necessidade de dar interpretação estrita às normas que estabelecem exigência de inscrição de empresas e de contratação de profissional habilitado. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas têm como missão precípua a proteção do mercado de trabalho e a fiscalização do exercício profissional de seus filiados, atentos aos critérios de atividade básica da empresa ou de prestação de serviços a terceiros, razão pela qual a inscrição é feita com fundamento na atividade fim desenvolvida pela empresa. 3. O comércio varejista de gêneros alimentícios exercido pelos supermercados não constitui atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, estando apenas sujeito à fiscalização por profissional pertencente à referida área. 4. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. **(AMS 00019637920004014300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/10/2002 PAGINA:192.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. I- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II- Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto a importação, a exportação e o comércio de produtos em geral, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. III- Apelação e remessa oficial desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00042067720014014100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:23/10/2002 PAGINA:223.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial. **(AMS 00019619320014014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/10/2002 PAGINA:358.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º, 6º, 27 E 28 DA LEI Nº 5.517/68. RESOLUÇÕES 592 E 640 DO CFMV. DECRETO-LEI Nº 467/1969. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/80. 1. As entidades de fiscalização do exercício profissional são classificadas como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, são consideradas tributos, daí a necessidade de dar interpretação estrita às normas que estabelecem exigência de inscrição de empresas e de contratação de profissional habilitado. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas têm como missão precípua a proteção do mercado de trabalho e a fiscalização do exercício profissional de seus filiados, atentos aos critérios de atividade básica da empresa ou de prestação de serviços a terceiros, razão pela qual a inscrição é feita com fundamento na atividade fim desenvolvida pela empresa. 3. O comércio varejista de gêneros alimentícios exercido pelos supermercados não constitui atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, estando apenas sujeito à fiscalização por profissional pertencente à referida área. 4. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º, 6º, 27 E 28 DA LEI Nº 5.517/68. RESOLUÇÕES 592 E 640 DO CFMV. DECRETO-LEI Nº 467/1969. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/80. 1. As entidades de fiscalização do exercício profissional são classificadas como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, são consideradas tributos, daí a necessidade de dar interpretação estrita às normas que estabelecem exigência de inscrição de empresas e de contratação de profissional habilitado. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas têm como missão precípua a proteção do mercado de trabalho e a fiscalização do exercício profissional de seus filiados, atentos aos critérios de atividade básica da empresa ou de prestação de serviços a terceiros, razão pela qual a inscrição é feita com fundamento na atividade fim desenvolvida pela empresa. 3. O comércio varejista de gêneros alimentícios exercido pelos supermercados não constitui atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, estando apenas sujeito à fiscalização por profissional pertencente à referida área. 4. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2000.43.00.001963-4/TO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.192 de 25/10/2002) **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/10/2002, QUINTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que 'o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o 'comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral'. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas." **(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. II - Na espécie dos autos, os associados da impetrante, como empresas de supermercados que são, atuam no comércio varejista de gêneros alimentícios, não sendo, portanto, competentes para as atividades de inspeção ou fiscalização, posto que, devido à atividade comercial que desempenham estão sujeitos sim à inspeção sanitária por profissional de Medicina Veterinária, não se sujeitando, porém, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **(AMS 00017907520014013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/10/2002 PAGINA:209.)**

ADMINISTRATIVO-EMPRESAS DO RAMOS COMERCIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. I -Empresas comerciais não estão obrigadas a proceder registro no CRMV e nem contratarem médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas peculiares à Medicina Veterinária. II - Apelo improvido **(0041169-38.2001.4.02.0000 (TRF2 2001.02.01.041169-0) Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data de decisão 02/09/2002 Data de disponibilização 02/10/2002 Relator CARREIRA ALVIM)**

AVICULTURA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. A avicultura não é atividade diretamente ligada à área química ou à medicina veterinária, razão porque são dispensados os registros no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Medicina Veterinária. O fato da empresa produtora de frangos para o abate ter contratado médicos veterinários e engenheiros de alimentos não a obriga a manter registro em nenhum desses Conselhos. **(TRF – 4ª Região, 2002.04.01.034176-3/SC, Rel. Juiz Vilson Darós, D.J./II de 18/09/2002, p.339.)**

AVICULTURA. REGISTRO.CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONSELHO REGIONAL. DE MEDICINA VETERINÁRIA. A avicultura não é atividade diretamente ligada à área química ou à medicina veterinária, razão porque são dispensados os regjstros no Conselho Regional de Quimica e no Conselho Regional de Medicina Veterinaria. O fato da empresa produtora de frangos para o abate ter contratados médicos vererinárlos e engenheiros de alimento não a obriga a manter registro em nenhum desses Conselhos**. (TRF4, AC 2002.04.01.034176-3, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, j. em 02/09/2002)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. SOCIEDADE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A CAPTURA DE PEIXES E CRUSTÁCEOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRMV. 1. A empresa que tem como atividade básica a captura de peixes e crustáceos não precisa obter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Remessa Oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00341262419944010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/08/2002 PAGINA:177.)**

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que

se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida." **(REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,DJ p.213 de 09/08/2002)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE ABATE DE AVES. - Empresa que opera no ramo de frigorífico avícola, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina veterinária , pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. **- Apelação provida. (TRF 4ª. R., AC nº 2002.04.01.014239-0/RS, rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 31.07.2002, p. 615)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A CAPTURA, COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS "IN NATURA", COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, CONGELAMENTO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS INDUSTRIALIZADOS. 1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal. 3-Precedentes. **Processo AC 00024426619954039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 227589 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:17/07/2002**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É, EM SUMA, A DISTRIBUIÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS. 1-Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CRMV apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de medicina veterinária. 3-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal. 4-Precedentes. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328145 - 0603498-64.1994.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA, julgado em 15/05/2002, DJU DATA:17/07/2002)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Os Frigoríficos, por não exercerem funções que se enquadram no disposto nos arts. 5º e 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL e DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. **(AMS 00031768620004013600, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/07/2002 PAGINA:176.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. SOCIEDADE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO E A EXPLORAÇÃO DA AVICULTURA, PELA COMPRA, ABATE E VENDA DE FRANGOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CFMV. 1. A empresa que tem como atividade básica a comercialização e abate de aves não precisa obter registro junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Não obstante, se o estabelecimento é passível de ação de médico-veterinário, deve-se comprovar que possui profissionais habilitados, estes, sim, devidamente registrados. 2. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. **(TRF - 1ª Região, AC 2000.34.00.023675-8 /DF; Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; D.J./II de 26/06/2002, p.102.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º E 28 DA LEI Nº 5.517/68. ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80. 1. As entidades de fiscalização do exercício profissional continuam classificadas como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, como tributos, daí a necessidade de dar interpretação estrita às normas que estabelecem exigência de inscrição de empresas e de contratação de profissional habilitado. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas têm como missão precípua a proteção do mercado de trabalho e a fiscalização do exercício profissional de seus filiados, atentos aos critérios de atividade básica da empresa ou de prestação de serviços a terceiros. 3. O comércio varejista de gêneros alimentícios não constitui atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA e ANTÔNIO EZEQUIEL. **(AMS 00031525820004013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/06/2002 PAGINA:70.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA PUBLICA FEDERAL DEDICADA À POLITICA AGRICOLA E DE ABASTECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CFMV. ARTIGOS 5º E 28 DA LEI Nº 5.517/68. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE MULTA POR FALTA DESSA INSCRIÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública federal dedicada à prestação do serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), não está sujeita a inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, porque não desempenha, obviamente, atividade básica pertinente à medicina-veterinária, nem presta serviços dessa espécie a terceiros. 2. Os profissionais que lhe prestam serviços, estes sim, devem comprovar inscrição regular no respectivo Conselho. **(REO 0003062-05.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.117 de 18/06/2002)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE ABATE DE AVES. - Empresa que opera no ramo de frigorífico avícola, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. - Apelação provida. **(TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 11/06/2002, SEGUNDA TURMA)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Os Frigoríficos, por não exercerem funções que se enquadram no disposto nos arts. 5º e 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. **(TRF-1 , Relator:**

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 10/06/2002, QUINTA TURMA)

EMPRESA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E AGRÍCOLA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. 1. A atividade agropecuária não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes AMILCAR MACHADO e LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). **(AMS 00028007519964010000, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:06/06/2002 PAGINA:288.)**

EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. 1. A atividade de exploração de comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte. 2. Remessa desprovida." **(REO 1998.01.00.017581-7 /MA ; DJ 06 /05 /2002 P.115; Rel. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DEDICADA A ATIVIDADES ESPORTIVAS DE HIPISMO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE MULTA POR FALTA DESSA INSCRIÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A Empresa embargante não tem como atividade básica a medicina veterinária, logo, não está sujeita a registrar-se em CRMV, ainda que utilize serviços de médico-veterinário, este, sim, sujeito a registro no respectivo Conselho.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do Julgamento o(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz (a) SELENE MARIA DE ALMEIDA e FAGUNDES DE DEUS. **(REO 00321729819984010000, JUIZ JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PAGINA:382.)**

COOPERATIVA QUE EXPLORA PRODUÇÃO RURAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. A atividade de produção rural não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Química - CRQ, a par de empresa possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Remessa desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00141393119964010000, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:15/04/2002 PAGINA:121.)**

CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA QUE EXPLORA A PESCA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80 ("O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"), o que determina a obrigatoriedade do registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros. Precedentes desta Corte. 2. A empresa em causa, cujo objeto social é a pesca e o processamento do pescado, não tem a sua atividade preponderante relacionada com a medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, conseqüentemente, obrigada ao registro perante o conselho profissional em questão. 3. As empresas que se dedicam à pesca não estão sujeitas ao registro perante o conselho

regional de medicina veterinária. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, não providas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos Srs. Juízes PLAUTO RIBEIRO e JULIER SEBASTIÃO DA SILVA **(CONV.). (AC 00063391519974010000, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:08/04/2002 PAGINA:94.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DEDICADA A CRIAÇÃO, ABATE E COMERCIALIZAÇÃO DE AVES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE MULTA POR FALTA DESSA INSCRIÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Empresa embargante não tem como atividade-fim a prestação de serviços médico-veterinários, logo, não está sujeita a registrar-se em Conselho de Medicina Veterinária, ainda que utilize serviços de médico-veterinário, este, sim, sujeito a registro no respectivo Conselho. 2. Apelação a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs Juízes FAGUNDES DE DEUS e ANTONIO EZEQUIEL. **(AC 00236059220004013400, JUIZ JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/03/2002 PAGINA:286.)**

REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas agropecuárias que não prestam serviços a terceiros não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Remessa oficial improvida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **(REO 00251898819954010000, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:04/03/2002 PAGINA:148.)**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. As indústrias de laticínios sujeitam-se à fiscalização dos conselhos regionais de química, e não dos conselhos regionais de medicina veterinária (precedentes deste Tribunal). 2. Apelação improvida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **(AC 00878337619994019199, JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:85.)**

CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA DE CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas dedicadas à cria, recria e engorda de gado bovino não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos Srs. Juízes AMILCAR MACHADO e JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.). **(REO 00133321119964010000, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:14/01/2002 PAGINA:111.)**

ADMINISTRATIVO – DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É "A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1°, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objeto social é "a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. 3. Remessa

oficial improvida. **(TRF3, REOMS 200103990313994/MS, 3ª T., Rel. Des. CECILIA MARCONDES DJU de 21/11/2001, p. 103).**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL QUE EXECUTA POLÍTICA AGRÍCOLA DE ABASTECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA ALBERGADA PELO CONSELHO. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.A Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **(REO 00443718919974010000, JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/10/2001 PAGINA:246.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. SUPERMERCADOS. A Lei nº 6.839, de 30-10-80 exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que os objetivos sociais das empresas declarados pela ACATS (Associação Catarinense de Supermercados), não têm relação com a área da medicina veterinária e que ao exercerem o comércio varejista supermercadista, os produtos de origem animal comercializados são inspecionados e fiscalizados na sua origem. Apelação e remessa oficial improvidas. **(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.72.00.007205-4, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2001 PÁGINA: 830.)**

EMPRESA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E AGRÍCOLA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. 1. A atividade agropecuária não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa desprovidas. (**TRF-1 , Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA FABRICANTE DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. ÁREA DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. As indústrias de laticínios sujeitam-se à fiscalização dos conselhos regionais de química, e não dos conselhos regionais de medicina veterinária (precedentes deste Tribunal). 2. Apelação provida.Por unanimidade, dar provimento à apelação**. (AMS 00146939219984010000, JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:17/09/2001 PAGINA:492.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA E DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. 1. As indústrias de laticínio sujeitam-se à inscrição obrigatória nos Conselhos Regionais de Química e não nos de Medicina Veterinária, uma vez que são utilizados insumos ou processos químicos na elaboração de seus produtos finais. 2. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Apelação improvida.Por unanimidade, negar provimento à apelação. **(AC 00501443219984019199, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/06/2001 PAGINA:662.)**

CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA DE CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas dedicadas à cria, recria e engorda de gado bovino não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária." **(REO 9601143610-GO, Relator Juiz Leão Aparecido Alves, Terceira Turma Suplementar, DJ 14/01/2001)**

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECRIA E ENGORDA GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ARTS. 5º E 27, DA LEI 5.517/68.(...) 1. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27, da Lei 5.517/68. 2. Nesse diapasão, a empresa agropecuária voltada exclusivamente para a criação, recriação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho. 3. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo a exploração da pecuária e da agricultura como objeto social . Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente. 4.Precedentes do TRF/1ª Região (REO nº 89.01.01.01627-3/GO, Relª ELIANA CALMON.DJU/II de 05.10.90; AMS nº 1998.01.00.091984-2/GO.Rel Juiz HILTON QUEIROZ. DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO. Rel. Juiz JAMIL ROSA DE JESUS . DJU/II de 12.11.99; AC nº 96.01.04634-8/GO.Relª Juíza VERA CARLA CRUZ. DJU/Iide 17.03.2000) e do STJ (Resp nº 186.566-RS.DJU/I de 15/03/99) (...) **(AC Nº 96.01.30573-0/GO , Rel. Juiz REYNALDO SOARES DA FONSECA, 3ª Turma do TRF –1ª Região. DJ de 07/12/2000).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INSUBSISTENTE. 1. EMPRESA QUE SE DEDICA À PRÁTICA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, FRIOS E BEBIDAS, AUTUADO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, POR NÃO SE ENCONTRAR INSCRITA JUNTO ÀQUELE ÓRGÃO CORPORATIVO. 2. "A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E AUFERIDA TENDO EM VISTA A ATIVIDADE-FIM DESENVOLVIDA PELA EMPRESA" (REO N. 83.754-PE, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, JULG. EM 22/08/95, PUBL. DJU DE 03/11/95, PÁG. 75703). 3. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA EXEQÜENDA, TEM-SE COMO INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO QUE INSTRUI A EXECUÇÃO EMBARGADA. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. **(TRF – 5º REGIÃO. 1ª TURMA. REMESSA EX OFFICIO 1999.05.04586-4/PB. Rel DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Dj. de 01/12/2000).**

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIO - INSCRIÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. 1. O registro de empresa em conselho profissional decorre da atividade básica desenvolvida (art. 1º da Lei nº 8.839/80). 2. A atividade básica da empresa consiste na industrialização de leite para a produção de queijos, envolvendo processos químicos, logo deve ser inscrita no Conselho Regional de Química - CRQ e não no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Apelação improvida.À unanimidade, negou provimento ao apelo. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes HILTON QUEIROZ e I´TALO MENDES. **(AC 00391981619994010000, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 27/10/2000 PAGINA:430.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV.SINDICATO RURAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Sendo a atividade básica do sindicato a defesa dos interesses rurais da cidade, não precisa ele registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, pois essa atividade está ligada à medicina veterinária. 2. Sentença mantida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 - AC: 60163 RS 96.04.60163-6, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 25/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2000 PÁGINA: 157)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Empresas que desenvolvem atividade no ramo de frigorífico não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, dado que sua atividade básica não se insere na descrição do art. 5º, alínea "f" e art. 27, da Lei nº 5.517/68, com relação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelo da autarquia improvido. 3. Remessa tida por interposta improvida. Negar provimento ao apelo do CRMV e à remessa tida por interposta, à unanimidade. **(AMS 00859940219984010000, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/05/2000 PAGINA:618.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE NÃO EXISTENTE. PRECEDENTES. 1. As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (lei 6839/80, art. 1º). 2. As indústrias de laticínios, ligadas à produção, industrialização de produtos láteos, por meio de processos químicos ou fisico-químicos, em face da preponderância da atividade, não estão sujeitas a fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Precedentes desta corte: (AMS Nº 1997.01.00.000815-6/GO; AC nº 95.01.29638-5/GO). 3. Apelação provida. Sentença reformada. **Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/05/2000**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA ILEGAL. 1 - A empresa agropecuária não exerce atividade pertinente à medicina veterinária. 2 - Exercendo atividade de produção e comercialização de produtos agrícolas, bem como cria,recria e engorda de gado para comercialização, não está a empresa sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3 - Remessa improvida. **(REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57)**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA AGROPECUÁRIA. EXIGIBILIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.389, DE 30/10/1980, ART. 1º. 1. O registro no conselho profissional competente decorre da atividade básica da empresa ou daquela pela qual preste serviços a terceiros. 2. A Recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo a exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Não é, pois, obrigada a se vincular ao Conselho Profissional de Medicina Veterinária. 3. Apelo e remessa oficial a que se nega provimento. **(AC 1996.01.04634-8/GO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, D.J./II de 17/03/2000, p. 179)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Somente está obrigada a registro no CRMV a empresa que exerce atividade-fim própria das profissões de médico-veterinário. 2. Industrialização e comercialização de pescado não é atividade peculiar à profissão de médico-veterinário. 3. Remessa oficial improvida. Processo **REO 199904010432809 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 16/02/2000**

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA À CAPTURA, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PEIXES E CRUSTÁCEOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. I. "A captura e industrialização de peixes e crustáceos não constitui atividade peculiar e específica da medicina veterinária." (REO nº 1997.01.00.047107-0/AP, relator Juiz TOURINHO NETO). II. Com maior razão, o comércio de peixes e crustáceos, que também se inclui na atividade empresarial da embargante, não implica a obrigatoriedade de seu registro no conselho de fiscalização da profissão de médico veterinário.

III. Cancelamento da multa imposta por falta do registro da embargante no CRMV-PA. IV. Apelação e remessa de ofício improvidas." **(AC 96.01.23129-3/PA, 3ª Turma, rel. conv. Jamil Rosa de Jesus, DJ de 12.11.1999).**

ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. PECUÁRIA: CRIA, E ENGORDA DE BOVINO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. O critério que define a necessidade de registro em órgão de fiscalização de profissão é o da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, vale dizer, a atividade básica da empresa ou a prestação de serviço de profissão regulamentada a terceiro. 2. A empresa agropecuária que tem na "cria, recria e engorda" de bovino sua atividade básica não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que se utilize de serviço de médico veterinário, que, este sim, deverá estar registrado no respectivo conselho. 3. Apelação e remessa de ofício improvidas. **(AC 1996.01.04633-0/GO, Rel. Des. Federal Candido Ribeiro, D.J./II de 12/11/1999, p.133.)**

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL E MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E INDUSTRIAS PARA ANIMAIS - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE - LIMINAR - POSSIBILIDADE. 1 - Presentes os pressupostos que a autorizam, a liminar em Mandado de Segurança deve ser deferida ao seu autor. 2 - Agravo de Instrumento rejeitado. 3 - Decisão confirmada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JUIZ CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/1999**

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Os estabelecimentos de comércio varejista de produto animal, embora sofram a inspeção sanitária de profissional de medicina veterinária, não estão obrigados a registrarem-se no CRMV. 2. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.Negar provimento aos recursos, à unanimidade. **(AC 00752625919984010000, JUIZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/09/1999 PAGINA:353.)**

EXECUÇÃO. EMBARGOS. REGISTRO PROFISSIONAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUTOS LATICÍNIOS. 1. A empresa que se dedica a fabricação de produtos sujeitos a inspeção sanitária dos produtos de origem aninal, a cargo do órgão próprio do Ministério da Agricultura, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mas, sendo os produtos sujeitos a controle químico de qualidade, mediante análise mais ou menos complexas, desde a origem, até a utilização adequada de conservantes, infere-se a obrigatoriedade de ser a empresa inscrita no Conselho Regional de Química. 2. Precedentes do TRF/1ª Região e STJ. 3. Apelação e remessa improvidas.Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa. **(AC 00197383319954019199, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/06/1999 PAGINA:284.)**

MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESAS DE LATICÍNIOS - ATIVIDADE PREPONDERANTE - INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS - PROCESSO QUÍMICO OU FÍSICO-QUÍMICO - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA - AFASTADA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA - LEI 6.839/80 C/C LEI 2.800/56 - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. As indústrias de laticínios, ligadas à produção e industrialização de produtos lácteos, por meio de processos químicos ou físico-químicos, possuem atividades básicas ligadas à profissão do químico e, assim, nos termos da Lei 6.839/80 c/c a Lei 2.800/56, estão obrigadas a se registrarem nos Conselhos Regionais de Química. 2. Embora sujeita tal empresa à fiscalização, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, do Médico Veterinário, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois a atividade básica dos laticínios é ligada à profissão de químico (Arts. 335 e 341 da CLT c/c os Arts. 27 e 28 da Lei 2.800/56). 3. Apelação e remessa providas.Por

unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa. **(AMS 00105604619944010000, JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/04/1999 PAGINA:191.)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 592/92-CRMV. 1. O PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA CONTRA ASSALTOS E ROUBOS, TRANSPORTAR VALORES, INSTALAR SISTEMAS DE ALARME, NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, POIS NÃO EXERCE ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM, TREINAMENTO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 592/92-CRVM. 2. O SIMPLES FATO DE EXISTIR NA EMPRESA UM CANIL, PARA USO NA SEGURANÇA DA PRÓPRIA EMPRESA, NÃO DETERMINA QUE A EMPRESA TENHA REGISTRO OU SEJA FISCALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. **(PROCESSO: 9705430306, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 10/11/1998, PUBLICAÇÃO: 26/03/1999)**

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA . DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos **matadouros e frigoríficos** daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina veterinária. 2. Recurso Especial desprovido. **(STJ, RESP nº 199800625380/RS, 1ª T., DJ de 15/03/99, p. Rel. JOSÉ DELGADO, unânime)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. LEIS N°S. 5.517/68, 5.634/70 E 6.839/80. SOCIEDADE COMERCIAL. 1. Somente as entidades que executam serviços específicos de medicina veterinária, cuja execução é privativa do médico veterinário (letra "c" do art. 1° do Decreto 70.206/72), é que estão obrigadas ao registro nos CRMV's. A atividade passível de ação de médico veterinário só pode dizer respeito à atividade-fim da empresa, e não às atividades-meio eventualmente praticadas. 2. Se a Impetrante não exerce a "atividade peculiar à medicina veterinária", não está, portanto, sujeita a registro obrigatório no respectivo Conselho. **(TRF1, REO 199101016920/GO, 4ª T., Des. Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DJ de 08/03/1999, p. 67)**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27). 1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obridada a increver-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes da alíneas "e" e "f" do art. 5º da Lei nº 5.517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei. 2. Apelação improvida. Por unanimidade, negar provimento à apelação. **(AC 00069226319984010000, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/1999 PAGINA:299.)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. POSTO DE RECEBIMENTO E RESFRIAMENTO DE LEITE. Não está a empresa de transformação, beneficiamento e distribuição de leite obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão de ter postos de recebimento e resfriamento de leite, atividade esta que é acompanhada, inclusive, por um químico.Por unanimidade, dar provimento à apelação, invertendo os ônus da sucumbência**. (AC**

00564452919974019199, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/12/1998 PAGINA:1359.)

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária 2. Recurso Especial desprovido. **(RESP 186566/RS, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 03/11/1998, STJ - 1ª Turma)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. INDÚSTRIA E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Somente está obrigada a registro no CRMV a empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de médico-veterinário. 2. Indústria e comercialização de pescado não é atividade peculiar à profissão de médico-veterinário. 3. Remessa oficial improvida. (**Processo REO 9604479083 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 07/10/1998)**

CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA AVÍCOLA. As empresas avícolas não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não exercem atividade própria da medicina veterinária, nem prestam a terceiros qualquer serviço da mesma natureza. O fato de estarem sujeitas à assistência técnica veterinária não altera a natureza das atividades básicas desses estabelecimentos. Processo **AC 9404031607 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 17/06/1998**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CAPTURA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEIXES E CRUSTÁCEOS. A captura e industrialização de peixes e crustáceos não constitui atividade peculiar e específica da medicina veterinária.Por unanimidade, negar provimento à remessa. (**REO 00410513119974010000, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/1998 PAGINA:409.)**

STJ CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades de criação e comercialização de frangos em geral, não sendo peculiares à medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo Conselho Regional. **(STJ 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, RESP 149847-CE, julg. em 02.04.98, DJ de 04/05/1998, p. 141)**

ADMINISTRATIVO - LATICÍNIOS - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. As indústrias de laticínios sujeitam-se à fiscalização dos Conselhos Regionais de Química e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária (precedentes deste Tribunal) . 2. Recurso provido.À unanimidade, dar provimento ao recurso. **(AMS 00319469819954010000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/04/1998 PAGINA:108.)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. **(TRF-4 - AMS: 33586 PR 95.04.33586-1, Relator: LUIZA DIAS**

CASSALES, Data de Julgamento: 18/12/1997, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/03/1998 PÁGINA: 510)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo o comércio varejista de carnes, não prestando serviços a terceiros, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. 2. Remessa oficial improvida. **(REO - REMESSA EX OFFICIO 97.04.55765-5, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 04/03/1998 PÁGINA: 613.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE.INSCRIÇÃO E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se a empresa possui como atividade-fim o comércio varejista de carnes, prestando serviços a terceiros, não o faz no exercício da profissão própria da Medicina Veterinária. 2. Remessa oficial improvida. **(TRF-4 - REO: 55722 PR 97.04.55722-1, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 02/12/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/01/1998 PÁGINA: 438)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. COMERCIANTE VAREJISTA DE PRODUTO ANIMAL. A empresa que comercializa com produto animal não pratica nenhum ato diretamente ligado a medicina veterinária, não estando obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A lei isso não exige. Só as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária é que estão obrigadas ao registro nesse conselho profissional. Por unanimidade, negar provimento à remessa. **(REO 00364541919974010000, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/12/1997 PAGINA:108994.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1 DA LEI N.6839/80. 1 - CARACTERIZA-SE SOMENTE OBRIGATÓRIO O REGISTRO REFERENTE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, QUANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA ESTIVER PREVISTA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1 DA LEI N.6839/80. 2 - COMPROVANDO A EMBARGANTE QUE A SUA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ ADSTRITA À ENTIDADE AUTÁRQUICA, E NÃO HAVENDO, ADEMAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS NA ÁREA VETERINÁRIA, A EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL É INCABÍVEL. 3 - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. EM RAZÃO DA SIMPLICIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR DA EMBARGANTE. 4 - APELAÇÃO PROVIDA.“ **(TRF – 3ª Reg. AC 95030376653 – 4ª T - SP – Rel. Juiz Manoel Alvares – DJU 16/09/1997 – pág. 74521)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CRMV. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGÊNCIA. 1. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AOS RESPECTIVOS CONSELHOS REGIONAIS, SÓ SE VERIFICA QUANDO SUA ATIVIDADE FIM ESTIVER RELACIONADA COM AS ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. PRECEDENTES. 2. IN CASU, NÃO REALIZANDO A EMPRESA SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE MÉDICO VETERINÁRIA, SENDO SUA ATIVIDADE BÁSICA O BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DA MESMA MANTER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO, IRREPARÁVEL A SENTENÇA QUE DECLAROU A DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRMV. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. **(PROCESSO: 9505005040, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/1997, PUBLICAÇÃO: 12/09/1997)**

CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. As empresas que criam e comercializam animais não estão obrigados a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não exercem atividade própria da medicina veterinária, nem prestam a terceiros qualquer serviço típico da medicina veterinária. O fato de estarem sujeitos à inspeção e à fiscalização veterinária não altera a natureza das atividades básicas desses estabelecimentos. Processo **AMS 9504464971 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 11/06/1997**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. I- EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, NÃO TEM OBRIGATORIEDAE DE REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES: AMS N. 0332932/89-SP, 3. TURMA DO TRF 3 REGIÃO, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, J. 26.06.91, V.U. DOE/SP 29.07.91; REO N 0417652/89-RS, 3 TURMA DO TRF 4 REGIÃO, REL. JUIZ SILVIO DOBROWOLSKI, J. 17.04.90, V.U., DJU II 01.08.90; AMS N 0415318/89-RS, 2 TURMA DO TRF 4 REGIÃO, REL. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER, J. 28.09.89, DJU II 29.11.89; AMS N. 0416461/89-RS, 3 TURMA DO TRF 4ª REGIÃO, REL. JUIZ GILSON LANGARO DIPP, J. 28.11.89, VU, DJU II 17.01.90. II- ATIVIDADE BÁSICA E SERVIÇOS QUE PRESTA A TERCEIROS DISSOCIADOS DA MEDICINA VETERINÁRIA. III- REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 144220, 0089424-48.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, julgado em 27/11/1996, DJ DATA:25/03/1997 PÁGINA: 17939)**

ADMINISTRATIVO. LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. As indústrias de laticínios sujeitam-se à fiscalização dos Conselhos Regionais de Química e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária (precedentes deste Tribunal). 2. Honorários advocatícios que extrapolam a expectativa. 3. Recurso parcialmente provido.À unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. **(AC 00373590919964019199, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/03/1997 PAGINA:14905.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA QUE NÃO É PECULIAR À MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-6839/80. PRECEDENTES. 1. A atividade realizada pelo impetrante, indústria de produtos suínos, não configura atividade peculiar à medicina veterinária. 2. Não se aplica, in casu, o ART-1 da LEI-6839/80. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **Processo AMS 9504568505 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 22/01/1997**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. I- Empresa que se dedica à fabricação de conservas, não

tem obrigatoriedade de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: AMS n. 0332932/89-Sp, 3. Turma do TRF 3 Região, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 26.06.91, v.u. DOE/SP 29.07.91; REO n 0417652/89-RS, 3 Turma do TRF 4 Região, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski, j. 17.04.90, v.u., DJU II 01.08.90; AMS n 0415318/89-RS, 2 Turma do TRF 4 Região, Rel. Juiz José Morschbacher, j. 28.09.89, DJU II 29.11.89; AMS n. 0416461/89-RS, 3 Turma do TRF 4ª Região, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, j. 28.11.89, v.u., DJU II 17.01.90. II- Atividade básica e serviços que presta a terceiros dissociados da medicina veterinária. III- Remessa Oficial Desprovida. **(REO 94.03.013404-6, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., j. 27/11/1996, TRF-3ª Região)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. ÁREA DE QUÍMICA. A atividade básica dos laticínios é da área de química, fabricando queijos, requeijões, manteiga, iogurtes, leite pasteurizados, e, assim, devem ser fiscalizados pelo Conselho Regional de Química e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que cuida principalmente dos aspectos relativos à vida e à saúde dos animais e o aspecto fito-sanitário de seus produtos.Por unanimidade, negar provimento à apelação. **(AC 00154353919964019199, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:21/10/1996 PAGINA:79669.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA DE LEITE E DERIVADOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. A atividade básica da empresa apelada não é a prestação de serviços de química, mas a fabricação de produtos laticínios. 2. Precedente da Turma. 3. Apelação improvida.Por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Sr. Juiz João Vieira Fagundes. **(AC 00304782119934019199, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/10/1996 PAGINA:79703.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO. 1. Estão excluídas do registro no conselho regional de medicina veterinária, conforme definido na lei-6839.80, as firmas que não desempenham atividades próprias da medicina veterinária, nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, sendo, apenas, empresas comerciais sujeitas a inspeção por profissionais de tal categoria. 2. Mantido o decisum. 3. Apelação improvida**. (TRF, 4ª R. – 4ª T., Ap. Cív. n.º 419392/RS, ano 1.995, Des. Rel. José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 10.07.1996 pág. 47.250)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - INSCRIÇÃO - EMPRESA COMERCIAL DE ENGORDA E REVENDA DE ANIMAIS. 1. Sem produzir ou manusear produtos de origem animal, não estão sujeitas a registro no CRMV as empresas dedicadas a compra, engorda e revenda de animais. 2. hipótese não contemplada no art. 5º, da Lei n.º 5.517/68. 3. Recurso e remessa oficial improvidos**. (TRF, 1ª R. - 4ª T., Ap. Cív. n.º 104632/GO, ano 1.996, Des. Rel. Eliana Calmon, DJ 10.06.1996, pág. 38.896).**

ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHARQUE. 1 - A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA, EM CONSONANCIA COM O CONTRATO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES E CHARQUES - ESTA A INDICAR A NÃO SUBSUNÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. 2 - SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CRMV AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A TERCEIROS OU QUE EXERÇAM ATIVIDADES BASICAS INERENTES A PROFISSÃO DE MEDICO VETERINARIO. 3 - SENTENÇA CONFIRMADA. 4 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS**.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 142903, 0089423-63.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/02/1996, DJ DATA:20/03/1996 PÁGINA: 17024)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV. EMPRESA AGROPECUARIA. REGISTRO. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV alcança apenas as empresas ou entidades que se dedicam basicamente ao exercício de medicina veterinária. 2. Remessa oficial desprovida.A unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **(REO 00291519019934010000, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/02/1996 PAGINA:10644.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. LATICINIOS. ATIVIDADE BASICA. AREA DE QUIMICA. 1. A ATIVIDADE BASICA DOS LATICINIOS E DA AREA DE QUIMICA, FABRICANDO QUEIJOS, REQUEIJÕES, MANTEIGA, IOGURTES, LEITE PASTEURIZADO, E, ASSIM, DEVEM SER FISCALIZADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA E NÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, QUE CUIDA PRINCIPALMENTE DOS ASPECTOS RELATIVOS A VIDA E A SAUDE DOS ANIMAIS E O ASPECTO FITO-SANITARIO DE SEUS PRODUTOS.POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUIZES EUSTAQUIO SILVEIRA, OSMAR TOGNOLO E ELIANA CALMON, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. **(EIAC 00203444719944010000, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/1995 PAGINA:33233.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO. EXCLUSÃO. 1 - AS FIRMAS QUE NÃO DESEMPENHAM ATIVIDADES PROPRIAS DA MEDICINA VETERINARIA, NEM PRESTAM SERVIÇOS DESSA NATUREZA A TERCEIROS, SENDO, APENAS, EMPRESAS COMERCIAIS SUJEITAS A INSPEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DAQUELA CATEGORIA, ESTÃO EXCLUIDAS DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, CONFORME CRITERIO DEFINIDO PELA LEI N. 6.839/80. 2 - PRECEDENTES DESTA EG. TURMA. 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 4 - DECISÃO MANTIDA.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. **(REO 00126344419924010000, JUIZ PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/1995 PAGINA:7452.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA E DE MEDICINA VETERINARIA. LATICINIOS. 1. AS INDUSTRIAS DE LATICINIOS SUJEITAM-SE OBRIGATORIAMENTE A INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA E NÃO NOS DE MEDICINA VETERINARIA, VEZ QUE SEUS PRODUTOS RECLAMAM CONTROLE QUIMICO DE QUALIDADE, MEDIANTE ANALISE MAIS OU MENOS COMPLEXAS, DESDE A ORIGEM ATE A UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE CONSERVANTES E USO DE EMBALAGENS APROPRIADAS. 2. REMESSA PROVIDA.POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A REMESSA. **(REO 00261536619944019199, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/02/1995 PAGINA:5069.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. FIRMA COMERCIAL. VENDA A VAREJO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO. 1. A empresa que comercializava a varejo produtos de origem animal não está sujeita a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2.É inadmissível que se entenda que todo aquele que comercialize com produtos de origem animal, inclusive em bodegas, boteco, quitandas, etc, esteja obrigado a registrar-se no Conselho de Medicina Veterinária. 3.“Deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só letra dela, destrói a sua intenção”. **(AMS nº 94.01.16384-7-DF, Rel. Juiz TOURINHO NETO, 3ª Turma do TRF-1ª Região. DJ de 27/10/1994).**

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO CRMV. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECES-SIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por

força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

ADMINISTRATIVO, TRIBUTARIO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, COMERCIALIZAÇÃO DE LATICINIOS, ATIVIDADES EVENTUAIS. 1 - A EMBARGANTE, ORA APELADA, NÃO EXERCE ATIVIDADE BASICA LIGADA A VETERINARIA, QUE DETERMINARIA SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. 2 - A EVENTUAL EXISTENCIA DE TRABALHOS INTERNOS RELATIVOS A VETERINARIA NÃO IMPLICA NA NECESSIDADE DO REGISTRO EM TELA. 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 169160, 002725157.1994.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA SCARTEZZINI, julgado em 13/09/1994, DJ DATA:05/10/1994 PÁGINA: 55854)

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA E DE MEDICINA VETERINARIA. LATICINIOS. 1. AS INDUSTRIAS DE LATICINIOS SUJEITAM-SE OBRIGATORIAMENTE A INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA E NÃO NOS DE MEDICINA VETERINARIA, VEZ QUE SEUS PRODUTOS RECLAMAM CONTROLE QUIMICO DE QUALIDADE, MEDIANTE ANALISE MAIS OU MENOS COMPLEXAS, DESDE A ORIGEM ATE A UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE CONSERVANTES E USO DE EMBALAGENS APROPRIADAS. 2. APELO PROVIDO.POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. **(AC 00314763819934010000, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/1994 PAGINA:43668.)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE RAÇÕES E DE ANIMAIS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 592/92. ILEGALIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 5.517/68, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 2. **Hipótese em que, desempenhando a impetrante o comércio de rações e de animais de pequeno porte, faz-se indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, conseqüentemente, o pagamento da respectiva anuidade, bem como a prova de ter a seu serviço médico-veterinário.** 3. A Resolução nº 592/92, ao impor às firmas que comercializam produtos de uso animal ou rações para animais ou se dedica à comercialização de peixes ornamentais o dever de registro junto ao CRMV, **acha-se enodoada de ilegalidade**, por constituir obrigação não prevista em lei. 4. Remessa oficial improvida. **(TRF – 5ª Reg. – 4ª T., REOMS nº 2004.80.00.001254-2, Rel. Des. Edílson Nobre)**

STJ - ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.- As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão de sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6839/80, art. 1).- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Recurso especial desprovido. **(STJ, RESP 38894, 1ª Turma, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/1994, pg. 2135)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS E AFINS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. DESCABIMENTO. LEIS NS. 5517/68 E 5634/70. DECRETOS NS. 69134/71 E 70206/72. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A INSCRIÇÃO EM ORGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEVE SER EXAMINADA CONSIDERANDO A ATIVIDADE-FIM REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO, NÃO SE INSERINDO OS SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS E

AFINS DENTRE AQUELES SUJEITOS A VINCULAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. II. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. **(REO 00049852819924010000, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/1993 PAGINA:51412.)**

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E AGRÍCOLAS. 1. Não estão sujeitas ao registro perante o conselho regional de medicina as empresas cuja atividade básica não e peculiar a medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos. 2. Nos termos da Lei nº. 6.839/80 a recorrida esta sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao conselho regional de medicina veterinária. 3. Recurso improvido." **(STJ, 1ª Turma, Resp nº 37665/sp, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ, 11/10/1993)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. CURTUME. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6.839 DE 1980 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS. II - ESTABELECIMENTO VOLTADO A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PELES, COUROS E DERIVADOS NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS DE MEDICINA VETERINARIA E DE CARATER MERAMENTE AUXILIAR DE SEUS PROCESSOS DE PRODUÇÃO. III - SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, FICANDO O EMBARGADO CONDENADO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE, EM CONSONANCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, PAR. 4 DO CPC, FICAM FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE.**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 56105,0002730-53.1991.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 30/09/1992, DOE DATA:26/10/1992 PÁGINA: 127)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. 1. NÃO ESTA A EMPRESA OBRIGADA AO REGISTRO, NEM A CONTRATAR PROFISSIONAL. 2. SIMPLES INTERMEDIAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. 3. APELAÇÃO PROVIDA. **(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 90.04.10858-0, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/1992 PÁGINA: 19918.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (CRMV). AÇOUGUES. CASAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES, POR ATACADO OU A VAREJO. REGISTRO. EXIGENCIA ILEGITIMA. LEI 5517, DE 23.10.68. DECRETO 69134, DE 27.08.71. DEC. 70206, DE 25.02.72. 1. AS CASAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES, POR ATACADO OU VAREJO, NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO OBRIGATORIO NOS CRMV, POR NÃO EXERCEREM ATIVIDADES PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA. EXPLORAR TAIS EMPREENDIMENTOS NÃO E ATRIBUIÇÃO DO MEDICO-VETERINARIO. ADEMAIS, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE BASICA OU COMPLEMENTAR, O DONO DAS REFERIDAS CASAS NÃO EMPREGA, NECESSARIA E FORÇOSAMENTE, MEDICO- VETERINARIO. ESTÃO ELAS, SIM, SUJEITAS A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. 2. APELAÇÃO PROVIDA.null **(AMS 00084094919904010000, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/04/1992 PAGINA:10258.)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. 1. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE PRINCIPAL O COMERCIO DE AVES ABATIDAS, CARNES E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO SE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINARIA, POR NÃO EXERCER ATIVIDADE, PECULIAR A MEDICINA VETERINARIA. (...)" **(TRF1, REO 0001484-71.1989.4.01.0000/GO, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, ex-T2, DJ de 09/04/1992)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. 1. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE PRINCIPAL O COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E, DENTRE ELES, O DE ORIGEM ANIMAL, NÃO SE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, POR NÃO EXERCER ATIVIDADE, PECULIAR A MEDICINA VETERINARIA. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.null **(REO 00055422019894010000, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/04/1992 PAGINA:08695.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO. EXCLUSÃO. 1. AS FIRMAS QUE NÃO DESEMPENHAM ATIVIDADES PROPRIAS DA MEDICINA VETERINARIA, NEM PRESTAM SERVIÇOS DESSA NATUREZA A TERCEIROS, SENDO, APENAS, EMPRESAS COMERCIAIS SUJEITAS A INSPEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DAQUELA CATEGORIA, ESTÃO EXCLUIDAS DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, CONFORME CRITERIO DEFINIDO PELA LEI 6839/80 2. REMESSA IMPROVIDA. 3. DECISÃO MANTIDA.null **(REO 00049053519904010000, JUIZ PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/03/1992 PAGINA:04822.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. NÃO EXIGENCIA LEGAL (LEI 5.517/68, ART. 27). REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. I. A IMPETRANTE, COMO SUPERMERCADO, VENDE CARNE. NEM POR ISSO, ESTA ADSTRITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. INTELIGENCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.517/68. II. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.**null (REO 00040413119894010000, JUIZ ADHEMAR MACIEL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/11/1991 PAGINA:18399.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. ATIVIDADE NÃO FISCALIZADORA DO COMERCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INTELIGENCIA DO ART. 5 DA LEI N. 5.517/68, ALTERADA PELA LEI N. 5.634/70. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. I. O ART. 5 DA LEI N. 5.517/68, ALTERADA PELA LEI N. 5.634/70, CUIDA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS. OS SUPERMERCADOS SÃO FISCALIZADOS E NÃO FISCALIZADORES. EXERCEM ATIVIDADE COMERCIAL. LOGO NÃO SE ACHAM ADSTRITOS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. II. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.null **(REO 00162763019894010000, JUIZ ADHEMAR MACIEL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:21/10/1991 PAGINA:26076.)**

ADMINISTRATIVO. AÇOUGUE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. DESCABIMENTO. LEIS NS. 5517/68 E 5634/70. DECRETOS NS. 69.134/71 E 70.206/72. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A INSCRIÇÃO EM ORGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEVE SER EXAMINADA CONSIDERANDO A ATIVIDADE-FIM REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO, NÃO SE INSERINDO OS AÇOUGUES DENTRE AQUELES SUJEITOS A VINCULAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. II. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**null (REO 00146296319904010000, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/08/1991 PAGINA:19942.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. FRIGORIFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE

REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. II - EMPRESA VOLTADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, LATICINIOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS DE MEDICINA VETERINARIA E DE CARATER MERAMENTE ANCILAR DE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. III - SENTENÇA MANTIDA. **(AMS 89030329325, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA: 29/07/1991 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

ADMNINSTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5 E 27 DA LEI 5.517/68 E ART. 1 DA LEI 5.634/70. NÃO ESTA SUJEITO A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA QUEM NÃO EXERCE ATIVIDADE PRIVATIVA DE MEDICO VETERINARIO NEM PECULIAR A MEDICINA VETERINARIA, COMO TAMBEM NÃO PRESTA SERVIÇOS ESPECIFICOS DESSA NATUREZA A TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5 E 27 DA LEI 5.517/68 E ART. 1 DA LEI 5.634/70.**null (AMS 00003500919894010000, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/05/1991 PAGINA:11766.)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (CRMV). AÇOUGUES. REGISTRO. EXIGENCIA ILEGITIMA. LEI 5.517, DE 23.10.68. DECRETO 69.134, DE 27.08.71. DEC. 70.206, DE 25.02.72. 1- OS AÇOUGUES NÃO ESTÃO SUJEITOS A REGISTRO OBRIGATORIO NOS CRMV, POR NÃO EXERCEREM ATIVIDADES PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA. EXPLORAR TAIS EMPREENDIMENTOS NÃO E ATRIBUIÇÃO DO MEDICO-VETERINARIO. ADEMAIS, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE BASICA OU COMPLEMENTAR, O DONO DO AÇOUGRE NÃO EMPREGA, NECESSARIA E FORÇOSAMENTE, MEDICO-VETERINARIO. 2- REMESSA IMPROVIDA.null **(REO 00015159119894010000, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/1990 PAGINA:29857.)**

CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE EMPRESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO PROFISSIONAL TEM COMO CRITERIO DEFINIDOR A ATIVIDADE BASICA POR AQUELA EXERCIDA (ART. 1, LEI 6.839/80). II - NÃO SENDO A ATIVIDADE BASICA DA IMPETRANTE INERENTE A PROFISSÃODE MEDICO VETERINARIO E INEXISTINDO EVIDENCIA DE QUE PRESTE SERVIÇOSA TERCEIROS QUE EXIJAM A PRESENÇA DE UM TECNICO FORMADO NAQUELA AREA, ESTA ELA DESOBRIGADA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA.**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 7525, 074202611.1985.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GRANDINO RODAS, julgado em 24/10/1990, DOE DATA:04/02/1991 PÁGINA: 158)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA - EMPRESA AGROPECUARIA - INSCRIÇÃO. 1. AS EMPRESAS QUE SE DEDICAM APENAS A CRIAÇÃO, RECRIAÇÃO E ARREMATE DE GADO NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO PERANTE O CRMV - DECRETO N 70.206, QUE REGULAMENTOU A LEI N 5.517/68. 2. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.null **(REO 00013617319894010000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/10/1990 PAGINA:23283.)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO. I - EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A PROFISSÃO DE MEDICO VETERINARIO OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CRMV. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N. 6.839, DE 30.10.1980. II - APELO PROVIDO.**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 15244, 89.03.036195-4, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/06/1990, DOE DATA:13/08/1990 PÁGINA: 108)**

ADMINISTRATIVO - C.R.M.V. 4A. REGIÃO - REGISTRO - NÃO OBRIGATORIEDADE. I - DESNECESSARIO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CRMV 4A. REGIÃO, POR NÃO EXERCER ATIVIDADE PECULIAR A MEDICINA VETERINARIA. DA MESMA FORMA, NÃO EXECUTA TOTAL OU PARCIALMENTE QUALQUER MODALIDADE PRINCIPAL OU SECUNDARIA ATINENTE A ESSE RAMO. II - A OCORRENCIA DE EVENTUAL EXISTENCIA DE TRABALHOS INTERNOS NA AREA DA MEDICINA VETERINARIA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O REGISTRO PERANTE A AUTORIDADE IMPETRADA. III - SEGURANÇA CONFIRMADA**.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 4029, 89.03.005640-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA SCARTEZZINI, julgado em 30/05/1990, DOE DATA:06/08/1990 PÁGINA: 113)**

ADMINSTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO. FRIGORIFICO. AS EMPRESAS DEDICADAS A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, CUJA ATIVIDADE BASICA NÃO SE INSERE ENTRE AQUELAS ESPECIFICAS DE MEDICINA VETERINARIA, NEM PRESTAM SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS, NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO NO CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA. **(REO - REMESSA EX OFFICIO 89.04.17652-2, SILVIO DOBROWOLSKI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 01/08/1990.)**

ADMINISTRATIVO - ANUIDADE COBRADA PELO CRMV DOS AÇOUGUES ILEGALIDADE. 1. AS LEIS N 5.517/68 E 5.634/70, OS DECRETOS N 69.134/71 E 70.206/72 E A RESOLUÇÃO N 182/76 NÃO INDICAM COMO OBRIGATORIO O REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ANIMAIS A VAREJO. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.null **(REO 00008053719904010000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/06/1990 PAGINA:12497.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MEDICO-VETERINARIO, COMO RESPONSAVEL TECNICO, POR EMPRESA QUE COMERCIA COM PRODUTOS VETERINARIOS. 3. INEXIGIBILIDADE, POR AUSENCIA DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIFICA DE MEDICINA VETERINARIA. 4. REMESSA 'EX OFFICIO' DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. **(TRF-4 - REO: 19851 RS 89.04.19851-8, Relator: GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 13/03/1990, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/04/1990)**

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. Os estabelecimentos de comercio varejista de produto animal, embora sofram a inspeção sanitária de profissional de medicina veterinaria, não estão obrigados a registrarem-se no crmv. Remessa oficial improvida. Null **(REO 00021385819894010000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/03/1990 PAGINA:*****.)**

ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO. INDUSTRIA DESTINADA AO BENEFICIAMENTO DE CARNES, FRIGORIFICOS E MATADOURO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N. 6.839 DE 30.10.1980. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A PROFISSÃO DE MEDICO VETERINARIO OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CRMV**. Processo AMS 89030055586 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 3940 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DOE DATA:16/10/1989**

STF - -REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA: LEIS 5.517/68 E 5.634/70. EXTENSAO DA OBRIGATORIEDADE, QUE ABRANGE, AMPLAMENTE, AS ATIVIDADES LIGADAS AO REINO ANIMAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5. E 6. DA LEI 5.517/68. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 98740, Relator(a): OSCAR CORREA, Primeira Turma,

julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. SEGUNDO A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART-27 DA LEI 5.517 PELA LEI 5.634, DE 02.12.70, AS FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO, SÃO AQUELAS QUE EXERCEM ATIVIDADES PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA. ESTÃO, POIS, EXCLUÍDAS AS QUE, COMO OS MATADOUROS E FRIGORÍFICOS, DESEMPENHAM ATIVIDADES APENAS PARCIALMENTE DEPENDENTES DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA, NO TOCANTE À INSPEÇÃO SANITÁRIA. HOUVE, NA ESPÉCIE, RAZOÁVEL JUÍZO INTERPRETATIVO, QUE AFASTA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 400). RECURSO NÃO CONHECIDO". **(RE nº 86.912/PR, Rel Min. Djaci Falcão, DJ 20/02/1981 p. 01058)**

STF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGENCIA DE INSCRICAO DE PESSOAS JURIDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. Segundo a nova redação dada ao art-27 da lei 5.517 pela lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares a medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante a inspeção sanitária. Houve, na espécie, razoável juízo interpretativo, que afasta o recurso extraordinário (súmula 400). Recurso não conhecido. **(RE 86912/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, v.u., j. 28/11/1980, STF - 2ª Turma)**